

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1956

N.º 54

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Apuração de Eleições Presidenciais

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

167.ª Sessão, em 1 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

O Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, a propósito de uma publicação feita pelo vespertino a "Tribuna da Imprensa", sob o título "Vozes da Cidade", pronunciou algumas palavras, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo — Domingos Martins — Embargos — (Embargos infringentes e de nulidade opostos ao acórdão número 1.692, do Tribunal Superior Eleitoral, que determinou a recontagem de votos, e não sendo possível a recontagem, a anulação das eleições realizadas, em 3-10-54, na 15.ª zona eleitoral — Domingos Martins).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado Coligação Democrática. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Haroldo Valladão após o voto do Senhor Ministro Relator, que recebia, em parte, os embargos. Falaram: pelo embargante o Doutor Dario Cardoso e pelo embargado o Deputado Lourival de Almeida.

2. Processo n.º 545 — Classe X — Paraíba — João Pessoa — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que foi designado o dia 4-12-55, para realização de eleições suplementares em 2 seções de Pombal. Em virtude da decretação estado de sítio, solicita providências).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unanimemente, respondeu-se que as eleições deverão ser adiadas, de modo a evitar que se realizem durante a vigência do estado de sítio, sendo que o Senhor Ministro Haroldo Valladão votava por que se representasse ao Congresso para ser por este examinada a conveniência de ser o sítio suspenso para o fim de se realizarem as eleições.

3. Recurso n.º 688 — Classe IV — Alagoas — Maceió — Desistência — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu que o prefeito de Maceió, a ser eleito, a 3-10-55, deverá completar o período do seu antecessor, ocorrendo a sua posse dentro de 30 dias após a respectiva diplomação, inexistindo pendência de recurso, em face do parágrafo único, "in fine", do art. 100, da Constituição Estadual).

Recorrentes: Oséas Cardoso Paes, candidato a prefeito de Maceió e Partido Trabalhista Nacional.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Homologada a desistência, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

168.ª Sessão, em 2 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de

Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 695 — Classe IV — Pernambuco — Lagoa dos Gatos — (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Partido Republicano contra a anulação do registro dos seus candidatos aos cargos de Prefeito, Sub-Prefeito e Vereadores da 89.ª zona — Lagoa dos Gatos — sob o fundamento de ter sido infringida a letra "b", do § 1.º, do art. 3.º, da Resolução n.º 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Republicano, Seção de Pernambuco. Recorridos: Partido Social Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Libertador e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, foi reformado o despacho recorrido e, conhecido o recurso por estar devidamente instruído, deu-se-lhe provimento.

2. Recurso n.º 706 — Classe IV — Santa Catarina — Ibirama — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibirama contra a deliberação tomada por aquela Câmara que, por meio indireto, elegeu Osmar Standinger para Prefeito daquela comuna).

Recorrente: Osmar Standinger. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, por unanimidade de votos. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Gallotti e Cunha Vasconcelos.

Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Mário Guimarães e Edmundo Macédo Ludolf.

3. Recurso n.º 697 — Classe IV — Minas Gerais — Barbacena — (Contra o acórdão do Tribunal Regional que negou provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra a diplomação dos Vereadores à Câmara Municipal de Barbacena — alega o recorrente que não foram computados, para o recorrente, os votos de legenda partidária, como determina a lei).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente. Impedido o Senhor Ministro Rocha Lagoa, a quem substituiu o Senhor Ministro Mário Guimarães.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 9 — Classe IX — Distrito Federal — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando Ata, relatório da Comissão Apuradora e demais documentos referentes à eleição de 3-10-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovado, unanimemente.

5. Apuração de eleições presidenciais n.º 14 — Classe IX — Alagoas — Maceió — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remetendo o traslado da Ata de apuração das eleições de 3-10-55, acompanhado dos respectivos mapas totalizadores e de todos os documentos recebidos das Juntas).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovado, unanimemente.

6. Consulta n.º 524 — Classe X — Paraíba — João Pessoa — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: a) se recursos parciais deverão ser julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral à proporção que derem entrada na Secretaria, independentemente de recur-

sos contra diplomação; b) se os recursos parciais julgados deverão ser declarados prejudicados, caso não ocorra recurso de diplomação; c) — se na hipótese afirmativa, a declaração de não validade do julgamento dos recursos parciais deverá ser objeto de decisão do Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se: ao primeiro item, sim; ao segundo, sim, isto é, as decisões proferidas nos recursos parciais se tornarão ineficazes; ao terceiro, sim, isto é, quem declara a ineficácia é o Tribunal Regional. Divergiram, em parte, os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Frederico Sussekind, que respondiam negativamente ao segundo item e julgavam prejudicado o terceiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

169.ª Sessão, em 5 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 531 — Classe X — Maranhão — São Luís — (Representam os Senhores Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, contra a fraude generalizada que se verificou nas eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da representação, unanimemente.

2. Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo — Domingos Martins — Embargos — (Embargos infringentes e de nulidade opostos ao acórdão número 1.692, do Tribunal Superior Eleitoral, que determinou a recontagem de votos, e não sendo possível a recontagem, a anulação das eleições realizadas, em 3-10-54, na 15.ª zona eleitoral — Domingos Martins).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: Coligação Democrática. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Receberam, em parte, os embargos, unanimemente.

3. Mandado de Segurança n.º 76 — Classe II — Distrito Federal — (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que não faliçitou aos Partidos o prazo legal para oferecimento das suas impugnações e remeteu, imediatamente, o relatório, ata geral e demais documentos a este Tribunal Superior Eleitoral).

Impetrante: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

4. Recurso n.º 704 — Classe IV — São Paulo — Amparo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, confirmou a decisão do Doutor Juiz da 8.ª zona eleitoral — Amparo — negando registro a Antenor Cruz, Armando Bartholomeu, Benedito Gonçalves, Dalva Fontana, Francisco de Assis Michelazzo, Humberto Pace, João Batista Francisco, José Figueiredo de Magalhães Chaves, Otácio Martins e Santo João Merlo, candidatos à Câmara Municipal de Amparo).

Recorrentes: Francisco de Assis Michelazzo, Partido Trabalhista Brasileiro e os demais candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista, o Senhor Ministro José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

5. Recurso n.º 696 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Natal — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Dinarte de Medeiros Mariz e José Augusto Varela, candidatos, respectivamente, a Governador e Vice-Governador, pela legenda Frente Popular Democrática, nas eleições de 3-10-55. — alegam os recorrentes que foi violado o art. 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano. Recorridos: Os candidatos e a Frente Popular Democrática. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladolid.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para que, tida como tempestiva a impugnação, o Tribunal Regional aprecie como de direito.

6. Recurso n.º 685 — Classe IV — Piauí — Santa Filomena — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu o prazo de 20 dias, para que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena — 23.ª zona — desse posse aos Vereadores diplomados, Niso Silva e Camilo Tavares e que, caso a isso se negasse, fôssem os Vereadores embossados, pelo Doutor Juiz da respectiva zona, na sala de audiências).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator, deu-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladolid.

3. Recurso n.º 687 — Classe IV — Piauí — Santa Filomena — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra o despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª zona, que mandou dar posse aos vereadores, pelo município de Santa Filomena, Niso Silva e Camilo Tavares de Lira).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator, deu-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladolid.

170.ª Sessão, em 6 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladolid, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Tácito Caldas comunicando que, em virtude do término do segundo biênio, deixa a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a eleição do Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, para o cargo de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 698 — Classe IV — Mato Grosso — Três Lagoas — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a

validação da 33.ª seção de Agua Clara — alegam os recorrentes que houve irregularidades).

Recorrentes: Evaristo Mariano Rodrigues e o Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso.

2. Recurso n.º 716 — Classe IV — Mato Grosso — Livramento — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mantendo a decisão da Junta Apuradora da 1.ª zona, mandou apurar a votação da 8.ª seção de Retiro — do Município de Livramento — alegam os recorrentes que houve ofensa ao art. 158, § 1.º, do Código Eleitoral).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido e provido o recurso, em parte, pelo voto de desempate do Presidente, para que se faça nova pericia e em face dela decida o Tribunal Regional; vencidos na preliminar e no mérito os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladolid e José Duarte.

Em seguida, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind ao comunicar ao Tribunal o término de seu mandato, proferiu algumas palavras, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

Sobre o assunto, manifestaram-se os Senhores Ministro Presidente e demais Juizes do Tribunal, o Procurador Geral Eleitoral, os Delegados de Partidos Políticos e o Diretor Geral da Secretária.

III — Foram publicadas várias decisões.

171.ª Sessão, em 7 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladolid, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a presença na casa, do Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, designa os Senhores Juizes Afrânio Antônio da Costa e Haroldo Teixeira Valladolid, para introduzi-lo no recinto das sessões. Prestado o compromisso regimental, perante o Tribunal pleno, o Senhor Ministro Presidente, pronunciou algumas palavras, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 10 — Classe IX — Pernambuco — Recife — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo de apuração das eleições presidenciais por mais 15 dias).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a prorrogação por oito dias, sendo que o Senhor Ministro Relator a concedia por quinze dias e os Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos por cinco.

2. Recurso n.º 711 — Classe IV — São Paulo — Ibitinga — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara

Municipal de Ibitinga, sob o fundamento de estar evadida de vícios substanciais a escolha dos candidatos registrados).

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa, que não conheciam do recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dele conhecia para negar-lhe provimento.

3. Recurso n.º 772 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o 2.º lugar na votação).*

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

4. Recurso n.º 715 — Classe IV — São Paulo — Itapira — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido de Representação Popular a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Itapira, sob o fundamento de irregularidades na escolha dos candidatos).*

Recorrente: Partido de Representação Popular. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não foi conhecido o recurso, unânimemente.

III — O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, solicita e obtém do Tribunal aprovação do seu afastamento, das funções de membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 9 do corrente a 31 de janeiro de 1956, para dedicar-se exclusivamente às funções de juiz deste Tribunal.

172.ª Sessão, em 9 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 771 — Classe IV — São Paulo — Ibitinga — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Ibitinga, sob o fundamento de estar evadida de vícios substanciais a escolha dos candidatos registrados).*

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para indagar se houve recurso contra a diplomação.

2. Recurso n.º 733 — Classe IV — Santa Catarina — Chapecó — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Ibitinga, sob o fundamento de estar evadida de vícios substanciais a escolha dos candidatos registrados).*

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para indagar se houve recurso contra a diplomação.

2. Recurso n.º 733 — Classe IV — Santa Catarina — Chapecó — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 14.ª seção — Mondai — da 35.ª zona — Chapecó — sob o fundamento de que votou um eleitor de outra seção, não tendo sido o seu voto tomado em separado (eleições de 3-10-55)).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 734 — Classe IV — Santa Catarina — Chapecó — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 3.ª seção — Itapiranga — da 35.ª zona — Chapecó — sob o fundamento de ter votado eleitor de outra seção, sem as cautelas da lei (eleições de 3-10-55)).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 8 — Classe IX — Santa Catarina — Florianópolis — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando traslado da Ata Geral, relatórios e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado, unânimemente.

5. Apuração de eleições presidenciais n.º 12 — Classe IX — Sergipe — Aracaju — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando traslado da Ata Geral, relatório e demais documentos referentes à eleição de 3-10-55).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado, unânimemente.

6. Apuração de eleições presidenciais n.º 15 — Classe IX — Rio Grande do Norte — Natal — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando toda a documentação referente à apuração das eleições presidenciais, realizadas em 3-10-55).*

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovado, unânimemente.

7. Recurso n.º 723 — Classe IV — Minas Gerais — Miradouro — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de eleição suplementar em Miradouro, à vista de ter a Junta Eleitoral verificado que a anulação das 5.ª e 16.ª seções, alteraria o quociente partidário e a classificação dos eleitos pelo princípio majoritário).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Homologada a desistência, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

8. Recurso n.º 222 — Classe IV — Goiás — Bela Vista de Goiás — Embargos — *(Embargos infringentes opostos ao Acórdão número 1.650 do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu de recurso da União Democrática Nacional porque a decisão recorrida se ateu à matéria de fato).*

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não conhecidos os embargos, unânimemente.

9. Recurso n.º 389 — Classe IV — Goiás — Pórtó Nacional — Embargos — (*Embargos infringentes e de nulidade opostos ao acórdão número 1.626, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu de recurso especial porque não houve infração de texto expresse de lei, nem divergência da jurisprudência*).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não conhecidos os embargos, unânimes.

10. Recurso n.º 718 — Classe IV — Mato Grosso — Cáceres — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão negativa do Doutor Juiz Eleitoral da 6.ª zona — Cáceres — em fornecer certidões requeridas pela União Democrática Nacional*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimes, conhecido e provido o recurso, devendo ser riscadas as palavras insultuosas ao Senhor Juiz Eleitoral.

11. Processo n.º 535 — Classe X — Distrito Federal — (*Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: a) Deputado Estadual eleito e já empossado, tendo sido eleito nas eleições de 3-10-55, Vice-Governador Estadual, cargo este não remunerado, é obrigado a deixar o cargo de Deputado Estadual logo após a posse no cargo de Vice-Governador; b) pergunta-se ao Tribunal, qual o impedimento e em que época se efetiva e se é obrigado o Vice-Governador eleito de renunciar a Deputado Estadual*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimes.

12. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando Força Federal para garantir as eleições municipais nos municípios de Bom Jesus, Ribeiro Gonçalves e Gilbués*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimes, adiado, para apreciação oportuna.

13. Consulta n.º 546 — Classe X — Distrito Federal — (*Ofício do Lloyd Brasileiro consultando se pode ser providenciado, desde logo, o desconto do valor da multa, nos vencimentos de todos os servidores que não fizeram prova de que votaram nas eleições de 3-10-55, ressalvada a hipótese de ser feita a respectiva restituição, logo que apresentem o documento liberatório da Justiça Eleitoral, uma vez que a retenção em massa dos vencimentos possa vir causar agitação na classe*).

Relator: Desembargador José Duarte da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente, devendo ser retido o valor máximo da multa, ou sejam, mil cruzeiros, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa. Designado para lavrar a resolução o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

173.ª Sessão, em 12 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente solicita aprovação do Tribunal Superior Eleitoral do seu afastamento do Supremo Tribunal Federal, visto perdurarem os mesmos motivos que o afastaram de suas funções, logo após ter sido eleito Presidente desta Corte. Foi prorrogado o afastamento até 31 de janeiro de 1956.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 722 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o 2.º lugar na votação*).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimes, converteu-se o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional informe se houve recurso da decisão da junta, que determinou a realização de novas eleições, e se foi julgado, remetendo, em caso afirmativo, cópia da decisão.

2. Recurso n.º 724 — Classe IV — Paraná — Jandaia do Sul — (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro impugnando o registro de Clemente José Silva, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito de Jandaia do Sul — alega o recorrente que o registro do candidato foi requerido dor delegado do Partido Republicano*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimes, não se conheceu do recurso.

3. Apuração de eleições presidenciais n.º 18 — Classe IX — Maranhão — São Luiz — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral prestando esclarecimentos referentes ao processamento e julgamento dos recursos do pleito de 3-10-55*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedida a prorrogação, por oito dias, a partir desta data, sendo que os Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos negavam a prorrogação e os Senhores Ministros José Duarte e Haroldo Valladão a concediam por quinze dias.

4. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe — Muribeca — Embargos — (*Embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1.704, do Tribunal Superior Eleitoral que não especificou que a prova pericial deveria ser efetuada no Departamento Federal de Segurança Pública, como pedida perante a 1.ª instância e renovada no recurso para este Tribunal Superior Eleitoral*).

Embargante: Partido Republicano. Embargado: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Recebidos os embargos declaratórios, unânimes.

5. (*Representam os Senhores Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos, a Governador e Vice-Governador, contra atos ilegais e atentatórios dos direitos dos Partidos Políticos e dos candidatos que estão sendo postos em prática, com intuito de obstar e impedir a interposição imtemporária de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Arquivada a representação, unânimes.

174.ª Sessão, em 13 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Dou-

tor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Osmundo Wanderley da Nóbrega comunicando a sua reeleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e também, a do Senhor Desembargador Severino Nicomedes Alves Pedrosa, para a Vice-Presidência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 698 — Classe IV — Mato Grosso — Três Lagoas — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a validação da 33.ª seção — Agua Clara — alegam os recorrentes que houve irregularidades*).

Recorrentes: Evaristo Mariano Rodrigues e o Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos dos Senhores Ministro Relator e Afrânio Costa, que não conheciam do recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento.

Tomou parte neste julgamento o Senhor Desembargador Frederico Sussekind — relator.

2. Apuração de eleições presidenciais n.º 2 — Classe IX — Amazonas — Manaus — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o traslado autenticado, da ata da sessão extraordinária em que foi publicado o resultado das apurações referentes às eleições de 3-10-55, acompanhado de documentos*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladao.

Aprovado, unanimemente.

3. Apuração de eleições presidenciais n.º 21 — Classe IX — Territórios Federais — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhando o traslado da sessão de 16-11-55, na qual foi aprovado o relatório da Comissão Apuradora das eleições de 3-10-55*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovado, unanimemente.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 22 — Classe IX — Pará — Belém — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral prestado esclarecimentos referentes ao processo e julgamento dos recursos do pleito de 3-10-55 e comunicando que conta enviar, até dia 20-12-55, o resultado final do pleito, solicitando assim nova prorrogação do prazo*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedida a prorrogação pedida, ou seja, até vinte do corrente.

5. Recurso n.º 704 — Classe IV — São Paulo — Amparo — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro confirmou a decisão do Doutor Juiz da 8.ª zona eleitoral — Amparo — negando registro a Antenor Cruz, Armando Bartholomeu, Benedito Gonçalves, Dalva Fontana, Francisco de Assis Michelazzo, Humberto Pace, João Baptista Francisco, José Figueiredo de Magalhães Chaves, Otávio Martins e Santo João Merlo, candidatos à Câmara Municipal de Amparo*).

Recorrentes: Francisco de Assis Michelazzo, Partido Trabalhista Brasileiro e os demais candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Levantada pelo Ministro José Duarte a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei número 2.550, suspendeu-se o julgamento, para prosseguir na sessão seguinte, de acordo com o artigo 29, do Regimento Interno. Decisão pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Rocha Lagoa, Cunha Vasconcelos e José Duarte.

III — Foram publicadas várias decisões.

175.ª Sessão, em 15 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 704 — Classe IV — São Paulo — Amparo — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro confirmou a decisão do Doutor Juiz da 8.ª zona eleitoral — Amparo — negando registro a Antenor Cruz, Armando Bartholomeu, Benedito Gonçalves, Dalva Fontana, Francisco de Assis Michelazzo, Humberto Pace, João Baptista Francisco, José Figueiredo de Magalhães Chaves, Otávio Martins e Santo João Merlo, candidatos à Câmara Municipal de Amparo*).

Recorrentes: Francisco de Assis Michelazzo, Partido Trabalhista Brasileiro e os demais candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei n.º 2.550, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Cunha Vasconcelos, não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente, vencidos aqueles Ministros e o Senhor Ministro Rocha Lagoa, que, entretanto, negavam provimento ao recurso, com ressalva, pelos dois primeiros, de sua opinião no sentido da citada inconstitucionalidade.

176.ª Sessão, em 16 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 717 — Classe IV — Mato Grosso — Guiratinga — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 15.ª seção — Toriparo, sob o fundamento de que a Ata de encerramento, lavrada em papel separado, embora sem a rubrica do Juiz Eleitoral, mas com as assinaturas de todos os membros da Mesa Receptora e dos fiscais de partidos não constitui nulidade capaz de invalidar a votação*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 728 — Classe IV — Mato Grosso — Dourados — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 19.ª seção, da 18.ª zona — Dourados — sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que a votação foi contaminada com o voto de dois eleitores perlocuentes a outra seção*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos nessa preliminar os Senhores Ministro Relator, Rocha Lagoa e José Duarte, sendo que o primeiro negava provimento ao recurso e os dois últimos lhe davam provimento. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

3. Recurso n.º 730 — Classe IV — Mato Grosso — Guiratinga — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 12.ª seção — Alcantilado — da 14.ª zona — Guiratinga, sob o fundamento de que o fato das atas estarem desdobradas, é mera irregularidade, que não acarreta a nulidade da votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Recurso n.º 731 — Classe IV — Mato Grosso — Barra do Garças — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 8.ª seção — Mato Verde — da 23.ª zona — Barra do Garças, sob o fundamento de que não se verificou a hipótese de vir a urna desacompanhada dos documentos eleitorais, visto que a Ata, embora lavrada em papel separado, está assinada pelos componentes da Mesa e fiscais dos partidos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Processo n.º 548 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Ministério das Relações Exteriores, encaminhando relação dos funcionários da carreira de diplomata e demais servidores daquele Ministério que, por se encontrarem no desempenho de suas funções no exterior, deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro de 1955).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas as instruções complementares das constantes da Resolução n.º 5.080, com ressalva do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido da incompetência do Tribunal.

6. Consulta n.º 551 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários consultando se se deve compreender que estão sujeitos a exigência da quitação eleitoral, para percepção dos proventos da inatividade, os pagamentos das prestações dos benefícios concedidos por aquela instituição aos seus segurados e beneficiários destes).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

7. Mandado de Segurança n.º 74 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que denegou registro aos candidatos à Câmara Municipal de Amparo, sob o fundamento de serem adeptos do comunismo).

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do pedido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

177.ª Sessão, em 19 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 701 — Classe IV — São Paulo — Santos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Orfeu dos Santos Sales, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a Câmara Municipal de Santos; indeferiu o registro de Albina Lovato, Antônio Guarnieri, An-

tônio Pan Fidalgo Barroso, Benedito Neves Gois, Bernardo de Abreu Madeira, Raimundo Brito dos Santos, Mário Lima, José Martins Gonzaga, José Silvestre da Silva, Henrique Mathias, Pedro de Freitas, Jayme Peres e Quirino Manoel de Souza, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Santos).

1.º Recorrente: Gilberto Marques de Freitas Guimarães. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conheceu dos recursos mas ine negou provimento.

2. Recurso n.º 684 — Classe IV — Ceará — Canindé — (Contra a diplomação de Joaquim Magalhães Filho, eleito pelo Partido Social Democrático, a Prefeito de Canindé — o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o artigo 169, do Código, resolveu mandar subir o recurso).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: O candidato e o Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânimemente, decidiu-se que baixem os autos para ser o recurso julgado como de direito.

3. Recurso n.º 563 — Classe IV — Ceará — Canindé — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 22.ª seção da 33.ª zona — Canindé — alega o recorrente ofensa ao artigo 38, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

4. Processo n.º 547 — Classe X — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando aprovação para a resolução do Tribunal que reduziu para duas, apenas, as zonas eleitorais da Capital a partir de 1-1-56).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

5. Processo n.º 553 — Classe X — São Paulo — (Sugestão apresentada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolvendo os casos de eleições que estão fora do seu domicílio eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas instruções complementares às constantes da Resolução n.º 5.080, contra os votos, em parte, dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Vieira Braga.

II — O Senhor Ministro Presidente, designou o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, para elaborar anteprojeto de Instruções sobre o Alistamento, a realizar-se em 1 de janeiro de 1956, nos termos da Lei n.º 2.550-55.

178.ª Sessão, em 20 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 563 — Classe IV — Ceará — Canindé — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 22.ª seção da 33.ª

zona — Canindé — alega o recorrente ofensa ao artigo 88, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido e provido o recurso, vencidos na preliminar e no mérito os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

2. Recurso n.º 708 — Classe IV — São Paulo — Santos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Belmiro Teixeira e Waldemar Neves Guerra, como candidatos a vereadores à Câmara Municipal de Santos, nas eleições de 3-10-55, sob o fundamento de serem adeptos indiscutíveis do comunismo).

Recorrentes: Belmiro Teixeira e Waldemar Neves Guerra. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe negava provimento.

3. Processo n.º 381 — Classe X — Bahia — Salvador — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de efetuar pagamento à Imprensa Oficial, referente à publicação das listas de eleitores, com o saldo de verba destinada às eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

4. Processo n.º 541 — Classe X — Pernambuco — Recife — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, para pagamento de serviços extraordinários e outras despesas).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra o voto do Senhor Ministro Relator resolveu-se reiterar o pedido de informações, encarecendo a urgência da resposta.

5. Recurso n.º 711 — Classe IV — São Paulo — Ibitinga — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Ibitinga, sob o fundamento de estar evada de vícios substanciais a escolha dos candidatos registrados).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após os votos do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso e do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que o julgava prejudicado.

6. Processo n.º 303 — Classe X — Distrito Federal — (Wilson José Pinheiro, Juiz Eleitoral da 41.ª zona de Goiás, reitera pedido de garantia de vida, para si e sua família).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unânimemente, resolveu solicitar informações ao Presidente do Tribunal Regional e reiterar o pedido de informações ao Governador, manifestando estranheza pela falta de resposta.

II — Foram publicadas várias decisões.

179.ª Sessão, em 22 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de

Freitas Travassos, Procurador Geral e o Loutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí (Bom Jesus) — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo telegrama do Doutor Juiz incumbido de presidir as eleições suplementares, em Ribeiro Gonçalves, encarecendo a necessidade de ser concedida força federal para aquele Município).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, adiado, para apreciação oportuna.

2. Representação n.º 553 — Classe X — Minas Gerais — Vespasiano — (Representa Humberto Soares Rocha, vereador, eleito, à Câmara Municipal de Vespasiano, contra o despacho dado pela Estrada, de Ferro Central do Brasil, que restringindo os seus direitos políticos de funcionário no desempenho da função legislativa não remunerada, para a qual foi eleito, permitiu, apenas, a sua ausência da repartição, nos dias em que houver reunião da Câmara Municipal).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da representação, unânimemente. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 729 — Classe IV — Mato Grosso — Rosário Oeste — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação das 13.ª e 14.ª seções de Arruda, da 13.ª zona — Rosário Oeste — alega o recorrente que foi infringido o artigo 123, números 2 e 6, do Código Eleitoral, no caso da 13.ª e n.º 6 no caso da 14.ª).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Recurso n.º 741 — Classe IV — Mato Grosso — Campo Grande — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou desistência, requerida pelo Partido Social Democrático, dos recursos parciais interpostos perante a Junta Apuradora da 8.ª zona — Campo Grande — alega o recorrente que tendo, também, subscrito ditos recursos e não tendo assinado a desistência, foi violado o artigo 168, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 13 — Classe IX — Mato Grosso — Cuiabá — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando traslado da Ata Geral e o mapa totalizador referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovado unânimemente.

6. Processo n.º 381 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro solicitando autorização para aplicar saldo de verba).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida autorização, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

7. Processo n.º 555 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento de seu cargo efetivo no Tribunal de Justiça no período de 2 a 31 de janeiro de 1956).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.
Aprovado, unânimemente.

8. Recurso n.º 726 — Classe IV — São Paulo — Capão Bonito — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereadores de Capão Bonito — alegam os recorrentes que há recurso, contra o cancelamento de seus registros, pendente de julgamento).

Recorrente: Faustino Cesarino Barreto e outros, candidatos do Partido de Representação Popular. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9. Representação n.º 554 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício da Estrada de Ferro Central do Brasil solicitando sejam consideradas como justificadas as faltas dos seus empregados que por motivo de serviço, não exerceram o direito do voto, nas eleições de 3-10-55, fazendo, em consequência, comunicação dessa decisão, aos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Deferida, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

180.ª Sessão, em 23 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 3 — Classe IX — Bahia — Salvador — (Traslado de Atas, Relatório e Mapa Totalizador com 4 anexos, referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado, unânimemente.

2. Apuração de eleições presidenciais n.º 19 — Classe IX — Ceará — Fortaleza — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando traslado da Ata Geral, Mapa Totalizador e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.
Aprovado, unânimemente.

3. Processo n.º 556 — Classe X — Distrito Federal — (Pedido de destaque de verba de Cr\$ 2.572.835,80, do crédito orçamentário destinado a despesas gerais com as eleições de 3-10-55, para pagamento de material eleitoral fornecido pelo Departamento de Imprensa Nacional).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.
Concedido, unânimemente.

4. Processo n.º 322 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 105.959,30, para atender ao pagamento do restante das despesas efetuadas com as eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido, unânimemente.

5. Recurso n.º 736 — Classe IV — Minas Gerais — Inhapim — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União

Democrática Nacional contra a apuração da seção única de Baurio, da 183.ª zona — Inhapim — sob o fundamento de que a falta de rubrica em sobrecartas para as eleições estaduais, é simples irregularidade).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Valladão, após os votos do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, que acolhiam a preliminar de falta de qualidade do recorrente.

II — Foram publicadas várias decisões.

181.ª Sessão, em 27 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 698 — Classe IV — Mato Grosso — Três Lagoas — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a validação da 33.ª seção de Água Clara — alegam os recorrentes que houve irregularidades).

Recorrentes: Evaristo Mariano Rodrigues e o Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa. Tomou parte no julgamento o Desembargador Frederico Sussekind.

2. Recurso n.º 732 — Classe IV — Paraíba — Princesa Isabel — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Sebastião Medeiros e José Almeida Pires, candidatos do Partido Social Democrático a Prefeito e Vereador, respectivamente, de Princesa Isabel — alega o recorrente que os candidatos são inelegíveis).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 737 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da 102.ª seção da 18.ª zona — Belo Horizonte — onde votou 1 eleitor com título sem assinatura do Juiz).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Valladão, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso, por ilegitimidade do recorrente.

4. Recurso n.º 711 — Classe IV — São Paulo — Ibitinga — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Ibitinga, sob o fundamento de estar evadida de vícios substanciais a escolha dos candidatos registrados).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministro Rocha Lagoa, Cunha Vasconcelos e Vieira Braga, que julgavam prejudicado o recurso.

5. Recurso de diplomação n.º 81 — Classe V — Piauí — Terezina — *(Contra a diplomação de Raimundo da Silva Ribeiro, eleito deputado estadual pela Aliança Democrática Progressista — alega o recorrente erro na contagem de votos, em detrimento de sua classificação)*.

Recorrente: Alberto de Moura Monteiro, 1.º suplente de deputado estadual da Aliança Democrática Progressista. Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, deputado eleito pela Aliança Democrática Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

6. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal — *(Ofício do Senhor Ministro da Guerra apresentando relatório da sindicância que mandou proceder relativo à atuação da força federal encarregada da garantia das eleições no Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Arquivado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

182.ª Sessão, em 28 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Chefe do Cerimonial do Presidente da República, Senhor Aluizio Napoleão de Freitas Rego, comunicando que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República receberá os cumprimentos dos membros do Tribunal Superior Eleitoral no dia 1 de janeiro às dezesseis horas.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 541 — Classe X — Pernambuco — Recife — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, para pagamento de serviços extraordinários e outras despesas)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 736 — Classe IV — Minas Gerais — Inhapim — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da seção única de Bairro, da 183.ª zona — Inhapim — sob o fundamento de que a falta de rubrica em sobrecartas para as eleições estaduais é simples irregularidade)*.

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

Designado para o acórdão o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 737 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da 10.ª seção da 18.ª zona — Belo Horizonte — onde votou 1 eleitor com título sem assinatura do Juiz)*.

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Afrânio Costa e Haroldo Valladão.

4. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 1 — Classe IX — Minas Gerais — Belo Horizonte — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando relatório e mapas das eleições realizadas em 3-10-55)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovado, unânimemente.

183.ª Sessão, em 29 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 559 — Classe X — Distrito Federal — *(Despesas com a movimentação de tropas federais, para garantia das eleições de 3-10-55)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque de Cr\$ 600.000,00, para suprimento ao Ministério da Guerra, unânimemente.

2. Recurso n.º 708 — Classe IV — São Paulo — Santos — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Belmiro Teixeira e Waldemar Neves Guerra como candidatos a vereadores à Câmara Municipal de Santos nas eleições de 3-10-55, sob o fundamento de serem adeptos indiscutíveis do Comunismo)*.

Recorrentes: Belmiro Teixeira e Waldemar Neves Guerra. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu por voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, José Duarte, Cunha Vasconcelos, sendo que estes davam provimento e o Relator negava. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Vieira Braga.

3. Recurso n.º 701 — Classe IV — São Paulo — Santos — *(Contra o acórdão do Tribunal que manteve o registro de Orfeu dos Santos Sales, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a Câmara Municipal de Santos; indeferiu o registro de Albina Angelo Lousto, Antônio Guarnieri, Antônio Pan Fidalgo, Arthur Barroso, Benedito Neves Góis, Bernardo de Azevedo Madeira, Raimundo Brito dos Santos, Mário Lima, José Martins Gonzales, José Silvestre da Silva, Henrique Mathias, Pedro de Freitas, Jayme Peres e Quirino Manoel de Souza, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Santos)*.

1.º Recorrente: Gilberto Marques de Freitas Guimarães. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Relator, Cunha Vasconcelos e José Duarte, sendo que o primeiro negava provimento a ambos, e os dois últimos negavam provimento ao primeiro recurso e davam provimento ao segundo. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

4. Recurso n.º 700 — Classe IV — São Paulo — Santo André — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz da 156.ª zona, que negou o registro de Gervasio Eliseu Maschio e Honório Cherubim, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de vereadores à Câmara Municipal de Santo André, sob o fundamento de infringência do artigo 58 da Lei número 2.550, de 25-7-55)*.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente vencidos os Ministros Relator, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, sendo que este e o Relator davam provimento e o Ministro Rocha

Lagoa negava. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

184.ª Sessão, em 30 de dezembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 577 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício da Companhia Vale do Rio Doce S. A. apela, no sentido de ser considerado, como justificado, por motivo de serviço, o não comparecimento de seus empregados, ao pleito de 3-10-55, uma vez que ditos empregados só não votaram por se encontrarem em serviço).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 714 — Classe IV — São Paulo — Nhandedeira — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Nhandedeira, sob o fundamento de não ter sido regular a escolha dos candidatos).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e outros. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânime, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para o fim de restaurar o registro dos candidatos.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 20 — Classe IX — Piauí — Terezina — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando Ata Final e Mapas das eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Aprovado o resultado parcial remetido; decisão unânime.

4. Mandado de Segurança n.º 75 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que denegou o registro dos candidatos à Câmara Municipal de Santos, Jayme Péres, Benedito Neves Góis e outros, sob o fundamento de serem comunistas).

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do pedido, unânime.

5. Recurso n.º 738 — Classe IV — São Paulo — Araçatuba — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso interposto por Alceu Rodrigues da Cruz, e outros, confirmou o cancelamento do registro de suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Araçatuba, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrentes: Alceu Rodrigues da Cruz e outros. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente vencidos os Senhores Ministros Relator, Cunha Vasconcelos e José Duarte, sendo que estes davam provimento e o relator negava. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

6. Recurso n.º 552 — Classe IV — Sergipe — Capela — (Contra o Acórdão n.º 983-54, que negou pericia deferida pelo Relator e os acórdãos que julgaram válidas as 1.ª, 2.ª e 3.ª seções da 3.ª zona — Capela).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânime, resolveu requisitar do Tribunal Regional as peças informativas a que se refere o despacho de folhas 9.

7. Recurso n.º 742 — Classe IV — São Paulo — Agudos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 11.ª seção — Paulistânia — da 7.ª zona — Agudos — sob o fundamento de que o recurso não foi interposto de acordo com o parágrafo único, do artigo 168, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

II — O Senhor Ministro Presidente, nos termos do artigo 19, do Regimento Interno, propõe ao Tribunal que as suas sessões, em 1956, continuem sendo realizadas às terças e sextas-feiras, o que é aprovado unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

Relatórios

AMAZONAS

Processo n.º 2 — Classe IV

I — PROCESSO

Constituem o presente processo os documentos relativos à eleição presidencial de 3 de outubro p. p., no Estado do Amazonas, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Ofício n.º 482, de 21 de novembro do corrente ano, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n.º 5.050, de 1955.

São os seguintes documentos:

a) traslado da Ata da sessão extraordinária de 20 de novembro de 1955, em que se verificou a apuração final das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas na Circunscrição do Amazonas, devidamente assinada por todos os Juizes do Tribunal;

b) mapa totalizador geral do Estado, por Zonas Eleitorais da Capital e do Interior do Estado;

c) 21 volumes apensos, relativos às 21 Juntas Eleitorais do Estado (1.ª à 21.ª Zonas), contendo cada volume atas parciais e finais de apuração, mapas de apuração, modelo 1, por urna, e mapas totalizadores, de ambas as eleições, dos resultados das Zonas Eleitorais do Estado.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

Face à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pelo Telegrama n.º 338, de 22 de outubro, foi o prazo da apuração estabelecido nas Instruções, prorrogado por mais 15 dias, conforme decisão deste Tribunal Superior, de 25 do citado mês, pela Resolução n.º 5.143.

O resultado final foi aprovado pelo Tribunal Regional em 21 de novembro passado

III — JUNTAS APURADORAS

Pelas atas parciais e finais constantes dos volumes apensos verificamos que cada zona constituiu uma Junta Apuradora donde concluímos terem funcionado na Circunscrição 21 Juntas Apuradoras, uma

vez que é esse o número de Zonas Eleitorais do Estado.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Foram instaladas 348 seções eleitorais; funcionaram, normalmente, 347, das quais foram apuradas 333 e anuladas 14, pelos motivos adiante expostos. A 61.^a seção da 2.^a Zona deixou de funcionar por não haver comparecido nenhum dos nomeados para a constituição da respectiva Mesa Receptora. A 6.^a seção da 14.^a Zona — Bôca do Acre, funcionou conjuntamente com a 1.^a seção, em virtude do não comparecimento de seus membros.

V — ELEITORADO

O eleitorado inscrito no Estado do Amazonas é de 119.771; compareceram e votaram 51.880 eleitores ou sejam 43,3% do eleitorado. A abstenção naquela Circunscrição atingiu à cifra de 67.891 que corresponde a 56,7%.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

O exame da documentação remetida consistiu na conferência dos resultados finais constantes dos totalizadores de cada Junta, com os incluídos no totalizador geral do Estado.

Dessa conferência verificamos ter havido equívoco no mapa totalizador geral que consignou na 10.^a Zona, 10 votos nulos para menos; as diferenças encontradas nos mapas totalizadores das Juntas são decorrentes de pronunciamentos do Tribunal Regional Eleitoral sobre as impugnações e recursos interpostos, inclusive anulações. As Juntas deixaram de incluir os votos das seções anuladas o que foi feito pelo Tribunal Regional consignando nos mapas, nos votos nulos como também no total de votantes, os votos anulados, nas seguintes seções:

1. 4.^a seção da 20.^a Zona, Município de Benjamin Constant — 194 votos;

2. 6.^a seção da 10.^a Zona, Município de Fonte Boa — 36 votos;

3. 14.^a Zona, Município de Bôca do Acre — acréscimo de 226 votos nulos para Presidente e 215 para Vice-Presidente, em virtude da anulação pelo TRE, da 2.^a seção, que somados com os anulados pela Junta perfazem um total de 235 votos;

4. 10.^a Zona, Município de São Paulo de Oliveira — deve o mapa totalizador geral ser retificado com a inclusão dos 10 votos nulos, conforme decorre dos mapas e fôlhas de votação.

Cumpra, ainda, anotar que na 71.^a seção da 1.^a Zona — Manaus, os mapas totalizadores geral e da Junta consignam 17 votos nulos pela Junta, cuja decisão foi confirmada pelo TRE, enquanto que no mapa, modelo 1, constam 36 votos.

VII — VOTAÇÃO

Os votos afinal apurados pelo TRE do Amazonas, assim se classificam nas duas eleições:

Presidente

| | |
|-----------------------|---------------|
| Votos nominais | 45.249 |
| Votos em branco | 1.957 |
| Votos nulos | 4.674 |
| Total | 51.880 |

Vice-Presidente

| | |
|-----------------------|---------------|
| Votos nominais | 41.683 |
| Votos em branco | 6.020 |
| Votos nulos | 4.177 |
| Total | 51.880 |

Dos eleitores que, válidamente, se manifestaram na eleição presidencial, 3.566 deixaram de fazê-lo na eleição de Vice-Presidente, o que representa 7,8% daqueles.

Os votos nominais apurados em definitivo pelo TRE foram os seguintes:

Para Presidente

| | |
|----------------------------|---------------|
| Juarez Távora | 7.582 |
| Adhemar de Barros | 17.994 |
| Milnio Salgado | 3.648 |
| Juscelino Kubitschek | 16.025 |
| Total | 45.249 |

Para Vice-Presidente

| | |
|---------------------|---------------|
| João Goulart | 25.563 |
| Milton Campos | 11.143 |
| Danton Coelho | 4.972 |
| Total | 41.683 |

VIII — DECISÕES DO TRE

1. Impugnações e recursos:

O Tribunal Regional pronunciando-se sobre as impugnações e recursos, proferiu as seguintes decisões:

13.^a de Manaus

a) manteve a nulidade de 78 votos, apurados em separado, na seção;

15.^a de Itacoatiara

b) determinou que a Junta se pronunciasse definitivamente sobre a urna 102 da seção;

2. Anulações:

Ainda decidindo recursos, confirmou o TRE do Amazonas as decisões das Juntas Apuradoras quanto às anulações referentes às seguintes seções:

— por ter sido encerrada a votação antes da hora regulamentar;

64.^a seção de Manaus

— por terem votado eleitores de outras seções, impedidos de votar;

- 71.^a seção de Manaus — votos
- 29.^a seção de Itacoatiara — votos
- 3.^a seção de Canutama — 193 votos.
- 4.^a seção de Canutama — 106 votos.
- 4.^a seção de Benjamin Constant — 194 votos.

Seções anuladas, de ofício, pelo Tribunal Regional:

— por terem sido constituídas em lugares não permitidos por lei e por irregularidade na documentação:

- 4.^a seção de Fonte Boa — 154 votos;
- 5.^a seção de Fonte Boa — 123 votos;
- 6.^a seção de Fonte Boa — 36 votos;
- 7.^a seção de Fonte Boa — 137 votos;
- 9.^a seção de Fonte Boa — 53 votos;
- 4.^a seção de São Paulo de Olivença — 141 votos.
- 6.^a seção de São Paulo de Olivença — 113 votos.

— por ter sido constatada a violação da urna respectiva, conforme laudo pericial:

- 2.^a seção de Bôca do Acre — 235 votos.

Para os efeitos de eleições suplementares, nos termos do art. 107, do Código Eleitoral, somente devem ser considerados, como renováveis, no Estado do Amazonas, os 1.485 votos dos eleitores desta seção anuladas. Excluimos os correspondentes à 71.^a seção de Manaus, tendo em vista a dúvida suscitada, como também os da 29.^a seção de Itacoatiara, por não terem sido consignados nos documentos informantes.

IX — RECURSOS

Silenciando a ata geral quanto à existência de recursos para este Tribunal, das decisões proferidas, pelo Regional, consultamos, por telegrama ao Presidente daquele Órgão, o qual, por telegrama de 2 do corrente, informou não ter sido interposto nenhum recurso, transitando em julgado as respectivas decisões.

X — CONCLUSÕES

Nestas condições, os resultados finais do Estado do Amazonas, constantes deste Relatório, podem ser submetidos à aprovação do Tribunal Pleno, transcorrido o prazo a que se refere o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de dezembro de 1955. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

CEARÁ

Processo n.º 19 — Classe IX

I — PROCESSO

O Processo de apuração n.º 19, ora em verificação, é constituído de documentos referentes ao pleito presidencial de 3 de outubro, no Estado do Ceará, remetidos pelo Tribunal Regional Eleitoral acompanhados do Ofício n.º 2.064, de 22-11-55, obedecendo ao que prescreve o art. 17, da Resolução n.º 5.050, de 1955.

Os documentos em apreço estão assim relacionados:

- a) Traslado da ata geral da sessão em que o Tribunal conheceu do Relatório da Comissão Apuradora;
- b) Mapa Totalizador Geral (modelo 4);
- c) Cópia do Relatório da Comissão Apuradora;
- d) Mapas de Apuração (modelo 1), recebidos das 83 (oitenta e três) Juntas Eleitorais;
- e) Atas finais das 83 (oitenta e três) Zonas Eleitorais;

II — PRAZO DE APURAÇÃO

Em virtude de dificuldades decorrentes da apuração, o T. R. E. solicitou prorrogação, o que foi concedido por 15 dias, pela Resolução n.º 5.170, do T. S. E. O Tribunal Regional, entretanto, terminou seus trabalhos a 22 de novembro p. p., isto é, 5 dias após a data da concessão.

III — JUNTAS APURADORAS

Funcionaram, com regularidade, as 83 Juntas Eleitorais correspondentes ao Estado.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Em todo o Estado foram constituídas 2.630 seções, sendo na Capital 109 e 2.521, no interior. Dessas seções deixaram de funcionar 7, pelos seguintes motivos:

- a) Por estar destinada a receber votos em separado (seção especial);

12.ª da 10.ª Zona

- b) Por não haverem comparecido os eleitores:

44.ª da 19.ª Zona

42.ª da 33.ª Zona

- c) Pela ausência das folhas de votação incendiadas em Cartório:

18.ª, 26.ª, 29.ª e 31.ª da 80.ª Zona.

V — ELEITORADO

Estavam inscritos 509.285 eleitores, todavia, esse coeficiente não representa a sua totalidade, pois, segundo informações do T. R. E. existentes nesta Secretaria, 32 municípios ainda não comunicaram o seu eleitorado. Deixamos, desta forma, de calcular a taxa de abstenção do Estado, por deficiência de

elementos. Votaram nas eleições presidenciais de 1955, 383.052 eleitores.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Foi, detalhadamente, efetuado, o exame da documentação, que consistiu no confronto do Mapa Totalizador Geral, e dos dados incluídos nas Atas Finais de Apuração, Mapas Totalizadores das Juntas Eleitorais, e ainda, Traslado da Ata Geral em que o T. R. E. conheceu do Relatório da Junta Apuradora.

As divergências encontradas, com exceção de uma, foram esclarecidas e resultaram de decisões proferidas pelo Tribunal Regional, cuja relação damos a seguir:

6.ª Zona

Anulação dos votos apurados em separado, na 30.ª e 36.ª Seções;

7.ª Zona

Anulação das 5.ª, 14.ª, 18.ª, 20.ª, 21.ª, 46.ª, 47.ª, 48.ª, 51.ª, 52.ª e 53.ª seções;

8.ª Zona

Anulação dos votos em separado, nas 1.ª e 27.ª seções, e validação das 3.ª, 7.ª, 9.ª, 16.ª e 30.ª seções;

10.ª Zona

Validação de 118 votos, da 17.ª seção, anulados pela Junta Apuradora;

13.ª Zona

Anulação das 6.ª e 17.ª seções que a Junta havia apurado. Validação das 27.ª e 28.ª seções que a Junta havia anulado e ainda, anulação das 23.ª, 24.ª, 29.ª e 30.ª seções.

17.ª Zona

Anulação das 14.ª e 62.ª seções;

24.ª Zona

Anulação dos votos em separado, das seguintes seções: 4.ª, 11.ª, 20.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª, 52.ª, 54.ª e 56.ª.

27.ª Zona

Idem, idem, na 1.ª seção.

30.ª Zona

Anulação de 186 votos em separado, da 30.ª seção;

32.ª Zona

Apuração definitiva dos votos em separado, da 18.ª e 31.ª seções;

34.ª Zona

Anulação de 1 (um) voto em separado, da 23.ª seção, que a Junta havia apurado.

37.ª Zona

Apuração em definitivo da votação em separado, da 15.ª seção;

49.ª Zona

Inclusão de 239 votos correspondentes à anulação das 21.ª e 23.ª seções;

53.ª Zona

Validação dos votos em separado, da 6.ª seção, e anulação dos em separado, das 11.ª, 12.ª e 13.ª seções. Anulação, ainda, da votação das 10.ª, 18.ª, 19.ª e 21.ª seções, que a Junta havia anulado;

54.ª Zona

Anulação da votação da 49.ª seção;

55.^a Zona

Anulação das 5 seções do Distrito de Baixo e da 4.^a Seção de Umari;

60.^a Zona

Apuração em definitivo dos votos em separados das 5.^a e 10.^a seções.

73.^a Zona

Anulação da votação em separado das 5.^a e 7.^a seções;

77.^a Zona

Apuração em definitivo da votação da 23.^a seção;

80.^a Zona

Anulação da votação em separado das 8.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a, 19.^a e 20.^a seções;

81.^a Zona

Apuração em definitivo da votação em separado da 9.^a seção;

A divergência referida neste capítulo e que está exigindo retificação, nos resultados finais, consistiu na transposição de lançamentos, no Totalizador Geral, dos resultados da eleição de Vice-Presidente da 25.^a Zona (Granja). A votação real, constante da ata final da Junta é a que se segue:

| | |
|---------------------|-------|
| João Goulart | 901 |
| Milton Campos | 2.801 |
| Danton Coelho | 2.673 |

No Totalizador Geral, porém, foi lançado assim, pela Comissão Apuradora:

| | |
|---------------------|-------|
| João Goulart | 2.801 |
| Milton Campos | 2.673 |
| Danton Coelho | 901 |

A retificação a fazer-se, pois, no resultado final é a que damos abaixo:

| | Votos |
|----------------------------|-------|
| João Goulart — menos | 1.900 |
| Milton Campos — mais | 128 |
| Danton Coelho — mais | 1.772 |

VII — VOTAÇÃO

O resultado da apuração para Presidente e Vice-Presidente da República foi o seguinte:

Presidente

| | |
|--------------------------------|----------------|
| Votos válidos | 354.896 |
| Votos em branco | 7.169 |
| Votos nulos | 20.937 |
| Total de votantes | 383.052 |

Vice-Presidente

| | |
|--------------------------------|----------------|
| Votos válidos | 341.222 |
| Votos em branco | 25.234 |
| Votos nulos | 16.596 |
| Total de votantes | 383.052 |

Deixaram de votar para Vice-Presidente da República, 13.674 eleitores que o fizeram para Presidente, ou seja 3,8% destes.

A votação nominal dos candidatos teve o seguinte resultado, feita a retificação já mencionada.

Presidente

| | Votos |
|----------------------------|----------------|
| Juarez Távora | 175.735 |
| Juscelino Kubitschek | 135.779 |
| Ademar de Barros | 29.974 |
| Plínio Salgado | 13.458 |
| Total | 354.896 |

Vice-Presidente

| | |
|---------------------|----------------|
| João Goulart | 153.524 |
| Danton Coelho | 26.404 |
| Milton Campos | 161.294 |
| Total | 341.222 |

VIII — DECISÕES DO T. R. E.

1) *Dúvidas e Impugnações:*

O T. R. E. julgou todas as dúvidas e impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais conforme discriminação feita no Capítulo VI deste Relatório.

2) *Anulações.*

Embora conste da Ata Geral terem sido anuladas 52 seções nas diversas zonas do Estado, na realidade o foram em número de 54, tendo sido omitidas as 14.^a e 62.^a seções da 17.^a Zona, (Itapipoca), cuja inclusão fazemos nesta oportunidade.

São as seguintes as seções anuladas:

a) *Por coação:*

29.^a seção da 13.^a zona — 114 votos e as 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a da 58.^a zona com 849 votos.

b) *Por fraude e outros vícios:*7.^a Zona

| | |
|---------------------------|-----------|
| 5. ^a Seção — | 171 votos |
| 14. ^a Seção — | 223 votos |
| 21. ^a Seção — | 215 votos |
| 18. ^a Seções — | 390 votos |
| 20. ^a | |
| 46. ^a Seção — | 133 votos |
| 47. ^a Seção — | 144 votos |
| 48. ^a Seção — | 109 votos |
| 51. ^a Seção — | 120 votos |
| 52. ^a Seção — | 88 votos |
| 53. ^a Seção — | 77 votos |

13.^a Zona

| | |
|--------------------------|-----------|
| 6. ^a Seção — | 133 votos |
| 17. ^a Seção — | 156 votos |
| 23. ^a Seção — | 89 votos |
| 24. ^a Seção — | 79 votos |
| 26. ^a Seção — | 81 votos |
| 30. ^a Seção — | 75 votos |

16.^a Zona

3.^a Seção — 169 votos

17.^a Zona

| | |
|--------------------------|-----------|
| 14. ^a Seção — | 106 votos |
| 62. ^a Seção — | 53 votos |

30.^a Zona

30.^a Seção — 186 votos

49.^a Zona

| | |
|------------------|-----------|
| 21. ^a | |
| Seções — | 239 votos |
| 23. ^a | |

53.^a Zona

| | |
|--------------------------|-----------|
| 10. ^a Seção — | 263 votos |
| 11. ^a Seção — | 258 votos |
| 12. ^a Seção — | 298 votos |
| 13. ^a Seção — | 288 votos |
| 18. ^a Seção — | 281 votos |
| 19. ^a Seção — | 278 votos |
| 21. ^a Seção — | 304 votos |

54.^a Zona

49.^a Seção — 81 votos

55.^a Zona

| | |
|--------------------------|-----------|
| 10. ^a Seção — | 143 votos |
| 11. ^a Seção — | 148 votos |
| 15. ^a Seção — | 143 votos |
| 17. ^a Seção — | 128 votos |

20.^a Seção — 83 votos
28.^a Seção — 138 votos

58.^a Zona

4.^a Seção — 214 votos (Umari)

60.^a Zona

12.^a Seção — 117 votos
13.^a Seção — 129 votos
14.^a Seção — 150 votos
15.^a Seção — 112 votos
20.^a Seção — 103 votos

80.^a Zona

9.^a Seção — 175 votos
10.^a Seção — 206 votos
19.^a Seção — 170 votos
20.^a Seção — 242 votos

81.^a Zona

11.^a Seção — 94 votos

O total geral das 54 seções anuladas é de 8.545, inclusive 159 votos, das duas seções, omitidas da 17.^a Zona, número esse, que deveria ser levado em consideração para efeito de eleições suplementares.

IX — RECURSOS PARA O T. S. E.

Pelos telegramas de 1 e 12 do corrente do T. R. E., juntos a este Processo, tivemos comunicação de que não foram interpostos recursos para este Tribunal.

X — CONCLUSÃO

Finalizando o exame deste Processo submetemos à aprovação do Tribunal Pleno, transcorrido o prazo a que se refere o art. 33, do Regimento Interno.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de dezembro de 1955. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

BAHIA

Processo n.º 3 -- Classe IX

I — PROCESSO

De acôrdo com as prescrições regimentais, já concluídas a apuração e verificação de documentos relativos ao pleito de 3 de outubro de 1955 no Estado da Bahia, submeto ao Colegiado Superior Tribunal, o presente relatório, transcrição fiel do encontrado nos mapas e documentos remetidos pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 5.050, de 1955.

Os documentos que compõem o processo são os seguintes:

a) Traslado da Ata da 157.^a Sessão do Tribunal Regional Eleitoral, em que se aprova o Relatório da Comissão Apuradora, autenticado com as assinaturas de todos os seus Juizes.

b) Relatório da Comissão Apuradora.

c) Mapas totalizadores Gerais do Estado (Modelo 4) de ambas as eleições.

d) Quadros sinóticos para cada eleição do movimento eleitoral do Estado, contendo: números de Zonas e Juntas Apuradoras, Municípios, seções apuradas e anuladas, votos válidos e nulos e total de votantes.

e) Relação das seções anuladas.

f) Relação discriminada de todas as decisões proferidas em impugnações e recursos.

g) Cento e cinco (105) volumes anexos, contendo as Atas de apuração diária e final de cada Junta Eleitoral, bem como os mapas de apuração de cada urna e os totalizadores respectivos.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

Pelas Resoluções ns. 5.144 e 5.165, concedeu o Tribunal Superior Eleitoral ao Tribunal Regional da

Bahia, os prazos de 15 e 10 dias de prorrogação, respectivamente.

O Relatório da Comissão Apuradora foi aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral em sessão de 24 de novembro de 1955, tendo o mesmo esclarecido que a Comissão Apuradora não "concluiu os seus trabalhos dentro do prazo da lei, ou talvez antes, única e exclusivamente porque os resultados parciais das eleições foram recebidos com grande atraso, sendo que os últimos somente aos 23 de novembro em curso, davam entrada na Comissão. (Os gráficos são do original).

III — JUNTAS ELEITORAIS

Nas 100 Zonas Eleitorais em que se divide o Estado da Bahia, funcionaram 105 Juntas Eleitorais, visto como nas 3.^a, 9.^a e 10.^a Zonas, funcionaram respectivamente 3, 3 e 2 Juntas Eleitorais.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

O número de seções eleitorais organizadas em todo o Estado foi de 3.480. Destas 3.421 foram apuradas, 57 foram anuladas e apenas 2 não se reuniram. Das apuradas, 3 o foram pelo Tribunal Regional.

Merecem referência especial, pelo pitoresco, os motivos determinantes do não funcionamento de 2 seções citadas: a 21.^a seção, da 33.^a Zona, Maratã, "por terem os mesários se declarado incompetentes" e a 9.^a seção da 67.^a Zona, no Povoado de Brejo da Serra, Município de Pilão Arcado, por não comparecerem os eleitores, em sua totalidade. Nesse último caso, a abstenção adquiriu um aspecto de represália, pois que, havendo o Juiz transferido a 9.^a seção de uma Fazenda para o povoado de Brejo da Serra, os eleitores nela inscritos, em ofício ao Juiz, comunicaram sua deliberação abstencionista, visto como não estavam dispostos a "morrer de fome e sede no povoado".

Improcedente a alegação, como se constata da Ata diária da Junta Eleitoral, a atitude de rebeldia dirigida dos eleitores, está a exigir corretivo à altura, que o Sr. Dr. Juiz Eleitoral, encontrará, na certa, no arbitramento da multa aos eleitores conscientemente faltosos.

É para notar que a Mesa não se instalou, como lhe cumpria fazer, votando, pelo menos, os mesários e os fiscais. Caso é de se proceder de acôrdo com a lei.

V — ELEITORADO

Estavam inscritos, na Bahia, conforme comunicação, existente na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 1.093.808 eleitores. Votaram, porém, nas eleições de 3 de outubro apenas 498.277, ou sejam 45% do eleitorado inscrito atingindo assim, a abstenção, a 55%.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

A Ata do Tribunal Regional Eleitoral e o Mapa Totalizador Geral foram confrontados com as Atas Finais de Apuração de cada Junta e seus totalizadores. Dêsse confronto, verificou-se serem exatos os dados constantes nos citados documentos, pois que todas as divergências verificadas foram decorrentes das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas dúvidas, impugnações e recursos, conforme minuciosamente relacionados no respectivo Quadro. Não há assim, nenhuma retificação a ser feita nos resultados finais, que são os adiante enunciados.

VII — VOTAÇÃO

Assim ficou distribuída a votação, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente:

| | Presidente | Vice-Presidente |
|-----------------------------|----------------|-----------------|
| Votos nominais | 464.181 | 436.928 |
| Em branco | 7.515 | 39.092 |
| Nulos | 26.581 | 22.257 |
| Total de votantes .. | 498.277 | 498.277 |

Não votaram na eleição de Vice-Presidente 3,8% ou sejam, 27.250 eleitores, dos que o fizeram válidamente na eleição presidencial.

Nominalmente a votação apurada foi a seguinte:

| | |
|----------------------------|---------|
| Juarez Távora | 149.771 |
| Adhemar de Barros | 51.061 |
| Plínio Salgado | 63.136 |
| Juscelino Kubistchek | 200.213 |
| | <hr/> |
| | 464.181 |
| | <hr/> |
| João Goulart | 233.115 |
| Milton Campos | 177.102 |
| Danton Coelho | 26.705 |
| | <hr/> |
| | 436.928 |

VIII — DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) Dúvidas e impugnações:

O Tribunal Regional Eleitoral resolveu as dúvidas e anulou votos ou seções nas seguintes Zonas:

| |
|------------------------------------|
| 1. ^a Zona — 1 seção. |
| 3. ^a Zona — 5 seções. |
| 4. ^a Zona — 1 seção. |
| 8. ^a Zona — 3 seções. |
| 9. ^a Zona — 3 seções. |
| 10. ^a Zona — 5 seções. |
| 15. ^a Zona — 1 seção. |
| 17. ^a Zona — 1 seção. |
| 18. ^a Zona — 1 seção. |
| 20. ^a Zona — 1 seção. |
| 21. ^a Zona — 14 seções. |
| 22. ^a Zona — 15 seções. |
| 23. ^a Zona — 1 seção. |
| 34. ^a Zona — 1 seção. |
| 35. ^a Zona — 1 seção. |
| 37. ^a Zona — 1 seção. |
| 38. ^a Zona — 1 seção. |
| 39. ^a Zona — 1 seção. |
| 41. ^a Zona — 1 seção. |
| 42. ^a Zona — 1 seção. |
| 51. ^a Zona — 1 seção. |
| 52. ^a Zona — 2 seções. |
| 57. ^a Zona — 1 seção. |
| 58. ^a Zona — 6 seções. |
| 61. ^a Zona — 8 seções. |
| 63. ^a Zona — 3 seções. |
| 64. ^a Zona — 4 seções. |
| 67. ^a Zona — 1 seção. |
| 69. ^a Zona — 2 seções. |
| 74. ^a Zona — 3 seções. |
| 75. ^a Zona — 1 seção. |
| 78. ^a Zona — 1 seção. |
| 79. ^a Zona — 1 seção. |
| 82. ^a Zona — 5 seções. |
| 88. ^a Zona — 1 seção. |
| 94. ^a Zona — 1 seção. |
| 96. ^a Zona — 3 seções. |
| 100. ^a Zona — 6 seções. |

b) Anulações:

Foram anulados, em todo o Estado, 57 seções, pelos motivos que se seguem:

1.^o — Por terem votado eleitores impedidos de o fazer:

| |
|---|
| 103. ^a Seção da 3. ^a Zona (Salvador). |
| 105. ^a Seção da 3. ^a Zona (Salvador). |
| 43. ^a Seção da 9. ^a Zona (Salvador). |
| 24. ^a Seção da 22. ^a Zona (Canavieiras). |
| 40. ^a Seção da 22. ^a Zona (Canavieiras). |
| 9. ^a Seção da 37. ^a Zona (Maracás). |
| 16. ^a Seção da 58. ^a Zona (Ituasú). |
| 6. ^a Seção da 58. ^a Zona (Barra da Estiva). |
| 18. ^a Seção da 58. ^a Zona (Ituasú). |
| 7. ^a e 8. ^a Seções da 61. ^a Zona (Piatã). |
| 1. ^a e 9. ^a Seções da 63. ^a Zona (Igororã). |
| 24. ^a Seção da 63. ^a Zona (Caetitê). |
| 2. ^a , 4. ^a , 8. ^a e 10. ^a Seções da 64. ^a Zona (Guanambietê). |

Tódas as 10 seções da 67.^a Zona (Pilhão Arcado).

- 9.^a Seção da 69.^a Zona (Paratinga).
- 15.^a Seção da 79.^a Zona (Nova Soure).
- 5.^a Seção da 82.^a Zona (Cicero Dantas).
- 3.^a Seção da 94.^a Zona (Brotas de Macaúbas).
- 7.^a e 13.^a Seções da 100.^a Zona (Boa Nova).

2.^o — Por ter sido constatado excesso de sobrecartas:

- 13.^a Seção da 8.^a Zona (Salvador).
- 46.^a Seção da 9.^a Zona (Salvador).
- 60.^a Seção da 9.^a Zona (Salvador).
- 68.^a Seção da 10.^a Zona (Salvador).
- 7.^a Seção da 8.^a Zona (Una).
- 63.^a Seção da 22.^a Zona (Una).
- 20.^a Seção da 74.^a Zona (Irará).

3.^o — Por ter sido constatada violação da urna:

- 4.^a Seção da 10.^a Zona (Salvador).

63.^a Seção da 10.^a Zona (Salvador).

29.^a e 43.^a Seções da 82.^a Zona (Ribeira do Pombal).

4.^o — Por ter sido apurada irregularidade na constituição das Mesas Receptoras ou na sua atuação:

- 40.^a Seção da 15.^a Zona (Alagoinhas).
- 33.^a Seção da 17.^a Zona (Miritiba).
- 25.^a Seção da 20.^a Zona (Serrinha).
- 25.^a Seção da 22.^a Zona (Canavieiras).
- 11.^a Seção da 69.^a Zona (Paratinga).
- 22.^a Seção da 82.^a Zona (Antas).
- 4.^a Seção da 96.^a Zona (Santo Sé).
- 6.^a Seção da 100.^a Zona (Boa Nova).

5.^o — Por faltar a Ata da eleição:

- 85.^a Seção da 10.^a Zona (Salvador).
- 32.^a Seção da 12.^a Zona (Salvador).
- 1.^a Seção da 57.^a Zona (Itambé).

6.^o — Por ter funcionado a seção em prédio de propriedade de membro de Diretório de Partido Político:

- 14.^a Seção da 74.^a Zona (Irará).
- 15.^a Seção da 74.^a Zona (Irará).

Nestas 57 seções anuladas, votaram 7.491 eleitores (art. 107, do Código Eleitoral), excluídas a 3.^a Seção, anulada, do Município de Brotas de Macaúbas, 84.^a Zona, cujo contingente eleitoral não foi fornecido à Comissão Apuradora.

IX — RECURSOS

De acordo com o telegrama do Presidente do Tribunal Regional deste Estado, recebido a 3 de corrente, não foram interpostos recursos, transitando em julgado as decisões daquele órgão.

X — CONCLUSÕES

Assim, os resultados finais incluídos neste relatório podem ser submetidos à aprovação do Tribunal Pleno, dentro do prazo a que se refere o Regulamento Interno, no seu art. 88.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1955. — José Duarte Gonçalves da Rocha.

MINAS GERAIS

Processo n.º 1 — Classe IX

I — PROCESSO

A estes autos n.º 1, de apuração Grupo II, de Minas Gerais, em que foram proferidas as Resoluções ns. 5.142, de 25-10-55 e 5.153, de 4-11-55, sobre prorrogação, respectivamente, por 10 dias e mais 15, do prazo de apuração, juntou-se o ofício do Desembargador Amílcar de Castro, Presidente do Tribunal Regional, que acompanha os documentos a seguir especificados:

a) traslado, assinado por todos os membros do Tribunal Regional, da ata da sessão realizada a 2

de dezembro de 1955, na qual foi aprovado o relatório das eleições realizadas no dia três de outubro para Presidente e Vice-Presidente da República, apresentado pela Comissão apuradora;

b) mapa totalizador das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República organizado pela C. A.;

c) um volume com todos os resultados das eleições, por seções, após o pronunciamento do T.R.E. nas dúvidas, impugnações e recursos;

d) 260 (duzentos e sessenta) volumes contendo atas de apurações diárias e finais, mapas modelo 1 e totalizadores, organizados pelas juntas, das 252 zonas em que se divide a circunscrição eleitoral.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

A apuração final foi aprovada no dia 2 de dezembro depois de prorrogado o prazo por 25 dias.

III — JUNTAS APURADORAS

Funcionaram 263 Juntas Eleitorais, sendo 10 nas quatro zonas da Capital, 3 em Juiz de Fora, 2 em Barbacena, 2 em São João del'Rei, 2 em Uberaba, 2 em Uberlândia e uma em cada uma das demais zonas instaladas, em que se divide o Estado.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Reuniram-se 8.624 seções, não o fazendo 11, sendo que, apenas em 7, os eleitores foram impedidos de votar.

ELIS AS SEÇÕES E OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM O SEU NÃO FUNCIONAMENTO

| | | | | |
|------------------|--------------------------|---|-------|---|
| ALMENARA | 13.ª — Betim..... | Encerramento antes da hora legal, em virtude de irregularidade nas folhas de votação. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| | 14.ª Betim..... | Encerramento antes da hora legal, em virtude de irregularidade nas folhas de votação. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| | 15.ª..... | Encerramento antes da hora legal, em virtude de irregularidade nas folhas de votação. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| CAETE | 27.ª — Selo..... | Não se reuniu a mesa receptora. | — | Os eleitores não ficaram impedidos de votar. |
| DIAMANTINA | Unico Tombedouro..... | Encerramento antes da hora legal. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| PONTE NOVA | 101.ª — Barra Longa..... | A mesa receptora não conseguiu abrir a urna. | — | Os eleitores votaram na 102.ª seção do município. |
| CONSELHEIRO PENA | 9.ª — Tumiritinga..... | Motivo não declarado na ata final. | — | Os eleitores votaram na 12.ª seção do município. |
| | 10.ª — Tumiritinga..... | Motivo não declarado na ata final. | — | Os eleitores votaram na 8.ª. |
| ÁGUAS FORMOSAS | 30.ª — Machacalis..... | Urna retida na sede do município. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| | 31.ª — Machacalis..... | Urna retida na sede do município. | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| | 33.ª — Machacalis..... | Quebrada a fechadura da urna antes do início da votação..... | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| TOTAL..... | | | 2.100 | |

Na impossibilidade de obter a C.A. o eleitorado das seções onde os eleitores foram impedidos de votar, jogou com a hipótese máxima permitida em lei: a de haver 300 em cada uma delas o que perfaz 2.100 votos sujeitos a renovação.

V — ELEITORADO

Para um eleitorado de 2.446.391 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e um) apto a votar, houve um comparecimento de 1.308.335 (um milhão trezentos e oito mil trezentos e trinta e cinco) ou seja 53 % do eleitorado, ocorrendo, uma abstenção de 46,52 %.

VI — EXAME DE DOCUMENTAÇÃO

A votação constante da Ata Geral e mapa totalizador (modelo 4) organizado pela Comissão Apuradora foi confrontada com a Ata Final de cada Junta e respectivos totalizadores, procedendo-se assim, minuciosa conferência de todos os resultados.

2.ª Zona

Abre Campo

A ata final de apuração da Junta consigna para o candidato Juscelino, 2.702 votos e a C.A. retificou para 2.707, total, certo, extraído dos mapas modelo 1.

5.ª Zona

Além Paraíba

A C.A. incluiu, no mapa totalizador da Junta, os votos apurados em separado e constantes da votação de cada um dos candidatos, nos mapas modelo 1, aumentando, com tal acréscimo, o número de votantes. Daí a divergência entre o totalizador e a ata final de apuração da Junta.

7.ª Zona

Almenara

Houve equívoco da C.A. ao lançar no seu mapa totalizador a votação ad 17.ª seção, também na 19.ª,

resultando um acréscimo indevido de 103 votos que é, justamente, a diferença entre as duas seções. É de se retificar a votação nominal e os votos em branco e nulos assim:

| | |
|---------------------|-------|
| Juscelino | 66 |
| Adhemar | 2 |
| Plínio | 2 |
| Juarez | 25 |
| Em branco | 1 |
| Nulos | 7 |
| | <hr/> |
| | 103 |

| | |
|------------------------|-------|
| João Goulart | 65 |
| Milton | 22 |
| Danton | 2 |
| Em branco | 4 |
| Nulos | 10 |
| | <hr/> |
| | 103 |

O total de votos na referida zona, para Presidente e Vice-Presidente será de 5.799 e não 5.902.

8.^a Zona

Alto Rio Doce

Foram retificados pela C.A. os totais da ata final de apuração e totalizador da Junta para inclusão de 4 votos apurados em separado e considerados nulos pelo T.R.E.

13.^a Zona

Araçuari

Foram apurados em separado, pela Junta 2.307 votos de eleitores cujos nomes não constavam das folhas de votação das seções, por omissão dos cartórios. Não havendo qualquer impugnação ou recurso do T.R.E. decidiu incorporá-los à votação dos respectivos candidatos bem como aos brancos e nulos. Daí a retificação precedida nas atas finais de apuração e totalizador da Junta, pela C.A.

14.^a Zona

Cruzília

A ata final de apuração deixou de anotar 65 votos em branco e 55 nulos do município de Cruzília, nas duas eleições. Fizeram-no, porém, a C.A. e a Junta nos respectivos mapas totalizadores. Consigna, ainda, a mencionada ata um total de 1.939 votos para o candidato João Goulart quando a votação real era de 1.839. Certos, no entanto, estão os totalizadores da C.A. e da Junta.

16.^a Zona

Bambuí

A C.A. retificou o totalizador da Junta para incluir na coluna de votos nulos, retirando-os da votação nominal deferida aos candidatos, os resultados das 15.^a e 18.^a seções anuladas pelo T.R.E.

17.^a Zona

Barbacena

1.^a Junta

A C.A. computou a votação em separado das 4.^a seção — Correio de Almeida e 4.^a de Destêrro do Melo, tornando-as definitivas, alterando, assim, o totalizador da Junta, donde a divergência entre este e a ata final que consignava os totais da eleição com exclusão dos citados votos em separado.

2.^a Junta

O T.R.E. anulou a 1.^a seção do município de Destêrro do Melo. A C.A. retirou da votação no-

minal os votos da referida seção, computando-os nos nulos. Foram, também, considerados nulos os votos apurados em separado (144) e os não apurados (253).

18.^a Zona

Belo Horizonte

1.^a Junta

Foi validada pelo T.R.E. uma urna impugnada. A C.A. alterou os totais no mapa totalizador da Junta que assim está em divergência com a ata final de apuração com o acréscimo do número de votantes.

3.^a Junta

A C.A. alterou o totalizador da Junta para incluir 191 votos da 5.^a seção validada pelo T.R.E.

4.^a Junta

A C.A. retificou a ata final de apuração e o totalizador da Junta, na parte referente a votos em branco e nulos, onde encontrou erros de soma.

8.^a Junta

A C.A. retificou o totalizador da Junta e a ata final de apuração para atribuir mais 9 votos ao candidato Juarez Távora, depois de constatar erro de soma nos dois citados documentos. O mesmo sucedeu na votação do candidato Danton Coelho que figurava com um voto a menos.

24.^a Zona

Bom Sucesso

Não foram remetidas atas finais de apuração dos municípios de Bom Sucesso e São Tiago. Os resultados foram conferidos pelas atas de apuração diária e totalizadores da Junta.

25.^a Zona

Bonfim

Foram incluídos pela C.A., no totalizador da Junta, 97 votos anulados pelo T.R.E., divergindo, assim, seus totais dos da ata final de apuração.

28.^a Zona

Caeté

A C.A. retificou os totalizadores da Junta para lançar na votação dos candidatos os votos tomados em separado e validados pelo T.R.E.

34.^a Zona

Carangola

A C.A. retificou os totalizadores da Junta para retirar da votação nominal dos candidatos os votos correspondentes à 32.^a seção anulada pelo T.R.E.

35.^a Zona

Caratinga

A C.A. retirou da votação nominal dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República 218 votos correspondentes às seções 53.^a de Caratinga e 2.^a de Bom Jesus, anuladas pelo T.R.E. Daí a divergência entre a ata final de apuração e os mapas totalizadores da Junta, retificados pela referida Comissão.

A ata final de apuração consignava para o candidato Milton Campos, 2.578 votos quando eles se elevam a 2.758 conforme os mapas modelo 1 e o totalizador da Junta e o final.

36.ª Zona

Carmo do Parnaíba

A ata final de apuração e o totalizador da Junta atribuíram ao candidato Adhemar de Barros 73 votos e mencionaram 68 votos em branco. A C.A. retificou, respectivamente, os totais para 68 e 102, conforme o constante dos mapas modelo 1.

37.ª Zona

Carmo do Rio Claro

Houve erro de soma na votação do candidato Juarez Távora, no mapa totalizador da Junta, sendo retificado pela C.A. Foi ainda, corrigido o referido mapa na 14.ª seção Cassio, para retirar da votação do candidato Adhemar de Barros 10 votos lançados a mais, por equívoco.

42.ª Zona

Conselheiro Lajayete

A C.A. retificou os mapas totalizadores da Junta para computar na votação dos candidatos 21 votos da 54.ª seção e 29 da 58.ª, validados pelo T.R.E. Retificou, igualmente, o total de votos nulos para crescer os da 28.ª e 43.ª seções anulados pelo T.R.E.

43.ª Zona

Corinto

A Junta havia anulado as 1.ª e 2.ª seções de Contria, validando-as, porém, o T.R.E. A C.A. retificou os mapas totalizadores da Junta para incluir, na votação dos candidatos, os votos obtidos nas citadas seções modificando, igualmente, o número de votantes por não haver a Junta computado as parcelas referentes às seções anuladas.

44.ª Zona

Cristina

A C.A. retificou o totalizador da Junta para retirar da votação nominal dos candidatos e computar nos votos nulos os resultados da 1.ª e 2.ª seções de Pinto Negreiros, anuladas pelo T. R. E. Daí a divergência entre o mapa totalizador da Junta e ata final de apuração.

46.ª Zona

Diamantina

A C.A. retificou os totalizadores da Junta para inclusão de votos apurados em separado em diversas seções, e validados pelo T.R.E.

47.ª Zona

Divinópolis

A Junta anulou a votação da urna referente à 41.ª seção por ter votado eleitor de outra zona em folha comum, e em linha destinada a outro, contando, segundo lhe pareceu, a votação. O T.R.E. anulou a votação comum, 199 votos apurando-a, porém, em separado.

55.ª Zona

Grão Mogol

A ata final de apuração consigna 2.919 votantes quando foram, apenas, 2.916, conforme se extrai dos mapas modelo 1. Certo, pois, o totalizador da Junta.

63.ª Zona

Itanhandu

A C.A. retificou os mapas totalizadores das Juntas para incluir na coluna de votos nulos a votação tomada em separado e anulada pelo T.R.E.

Diverge, assim, dos mapas totalizadores a ata final de apuração da Junta.

65.ª Zona

Itauna

A ata final de apuração foi retificada pela C.A., por haver erro nos votos em branco que foram lançados como nulos.

67.ª Zona

Jacui

A C.A. retificou a votação do candidato João Goulart, na ata final de apuração de 1.224 para 1.221, conforme o extraído dos mapas modelo 1 e constante do mapa totalizador da Junta.

69.ª Zona

Januária

O mapa totalizador da zona consigna, apenas o total da votação não a especificando, no entanto, por seções ou Junta.

72.ª Zona

Juiz de Fora

3.ª Junta

A C.A. retificou na ata final de apuração da Junta a votação do candidato Juscelino, de 6.328, de acordo com o constante nos mapas modelo 1.

81.ª Zona

Mantena

A C.A. fez um novo mapa totalizador para substituir o da Junta que estava em divergência com os mapas modelo 1.

82.ª Zona

Mar de Espanha

A C.A. retificou os totalizadores da Junta para incluir, na votação dos candidatos, os votos da 1.ª e 2.ª seções de Engenho Novo, validados pelo T.R.E.

89.ª Zona

Montes Claros

A Junta anulou três seções, tendo o T.R.E. validado duas. Decorre daí, a divergência entre os mapas totalizadores da Junta, retificados pela C.A., e a ata final de apuração.

100.ª Zona

Pará de Minas

O mapa totalizador da Junta deixou de computar 173 votos nulos fazendo-o, porém, a C.A. no totalizador que elaborou.

110.ª Zona

Pedro Leopoldo

A C.A. retificou a ata final de apuração da Junta para consignar os votos em branco e nulos por esta omitidos.

130.ª Zona

Salinas

A C.A. retificou a ata final de apuração da Junta, na parte referente à votação do candidato Milton Campos, elevando-a de 1.496 para 1.562, de acordo com os mapas modelo 1.

136.^a Zona*São Domingos do Prata*

Foi validada pelo T.R.E. a 1.^a seção, município de Dionísio, havendo a C.A., retificado o totalizador da Junta para computar a votação de cada um dos candidatos.

139.^a Zona*São Gotardo*

Anulada a seção única de São Gotardo a C.A. deduziu da votação nominal os votos correspondentes à citada seção, lançando-os nos nulos.

140.^a Zona*São João del Rei*

Anulada a 29.^a seção, pelo T.R.E. foram deduzidos da votação nominal, pela C.A., os votos correspondentes à mencionada seção, no mapa totalizador da Junta. A 2.^a Junta deixou de enviar o mapa totalizador referente à votação para Presidente, procedendo-se à conferência dos resultados, pelos mapas modelo 1.

144.^a Zona*Sete Lagoas*

A C.A. retificou o mapa totalizador da Junta para retirar da votação nominal 175 votos correspondentes a 8.^a seção, Jiquitibá, anulada pelo T.R.E.

Na 22.^a seção foram computados pela C.A., 44 votos para Presidente e 46 para Vice-Presidente e que haviam sido anulados pela Junta. Na coluna de votos em branco, no totalizador da Junta relativo à eleição de Vice-Presidente, houve um erro de soma corrigido pela C.A. Na coluna de votos nulos foram computados, também 10 votos a mais, na 12.^a seção, igualmente retificados pela C. A.

152.^a Zona*Ubá*

A ata final de apuração omitiu a votação de Vice-Presidente, na parte referente ao município de Guidoal. A conferência foi efetuada pelos mapas modelo 1 e totalizador da Junta.

166.^a Zona*Carandaí*

A C.A. retificou os totalizadores da Junta, para computar, na votação dos candidatos, os resultados das 2.^a e 4.^a seções de Carandaí e 6.^a de Capela Nova, validados pelo T.R.E.

170.^a Zona*Conselheiro Pena*

No mapa totalizador da Junta há menção de que os votos correspondentes às seções 12.^a e 13.^a, de Galiléia e consignados como nulos, por decisão da Junta, estão aguardando diligência no T.R.E.

182.^a Zona*Ibiraí*

A C.A. retificou a ata final de apuração da Junta para retificar a votação do candidato Adhemar de Barros de 542 para 447, conforme o encontrado nos mapas modelo 1.

204.^a Zona*Água Formosa*

A ata final consigna um total de votantes de 3.023 tendo a C.A. retificado para 3.039 a fim de incluir 16 votos da 29.^a seção, de Machacalis, anulado pelo T.R.E. e que a Junta não havia computado no seu mapa totalizador e na ata final de apuração.

207.^a Zona*Candeias*

A C.A. incluiu na votação nominal, retirando dos votos nulos, o resultado da 11.^a seção, anulada pela Junta e validada pelo T.R.E., de acordo com o consignado nos mapas modelo 1.

211.^a Zona*Jequeri*

A C. A. retificou, no totalizador da Junta, a votação do candidato Adhemar de Barros, de 28 para 18, conforme o constante dos mapas modelo 1 e da ata final de apuração.

216.^a Zona*Pompeu*

A C.A. retificou o totalizador da Junta na parte referente à eleição de Vice-Presidente, modificando o total de votos em branco de 174 para 165 e o de votos nulos de 103 para 112. Não foram remetidos os mapas modelo 1.

219.^a Zona*Santa Maria do Suaçu*

Retificada a ata final de apuração da Junta, pela C.A., na parte relativa a votos em branco e nulos, de acordo com o resultado extraído dos mapas modelo 1.

220.^a Zona*Senador Firmino*

A C.A. retificou a ata final de apuração da Junta que atribuía ao candidato Juscelino 895 votos quando os mapas modelo 1 acusavam um total de 859. Certo o mapa totalizador da Junta.

245.^a Zona*Itanhomi*

Foram anuladas pelo T.R.E. às 8.^a e 12.^a seções. O número de votantes foi consignado pela C.A. no totalizador geral. Deixaram de ser remetidos os mapas modelo 1.

246.^a Zona*Itumirim*

A C.A. validou a votação da 1.^a seção do município de Itutinga (123 válidos, 4 em branco e 35 nulos, para Presidente) 117 válidos, 8 em branco e 37 nulos para Vice-Presidente, retificando, assim, os totalizadores da Junta para inclusão de tais votos.

253.^a Zona*Miradouro*

A Junta anulou a votação da 2.^a seção (Vieiras) por violação da urna, deixando de incluir, porém, no total de votantes os 203 votos nulos referentes à mencionada seção.

263.^a seção*Rio Espera*

O T.R.E. anulou a 9.^a seção e tornou definitiva a apuração tomada em separado das 12.^a, 13.^a e 14.^a seções. A C.A. retificou o totalizador da Junta, de acordo com as alterações que se fizeram necessárias.

A C.A. retificou todos os enganos e omissões das Juntas incorrendo, apenas, num equívoco já mencionado quando do exame da 7.^a Zona.

Do exposto conclui-se pela necessidade de retificações:

7.ª Zona

Almenara

Retirar da votação nominal e votos em branco e nulos o que se segue:

| | |
|----------------------------|----|
| Juscelino Kubitschek | 66 |
| Juarez Távora | 25 |
| Adhemar de Barros | 2 |
| Plínio Salgado | 2 |
| Branços | 1 |
| Nulos | 7 |

103

| | |
|---------------------|----|
| João Goulart | 65 |
| Milton Campos | 22 |
| Danton Coelho | 2 |
| Branços | 4 |
| Nulos | 10 |

103

VII — VOTAÇÃO

Feitas as necessárias retificações, os votos, nas duas eleições assim se classificam:

Presidente

| | |
|---------------|-----------|
| Válidos | 1.222.005 |
| Branços | 32.466 |
| Nulos | 53.864 |

1.308.335

Vice-Presidente

| | |
|---------------|-----------|
| Válidos | 1.159.995 |
| Branços | 101.527 |
| Nulos | 46.813 |

1.308.335

Assim a votação nominal:

a) Presidente:

| | |
|----------------------------|---------|
| Juarez Távora | 283.567 |
| Adhemar de Barros | 147.112 |
| Plínio Salgado | 78.213 |
| Juscelino Kubitschek | 713.113 |

1.222.005

b) Vice-Presidente:

| | |
|---------------------|---------|
| João Goulart | 618.985 |
| Milton Campos | 496.728 |
| Danton Coelho | 44.282 |

1.159.995

VIII — DECISÕES DO T.R.E., EM RECURSOS, DÚVIDAS E IMPUGNAÇÕES

Agua Formosa

Dúvida n.º 38-55

Apuração em separado das urnas das 8.ª, 13.ª e 14.ª seções.

Anulada a votação da 29.ª seção.

Aimorés

Recurso n.º 169-55

Remessa de urnas de diversas seções. Mantida a decisão da Junta.

Recurso n.º 207-55

Contra apuração da urna da 36.ª seção. Não conhecido.

Almenara

Dúvida n.º 27-55

Encerramento da votação fora da hora legal. Anulada a votação.

Dúvida n.º 35-55

Violação da urna. Anulada a votação.

Dúvida n.º 36-55

Urnas não apuradas — Encerramento fora da hora legal. Anuladas eleições nas 13.ª, 14.ª e 15.ª seções.

Alto Rio Doce

Recurso n.º 142-56

Apuração em separado na 4.ª seção. Anulada.

Recurso n.º 145-55

Apuração em separado. Foi dado provimento.

Andrelândia

Dúvida n.º 23-55

Apuração em separado da 9.ª seção de Bom Jardim de Minas e 4.ª de Madre de Deus de Minas. Validada a 9.ª seção e anulada a votação para Presidente e Vice-Presidente da 4.ª seção.

Arassuaí

Dúvida n.º 11-55

Apuração em separado de diversas seções de diversos municípios.

Anuladas as votações das seções: 17.ª de Arassuaí (Eleições Presidenciais) e mais 8 votos em separado; 16.ª de Arassuaí, os votos em separado; 18.ª de Arassuaí e 1.ª de Carai.

Validadas as votações das seguintes seções: 5.ª de Novo Cruzeiro, 2.ª de Itaipé, 1.ª de Lufa, 2.ª de Novilhona, 5.ª de Novilhona, 4.ª de Schnoor, 2.ª de Carai.

Aradão

Recurso n.º 179-55

Contra anulação de 1 voto. Negado provimento.

Recurso n.º 180-55

Contra a não apuração de voto. Negado provimento.

Recurso n.º 181-55

Contra a não apuração de voto. Negado provimento.

Recurso n.º 182-55

Contra a não apuração de voto. Não conhecido.

Recurso n.º 183-55

Contra a não apuração de voto. Não conhecido.

Recurso n.º 184-55

Contra a não apuração de voto. Não conhecido.

Recurso n.º 185-55

Contra a não apuração de voto.
Não conhecido.

Bambuí

Recurso n.º 170-55

Contra anulação de votos na 19.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 171-55

Contra anulação de votos.
Anulada a votação das 15.ª e 18.ª seções.

Recurso n.º 172-55

Contra a apuração das eleições.
Negado provimento.

Barbacena

Recurso n.º 211-55

Contra a validade de votos.
Não conhecido.

Recurso n.º 212-55

Contra a validade da 1.ª seção de Desterro.
Anulada a votação.

Recurso n.º 213-55

Contra a anulação de votos, na 4.ª seção de
Ibertioga.
Anulada a votação.

Recurso n.º 214-55

Contra despacho que denegou força federal.
Negado provimento.

Recurso n.º 215-55

Contra a localização de seção.
Negado provimento.

Recurso n.º 216-55

Contra eleições de diversas seções e municípios.
Negado provimento.

Belo Horizonte — 18.ª

Recurso n.º 132-55

Contra apuração da urna da 102.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 133-55

Contra anulação de votos na 5.ª seção.
Mandado apurar.

Recurso n.º 134-55

Contra apuração da 13.ª seção.
Negado provimento.

Recurso n.º 135-55

Contra anulação de votos na 5.ª seção.
Julgado prejudicado.

Recurso n.º 136-55

Contra apuração de urna.
Negado provimento.

Recurso n.º 137-55

Contra apuração em separado de cédula assina-
lada.
Negado provimento.

Recurso n.º 138-55

Apuração de cédula oficial.
Validada.

Belo Horizonte — 18-A

Dúvida n.º 28-55

Títulos sem assinatura do Juiz.
Mandado computar os votos.

Belo Horizonte — 18-B

Representação n.º 52-55

Cerceamento de fiscalização partidária.
Não conhecido.

Feltos diversos n.º 114-55

Protesto contra a apuração da 68.ª seção.
Não conhecido.

Bom Despacho

Recurso n.º 124-55

Impugnação — 19.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 126-55

Contra a apuração de urna.
Não conhecido.

Bonfim

Dúvida 1-55

Inclusão irregular de eleitores nas folhas de vo-
tação.
Anulada a votação.

Casté

Recurso n.º 130-55

Omitidos votos de eleitores.
Não conhecido.

Cachoeira de Minas

Dúvida n.º 10-55

Apuração em separado.
Tomado conhecimento para anular toda a vo-
tação.

Canápolis

Dúvida n.º 4-55

Apuração em separado.
Validada.

Candeias

Dúvida n.º 29-55

Falta de assinatura na ata de encerramento.
Apurada.

Carandai

Recurso n.º 186-55

Contra a apuração de 12 votos.
Mandados apurar.

Recurso n.º 190-55

Contra a apuração das seções: 1.ª, 8.ª, 22.ª e 24.ª.
Negado provimento.

Caratinga

Dúvida n.º 39-55

Apuração em separado.
Mandaram computar a votação de 3 seções e
anularam uma.

Recurso n.º 193-55

Omissão de nomes nas folhas de votação.
Negado provimento e declarada válida a vo-
tação.

Recurso n.º 197-55

Anulação de votos em várias seções.
Negado provimento.

Recurso n.º 199-55

Nomes omitidos das fôlhas de votação.
Validada a votação.

Recurso n.º 200-55

Nomes omitidos das fôlhas de votação.
Anulada a votação.

Recurso n.º 203-55

Contra validade das eleições.
Não conhecido.

Cataguazes

Feitos diversos n.º 115-55

Apuração em separado da 40.ª Seção.
Validada a votação.

Carangola

Recurso n.º 198-55

Contra a apuração de 10 seções.
Validada a votação de duas, anulada uma e não conhecida as demais.

Conceição do Mato Dentro

Recurso n.º 164-55

Contra apuração de votos impugnados.
Negado provimento.

Recurso n.º 165-55

Contra apuração de votos impugnados na 31.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 166-55

Contra apuração de votos impugnados.
Não conhecido.

Recurso n.º 167-55

Contra apuração da 7.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 196-55

Contra apuração em várias seções.
Não conhecido.

Conselheiro Lafaiete

Recurso n.º 194-55

Contra apuração de votos.
Confirmada a decisão da Junta.

Recurso n.º 201-55

Contra apuração de quatro seções.
Não conhecida uma e negado provimento às demais.

Recurso n.º 202-55

Contra anulação de cédulas nas seções 4.ª, 54.ª e 58.ª.
Negado provimento à 4.ª e dado provimento às demais.

Dúvida n.º 5-55

Apuração em separado.
Anulada a votação.

Recurso n.º 6-55

Apuração em separado.
Anulada a votação.

Conselheiro Pena

Recurso n.º 192-55

Contra apuração de cédulas únicas em diversas seções.
Não conhecido.

Dúvida n.º 33-55

Anulação de seis seções.
Anulada a votação de duas, validada uma, pendendo de julgamento três.

Corinto

Dúvida n.º 30-55

Excesso de sobrecartas.
Mandada apurar.

Cristina

Recurso n.º 210-55

Contra a votação de eleitores sem títulos em 2 seções.
Decretada a nulidade.

Curvelo

Recurso n.º 189-55

Contra a apuração de 17 cédulas.
Confirmada a decisão da Junta que anulou.

Diamantina

Dúvida n.º 44-55

Excesso de sobrecartas em quatro seções.
Mandado computar os votos como definitivos.

Recurso n.º 118-55

Contra apuração de voto para Presidente.
Anulado o voto.

Recurso n.º 119-55

Contra apuração de votos para Presidente.
Não conhecido.

Recurso n.º 120-55

Contra apuração de votos para Presidente.
Negado provimento.

Recurso n.º 121-55

Contra apuração de votos para Presidente.
Negado provimento.

Recurso n.º 127-55

Contra apuração da 1.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 141-55

Contra apuração da 2.ª seção.
Mantida a apuração.

Recurso n.º 146-55

Contra a apuração da 1.ª seção.
Conhecida a dúvida e validada a votação.

Recurso n.º 149-55

Contra anulação de dois votos na 2.ª Seção.
Confirmada a decisão da Junta.

Recurso n.º 155-55

Contra apuração da 1.ª seção.
Mantida a decisão da Junta.

Recurso n.º 160-55

Contra a não apuração de sete votos para Presidente e Vice-Presidente.
Validados 6 e mantida a nulidade de um.

Recurso n.º 161-55

Contra a apuração da seção única de Quebra Fé.
Validada a apuração.

Recurso n.º 162-55

Contra a apuração da 3.ª seção de Felício dos Santos.
Não conhecido.

Recurso n.º 163-55

Contra a nulidade da seção única de Tombadouro.
Mantida a anulação.

Recurso n.º 187-55

Contra a apuração da seção única de Palmital.
Não conhecido.

Recurso n.º 188-55

Contra apuração da seção única de São José da Cachoeira.
Homologada a desistência do recurso.

Divinópolis

Recurso n.º 129-55

Contra anulação da 41.ª seção.
Mandada apurar apenas a votação tomada em separada.

Entre Rios de Minas

Recurso n.º 111-55

Contra a não apuração da 9.ª seção — Castro.
Mandada computar a votação.

Eugenópolis

Dúvida n.º 18-55

Incoincidência do número de votantes com o de cédulas.
Validada a votação.

Grão Mogol

Dúvida n.º 41-55

Constituição ilegal da seção.
Anulada a votação.

Dúvida n.º 8-55

Apuração em separado da 12.ª seção — Cristália.
Anulada a votação.

Inhapim

Recurso n.º 148-55

Contra anulação de dois votos na 3.ª seção.
Negado provimento.

Recurso n.º 150-55

Contra apuração em separado de 107 votos da 2.ª seção de Boachá.
Validada a votação.

Recurso n.º 151-55

Contra apuração da seção única de Baixo.
Negado provimento.

Recurso n.º 152-55

Contra apuração de duas urnas de Jerusalém.
Não conhecido.

Recurso n.º 153-55

Contra apuração de 155 votos da 1.ª seção de Barra.
Não conhecido.

Recurso n.º 154-55

Contra apuração de 60 votos da urna 805.
Computada a votação.

Itabira

Recurso n.º 116-55

Contra anulação de votos.
Anulados os votos assinalados ou identificados.

Recurso n.º 117-55

Contra apuração de votos.
Não conhecido.

Itanhandu

Dúvida n.º 19-55

Votos indevidos na seção.
Anulada a votação da 15.ª seção.

Dúvida n.º 43-55

Contra apuração dos votos dos mesários — votaram sem as cautelas legais.
Anulada a votação.

Itanhomi

Recurso n.º 198-55

Contra apuração em separado de votos da 12.ª seção.
Negado provimento.

ItapacERICA

Dúvida n.º 2-55

Contra apuração da 24.ª seção.
Anulada toda a votação.

Recurso n.º 156-55

Anulação das eleições na zona.
Negado provimento.

Itaúna

Recurso n.º 143-55

Contra apuração em separado da 7.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 144-55

Contra apuração da 18.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 147-55

Contra apuração da seção única de Córrego do Soldado.
Negado provimento.

Itumirim

Dúvida n.º 20-55

Sobrecartas marcadas.
Validada a apuração.

Itanhomi

Dúvida n.º 25-55

Votos de eleitores que não constavam da fôlha de votação.
Anulada a votação.

Jequitinhonha

Dúvida n.º 22-55

Excesso de sobrecartas.
Computados os votos.

Machado

Dúvida n.º 13-55

Anulação de 113 votos da 3.ª seção de Cana do Reino, por haver votado um eleitor cujo nome não figurava na fôlha.
Anulada a votação para os cargos estaduais.

Manhuaçu

Dúvida n.º 15-55

Anulação de votos tomados em separado.
Anulados os votos em separado.

Mar de Espanha

Dúvida n.º 14-55

Anulação da 1.ª e 2.ª seções de Engenho Novo.
Validados os votos para cargos federais e anulados para os estaduais.

Mesquita

Dúvida n.º 31-55

Excesso de sobrecartas na 14.ª seção de Joanésia.
Anulada a votação contida em trinta e duas sobrecartas e validada a apuração para o pleito federal.

Miradouro

Dúvida n.º 26-55

Violação de urna.
Anulada a votação.

Montes Claros

Dúvida n.º 42-55

Anulação de votos — sinais de fraude.
Anulada as urnas da 19.ª e 24.ª seções de S. J. da Ponte.
Recursos (prot. 27.363-55).
Impugnações apresentadas à Junta.
Homologadas as desistências.

Mutum

Dúvida n.º 9-55

Apuração em separado da 26.ª seção.
Anulada a votação para Presidente e Vice.

Dúvida n.º 24-55

Apuração em separado da 20.ª e 37.ª seções.
Anulada a votação para Presidente e Vice.

Oliveira

Recurso n.º 131-55

Contra a validade das eleições — Motivos diversos.
Negado provimento.

Ouro Preto

Recurso n.º 122-55

Contra apuração de oito urnas.
Não conhecido.

Recurso n.º 123-55

Contra apuração da 17.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 124-55

Contra a não apuração da 40.ª seção.
Julgado prejudicado, em vista da decisão no de n.º 158-55.

Recurso n.º 158-55

Contra a não apuração da 40.ª seção.
Anulada a seção.

Recurso n.º 159-55

Contra apuração de três seções.
Validada a votação.

Pará de Minas

Dúvida n.º 16-55

Apuração em separado de quatro urnas.
Considerada nula uma seção e validadas as demais.

Paraguassú

Recurso n.º 125-55

Contra a não apuração de votos para Presidente.
Mandado apurar os votos.

Passa Quatro

Dúvida n.º 21-55

Fraude e quebra de sigilo.
Apurados e computados os votos.

Passa Tempo

Recurso n.º 113-55

Contra apuração da urna da 8.ª seção.
Não conhecido.

Passos

Recurso n.º 206-55

Contra apuração da 43.ª seção.
Apurada a urna.

Patos de Minas

Recurso n.º 208-55

Coação policial antes e no dia do pleito.
Negado provimento.

Pouso Alto

Dúvida n.º 17-55

Eleitores que não constavam das folhas e votaram sem as cautelas legais.

Validada a votação.

Raul Soares

Dúvida n.º 12-55

Apuração em separado.
Validada a votação.

Rio Espera

Dúvida n.º 34-55

Apuração em separado da 12.ª e 13.ª seções.
Validada a votação.

Recurso n.º 157-55

Contra a não apuração da 9.ª seção da sede.
Anulada toda a votação.

Rio Pomba

Feitos diversos n.º 121-55

Protesto contra decisões de Juiz Eleitoral.
Arquivados.

Recurso n.º 205-55

Contra apuração de três cédulas únicas.
Anulados os votos.

Santa Rita do Sapucaí

Recurso n.º 204-55

Contra a apuração da seção de Bom Retiro.
Não conhecido.

São Domingos do Prata

Recurso n.º 168-55

Contra apuração em separado da 1.ª seção de Dionísio.
Computados os votos.

Recurso n.º 178-55

Apuração em separado de 44 votos.
Computados os votos.

São Gotardo

Dúvida n.º 40-55

Apuração em separado da seção única de Rosalinda.
Anulada toda a votação.

São João Del Rei

Recurso n.º 173-55

Contra apuração da 29.ª seção.
Anulada toda a votação.

Recurso n.º 174-55

Contra apuração da 1.ª seção de Emboadas.
Anulados onze votos.

Recurso n.º 175-55

Contra apuração da 2.ª seção de R. das Mortes.
Negado provimento.

São Sebastião do Paraíso

Recurso n.º 140-55

Contra apuração de votos em separado.
Validada a votação, com exceção de dois votos.

Sêrro

Dúvida n.º 7-55

Votos de eleitores não constantes da folha de votação.

Mantida a nulidade.

Sete Lagoas

Dúvida n.º 37-55

Votaram sem as cautelas legais eleitores de outras seções.

Declarada nula a votação.

Recurso n.º 112-55

Contra anulação de 49 votos.
Validada a votação.

Recurso n.º 128-55

Contra anulação da 3.ª seção de Inhaúma.
Validada a votação.

Tarumirim

Dúvida n.º 32-55

Incoincidência de assinatura de eleitor.
Declarada nula a votação da seção 18.ª.

Tiros

Dúvida n.º 3-55

Apuração em separado de todos os votos da 2.ª seção do distrito de São Gonçalo do Abasté.
Mandada computar a votação.

Tupaciguara

Recurso n.º 191-55

Contra apuração da seção de Brilhante.
Não conhecido.

Ubá

Recurso n.º 176-55

Contra apuração da 12.ª seção.
Não conhecido.

Recurso n.º 277-55

Contra apuração da 1.ª seção.
Mantida a decisão da Junta que apurou os votos.

b) Anulações

| ZONA ELEITORAL | INDICAÇÕES DA SEÇÃO | MOTIVO DA ANULAÇÃO | TOTAL RENOVÁVEL FED. | OBSERVAÇÕES |
|-----------------------|------------------------------|---|----------------------|--|
| ALMENARA..... | 21.ª Séde..... | Violação da urna | 300 | Número máximo possível de eleitores por seção. |
| ANDRELANDIA..... | Única de Visópolis | Violação da urna. | 300 | Idem |
| | 4.ª — Madre de Deus de Minas | Voto de eleitor de outra Seção sem as cautelas legais | 75 | Anulada apenas para as eleições federais |
| ARASSUAÍ..... | 17.ª — Séde | Votos de eleitores de outras Zonas sem as cautelas legais. | 38 | Anulada apenas para as eleições federais |
| | 18.ª — Séde | Idem de eleitores.. | 129 | Idem |
| | 1.ª — Caraf | Votos de eleitores não munidos dos títulos | 161 | Idem |
| BAMBUÍ..... | 15.ª — Séde | Extinção da seção. | 110 | — |
| | 18.ª — Séde | Idem. | 83 | — |
| BARBACENA..... | 1.ª — Desterro do Melo | Votos de eleitores estranhos à Seção. | 179 | — |
| BONFIM..... | 5.ª — Séde | Votaram 65 eleitores omitidos da lista e apenas 32 da Seção. | 32 | — |
| CARANÓOLA..... | 32.ª Séde | Por não ter sido tomado em separado voto de eleitor devidamente impugnado. | 190 | — |
| CARATINGA..... | 2.ª — Santa Rita. | Voto tomado irregularmente. | — | — |
| | 1.ª — São Cândido | Idem. | 117 | — |
| | 2.ª — Bom Jesus Galho | Por haver votado eleitor de inscrição cancelada. | 112 | — |
| CONF. LAFAIETE..... | 28.ª Séde | Irregularidade na votação | 184 | — |
| | 43.ª — Séde | Votos de eleitores de outra seção. | 96 | — |
| CRISTINA..... | 1.ª — Pinto-Negreiros | Votos de eleitores que não tinham títulos | 63 | — |
| | 2.ª — Pinto Negreiros | Idem. | 113 | — |
| CRÃO MOGOL..... | 12.ª — Séde | Votos de eleitores estranhos à Seção. | 114 | — |
| ITANHANDU..... | 15.ª — Séde | Votos de eleitores de outra Seção. | 138 | — |
| | 17.ª — Séde | Idem. | 152 | — |
| | 18.ª — Séde | Idem | 128 | — |
| ITAPECERICA..... | 24.ª — Séde | Voto de eleitor estranho à Seção. | 36 | — |
| MANHUAÇU..... | 1.ª — Luizburgo | Votos de eleitores não identificados. | — | — |
| MONTES CLAROS..... | 19.ª — S. João da Ponte | Cotaminação evidente de fraude | 258 | — |
| | 24.ª — S. João da Ponte | Idem. | 300 | — |
| MUTUM..... | 28.ª — Séde | Votos de eleitores estranhos à Seção. | 136 | — |
| OURO PRETO..... | 40.ª — Séde | Excesso de sobrecartas. | 119 | — |
| PARÁ DE MINAS..... | 2.ª — Igaratinga | Voto de eleitor cujo nome não constava de folha de votação e que não assinou documento. | 173 | — |
| SÃO GOTARDO..... | Única de Rosalina | Voto de eleitor com título cancelado. | 151 | — |
| S. JOÃO DEL REI..... | 29.ª — (2.ª Junta) | Votos válidos e nulos foram misturados antes da apuração. | 187 | — |
| SERRO..... | 21.ª — Séde..... | Votos de eleitores cujos nomes não figuravam na folha de votação. | 109 | — |
| SETE LAGOAS..... | 8.ª — de Jequitibá... | Voto de eleitor estranho à Seção. | 173 | — |
| TARUMIRIM..... | 18.ª — Séde | Irregularidades havidas durante a votação. | — | — |
| BRASÍLIA..... | 7.ª — Séde | Votos de eleitores estranhos à Seção. | 65 | — |
| CONSELHEIRO PENA..... | 37.ª — Séde | Votos de eleitores. | 113 | — |
| | 12. — Galiléia | Falta de assinatura de mesário nas cédulas únicas. | 105 | Dependente de decisão final da dívida n.º 33/55. |
| | 13.ª — Galiléia | Idem. | 68 | Idem |
| | 18.ª — Galiléia | Não ter sido remetida pela mesa a folha de votação. | — | — |
| | 2.ª — Tumiritinga | Falta de assinatura de mesário nas cédulas únicas. | 49 | Dependente de decisão final da Dívida 33/55 |
| AGUAS FORMOSAS..... | 12.ª Séde | Fraude da Votação | — | — |
| | 29.ª — Macbaralis | Votos de eleitores estranhos à Seção. | 14 | — |
| MESQUITA..... | 14.ª — Joaúnsia | Excesso de sobrecartas. | — | — |
| ITANOMI..... | 8.ª — Séde | Votos de eleitores que não constavam das folhas. | 109 | — |
| | 12.ª — Séde | Fraude na Votação | 144 | — |
| MIRADOURO..... | 2.ª — Vioiras | Violação da urna. | 203 | Pendente de julgamento |
| RIO ESPERA..... | 9.ª — Séde | Voto de eleitor estranho à Seção. | 146 | — |

Os votos anulados em tais seções perfazem o total de 5.895 que, juntos aos 2.100, das seções onde os eleitores foram impedidos de votar, se elevam a 7.995 que deverão ser considerados no cômputo final, para os efeitos do art. 107, do Código Eleitoral.

IX — RECURSO

Quando me vieram conclusos estes autos estava distribuído o seguinte recurso que discute os resultados verificados:

Minas Gerais

Belo Horizonte

Recurso n.º 737.

Classe IV.

Recorre o Dr. Procurador Regional, do acórdão do Tribunal de Minas Gerais que não conheceu do recurso da U.D.N. contra a apuração de 102.ª seção, da 18.ª Zona — Belo Horizonte, onde votou eleitor cujo título não fôra assinado pelo Juiz.

A decisão se fundou em que não houve protesto quando do ato de votação do eleitor Nísio Antônio Ferreira, perante a mesa receptora, nem do ato de apuração do mesmo voto, perante a Junta Eleitoral.

Em tal caso, aduz, "não é admissível recurso", como dispõe o art. 51 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955.

Contrariando essas assertivas o Dr. Procurador Regional argue:

a) que a mesa receptora tendo apreendido o título e consignado o fato em ata, esse procedimento substitui o protesto;

b) que a omissão do registro da impugnação, em ata, não pode prejudicar o recurso;

c) que a certidão de fls. 17 dá notícia do recurso e o despacho que o recebeu não contesta a afirmativa da prévia impugnação.

E é de parecer que o Regional conheça do recurso e julgue o mérito como entender de direito.

Foi ouvido o Dr. Procurador Geral que adotou as conclusões do Dr. Procurador Regional.

X — CONCLUSÃO

Consultado o Tribunal de Minas sobre a existência de outros recursos, informou o seu Presidente que "foram interpostos pela Procuradoria Regional apenas dois recursos referentes aos processos 151-55 de Inhapim, e 312-55 de Belo Horizonte, sobre eleições presidenciais".

Retificados os resultados finais, de acórdão com o constante deste relatório e o julgamento do recurso parcial, está o processo em condições de ser submetido ao Tribunal Pleno para merecer aprovação, depois de decorrido o prazo de que trata o art. 88 do Regimento Interno. — José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Ministro Relator.

PIAUI

Processo n.º 20 — Classe IX

I — PROCESSO

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com o Ofício n.º 869, de 2-12-55, remeteu a este Tribunal, nos termos da Resolução n.º 5.050-55, os documentos da eleição presidencial de 3 de outubro último.

Esclarece a Ata Geral, que os documentos e os resultados remetidos são relativos a 37 zonas eleitorais de cuja apuração não foi interposto recurso, além de 5 municípios das 9.ª e 18.ª zonas.

Não foram computados os resultados das seguintes zonas:

3.ª Zona — Parnaíba;

4.ª Zona — Parnaíba;

5.ª Zona — Oeiras;

13.ª Zona — São Raimundo Nonato;

22.ª Zona — Corrente;

25.ª Zona — Jeromenha e

26.ª Zona — Parnaíba.

Igualmente, deixaram de ser remetidos resultados das sedes das seguintes zonas:

9.ª zona — Itaneira e

18.ª zona — Valença.

Esclarece, ainda, a Ata Geral, que os resultados dessas zonas e municípios, estão na dependência do julgamento dos recursos interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral, com exceção dos relativos às 22.ª e 26.ª zonas, que ainda não haviam sido recebidos até 2 do corrente, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Os documentos recebidos são os seguintes:

a) Ata Geral assinada pelos membros da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral, que encerrou os trabalhos de apuração da eleição presidencial de 3-10-55, em 39 zonas, das 46 existentes no Estado;

b) Mapa Totalizador (modelo 4) organizado pela Comissão, de acórdão com os Mapas Totalizadores das Juntas Eleitorais e alterações consequentes dos julgados;

c) Três volumes contendo os mapas e atas de apuração diária e atas finais e mapas totalizadores das zonas eleitorais do Estado, com exceção das inicialmente referidas.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 5.171 (fls. 6) concedeu ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a prorrogação de 60 dias, para terminar a apuração naquela circunscrição, a qual efetivou-se a 2 do corrente, isto é, dentro do prazo da prorrogação concedida.

III — JUNTAS ELEITORAIS

Funcionaram no Estado 46 Juntas Apuradoras, correspondentes às 46 zonas existentes. Vieram, apenas, os resultados integrais de 37 Juntas e parciais de 2 (9.ª e 13.ª).

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Das 815 seções organizadas funcionaram nas zonas e municípios apurados, 803 e deixaram de funcionar 3.

V — ELEITORADO

Estavam inscritos, no Estado do Piauí, 304.472 eleitores, dos quais compareceram e votaram, nas zonas e municípios apurados, 104.000. Não estando incluído nesse número de votantes os correspondentes às 9 zonas que não remeteram a documentação respectiva, deixamos de estabelecer a percentagem de comparecimento e abstenção.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Foi feita a verificação dos documentos de cada Junta, conferindo os resultados dos Totalizadores de cada uma, com o Totalizador Geral.

Dêsse exame verificamos:

a) Ausência de Totalizador das 16.ª e 35.ª zonas, cujos resultados foram conferidos pelos Mapas das seções;

b) A 24.ª zona enviou o total e não o Totalizador;

c) Não vieram as Atas diárias da 33.ª zona;

d) Na 15.ª zona houve um engano dactilográfico no Totalizador Geral: na coluna respectiva, constam 10 votos menos para Plínio Salgado, porém, a soma total está certa e na 40.ª zona, na coluna correspondente a Ademar de Barros houve um engano de 2 votos a menos, constando, porém, certo o resultado final;

e) O Totalizador Geral consigna 28 votos não apurados, em ambas as eleições, abrindo, com esse título, uma coluna especial. Não estando prevista

essa classificação, incluímos os mesmos na coluna de votos nulos.

VII — VOTAÇÃO

Os votos manifestados nas zonas e municípios apurados, no Estado do Piauí, assim se classificam, nas 2 eleições:

| | Presidente | Vice-Presidente |
|-----------------------|----------------|-----------------|
| Votos nominais | 98.315 | 95.226 |
| Votos em branco | 3.178 | 7.224 |
| Votos nulos | 2.507 | 1.550 |
| | <u>104.000</u> | <u>104.000</u> |

Deixaram de manifestar-se na eleição de Vice-Presidente 4.046 dos eleitores que votaram na eleição presidencial.

A votação dos candidatos é a seguinte:

a) Para Presidente:

| | |
|----------------------------|---------------|
| Juarez Távora | 34.173 |
| Ademar de Barros | 11.562 |
| Plínio Salgado | 1.427 |
| Juscelino Kubitschek | 51.153 |
| | <u>98.315</u> |

b) Para Vice-Presidente:

| | |
|---------------------|---------------|
| João Goulart | 52.539 |
| Milton Campos | 33.467 |
| Danton Coelho | 9.220 |
| | <u>95.226</u> |

VIII — DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) Dívidas e recursos:

Nas zonas e municípios apurados conforme consta da Ata Geral, não foi interposto nenhum recurso ou impugnação, razão porque não existe referência a qualquer decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

b) Anulações:

Igualmente não houve qualquer anulação nas zonas e municípios apurados.

IX — RECURSOS

Tratando-se de apuração, apenas, de zonas onde não houve recursos para o Tribunal Regional Eleitoral é óbvia a inexistência de apêlos a este Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, a 14 do corrente fiz expedir ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, os telegramas de fls. 39-40, em que solicitava urgência no julgamento dos recursos ali existentes, relativos às zonas ainda não apuradas definitivamente.

A 19 do corrente, igualmente, transmiti àquela autoridade novo telegrama solicitando os seguintes esclarecimentos:

- Número de recursos julgados e a julgar;
- Número de recursos interpostos para este Tribunal e
- Número de eleitores inscritos e votantes que compareceram às zonas eleitorais cujos resultados ainda não foram encaminhados a este Tribunal.

Até esta data ainda não recebi resposta a este expediente, convindo esclarecer que oficiei ao Senhor Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, pedindo providência quanto à falta de recebimento de documentos eleitorais de 22.^a e 26.^a zonas eleitorais.

X — CONCLUSÕES

Embora os resultados constantes deste relatório, estejam em condições de ser aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, após o decurso do prazo

a que se refere o art. 88, do Regimento, ficando sujeitos a alteração posterior, decorrente dos resultados das zonas ainda não recebidas, poderá ficar adiada essa aprovação até que sejam remetidos a este Tribunal os resultados das zonas a cuja apuração está o Tribunal Regional procedendo, ou, pelo menos, até que sejam respondidos os telegramas supra mencionados, no tocante ao julgamento dos recursos.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de dezembro de 1955. — Antônio Vieira Braga, Relator.

GOIÁS

Processo n.º 17 — Classe IX

I — PROCESSO

O Processo de Apuração n.º 17, é constituído de documentos relativos às eleições presidenciais de 3 de outubro, no Estado de Goiás, enviados pelo Tribunal Regional Eleitoral, juntamente ao Ofício n.º 955, de 6-12-55, de acordo com o que prescreve o art. 17, da Resolução n.º 5.050, de 1955.

Damos, a seguir, a relação dos documentos mencionados:

- Traslado da Ata Geral de Apuração;
- Mapa Totalizador Geral (modelo 4);
- Mapas e Atas Finais de Apuração (modelo 1), recebidos das 72 (setenta e duas) Juntas Eleitorais;

II — PRAZO DE APURAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral comunicou, em 14-1-55, que o término de seus trabalhos estava dependendo do julgamento de recursos. Tendo conhecimento da referida comunicação, este T.S.E. decidiu o seu arquivamento, por unanimidade. A Ata Final de Apuração refere-se à sessão do T. R. E. de 16-11-55.

III — JUNTAS APURADORAS

Funcionaram, sem omissão, 72 juntas, correspondentes à divisão eleitoral do Estado.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Foram criadas 1.275 seções em todo o Estado, tendo funcionado na Capital 94 e no Interior 1.174. Deixaram de funcionar apenas 7, e não 6, como consta da Ata Geral, pelos motivos expostos a seguir:

- Por estar destinada a receber votos em separado (seção especial);
 - 10.^a Seção da 20.^a Zona;
 - Sem causa justificada quer oficial ou extra-oficial:
 - 7.^a Seção da 24.^a Zona.
 - 4.^a e 5.^a Seções (M. de Peixe) 28.^a Zona.
 - 12.^a Seção (M. de Cristalândia) 28.^a Zona.
 - Por troca do material de votação:
 - 18.^a Seção (Urutágua) 29.^a Zona — Sítio de Abadia.
 - 17.^a Seção (Damianópolis) — 29.^a Zona — Sítio de Abadia.
- Convém salientar que o resultado da diligência autorizada pelo Doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, para apurar a responsabilidade pelo não funcionamento destas 2 seções, está junto ao Processo da 65.^a Zona.

V — ELEITORADO

O número de eleitores inscritos é de 371.402. Todavia, compareceram às urnas apenas 163.662. Abstenção do eleitorado 55,4%.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Consistiu no confronto do Mapa Totalizador Geral com as Atas Finais de Apuração, Mapa Totalizador das Juntas Eleitorais e Traslado da Ata Geral de Apuração do T. R. E.

Foi, relativamente, pequeno o número de divergências encontradas e posteriormente esclarecidas, de vez que as mesmas resultaram de decisões proferidas pelo Tribunal, cuja relação é a que se segue:

8.^a Zona:

Validação da 5.^a Seção, que a Junta havia anulado;

18.^a Zona:

Anulação de 1 (um) voto da 4.^a seção. Validação da votação em separado da 31.^a seção, que a Junta havia anulado;

20.^a Zona:

Anulação dos votos em separado das 2.^a, 6.^a, 9.^a e 14.^a seções;

26.^a Zona:

Confirmação da decisão da Junta que havia anulado a votação de 12.^a seção.

28.^a Zona:

Anulação da votação em separado das 1.^a, 8.^a e 9.^a seções — Município de Pium — 11.^a de Cristalina e 3.^a de Peixe.

33.^a Zona:

Anulação da votação da 6.^a seção (Município de Itaguatins) e 1.^a de Araguatins.

39.^a Zona:

Validação da votação da 16.^a seção que a Junta havia anulado.

41.^a Zona:

Apuração, em definitivo, da votação em separado, das 6.^a e 7.^a seções.

46.^a Zona:

Apuração, em definitivo, da votação da 12.^a seção — Município de Mateira — que a Junta havia anulado.

47.^a Zona:

Apuração, em definitivo, dos votos em separado da 3.^a Seção;

64.^a Zona:

No Totalizador Geral foram lançados a mais 110 votos no nome do candidato Danton Coelho. Trata-se, apenas, de um erro dactilográfico, que não altera o cômputo geral, apresentando o candidato em apuração 18.731 votos, correspondentes à soma dos obtidos em cada urna.

VII — VOTAÇÃO

O resultado da apuração para Presidente e Vice-Presidente da República é o seguinte:

Presidente

| | |
|-------------------------|---------|
| Votos nominais | 152.379 |
| Votos em branco | 3.507 |
| Votos nulos | 7.776 |
| Total de votantes | 163.662 |

Vice-Presidente

| | |
|-----------------------|---------|
| Votos nominais | 143.174 |
| Votos em branco | 15.579 |
| Votos nulos | 4.909 |
| Total | 163.662 |

Deixaram de votar para Vice-Presidente da República, 9.205 eleitores, que o fizeram para Presidente, ou seja, 6% destes.

Segue-se a votação nominal dos candidatos:

Presidente

| | |
|----------------------------|---------|
| Juscelino Kubitschek | 65.767 |
| Adhemar de Barros | 56.121 |
| Juarez Távora | 26.759 |
| Plínio Salgado | 3.732 |
| Total | 152.379 |

Vice-Presidente

| | |
|---------------------|---------|
| João Goulart | 68.023 |
| Milton Campos | 56.420 |
| Danton Coelho | 18.731 |
| Total | 143.174 |

VIII — DECISÕES DO T. R. E.

1) *Dúvidas e Impugnações.*

O T. R. E. decidiu todas as dúvidas e impugnações argüidas perante as Juntas Apuradoras das seguintes Zonas:

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| 1. ^a Zona | 39. ^a Zona |
| 8. ^a Zona | 41. ^a Zona |
| 11. ^a Zona | 46. ^a Zona |
| 18. ^a Zona | 47. ^a Zona |
| 20. ^a Zona | 51. ^a Zona |
| 26. ^a Zona | 53. ^a Zona |
| 28. ^a Zona | |
| 33. ^a Zona | |

2) *Anulações*

A Ata Geral menciona 10 seções anuladas, o que constatamos no decorrer de nossos trabalhos de verificação. Relacionamos, abaixo, as seções e os motivos que determinaram a sua anulação.

a) Por coincidência entre os votos apurados e o número real de votantes;

11.^a Zona:

21.^a Seção — 235 votos.

b) Por ter encerrado os trabalhos da votação, às 12 horas, isto é, antes da hora legal;

26.^a Zona:

12.^a Seção — 35 votos.

c) Por irregularidade na constituição da mesa.

28.^a Zona:

1.^a Seção — 29 votos.

8.^a Seção — 24 votos.

9.^a Seção — 19 votos.

11.^a Seção — 25 votos.

d) Por violação da urna:

28.^a Zona:

3.^a Seção — (M. de Peixe) — 64 votos.

3) Por coincidência e não tomada de votos em separado:

53.^a Zona:

18.^a Seção — (M. de Iporá) 106 votos.

Além dessas, foram anuladas mais as seguintes seções, cujos motivos não são encontrados na documentação:

33.^a Zona:

6.^a Seção — (M. de Itaguatins) — 222 votos.

1.^a Seção — (M. de Araguatins) — 139 votos.

O total geral das 10 seções anuladas é de 898 votos, número esse que deverá ser levado em consideração para efeito de eleições suplementares.

IX — RECURSOS PARA O T. S. E.

Não encontramos referência sobre a existência de recurso para este Tribunal nos documentos examinados. Entretanto, o Diretor Geral da Secretaria do T. R. E., portador dos documentos citados, informou-nos, verbalmente, que as decisões já transitaram em julgado, não tendo sido interposto nenhum recurso.

X — CONCLUSÃO

Após terminarmos o exame do Processo de Apuração n.º 17, concluímos que o mesmo se acha em condições de ser apresentado à aprovação do Tribunal Pleno, decorrido o prazo regimental.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de dezembro de 1955. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

PERNAMBUCO

Processo n.º 10 — Classe IX

I — PROCESSO

O presente processo, relativo às eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955 no Estado de Pernambuco e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 17, da Resolução n.º 5.050, de 1955, é composto dos seguintes documentos:

a) Traslado da Ata da 181.ª seção do Tribunal Regional Eleitoral, na qual se aprova o Relatório da Comissão Apuradora, devidamente assinado por todos os seus Juizes;

b) Relatório da Comissão Apuradora;

c) Mapas totalizadores gerais do Estado (modelo A);

d) Dois volumes, em apenso, contendo:

1) Atas finais de cada Junta Eleitoral;

2) Mapas totalizadores correspondentes a tôdas as urnas..

II — PRAZO DE APURAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, pelas Resoluções n.ºs 5.155 e 5.191 concedeu, por solicitação do Tribunal Regional, os prazos de 15 e 8 dias de prorrogação, respectivamente, tendo sido o relatório aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 21 de dezembro, às 16 horas.

III — JUNTAS ELEITORAIS

Tôdas as 109 Juntas Eleitorais, em que se divide o Estado, funcionaram normalmente.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

O número de seções eleitorais organizadas em todo o Estado foi de 2.852. Destas, apenas uma, a 57.ª seção da 3.ª Zona, deixou de reunir-se, devido ao não comparecimento dos mesários.

V — ELEITORADO

De acôrdo com a comunicação existente na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o número de eleitores inscritos em tôda a Circunscrição era de 873.070. Compareceram e votaram 461.473 eleitores, isto é 52,8%. Incluídos nesta votação há, ainda, 609 votos, em tôrno dos quais há recursos pendentes de julgamento.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

As Atas finais das Juntas e seus totalizadores foram confrontados com a Ata do Tribunal Regional Eleitoral e o Mapa Totalizador Geral.

Dessa apuração, resultou o seguinte:

1.º) No mapa totalizador da 50.ª Zona, os votos brancos e nulos não estão discriminados, tendo sido englobados em um só algarismo.

2.º) No Mapa totalizador geral, 31.ª Zona, o número de votantes seria 1.227 (para Presidente) e não 2.227, como consta ali, por erro dactilográfico.

3.º) No totalizador geral, não estão incluídos os 1.520 votos das seções anuladas, o que fazemos no resultado final, adicionando-os aos votos nulos.

4.º) Não foram incluídos no Totalizador Geral, os votos das seções: 16.ª da 3.ª Zona e 26.ª e 50.ª da 5.ª Zona, num total de 609, porque, conforme esclarece a Ata, ainda não foram julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral os três recursos referentes a essas seções, em virtude de perícias e diligências que estão sendo realizadas. Tais resultados serão encaminhados, oportunamente, a este Tribunal Superior Eleitoral.

VII — VOTAÇÃO

A votação ficou assim distribuída, excluídos os 609 votos citados:

| | Presidente | Vice-Presidente |
|----------------------|------------|-----------------|
| Votos nominais | 429.705 | 401.571 |
| Em branco | 12.851 | 44.354 |
| Nulos | 18.308 | 14.939 |
| Total de votantes .. | 460.864 | 460.864 |

Nominalmente, foi a seguinte a votação:
Presidente

| | |
|----------------------------|---------|
| Juarez Távora | 184.847 |
| Adhemar de Barros | 51.739 |
| Plínio Salgado | 29.200 |
| Juscelino Kubitschek | 163.919 |
| | 429.735 |

Vice-Presidente

| | |
|---------------------|---------|
| João Goulart | 189.439 |
| Milton Campos | 187.678 |
| Danton Coelho | 24.648 |
| | 401.571 |

VIII — DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) *Dúvidas e impugnações:*

Foram apresentados 107 recursos e 24 impugnações. Não foram incluídos por ainda estarem pendentes de exames periciais, as seguintes seções: 16.ª seção da 3.ª Zona — 26.ª e 50.ª da 5.ª Zona. As impugnações apresentadas foram julgadas de modo seguinte: mandou-se incluir no cômputo geral, a votação em separado das seções: 54.ª da 6.ª Zona — 7.ª, da 13.ª Zona — 8.ª da 17.ª Zona — 27.ª da 20.ª Zona, 24.ª da 33.ª Zona — 14.ª, 16.ª da 46.ª Zona — 23.ª da 46.ª Zona — 7.ª da 58.ª Zona e 17.ª da 79.ª Zona.

Mandou-se apurar as urnas correspondentes às:

8.ª e 9.ª da 49.ª Zona — 5.ª, 12.ª e 14.ª da 51.ª Zona — 22.ª e 31.ª da 72.ª Zona.

Foram apurados os votos da 5.ª seção da 46.ª Zona.

Foram anulados os votos presidenciais nas:

30.ª da 8.ª Zona — 4.ª da 17.ª Zona.

Foram anulados votos em separados:

8.ª da 51.ª Zona e 17.ª da 65.ª Zona.

Foram julgadas prejudicadas as impugnações das:

18.ª e 19.ª da 15.ª Zona.

Decreto-se a anulação total dos votos das:

40.ª da 8.ª Zona — 10.ª da 17.ª Zona — 12.ª da 47.ª Zona — 16.ª da 72.ª Zona — 10.ª da 79.ª Zona.

Os Recursos foram julgados do seguinte modo:

Foi negado provimento aos relativos às seguintes seções:

40.ª a 46.ª da 12.ª Zona — 50.ª da 12.ª Zona — 14.ª da 38.ª Zona — 10.ª da 45.ª Zona — 4.ª e 10.ª da 51.ª Zona — 7.ª da 58.ª Zona — 16.ª e 17.ª da 66.ª Zona — 6.ª da 72.ª Zona (2 recursos) 1.ª a 5.ª da 72.ª Zona — 7.ª, 8.ª, 10.ª a 15.ª, 20.ª, 21.ª a 30.ª e 32.ª da 72.ª Zona — 25.ª da 79.ª Zona (2 recursos) — 3.ª, 7.ª e 14.ª da 91.ª Zona.

Foi determinado levar ao cômputo geral a votação das seguintes seções:

18.ª e 19.ª da 15.ª Zona — 18.ª da 30.ª Zona — 16.ª, 17.ª e 18.ª da 40.ª Zona.

Não se tomou conhecimento dos recursos referentes às seguintes seções:

9.ª e 16.ª da 17.ª Zona — 1.ª a 24.ª da 17.ª Zona — 22.ª e 25.ª da 30.ª Zona — 28.ª da 34.ª Zona — Apuração geral da 34.ª Zona — 23.ª da 45.ª Zona — 8.ª, 9.ª e 11.ª da 51.ª Zona — 4.ª, 5.ª e 13.ª, 14.ª, 15.ª,

16.^a e 19.^a da 59.^a Zona — 13.^a 14.^a e 15.^a da 60.^a Zona — 1.^a da 63.^a Zona — 1.^a a 5.^a da 77.^a Zona — 1.^a, 2.^a, 3.^a, 5.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 15.^a da 79.^a Zona — 6.^a da 91.^a Zona.

Foram considerados prejudicados os recursos referentes às:

1.^a seção da 17.^a Zona — 1.^a a 24.^a da 17.^a Zona — 24.^a da 33.^a Zona.

Foi homologada a desistência dos seguintes:

39.^a da 71.^a Zona e apuração geral da 71.^a Zona.

Foi decretada a apuração de urnas das seguintes:

17.^a da 17.^a Zona — 7.^a e 9.^a da 63.^a Zona.

Decretou-se a apuração de votos em separado:

10.^a e 12.^a da 63.^a Zona.

Foi decretada a anulação total de votos das seguintes:

4.^a da 31.^a Zona e 7.^a da 51.^a Zona.

Foi determinado o arquivamento dos processos referentes às:

14.^a da 51.^a Zona — 33.^a a 37.^a da 68.^a Zona.

Foram julgados, ainda, 11 recursos relacionados exclusivamente com o pleito municipal.

b) Anulações:

Foram anuladas, em todo o Estado, 9 seções, pelos motivos que se seguem:

1.^o) *Por ter sido verificada a existência de fraude:*

30.^a da 8.^a Zona com 256 votos.

2.^o) *Por violação da urna:*

40.^a da 8.^a Zona, com 247 votos.

12.^a da 40.^a Zona, com 177 votos.

10.^a da 79.^a Zona, com 121 votos.

3.^o) *Por falta de rubrica nas sobrecartas e cédulas oficiais:*

4.^a da 17.^a Zona, com 340 votos, incluindo a imediata.

4.^o) *Por faltar a Ata de encerramento dos trabalhos:*

10.^a da 17.^a Zona.

5.^o) *Por haver votado eleitor impedido de fazê-lo:*

4.^a da 31.^a Zona, com 201 votos.

7.^a da 51.^a, com 64 votos.

18.^a da 72.^a, com 114 votos.

Nestas 9 seções, votaram 1.520 eleitores.

IX — RECURSOS

Não consta da documentação, referência à interposição de recursos das decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

X — CONCLUSÃO

Os resultados finais, incluídos no presente relatório, podem ser submetidos à aprovação do Tribunal Pleno, como estipula o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de dezembro de 1955. — José Duarte Gonçalves da Rocha, Relator.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

Na petição, protocolada sob o n.º 5.306-55, em que o Sr. Pelópidas Silveira por seu advogado Nhemias Queiros, requer certidão referente ao teor da ata da Sessão de 21 de novembro de 1955, o Senhor Presidente exarou o seguinte despacho:

“Esclareça se quer a certidão da ata inteira ou da parte que lhe diz respeito e, na primeira hipótese, justifique. — Rio, 2-12-55. — Luiz Gallotti”.

Licenças

De 13-12-1955:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão “I”, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 2-12-55 a 31-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 5.312-55).

De 16-12-55:

Concedendo a Gilda Cunha Sussekind, Auxiliar Judiciário, classe “I”, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 17 de dezembro corrente, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 5.º e 8.º, alínea a, do Decreto n.º 38.204, de 3-11-54, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 5-7-45 a 4-7-55. (Prot. 5.332-55).

De 20-12-1955:

Concedendo a Marieta Leitão de Lima, Oficial Judiciário, classe “K”, 3 meses de licença especial, a partir de 2 de janeiro próximo, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com os arts. 5.º e 8.º, alínea b, do Decreto número 38.204, de 3-11-54, correspondente ao decênio de 1-1-45 a 31-12-54. (Prot. 5.278-55).

De 23-12-1955:

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe “M”, 4 meses de licença, no período de 12-12-55 a 12-4-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — III, 107 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 5.412-55).

Concedendo a Helena Alves Monteiro, Contador, padrão “O”, 10 dias de licença, no período de 8-12-55 a 17-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 5.410-55).

De 28-12-1955:

Concedendo a Helena Alves Monteiro, Contador, padrão “O”, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-12-55 a 27-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 5.411-55).

De 28-12-1955:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe “J”, 45 dias de licença, em prorrogação, no período de 21-12-55 a 3-2-56, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 5.460-55).

Portarias

PORTARIA N.º 20-A

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições e tendo em vista o resolvido pelo Tribunal em sessão desta data, aprovando a designação do Sr. Procurador da República — Dr. Albatênio Caiado de Godoi, feita pelo Senhor Dr. Procurador Geral da República, para observador dos acontecimentos políticos do Maranhão,

Resolve, nos termos do art. 135 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o Decreto n.º 18.517-45 e art. 1.º do Decreto n.º 30.772-52, arbitrar-lhe a quantia de Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros) a ser paga no período de 1 a 12 de outubro próximo, correndo a despesa à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 02 — Despesas Gerais com Eleições (Lei n.º 2.368, de 9-12-54 — Diário Oficial de 13-12-54).

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 28

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe

o art. 193, letra e, da Lei n.º 1.164, de 14-7-50, resolve prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados no período de 1 de novembro a 31 de dezembro corrente, arbitrando-lhes a gratificação indicada, correndo a despesa à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 02 — Despesas Gerais com Eleições (Lei n.º 2.363, de 9-12-54 — *Diário Oficial* de 13-12-54):

| | Cr\$ |
|---|----------|
| Maria Sílvia Pinto da Rocha | 1.000,00 |
| Eduardo Correia Marques | 1.000,00 |
| Leonor Batista Baltasar da Silveira | 1.000,00 |
| Shirley Machado da Rocha Barros | 1.000,00 |
| Alice Baradas Rocha | 1.000,00 |
| Nilda Brasil Teixeira | 1.000,00 |
| Guilomar de Sousa Washington Bitencourt | 1.000,00 |
| Francisca Ildamar Falcão | 800,00 |
| Amália Benezath Couto | 1.000,00 |
| Leonizia Queiróz de Azevedo | 1.000,00 |
| Alice Façanha de Sá | 1.000,00 |
| Ibis de Sá | 1.000,00 |
| Anita Correia Lima Ribeiro | 1.000,00 |
| Marieta Leitão de Lima | 1.000,00 |
| Maria Helena Duarte de Azevedo | 1.000,00 |
| Maria Alice Maracajá Batista | 1.000,00 |
| Ruyter Pacheco de Oliveira (nov.) | 1.000,00 |
| Eduardo da Franca Moreira | 1.000,00 |
| Odilon Macedo | 1.000,00 |
| Chrysothemis Bacelar de Melo | 1.000,00 |
| Alice Sêco Távora | 1.000,00 |
| Luiz Carlos Lisboa | 1.000,00 |
| Stélio Freire | 1.000,00 |
| Cecília de Azevedo Amaral | 1.000,00 |
| Sônia Maria Meira de Castro | 1.000,00 |
| Adaliz Nogueira Bernacchi | 1.000,00 |
| Hosannah Lopes da Silva | 1.000,00 |
| Luiza dos Santos | 1.000,00 |
| Helena Alves Monteiro | 1.000,00 |
| Maria Augusta Flores | 1.000,00 |
| Júlia Zany da Silveira | 1.000,00 |
| Dulce Batista Cavalcanti | 1.000,00 |
| Delsio Barbosa Nascimento | 1.000,00 |
| Manuel Merechia Silva | 1.000,00 |
| João Batista Cavalcanti | 1.000,00 |
| Pedro José Xavier Mattoso (nov.) | 1.000,00 |
| Edgar Dutra Neves | 1.000,00 |
| Huri Menezes Gondim | 1.000,00 |
| Onofrina Madruga | 800,00 |
| Maria H. Pires de Saboia | 800,00 |
| Manuel Lopes Nascimento Guimarães | 1.000,00 |
| Maria Graça Carvalho | 1.000,00 |
| Iara Ferreira Isidoro da Silva | 1.000,00 |
| Francisco Jerônimo Gonçalves | 1.000,00 |
| Maria do Amparo Tavares Gomes | 1.000,00 |
| Enaura de Viçosa Lins | 800,00 |
| Helena Costa da Silva Couto (nov.) | 1.000,00 |
| Seleneh Maria de Sousa Medeiros | 1.000,00 |
| Maria José de Amorim Santos | 1.000,00 |
| Maria do Carmo de Vasconcelos | 1.000,00 |
| Maria Sílvia Carnacho | 1.000,00 |
| Elisabete Barroso de Melo | 1.000,00 |
| Irene Ferreira dos Santos | 1.000,00 |
| Maria da Conceição Nese | 1.000,00 |
| Daniel Pena Aarão Reis | 1.000,00 |
| Maria Clara Miguel Pereira | 1.000,00 |
| Malaquias de Sousa | 1.000,00 |
| Onofre José da Silva (nov.) | 1.000,00 |
| Amadeu Fonseca | 1.000,00 |

| | |
|---|----------|
| Tomás Lod | 1.000,00 |
| Manuel Barbosa de Oliveira | 1.000,00 |
| José Mário de Barros | 1.000,00 |
| Derneval Alves de Oliveira | 1.000,00 |
| Manuel Fausto dos Santos | 1.000,00 |
| Afrânio Moreira Barbosa | 1.000,00 |
| Jorge Coimbra de Sena Dias | 1.000,00 |
| Aladir Pereira da Silva | 1.000,00 |
| Jaci Porfírio da Silva | 1.000,00 |
| Ciro Carvalho Furtado de Mendonça | 1.000,00 |
| Oswaldo Avaloni | 1.000,00 |
| Flávio Lindoso Miranda | 1.000,00 |
| Seneca Silóe de Menezes | 1.000,00 |
| Anadir Rodrigues dos Santos | 1.000,00 |
| Salvador Machado Rosa | 1.000,00 |
| Alvaro Pereira da Silva | 800,00 |
| Jorge Assis de Araújo | 1.000,00 |
| Darci Lucas | 1.000,00 |
| Antônio Bernardo dos Santos | 800,00 |
| Alcínio de Oliveira Coelho | 1.000,00 |
| Josino Tavares Ferreira | 800,00 |
| Wilson Aires (nov.) | 800,00 |
| Djalma Pinto das Neves | 800,00 |
| Nestor Lima Rabelo | 1.000,00 |
| Luiz Rafael Jordão de Oliveira | 1.000,00 |
| Milton Pereira de Abreu | 1.000,00 |
| Irineu de Oliveira e Silva | 1.000,00 |
| Alfredo Machado Fernandes | 1.000,00 |
| Aristides de Oliveira | 1.000,00 |
| Euclides Claro de Oliveira | 1.000,00 |
| Bonifácio Figueiredo | 1.000,00 |
| Jurupará Martins Ribeiro | 1.000,00 |
| Pascoal Moura | 1.000,00 |
| Newton Gomes de Azevedo | 1.000,00 |
| Pedro Paulo de Menezes | 1.000,00 |
| Carmen Adelmo da Silva Carmo | 1.000,00 |
| Idalia Amélia Meira Carneiro da Silva | 1.000,00 |
| Alda de Almeida Aletenjano | 1.000,00 |
| Maria V. de Araújo | 1.000,00 |
| Maridéa Alves da Fonseca | 1.000,00 |
| Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha | 1.000,00 |

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 29

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Dactilógrafo, classe "G" — Helena Costa da Silva Couto, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 27 de dezembro do corrente ano, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1955.

PORTARIA N.º 30

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra m do artigo 9.º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve:

Art. 1.º O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá início às 12 e terminará às 17,30 horas.

§ 1.º Aos sábados não haverá expediente, salvo quando o exigir a intensidade dos serviços na Secretaria ou em qualquer de seus Serviços ou Seções, o que será determinado por ato expresso da Presidência.

Art. 2.º As entradas e saídas dos servidores serão registradas, mediante assinatura legível, em aparelho mecânico colocado na Portaria do Tribunal.

Art. 3.º Periódicamente, a Seção do Pessoal, em impresso apropriado, fará a apuração da frequência diária, consignando as horas de entrada e saída de cada servidor.

§ 1.º A Seção do Pessoal remeterá diariamente, aos respectivos chefes, relação dos funcionários que tenham deixado de assinar o ponto no dia anterior para que sejam apresentadas as razões determinantes de tais falhas.

§ 2.º O funcionário sofrerá os seguintes descontos:

a) De 1/3 dos vencimentos quando comparecer ao serviço com atraso superior a 15 minutos, ou se afastar durante a hora que antecede à fixada para o término do expediente;

b) Integral, quando se retirar definitivamente da Secretaria, sem autorização, anteriormente à hora referida na alínea anterior;

c) Integral, ainda, quando deixar de comparecer ao serviço, salvo nos seguintes casos previstos em lei:

a) licença;

b) férias;

c) doença comunicada para efeito de visita médica;

d) de serviço externo autorizado expressamente pela Presidência ou pela Diretoria Geral.

Art. 4.º Nenhum funcionário da Secretaria ficará isento da assinatura do ponto, salvo o Diretor Geral, os Diretores de Serviço e o Auditor Fiscal.

Parágrafo único. As saídas antecipadas, ou em objeto de serviço serão registradas no relógio do ponto, sempre com a autorização do Sr. Diretor Geral que a encaminhará, por escrito, à Seção do Pessoal.

Art. 5.º O período de trabalho, em caso de comprovada necessidade, poderá com autorização prévia do Presidente ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma da legislação em vigor, salvo se decorrente de sessão do Tribunal ou não ultrapassar a mais de meia hora.

Art. 6.º Os Diretores de Serviço, os Chefes de Seção, e os Taquígrafos serão obrigados a comparecer à Secretaria, no horário das sessões do Tribunal, fazendo comunicação, até às 10 horas, em caso de não comparecimento.

§ 1.º As Seções de Jurisprudência, Judiciária, Divulgação e Comunicações poderão designar outros servidores para comparecimento às sessões do Tribunal, o que ficará dependendo de aprovação do Diretor Geral.

§ 2.º Os funcionários aludidos neste artigo terão direito a duas horas para almoço, registradas no relógio do ponto.

Art. 7.º Depois de iniciado o expediente na Secretaria, nenhum servidor poderá permanecer fora de suas salas de trabalho, nem no recinto das sessões do Tribunal, salvo quando por motivo relevante e nos casos previstos nos artigos 6.º §§ 2.º e 9.º.

Art. 8.º O funcionário que por motivo de doença deixar de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, competindo a este, até às 11,30 horas, cientificar à Seção do Pessoal para as providências cabíveis.

Art. 9.º Excluída a hipótese do § 2.º do artigo 6.º, os funcionários só terão direito a 30 minutos, por dia, para lanche, no período de 14 às 16 horas, devendo cada chefe providenciar no sentido de evitar a coincidência de horários entre os funcionários da mesma Seção.

Art. 10. Os horários especiais serão regulados por atos desta Presidência, quando se tornarem necessários.

Art. 11. A sede do Tribunal será aberta uma hora antes do expediente da Secretaria, devendo a Portaria organizar o horário dos contínuos e serventes para aprovação do Diretor Geral.

§ 1.º O serviço de limpeza terá início quinze minutos após o encerramento do expediente diário.

§ 2.º Na ausência do Porteiro, haverá sempre, um servidor responsável pelos trabalhos da Portaria.

Art. 12. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada:

I — Pelo ponto;

II — Pela Presidência quanto aos funcionários lotados em seu Gabinete e, bem assim, dos de que cogita o artigo 4.º desta Portaria.

Art. 13. A comunicação da frequência dos requisitados será feita por officio à Repartição de origem, com os elementos de que trata o artigo 3.º.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1956, revogadas as disposições anteriores sobre o assunto.

Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

Salário-família

De 2-12-1955:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Anadyr Rodrigues dos Santos, Servente, padrão "G", por sua dependente, nascida em 3-11-1955, Aurea Dantas dos Santos, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952. (Prot. 5.150-55).

De 29-12-55:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", por sua dependente, nascida em 11-12-1955, Cristina Balthazar da Silveira Sampaio Ferraz, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

Câmara dos Deputados

QUADRO COMPARATIVO DAS LEGENDAS OBTIDAS PELOS PARTIDOS NAS ELEIÇÕES DE 1945, 1950 E 1954

| ESTADOS | ELEIÇÕES | PSD | UDN | PTB | PSP | PRP | PDC | PTN | PR | PSB | POT | PRT | PL | PST | PRB | PCB | AL | COL |
|--------------------------|----------|---------|---------|--------|--------|-------|-------|-----|-------|-------|-----|-------|-------|--------|-----|--------|---------|---------|
| Amazonas..... | 1945 | 8.438 | 6.435 | 5.198 | — | 790 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.318 | — | — |
| | 1950 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 243 | — | — | — | — | 20.193 | 13.802 |
| | 1954 | — | — | 29.165 | 7.038 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 25.074 | — |
| Pará..... | 1945 | 80.479 | 26.685 | — | — | 990 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4.479 | — | — |
| | 1950 | 90.688 | — | 6.446 | — | 467 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 80.326 |
| | 1954 | — | 17.081 | 19.856 | 45.551 | — | — | 113 | 7.202 | 1.891 | — | — | — | — | — | — | 78.129 | — |
| Maranhão..... | 1945 | 40.981 | 25.196 | 2.391 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.552 | — | — | 839 | — | — |
| | 1950 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.263 | — | 75.185 | — | — | — | 67.983 |
| | 1954 | 135.665 | — | — | 37.805 | — | 7.684 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 5.985 | — |
| Piauí..... | 1945 | 50.718 | 54.486 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 3.803 | — | — | 603 | — | — |
| | 1950 | 69.275 | 73.935 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 109.814 | 14.895 |
| | 1954 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 07.615 | — |
| Ceará..... | 1945 | 94.140 | 123.941 | — | — | 3.144 | 5.405 | — | — | — | — | — | 662 | — | — | 12.009 | — | — |
| | 1950 | 200.196 | 166.033 | 5.604 | 43.757 | — | — | — | — | 112 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | 169.230 | — | — | 98.567 | — | — | — | — | 119 | — | — | — | — | — | — | — | 251.801 |
| Rio Grande do Norte..... | 1945 | 42.460 | 40.397 | 775 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2.558 | — | — |
| | 1950 | — | — | 2.762 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 94.630 | 71.132 |
| | 1954 | 68.147 | 63.431 | 3.670 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 44.720 | — |
| Paraíba..... | 1945 | 52.051 | 70.842 | — | — | — | 4.150 | — | — | — | — | — | — | — | — | 5.553 | — | — |
| | 1950 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 110.733 | 144.024 |
| | 1954 | — | 92.454 | 17.927 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 123.839 |

| ESTADOS | ELEIÇÕES | PSD | UDN | PTB | PSP | PRP | PDC | PTN | PR | PSB | POT | PRT | PL | PST | PRB | PCB | AL | COL |
|---------------------|----------|---------|---------|---------|---------|--------|--------|---------|--------|--------|-----|--------|--------|--------|-------|---------|---------|---------|
| Pernambuco..... | 1945 | 107.658 | 64.918 | 6.280 | — | 3.970 | 18.069 | — | 14.748 | — | — | 3.400 | — | — | — | 42.435 | — | — |
| | 1950 | 167.543 | — | — | 4.605 | — | — | — | — | — | — | 14.003 | — | 18.141 | — | — | 221.259 | 176.462 |
| | 1954 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 207.757 | — |
| Alagoas..... | 1945 | 28.742 | 24.270 | 4.997 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4.930 | — | — |
| | 1950 | 19.051 | 33.329 | — | 1.140 | 322 | — | — | — | — | — | — | — | 38.168 | — | — | — | — |
| | 1954 | — | 58.194 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2.670 | — | — | 53.123 | — |
| Bergipe..... | 1945 | 24.407 | 35.056 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 6.770 | — | — |
| | 1950 | 23.007 | — | — | — | — | — | — | 16.741 | — | — | — | — | — | — | — | 21.844 | 32.236 |
| | 1954 | — | — | 18.841 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 48.968 | 50.099 |
| Bahia..... | 1945 | 134.851 | 145.900 | 22.695 | — | 13.173 | — | — | — | — | — | 8.179 | — | — | — | 18.691 | 240.537 | — |
| | 1950 | — | — | 90.231 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 257.247 | 245.543 |
| | 1954 | — | 135.270 | 93.214 | 919 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 151.003 | — |
| Espírito Santo..... | 1945 | 64.946 | 22.461 | 3.728 | — | — | — | — | — | — | — | 7.044 | — | — | — | 3.723 | — | — |
| | 1950 | 52.321 | 24.423 | 14.053 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 81.756 | 28.820 |
| | 1954 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 85.937 | — |
| Rio de Janeiro..... | 1945 | 143.747 | 92.137 | 31.917 | — | 8.884 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 38.399 | — | — |
| | 1950 | 144.820 | 101.820 | 107.719 | 27.573 | — | — | 9.779 | 7.095 | — | — | 1.173 | — | 1.327 | 3.181 | — | — | — |
| | 1954 | 172.278 | 148.825 | 125.642 | 24.664 | — | 13.162 | — | — | 12.865 | — | 286 | 20.854 | — | — | — | — | — |
| São Paulo..... | 1945 | 479.414 | 285.962 | 237.700 | — | — | 64.486 | — | — | — | — | — | — | — | — | 189.422 | — | — |
| | 1950 | 208.003 | 179.579 | 263.831 | 398.302 | — | 36.324 | 167.748 | 31.319 | 25.007 | — | 20.000 | — | 10.675 | — | — | — | — |
| | 1954 | 523.560 | 163.851 | 308.052 | 437.929 | — | 45.118 | 190.726 | — | 83.896 | — | 9.308 | — | 19.770 | — | — | — | — |
| Paraná..... | 1945 | 85.025 | 46.381 | 93.163 | — | 10.807 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 6.570 | — | — |
| | 1950 | 89.253 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | 109.000 | 75.953 | 106.787 | 89.748 | — | — | — | 61.680 | 101 | — | — | — | — | — | — | 74.588 | 83.530 |
| Santa Catarina..... | 1945 | 110.090 | 69.173 | 13.915 | — | 8.711 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2.012 | — | — |
| | 1950 | 115.089 | 109.342 | 36.328 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | — | 125.856 | — | 8.720 | — | 30.350 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 148.333 | — |

| ESTADOS | ELEIÇÕES | PSD | UDN | PTB | PSP | PRP | PDC | PTN | PR | PSB | POT | PRT | PL | PST | PRB | PCB | AL | COL |
|------------------------|----------|-----------|-----------|-----------|---------|--------|---------|---------|---------|---------|--------|--------|---------|---------|-------|---------|-----------|---------|
| Rio Grande do Sul..... | 1945 | 389.975 | 58.663 | 40.146 | — | 21.197 | — | — | — | — | — | — | 51.324 | — | — | 38.759 | — | — |
| | 1950 | 225.129 | 46.605 | 296.421 | 11.329 | 48.728 | — | — | 7.135 | — | — | — | 64.195 | — | — | — | — | — |
| | 1954 | 232.007 | 39.117 | 338.892 | 10.785 | 70.346 | 4.518 | — | — | 15.728 | — | — | 93.811 | — | — | — | — | — |
| Minas Gerais..... | 1945 | 460.325 | 216.913 | 70.128 | — | 15.084 | — | — | 182.186 | — | — | 11.145 | — | — | — | 24.660 | — | — |
| | 1950 | 485.498 | 368.513 | 162.691 | 27.895 | 22.822 | — | 26.809 | 140.303 | — | 775 | — | — | 10.308 | — | — | — | — |
| | 1954 | 646.780 | 361.218 | 180.634 | 64.978 | — | — | — | 187.605 | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Mato Grosso..... | 1945 | 20.077 | 19.622 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2.005 | — | — |
| | 1950 | 29.499 | 32.912 | 15.178 | 815 | — | — | — | 1.067 | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | — | 46.821 | — | 8.770 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 46.607 | — |
| Goiás..... | 1945 | 38.981 | 32.078 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 6.809 | — | 23.521 |
| | 1950 | 60.071 | 36.030 | 15.018 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 96.690 |
| | 1954 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 108.767 |
| Distrito Federal..... | 1945 | 80.696 | 112.156 | 130.467 | — | 7.712 | 9.826 | — | 22.628 | — | — | 11.179 | — | — | — | 97.565 | — | — |
| | 1950 | 78.819 | 99.790 | 221.430 | 40.199 | — | 20.641 | 6.754 | 12.647 | 11.428 | 18.609 | 36.814 | 1.143 | 8.219 | 970 | — | 218.503 | — |
| | 1954 | 67.986 | — | 195.679 | 74.215 | — | 16.313 | — | — | 21.827 | — | 65.751 | — | — | — | — | 13.618 | — |
| Acre..... | 1945 | 3.775 | 1.584 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1950 | 5.050 | 278 | 3.666 | — | 58 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | 7.106 | — | 5.451 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Amapá..... | 1945 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1950 | 4.133 | — | 622 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1954 | 3.517 | — | 597 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Guaporé..... | 1945 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1950 | — | — | — | 1.759 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.867 |
| | 1954 | — | — | 3.273 | 3.712 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Rio Branco..... | 1945 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 1950 | 80 | — | — | 1.418 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.018 | — | — | — | — |
| | 1954 | 914 | — | 388 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.053 | 924 |
| TOTALS..... | 1945 | 2.531.974 | 1.676.375 | 603.500 | — | 94.447 | 101.636 | — | 219.562 | — | — | 40.947 | 57.341 | — | — | 511.302 | — | — |
| | 1950 | 2.068.405 | 1.301.489 | 1.262.000 | 658.792 | 72.397 | 56.965 | 211.099 | 216.207 | 36.638 | 19.384 | 73.501 | 55.338 | 163.341 | 4.151 | — | 562.525 | 990.111 |
| | 1954 | 2.136.220 | 1.318.101 | 1.447.784 | 863.401 | 70.346 | 117.345 | 190.839 | 246.437 | 136.329 | — | 65.325 | 114.665 | 32.440 | — | — | 1.854.301 | 632.200 |

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.325

Recurso n.º 350 — Classe IV — Minas Gerais —
(Cristina)

Prefeito que exerceu o mandato durante um período, foi a seguir eleito vice-prefeito e, tendo exercido a prefeitura, como substituto, até seis meses antes do pleito para o terceiro período consecutivo, pretendeu candidatar-se a prefeito para este terceiro período.

Inelegibilidade.

Fraude à lei.

Inelegibilidade reconhecida, uma vez que o candidato praticou aquela modalidade de fraude à lei, que consiste no fato astucioso de alguém abrigar-se atrás da rigidez de um texto, para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 350, classe IV, de Minas Gerais, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu Presidente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, peço a atenção especial para este caso, porque embora possa parecer que envolve matéria já examinada por este Tribunal, na verdade se diferencia bastante de questões anteriores de que tratamos, conforme demonstrarei a seguir.

O PSD requereu o registro do Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, como candidato a prefeito do município de Maria da Fé, comarca de Cristina, Minas Gerais.

O juiz concedeu o registro e manteve o seu despacho, em decisão longamente fundamentada, onde sustenta:

“Preceitua a Constituição Federal, no artigo 139.

“São também inelegíveis:

III — Para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído”.

O pensamento do legislador constitucional, no concernente ao plano federal, é o mesmo que estabelece, descendo à órbita estadual e à esfera municipal. Onde hajam os mesmos princípios imperam as mesmas razões de decidir.

Três hipóteses encara o texto. A que concerne “ao período imediatamente anterior”, cuja significação “se entende como sendo o espaço de tempo precedente ao fixado em lei para o decurso do exercício do cargo de Prefeito.

Em segundo lugar desponta o caso de cessação, excluída de consequente, a circunstância de substituição eventual. O vocábulo “cessação” se torna em vários sentidos. Na sua reiteração, como relação constante e uniforme entre determinados fenômenos da mesma natureza e as condições de sua manifestação — forma lei.

“No conceito etimológico (sub cedere), significa ocupar alguém o posto de outrém. “In senso largo, succedere a una persona significa venire dopo di essa, prendere il suo posto, raccogliendo tutto o parte del diritto che le appartengono. “Baudry, “Tratato”, “Delle

successioni”, vol. I, pág. 76, n.º 108; Coviello, “Successione”, edição de 1938, págs. 1-2).

Terceira e última hipótese, concernente à espécie ventilada nestes autos. A substituição nos seis meses anteriores ao pleito. Ora, o Senhor Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, por mais de seis meses renunciou ao cargo de Vice-Prefeito, candidatando-se agora ao posto eletivo de Prefeito.

Os dados positivos são estes: Aos 15 de março de 1954 o Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, por ofício, renunciava o posto de Vice-Prefeito. Não consta dos autos que de 15 de março de 1954 até 2 de abril do mesmo ano, data em que assumia o exercício o atual Prefeito, não consta houvesse praticado qualquer ato do ofício.

IV — É de suma importância a interpretação de um texto constitucional, de vez que na expressão de Story — uma Constituição é um instrumento de Governo. “O regime representativo é algo precioso que merece ser praticado com apuro” (Boletim Eleitoral, de São Paulo, 72.10.70, voto do Ministro Cunha Melo).

A objeção oportuna, veiculada pelo argumento de “fraude à lei, pode ser condensada na enunciação do brocardo: “ninguém pode fazer por vias tortuosas o que lhe é vedado fazê-lo diretamente”:

“nemo potest facere per obliquum quod non potest facere per directum”.

A circunstância apontada pelo recorrente, de que por mais de uma etapa haja o Senhor Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz governado o Município de Maria da Fé, não contraria os cânones constitucionais, que foram obedecidos. A vontade das urnas o sagrou tal, manifestando os Partidos Políticos a sua verdadeira função no mecanismo da vida representativa, desde as comunas.

Tal interpretação ao texto constitucional, longe de ser reprovável, se afina com o sentido da lei, revelando o seu alcance moral e social.

“A onipotência da forma legal perde seus fanáticos. Reclama-se para o juiz moderno quase que a função de “legislador de cada caso”, e isso se reclama exatamente para que, em suas mãos, o texto legal se desdobre num sentido moral e social mais amplo do que, em sua angústia expressional, ele contém” (Ministro Orozimbo Nonato, “Aspectos do Modernismo Jurídico”, in “Pandeta Br., vol. 8.º, 1.ª parte, pág. 176).

V — As decisões judiciais obedecem a uma técnica; e as roupagens que emolduram o pensamento científico devem revestir o cunho de clareza, síntese, armadura lógica e, quando se extravasam de certos quadros, apenas se demonstra que o Direito, com letra maiúscula, como querem COLIN ET CAPITAN — não é um compartimento estanque.

Na ordem transcendental, como a engrandecer o direito, leis eternas se superpõem às leis humanas; mais fortes que todo o humano poder, — ninguém poderá riscá-las ou apagá-las do coração do homem.

“A lei e o juízo de Deus antecedem às leis e aos juízos dos homens: “legibus iudicisque hominum lex antecedit iudiciumque Christi Dei”. (Rerum Novarum”, § 19).

Certo é que as inelegibilidades, por mais que se apertem e condensem os juízos, se reduzem a três ordens de considerações, nas quais se inspirou o legislador constitucional, e a cujo campo de ação está reservado o editar regras.

Baseiam-se em razões de ordem moral, razões de ordem natural e razões de ordem jurídica. É de Roger Bonnard, “Precis de Droit Publique”, que em princípio o estabelecimento de uma inelegibilidade atenta contra a liberdade de escolher do eleito. Mas, em se

vedando, em certas hipóteses a inelegibilidade para determinados cargos — o que se presume é a liberdade do eleitor que se precata é o sufrágio". (*Boletim Eleitoral*, de São Paulo, 72/1.078, voto do *Ministro Cunha Melo*).

Não menos certo é que — "a temporariedade das funções eletivas" constitui um princípio constitucional". (Art. 6.º, inciso II, letra "e" da Const. de 1891, reformada em 1926; art. 7.º, inciso I, letra "c", da Const. de 1934; art. 7.º, VII, letra "c", da Const. de 1946).

Que se entende por *princípio*? Na linguagem de *Aristoteles*, quer dizer — "fonte ou causa de ação". No domínio das ciências particulares "lus généralement, on appelle "principes" d'une science l'ensemble des propositions directrices, caractéristiques, auxquelles toute le développement ultérieur doit être subordonné". (Lalande, "Vocabulaire", página 828, edição de 1951).

Constituindo a essência mesma da democracia a temporariedade, ligada à idéia de relativa brevidade dos mandatos eletivos, como escreve o emérito Professor Sampaio Doria "Direitos do Homem", pág. 329, que devemos compreender por "princípios", na linguagem do Direito Constitucional?

Ensina, então, o acatado constitucionalista:

"Além disso, tratando-se de organizações jurídicas, os princípios representam, praticamente, os fundamentos, ou vigas mestres dos edifícios sociais e políticos.

De modo que, genericamente, princípios se entendem por normas gerais e fundamentais que inferem leis. E, em direito constitucional, princípios são as bases orgânicas do Estado, aquelas generalidades de direito público, que como naus da civilização, devem sobrenadar às tempestades políticas, e às paixões dos homens. Os princípios constitucionais da União Brasileira são aqueles cânones, sem os quais não existiria a União tal qual é nas suas características essenciais" (*Sampaio Doria*, "Princípios Constitucionais", pág. 17).

"A situação anterior, nos quadros do Direito Público, com referência ao Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, é uma resultante da vontade expressa nas urnas, e que o Poder Judiciário reconheceu e proclamou; não serve ela de óbice ou impedimento a que se candidate como candidato aos sufrágios dos municípios de Maria da Fé ao cargo de Prefeito da edilidade nas eleições de 3 de outubro de 1954.

A situação anterior, de fato, não é de molde a inquirir de menos certa a decisão deste Juízo, ora sujeita ao crivo do Egrégio Tribunal de Minas. Nem feriu a lei, nem a moral que informa a vida constitucional do Estado, nas suas linhas mestras. O princípio constitucional de temporariedade das funções eletivas, no caso, continua incólume, sobranceiro aos reparos da ordem jurídica.

"Es menester proclamar claramente que el orden constitucional se basa en las ideas o en las doctrinas morales, políticas y sociales. La historia del movimiento constitucional no puede hacerse sin una historia de las doctrinas. Pero hay que guardarse de creer que las doctrinas son únicamente materia de historia y que pertenecen tan sólo ao passado; es necesario que sean materia de creencia y de conviction actual. Esto es necesario para la vida constitucional, por que toda vida es un acto de fe continuamente renovado. (*Henriou*", "Princípios de Derecho Público Constitucional", pág. 12, edição 2.ª, trad. castelhana).

Por tais considerações, mantenho a decisão recorrida. Na forma do § 3.º, do art. 154 do Código Eleitoral, subam os autos a Eg. Superior Instância, às luzes de cujo saber se fará a costumeira Justiça. Processamento no prazo e com as cautelas de estilo, intimadas as partes. Publique-se".

Houve recurso para o Tribunal Regional, que lhe deu provimento, neste acórdão:

"Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar o registro do Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, como candidato a prefeito municipal de Maria da Fé.

Ora como prefeito, ora como vice-prefeito, vem o Sr. Silvestre Ferraz exercendo desde 1947, com algumas interrupções, as funções de prefeito municipal. Candidatou-se agora novamente ao exercício das mesmas funções.

A Constituição Federal, no seu art. 139, teve em vista resguardar o princípio republicano — que exige o revestimento dos homens no poder. Não é possível que, por meio de interpretações que se atêm apenas ao rígido texto legal, desprezando o seu espírito, contribuam juizes e tribunais para a formação de oligarquias, estimulando assim o mandonismo com a perpetuação dos mesmos homens na administração municipal, estadual ou federal.

Além dessas considerações, fundamentam este acórdão as razões constantes do parecer da douta Procuradoria Regional e das notas taquigráficas anexadas aos autos".

Recorreu o Partido Social Democrático, invocando as alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral, correspondentes ao art. 121, ns. I e II, da Constituição.

Contra-arrazoou, como recorrida, a U. D. N. e o eminente Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"O Partido Social Democrático, por seu Delegado, recorre para este Egrégio Tribunal, do Venerando Acórdão de fls. 82, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que cassou o registro do Sr. *Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz*, como candidato a Prefeito do Município de Maria da Fé.

A Veneranda decisão recorrida, que foi unânime, no mérito, esclareceu perfeitamente a situação do referido candidato cuja candidatura a Prefeito, se fôsse mantida, seria, uma evidente burla ao disposto no art. 139, n.º III da Constituição Federal, conforme, em casos idênticos, tem sido decidido por este Egrégio Tribunal.

Foi o que ficou demonstrado no douto parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, a fls. 68-74 e na discussão havida entre os eminentes julgadores por ocasião do julgamento do recurso (fls. 76-81).

Assim e de acórdão com o parecer de fls. 109-110, do mesmo Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos por que se negue provimento ao recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Senhor Presidente, quanto ao mérito, o Tribunal Regional, como consta das notas taquigráficas, assim se manifestou:

.....
O Dr. *Agenor de Sena* —

o fundamento único e básico do recurso é o de que, candidatando-se ao cargo de prefeito de Maria da Fé, o Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz está violando, abertamente, o preceito do art. 139, n.º III, da Constituição Federal, segundo o qual "são também inelegíveis: Para prefeito, o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades po-

liciais com jurisdição no município", — pois o Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz exerceu o cargo de Prefeito de Maria da Fé, no período de 8 de dezembro de 1947 a 31 de janeiro de 1951; eleito Vice-Prefeito para o período seguinte,"

Pela jurisprudência tranqüila do Tribunal, o recorrente não poderia ser Vice-Prefeito no período seguinte. Mas o fato é que o Tribunal Regional mineiro manteve o seu registro. Não houve recurso para este Tribunal Superior e foi o recorrente eleito para o cargo. Quer dizer: realizou, perfeitamente, aquela burla que este Tribunal, através da sua jurisprudência tranqüila, quiz evitar, e que consiste no fato de um prefeito, depois de período completo nesse cargo, candidatar-se a vice-prefeito para o período seguinte, burlando, assim, a proibição constitucional. E foi o que ocorreu, porque não houve recurso do seu registro para este Tribunal Superior.

Seis meses antes de terminar o segundo período, em que o recorrente exerceu a Prefeitura, não como sucessor, mas como substituto do prefeito, renunciou ele ao cargo, para se candidatar a prefeito, no terceiro período consecutivo.

A meu ver, colocou-se o recorrente dentro da letra da Constituição, para burlar o seu espírito. Realizou aquela modalidade de fraude à lei, da qual já me ocupei, citando autores franceses e italianos, e que consiste no fato astucioso de alguém se abrigar atrás da rigidez de um texto legal, para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Penso que o caso a que V. Ex.^a acaba de se referir foi aquele em que se procurou criar um impedimento para o candidato, renunciando ao cargo, a fim de impedir que o parente fôsse candidato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Esse foi outro caso. Estou citando o parecer apenas neste trecho. O caso que V. Ex.^a se refere nada tem a ver com a hipótese em julgamento.

Há jurisprudência tranqüila neste Tribunal, no sentido de não permitir que o prefeito, para continuar no segundo período, se candidate a vice-prefeito. Isso não está de acôrdo rigorosamente com a letra da Constituição, mas foi uma construção da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de atender ao próprio espírito da Constituição, que é o de não permitir que, terminado o seu período integral, como prefeito, o cidadão se candidate a vice-prefeito, para continuar no exercício da Prefeitura; e foi isso o que aconteceu.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é neste sentido; porém o Tribunal de Minas firmou jurisprudência diferente.

Não houve, assim, Sr. Presidente, ofensa à letra da lei mas ao seu espírito e à jurisprudência deste Tribunal, que não quer que o mesmo indivíduo seja prefeito em dois períodos e muito menos em três, consecutivamente. Entendo que o Tribunal de Minas decidiu muito bem, não admitindo essa modalidade de fraude a que me referi.

Assim, Sr. Presidente, não conheço do recurso. A decisão do Tribunal Regional não contrariou a lei; deu-lhe razoável aplicação. Também não conheço do recurso, por dissídio jurisprudencial, porque até hoje não se apresentou ao Tribunal caso semelhante ou análogo a este. Por isso pedi, de início, a preciosa atenção do Tribunal para a feição peculiar deste caso, em que na realidade o que se verifica é que o cidadão quer ser prefeito durante três períodos consecutivos, quando o Tribunal entende com base na Constituição não ser isso possível nem em dois períodos, e nesse sentido firmou jurisprudência tranqüila.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Estou de pleníssimo acôrdo com o eminente Ministro Relator. A Constituição Sr. Presidente, não pode ser um biombo, nem a justiça pode estar submetida a golpe jurídico, para que o espírito da Constituição,

em nome da letra fria, possa ser violado impunemente.

Quanto à letra e quanto às hipóteses, o item III do artigo 139 oferece ao intérprete três espécies: a espécie do prefeito que, eleito para o cargo, exerce, em qualquer tempo, a prefeitura; a espécie da quele que o sucedeu, dada a renúncia ou a morte que o substitui, se, até seis meses antes, ao término do mesmo mandato, não abandonar o cargo. As duas últimas hipóteses concernem, logicamente, ao vice-prefeito — que é o substituto legal do prefeito. As hipóteses são claríssimas. Qualquer noção elementar de direito constitucional as fixa, limita e define, simples e claramente. Todavia, essa meridiana clareza do texto constitucional foi utilizada astuciosamente para que os prefeitos, que haviam exercido o cargo, contrariando o principio que veda as reeleições, violassem esse espírito colocando-se atrás da lei, como de um anteparo, e se candidatassem a vice-prefeitos, porque a restrição, embora implícita, não estivesse literalmente expressa; e após seis meses vice-prefeitos, tendo elegido para prefeito um amigo ou apaniguado, este renunciava ao cargo e o vice-prefeito, com todo o colorido constitucional, passava a prefeito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Renunciava ou se afastava.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Então, como isso se repetisse escandalosamente, este Tribunal estudou a fundo a matéria e iniciou uma jurisprudência moralizadora do nosso ambiente político. Entendeu que, por compreensão ou por extensão do conceito, era inelegível para o cargo de vice-prefeito, o prefeito que houvesse exercido, por qualquer tempo, esse cargo, no período imediatamente anterior. Essa jurisprudência era e é sábia, e moralizadora, e decente. Impõe-se, até, que, na reforma da Constituição, fique definitivamente esclarecido e expresso este ponto.

Pois bem. Essa jurisprudência, por força de compreensão ou de extensão, é que foi burlada no segundo período do recorrente, já como vice-prefeito, ocupando, realmente, o cargo de prefeito, porque o prefeito ou se ausentara do exercício do cargo ou renunciara.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O prefeito se afastou do cargo. Se houvesse renunciado, seria caso de sucessão.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O que se viu da primeira manobra do recorrente, foi que ele quiz continuar no cargo de prefeito, mas agora estavam os caminhos cortados. Então que faz? candidata-se a prefeito, alegando que não existia a incompatibilidade do vice-prefeito para se candidatar a Prefeito...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — ... alegando que era prefeito em exercício até seis meses antes do pleito; que seis meses antes do pleito se afastava.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente, evidentemente, está impedido esse vice-prefeito de se candidatar a prefeito. É a prova provada, manifesta, de que o recorrente quer, jamais quiz outra coisa senão perpetuar-se no cargo. E foi essa imoralidade que a Constituição de 1946 vedou. A jurisprudência, como disse, e a lei não podem ser uma cortina para essas astúcias, para essas manobras, que o Sethor Ministro Relator citando também numerosos doutores estrangeiros, tão claramente evidenciou. E nem a jurisprudência pode estar sujeita a esses golpes. Do ponto de vista jurídico, constitucional, é um golpe, é um artifício, exatamente para matar o espírito da Constituição, em nome da letra. Ora, é a letra que mata, não é o espírito; e não é possível, a meu ver, que um Tribunal possa manter a letra, matando o espírito.

Por estas considerações e porque a jurisprudência é, além de sábia, moral, estou de pleno acôrdo, de pleníssimo acôrdo, com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o intuito do legislador constituinte, prescrevendo as regras do artigo 139, foi evitar, exatamente, que o eleitorado, ofuscado pelas virtudes de determinado cidadão, viesse a perpetuá-lo no cargo, como acontecia no regime anterior a 1930, em muitos Estados

do Brasil, onde governadores ficavam 25 a 30 anos, no exercício do cargo, para a lei da idade geral. A Constituição resolveu, dentro dos princípios democráticos, que essa perpetuação não corresponderia ao bom exercício dos princípios cardeais do regime. Entendeu que os homens se devem suceder nos cargos; fazenno-se a renovação de valores nesse sentido; por melhores que sejam as condições de um indivíduo para exercer um cargo, ele deve ceder esse cargo, no termo de seu mandato.

O legislador constituinte, evidentemente, não podia prever todas as hipóteses, nem fechar portas as portas, para fazer-se obedecer.

Entende o recorrente que há uma porta aberta. Para que? Para puriar o intuito do legislador.

A questão é clara. O eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti deixou evidenciado que este caso se afasta de qualquer outro que já apreciados por este Tribunal. Me esta subordinado a orientação da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de fazer cumprir a Constituição e impedir que, por portas travessas, se burle o espírito do legislador.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Luiz Gallotti, não connecendo ao recurso.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Senhor Presidente, as restrições aos ares políticos não de ser expressas; não é possível deduzir-se inelegibilidade de texto legal que se me não aplica. O que a Constituição declara, prescrevenno inelegibilidade para prefeito, é relativamente ao que houver assumido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior, bem assim o que me tenha sucedido, ou o que, dentro dos seis meses antes, o haja substituído.

Segundo depreendi do relatório do eminente Senhor ministro Relator, e materia que, justamente, se prende ao caso dos autos.

Não é possível considerar que o recorrente agiu astuciosamente. Ele exerceu o cargo de Vice-Prefeito, ainda que em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, mas com apoio em decisão de tribunal eleitoral, com apoio em decisão judiciária. Se dessa decisão não houve recurso, a culpa não pode ser imputada ao candidato, de vez que a ele aproveitava o resolvido. Caberia aos seus adversários, ou ao Ministério Público, interpor recurso para este Tribunal. Assim, não é possível se alegar que agiu ele astuciosamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A situação não se altera. O que impedimos é que se prolongue a um terceiro período a fraude que já se verificara.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Impedimos a eleição de prefeito para vice-prefeito. Isso é coisa já passada em julgado. Não nos podemos mais reportar a ela, para, daí, deduzir a inelegibilidade do recorrente, na hipótese dos autos.

Assim, não encontro, no dispositivo do art. 139, inciso III, da Constituição, apoio para a alegada inelegibilidade.

Data *venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, porque houve manifesta violação do preceito constitucional, e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Só está em discussão a preliminar.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — É o meu voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, a questão preliminar é de difícil compreensão, porque, para decidir sobre o conhecimento ou não conhecimento do recurso, há que lhe examinar o mérito; há que se dizer se a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei; e, para se dizer isso, não de ser examinados fatos. Parece-me que é o caso.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Claro!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A preliminar se entrosa com o mérito.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — É o ponto de vista que sempre sustentei aqui, com apoio em votos de juizes como Pedro Lessa, Edmundo Lins, Costa Manso e Philadelphio Azevedo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não estendo meu entendimento a outras hipóteses.

Faço estas observações porque, quando o Sr. Doutor Machado Guimarães Filho votou, connecendo do recurso e lhe dando provimento, o Sr. Ministro Presidente fez restrição, dizendo estar em causa só o conhecimento. Todavia para admitir o conhecimento, tenno que entrar no mérito.

Feitas estas observações, declaro, de início, que tampem tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento.

As Constituições definem os direitos básicos; e, quando essa definição importa em restrição, não pode ser ampliada; não na que se interpretar, por força de extensão, ou de compreensão, a Constituição, nas negativas de direitos, acentuatadamente de direitos positivos. Este proprio Tribunal, ha duas sessões passadas, assum se manifestou, por ocasião do julgamento do recurso contra a diplomação do Sr. Jamo Quadros, em que, até certo ponto com adequação, se sustentava a inelegibilidade de Sr.ª Excelencia, pela circunscrição de ter exercido a Prefeitura de Sao Paulo, inclusive durante o pleito; e se procurava fundar a invocação no disposto da Constituição, ao estabelecer a inelegibilidade do prefeito do Distrito Federal, que não se houvesse desincumbatizado pelo menos três meses antes da eleição. Este Tribunal entendeu que não era possível detinir incompatibilidades por força de extensão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas por força de compreensão, sim!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Nem por força de compreensão!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — E para evitar a fraude à lei, sim! Lá, não se alegava fraude à lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Nem por força de extensão, nem por fraude à lei, *data venia* de V. Ex.^a. Talvez vá dizer una barbaridade, diante de sodalicio desta: *data venia*, porem, estou muito em dúvida quanto a essa figura de fraude à lei. Não há, a meu ver, fraude à lei, embora ja tenha ouvido falar nisso, com frequência.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência entende que não há fraude à lei?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Em principio, entendo que não há fraude à lei. Há procedimento ensejado pela lei.

A lei fiscal admitiu o desconto, no imposto de renda, da quantia paga a título de seguro. Ouvi, frequentemente, falar em fraude à lei, porque se fazia o seguro para o efeito da declaração de rendimentos e, dias depois, se desfazia o mesmo seguro. Dir-se-ia que se objetivava contornar a lei, mas a meu vêr, aquilo que se faz com assento na lei não pode constituir fraude à lei. A tarefa é do legislador, em corrigir a lacuna, em corrigir a falha, em corrigir a fraqueza da lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — E a jurisprudência, quando interpreta a finalidade da lei? A *mens legis* e a *mens legislatoris* não entram como elemento informativo da jurisprudência?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A jurisprudência tem força de compreensão, mas não se impõe, *data venia*, ao intérprete.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Como não? Vossa Excelência me permite? Na Suprema Corte dos Estados Unidos, Marshall...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perfeito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... chegou a estabelecer situações antipodas, no direito comercial, dada a evolução dos tempos, interpretando o mesmo texto constitucional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Gostaria que V. Ex.^a mostrasse em todo o direito americano, interpretação extensiva no sentido restritivo de direito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso dependeria de um estudo que teria de se desenvolver com a pesquisa...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Gostaria que V. Ex.^a me mostrasse um só caso nessas condições.

O Dr. Penna e Costa — Poderia, para satisfazer a V. Ex.^a, investigar nêsse sentido...

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministro Cunha Vasconcellos Filho e Doutor Penna e Costa).

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não posso, de memória, esclarecer este ponto. Apenas, se me permite V. Ex.^a, enunciei princípio geral de exêgese; todavia, a *mens legis* e a *mens legislatoris* são elementos indispensáveis à interpretação, principalmente de texto constitucional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perfeito.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Vossa Excelência me dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Pois não.

O Dr. Machado Guimarães Filho — A hipótese a que se referiu o Sr. Ministro Luiz Gallotti, em que S. Ex.^a se manifestou tão brilhantemente, é, realmente, hipótese típica de fraude à lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não me referi a essa hipótese. Citei trecho de um parecer.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sua Excelência se manifestou longamente, a propósito e teve o apoio de todo o Tribunal. Trata-se de cidadão que foi indicado por determinado partido; ainda não estava registrado. Que faz o Governador? Nomeia prefeito um irmão do candidato, pertencente a outro partido e seu inimigo político, para criar, então, a incompatibilidade. Não podia ele mais disputar o pleito, porque era irmão do prefeito. Criou-se, evidentemente, um caso de incompatibilidade, para fraudar a lei. Repelimos essa hipótese com o apoio do parecer brilhante do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Esta hipótese, felizmente, não está em julgamento no momento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A Constituição dos Estados Unidos só pôde perdurar até hoje, porque a Suprema Corte lhe tem aplicado não só a interpretação, mas também a construção. Vossa Excelência usou o verbo "contornar". Os civilistas alemães usam essa expressão "contornar", associando-a à idéia de fraude à lei. Quando não se quer violar a lei, de frente, é ela "contornada".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Se a lei admite esse "contorno", reforme-se a lei.

Em matéria de direito político, não se ampliam restrições. Isso é claro, isso é princípio. Há que a lei ser expressa, absolutamente expressa. E a Constituição, no inciso 3.º, art. 139 não contorna, absolutamente, a inelegibilidade em causa. Só não é elegível, absolutamente, aquele que houver sido prefeito, ou que o houver sucedido e bem assim o que o haja substituído no período de seis (6) meses.

Ora, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. Aprimore-se a lei, modifique-se a Constituição, mas, por força de ampliação de dispositivo restritivo, é que, a meu ver, não se pode negar o direito político.

Data venia, acompanho o eminente Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, não acolho a tese de que devemos sempre conhecer do recurso, porque, se impõe a indagação do

mérito para poder decidir a preliminar. Mas, no caso concreto, isso é indispensável, porque o Sr. Ministro Relator, éle próprio, acentuou que a letra da lei estaria com o recorrente.

Portanto, para chegarmos à conclusão de que o recorrente não tem direito a ser provido no seu recurso, teríamos que examinar, não a letra da lei, mas o seu espírito. Se é S. Ex.^a mesmo que menciona o fato de estar com o texto legal, inculca que devemos conhecer do recurso para examinar o mérito e chegar à conclusão de ser éle procedente ou não. Esse exame do mérito é justamente o espírito da lei, a que a apegou, com tôdas as sutilezas da sua inteligência e dos seus argumentos brilhantes, o eminente Sr. Ministro Relator.

Assim, preliminarmente, no caso concreto, conhecimento do recurso porque há infração, em tese, à letra da lei.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Edgar Costa — Três dos eminentes Srs. Ministros dêste Tribunal não tomam conhecimento do recurso: Sr. Ministro Luiz Gallotti, Sr. Dr. Penna e Costa e Sr. Ministro Afrânio Costa, contra os votos dos Srs. Dr. Machado Guimarães Filho, Ministro Cunha Vasconcellos Filho e Desembargador José Duarte.

Havendo empate, resolve a questão no sentido do conhecimento do recurso, de acordo com a fundamentação do voto do eminente Sr. Desembargador José Duarte.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, em primeiro lugar desejo esclarecer o seguinte: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando se diz "violação da letra da lei", quer-se dizer violação da lei. A primeira vista, parece que desde que se vai examinar se a lei foi cumprida ou não, o mérito está sendo examinado e resolvida a preliminar pelo mérito.

Peco a atenção do Tribunal para o argumento que resulta do confronto entre as alíneas *a* e *d* do art. 101 n.º III da Constituição, porque, se qualquer questão sobre a interpretação da lei abra-se ensejo ao conhecimento do recurso pela letra *a*, que necessidade haveria de se estabelecer o recurso, somente quando sobre essa interpretação dois tribunais divergirem? A letra *d* seria inútil.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Vossa Excelência aprecia o mérito do recurso, para dizer se foi ou não violado o texto legal?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Para conhecer, ou não, do recurso, preciso verificar se houve, ou não, violação da lei. A letra *d* mostra que estou certo.

A meu ver, não foi violado o dispositivo constitucional. Por isso, não conheci do recurso.

O Sr. Desembargador José Duarte — O exame do espírito da lei, no seu sentido psicológico, difere muito do exame da própria letra.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Tudo isso é interpretação: o que deve prevalecer em cada caso — se a letra, se o espírito — tudo isso faz parte da própria interpretação.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, já deixei claro o meu pensamento e pelas razões que enunciei, nego provimento ao recurso. Peco vênia, apenas, para fazer uma ponderação, diante do voto brilhante do eminente Ministro Cunha Vasconcellos Filho. Quando S. Ex.^a diz: "Aprimore-se a lei, para que não haja fraude", eu objetaria: não há esforço humano que elabore uma lei por mais perfeita que seja, de modo a evitar inteiramente a fraude. A capacidade de fraudar a lei é ilimitada. Isso os autores mostram. O problema da fraude à lei é imanen-te a todo ordenamento jurídico. Onde surge a lei, surge a malícia dos homens para tentar fraudá-la.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Na hipótese, V. Ex.^a entende que êsses preparativos de fraude à lei resultam de três anos atrás?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É uma cadeia. Se se tivesse encerrado no segundo período,

nada teríamos a fazer agora, porque a hipótese seria de caso julgado. Mas essa cadeia quer prolongar-se por um terceiro período. E, nessa altura, o Tribunal de Minas impõe o respeito à Constituição.

Data venia, mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente, seja-me permitido dizer, também, algumas palavras sobre a interpretação relativa ao conhecimento dos recursos, quando aberrante a decisão da letra expressa da lei. O eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, a meu ver, teve inteira razão na exposição que fez. Se não tivéssemos que olhar, como o legislador ordinário o fez no artigo 167, inciso a, na letra da Lei, então não haveria razão para o item b do mesmo artigo 167, que versa sobre a divergência jurisprudencial. Ora, a jurisprudência promana do espírito da lei e é justamente quando a decisão encara esse espírito, em divergência com as decisões de outros Tribunais Eleitorais, que ocorre a hipótese do recurso criado na letra b do art. 167 pelo legislador ordinário.

De sorte que me parece que a interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de acordo, aliás, com o que estabeleceu, implicitamente, o legislador ordinário, no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, está certa. E a jurisprudência constante deste Tribunal, relativamente à letra a do artigo 167 é esta: "decisão que vulnere a letra expressa da lei". Há julgados até mais minuciosos, que dizem respeito a uma decisão menos inconcussa. Não é a má interpretação da lei que motiva o recurso com fundamento no art. 167 — a, mas a violação da letra expressa. Eu mesmo fui relator de alguns desses julgados, em que me parece que o assunto foi aprofundado até onde deveria ser.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, começo com a observação do eminente Ministro Relator, no que concerne à natureza polimórfica, da fraude. É impossível à mente humana prever e prover a todas as espécies, tornando inviável a mesma fraude, e isso, aliás levaria a um vício capital em legislação, que é a especiosidade. Ainda em reforço a essa orientação, lembro uma sentença de um dos maiores espíritos da humanidade, do codificador do catolicismo, São Paulo, quando disse que a lei gera o pecado. Se não houver lei, não haverá oportunidade de transgredí-la. O que está no domínio da moral, do Decálogo, dos Evangelhos, é o mandamento e o pecado; aqui, são a Constituição, as leis e a fraude. Não é possível que um constituinte possa desdobrar a matéria das inelegibilidades e elegibilidades em casos especiais, inúmeros, que cubram todas as hipóteses. Aliás, se assim fosse, seria pecado mortal em matéria de legislação, porque transformaria assim, a Constituição, que é um conjunto de sínteses numa exposição enfadonha de espécies e hipóteses definidoras de cada caso.

Em relação ao que se discute, predominou na Constituição o espírito moralizador de se evitarem as reeleições que, na República Velha, perpetuavam, nos cargos, os candidatos eleitos.

Isso desandou numa imoralidade, que derrubou o primeiro regime republicano, a ponto de provocar, depois de várias revoluções, o movimento triunfante de 1930. E prevaleceu justamente o espírito sadio, esse espírito purificador de se evitarem as oligarquias de família, as oligarquias de grupo e, sobretudo, a eternização dos representantes do povo nos cargos eletivos. Ora, esse espírito tem que predominar em boa interpretação. Se se atender à finalidade da lei, se se apreender bem a intenção do legislador, essa interpretação terá que prevalecer, sob pena de a jurisprudência, ou a decisão deste Tribunal sancionar uma imoralidade flagrante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Ou fazer uma violência.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não se trata de violência. Não é uma violência. A interpretação, por força de compreensão é perfeitamente constitucional. O espírito e a letra da Constituição foram e continuam a ser violados por uma evidente manobra.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Qual a manobra?

O Sr. Dr. Penna e Costa — A manobra de se perpetuar no cargo. A manobra vem do prefeito, que, não podendo mais exercer a Prefeitura, candidatou-se a vice-prefeito e, depois, levou o seu seqüaz a se afastar do cargo de prefeito.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... Com apoio em decisão judiciária, passada em julgado.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não pode haver direito surgindo de abuso. Os Tribunais Regionais, por lei, estão sujeitos à jurisprudência do Tribunal Superior. Se não se submetem a ela, transgridem a lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Dêsse abuso se quer extrair direito para o futuro.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Vossa Excelência também viola a Constituição, porque passa por cima da coisa julgada.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não existe violação, quando há interpretação consciente. O que há, no caso, é compreensão. V. Ex.^a não poderia pretender que, quando um magistrado interpreta a lei, dêste ou daquele modo, atente contra ela.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Quando interpreta, sim. Mas quando julga? Essa decisão passou em julgado.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a não admite o erro? Não admite a reforma?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... Por meio de recurso próprio.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Por meio do recurso próprio. Estamos julgando recurso próprio.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Não é condizente isto com a situação a que V. Ex.^a se refere.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não é condizente na opinião de V. Ex.^a, mas, na minha, é. O Tribunal, tem jurisprudência tranqüila. O que, agora, quer V. Ex.^a seria inovação e, talvez, sem melhores razões. V. Ex.^a apresenta uma razão. Apresento um feixe de razões e as considero melhores. V. Ex.^a não quer atender a elas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Melhores, na opinião de V. Ex.^a, mas não no meu entendimento...

O Sr. Dr. Penna e Costa — É o meu entendimento, que invoco contra o ponto de vista de Vossa Excelência.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... Embora muito respeitável seja o ponto de vista de Vossa Excelência.

(Trocam-se apartes entre os Srs. Dr. Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcellos Filho).

O Sr. Dr. Penna e Costa — Felizmente, procuro fundamentar o meu entendimento o *quantum visis*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A jurisprudência do Tribunal é para evitar a seqüência de dois períodos. No caso, o que se pretende são três...

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... Quero dizer, mais; que, quando se joga a moral de um regime, a integridade de um regime, assegurado por um pacto constitucional, a interpretação fria da Constituição, evidentemente, deve cair, fulminada pela compreensão de seu espírito. Sobre isso, não poder haver dúvida alguma. Então, mata-se o doente em nome do remédio?

A Constituição é um pacto. Colima um objetivo. É manter íntegro, inviolável, infrangível, o sistema e o regime que inspiraram e fundamentaram a mesma Constituição e aos quais ela veio servir.

Como se pode servir a esse regime, deixando de interpretar o seu espírito para aplicar, em favor de um abuso aberrante desse espírito, a letra fria da lei? É uma péssima seqüência. É, em nome da Constituição, matar o regime.

Por estas circunstâncias é que disse que a Constituição não pode servir de biombo à fraude eleitoral.

Mantenho meu voto, negando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o meu voto, na preliminar, já evocou plenamente, as razões pelas quais nego provimento ao recurso. O voto do eminente Sr. Desembargador José Duarte, brilhante e conciso, impressiona, realmente, mas a questão da preliminar já está afastada; ou, para empregar termo sedutor, no momento — superada.

Assim, em relação à preliminar, nada tenho a acrescentar; e, quanto ao mérito, pelas razões que expus anteriormente, nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, pelas razões que já mencionei, dou provimento ao recurso, para cassando a decisão do Tribunal Regional, validar o registro do recorrente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Senhor Presidente, tenho-me na conta de guardião da Constituição; pelo menos, esforço-me para ser guardião da Constituição. Procuro, ao aplicar a lei, penetrar no seu espírito; procuro também fazê-lo com a prudência que se impõe, para que não pareça que estou proferindo pronunciamentos inconseqüentes.

É princípio consagrado de direito que toda exceção há de ser entendida estritíssimamente. A regra é a elegibilidade, no setor do direito político, e a exceção, a inelegibilidade. Por isso, no caso de São Paulo, este Tribunal entendeu que não havia de admitir a aplicação extensiva do dispositivo sobre a inelegibilidade do Prefeito do Distrito Federal ao de São Paulo. Foi o motivo por que, então, acompanhei os ilustres juizes desta Corte.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Apenas, aqui não se trata de interpretação extensiva, mas de interpretação por força de compreensão. A diferença entre as duas coisas é consagrada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Dou provimento ao recurso, porque não me sinto capaz de ampliar as restrições ao exercício dos direitos políticos definidos na Constituição, para negar esses direitos.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, creio que estamos todos de acordo em que a Constituição procurou criar um sistema que evitasse a sobrevivência, no Brasil, de regimes oligárquicos. Não há controvérsia a respeito. Para alcançar a esse objetivo, a Constituição adotou um sistema. Evidentemente que não podia ser arbitrária a esse propósito. Teria de estabelecer restrições da capacidade política, de cidadania. Tem, assim, a Constituição o seu regime próprio, adequado, criando os casos de inelegibilidade e de incompatibilidade. Com isso, evidentemente, o legislador, na sua sagacidade e com a experiência dos anos e da vida, supôs ter, convenientemente, atendido aquele objetivo de evitar que se perpetuassem os homens nos cargos eletivos, criando, assim, as oligarquias estaduais ou municipais.

Ora, quanto foge desse regime seguro, desse sistema rígido constante da Constituição, a meu ver transcende da competência mesma de criar inelegibilidades ou incompatibilidades, que não estejam expressas nesse sistema.

Diz-se que, no caso concreto, a letra socorre ao recorrente. A primeira vista, impressiona, realmente, que o seu caso amparado pela letra expressa da lei e se lhe negue o direito. Todavia, aprofundando-se no exame do assunto, o eminente Ministro Relator, entendeu que o espírito da lei e quem foi transgredido, isto é, que, a letra estando do lado do recorrente, o seu espírito, entretanto, lhe é contrário; isto é, a letra da lei exige que, seis meses antes, tenha o candidato deixado de exercer o cargo. Se renunciou às funções desse cargo, evidentemente que não as exerceu; não ocupava o cargo. Está, assim, satisfeito o aspecto propriamente objetivo, de acordo com a letra da lei. E, quanto ao espírito? Argumenta-se que a lei quiz evitar que se perpetuassem nos cargos eletivos e que pudessem os candidatos recorrer a meios como este, isto é, usando da renúncia para afastar a inelegibilidade. É isto que dizem ser fraude à lei. Assim não penso, porque exatamente se cumpriu a

letra da lei com afastamento das funções, para que, fraudando à lei, viessem, exatamente, a conseguir aquele objetivo de se reeleger.

Teria sido, então no caso concreto, a hipótese. O recorrente, já acobertado por decisão ilegal do Tribunal Regional de Minas Gerais, ocupava cargo eletivo. Aproximando-se as eleições, usou de recurso, que o perpetuaria na função; renunciou ao cargo, seis meses antes do pleito, para, então, disputar a eleição de prefeito. Seria, no entender do Sr. Ministro Relator, fraude à lei, razão por que S. Ex.^a pensa que o recurso não é de se prover.

Ora, *data venia* de S. Ex.^a, discordo, porque seria necessário, realmente, entrar em apreciação mais penetrante, em que exista um pouco de subjetivismo, de personalismo, do próprio interprete, para chegar a esta conclusão. Era direito dele renunciar ao cargo que exercia. A lei não diz quem renuncia se encontra nas mesmas condições daquele que exerceu a função durante os seis meses anteriores ao pleito, ou que estava na eminência de a exercer e ocupou o cargo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Considera V. Ex.^a os fatos isoladamente e eu os considero em seu conjunto.

O Sr. Desembargador José Duarte — Permita-me V. Ex.^a, mas as circunstâncias anteriores não podem influir no caso, que estamos julgando. Estamos julgando a hipótese de cidadão que estava empossado no cargo...

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — .. legalmente.

O Sr. Desembargador José Duarte — ... legalmente. Havia a seu favor acórdão do Tribunal Regional, contra o qual não se recorreu. Nós e que dissemos, *ex-officio*, que se trataria de decisão ilegal. Renunciou, seis meses antes. Era direito seu. Renunciando, pergunto: desincompatibilizou-se ou não? desapareceu a inelegibilidade ou não? A meu ver, de fato e de jure, desapareceu.

A mim, custa muito, repugna-me mesmo, aceitar, na hipótese, caso de fraude à lei, para criar inelegibilidade, que não existe, desde que o cidadão usou do direito de renunciar à sua função. Seis meses antes, não era mais vice-prefeito. Se não era mais vice-prefeito, de fato e de direito, poderia ser candidato a prefeito. E a tese.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Em matéria de inelegibilidade, a Constituição, nos casos que expressa, exauriu as hipóteses.

O Sr. Desembargador José Duarte — E esgotou os assuntos.

Data venia dos demais juizes que pensam de modo contrário, dou provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Presidente Edgar Costa — Verifica-se empate quanto ao mérito.

Os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Relator, Dr. Penna e Costa e Ministro Afrânio Costa negam provimento ao recurso.

Os Srs. Dr. Machado Guimarães Filho, Ministro Cunha Vasconcelos Filho e Desembargador José Duarte dão provimento ao recurso.

Na preliminar, acompanhei o Desembargador José Duarte, porque a decisão, conforme S. Ex.^a bem acentuou, era contra a letra da lei.

Entendo, porém, que a decisão é também contra o espírito do dispositivo constitucional. A meu ver, os votos proferidos pelos que negam provimento ao recurso, confirmando a decisão do Regional, visam ao combate a fraude, que é manifesta, ao espírito da Constituição, evitando, como acentuou o Desembargador José Duarte, que, por portas travessas, como disse o Sr. Ministro Afrânio Costa, determinado cidadão se perpetue no cargo. A admitir a eleição nessa hipótese, haverá, positivamente, fraude ao dispositivo da Constituição, que procura evitar a perpetuidade nos cargos. *Data venia*, parece-me que, confirmando a decisão do Regional de Minas Gerais, este Tribunal contribuirá para que as eleições e a escolha dos mandatários se processem dentro dos princípios democráticos e da moralidade dos costumes políticos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido na preliminar, de acordo com as notas taquigráficas. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencedor pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, nos termos das notas retro. — *José Duarte*, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido.

Fui presente; *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.371

Recurso n.º 362 — Classe IV — Minas Gerais —
Bom Despacho

A fraude julgada não provada não possibilita o recurso fundado na letra a do art. 167, do Código Eleitoral. Hipóteses diversas não caracterizam o dissídio jurisprudencial previsto na letra b do mesmo artigo.

Vistos, etc...

O acórdão recorrido resumiu com fidelidade a hipótese dos autos, nos termos que seguem:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral não tomar conhecimento do Recurso n.º 694 e negar provimento ao de n.º 1.017. No dia 7 de outubro deste ano foram apuradas as votações das seções 13.^a e 14.^a da localidade denominada Engenho do Ribeiro, conforme as atas juntas aos autos, sem que tivesse qualquer impugnação ou recurso.

No dia 8 a União Democrática Nacional recorreu dessa apuração, alegando fraude à vontade do eleitorado. Ali não fôra votado o candidato local ao cargo de Juiz de Paz pelo Partido Social Democrático mas o candidato da sede e nem o candidato a vereador. Daí conclui que a votação teria sido substituída à última hora.

Desusado movimento pela madrugada foi observado entre o local onde estavam as urnas e a casa do chefe peessedista; ausência de fiscal durante a noite a que se refere; a declaração dos interessados de que haveria surpresa na apuração; declaração de 269 eleitores de que votaram nos candidatos da Aliança.

Esses fatos indicariam fraude.

Ao recurso foi junto uma justificação.

Nesta instância foi requerido um exame na urna, indeferido.

O Dr. Procurador Regional opinou no sentido de se não conhecer do recurso.

A referida Aliança interpos recurso de diplomação, com os mesmos fundamentos.

A diplomação é do dia 28 e o recurso foi apresentado em cartório no dia 30.

De conformidade com o parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida.

Não consta da ata de apuração das seções a que se refere o recurso nenhuma impugnação ou recurso. A apuração se verificou no dia 7 e o recurso foi interposto no dia, evidentemente fora do prazo.

A fraude alegada pelo recorrente não se verificaria sem violação da urna e não foi feita a impugnação antes da abertura (Código Eleitoral, art. 97 § 3.º).

O Recurso n.º 1.017 é de diplomação e está fundado nos mesmos motivos, que não convencem de que tenha havido fraude.

O fato de ter sido votado para juiz de paz candidato de outro distrito favoreceu à recorrente, pois os votos foram anulados pela junta.

Não é crível que a fraude fôsse praticada por adversários da recorrente para favorecê-la.

As urnas estavam guardadas pela Força Pública e não ha prova de que no local tenha penetrado estranhos.

O alegado movimento de pessoas nas proximidades do local é muito vago. Não prova coisa alguma. Quem vai praticar fraude não se expõe assim à vista.

Para abrir margem à possibilidade da fraude alega a recorrente que um oficial de justiça, que montava guarda também, não permaneceu no local porque adoeceu.

Essa afirmação tem sua origem na declaração desse oficial, que é apontado como cor-religionário terroroso da recorrente.

A declaração de eleitores, quebrando o sigilo do voto, não tem autenticidade, pois as urnas não estão reconhecidas.

Entim, a recorrente fiscalizou a apuração, não impugnou e o que veio a alegar não passa de suspeita.

Para que se verificasse a fraude era preciso que o fraudador dispusesse de sobrecartas oficiais e de cumplicidade da mesa receptora ou então vestígios ficariam, nas sobrecartas abertas para substituição das cédulas.

Essa decisão versou, pois, sobre o julgamento de um recurso parcial, e de outro, sobre expedição de diploma. Do primeiro, o Tribunal não tomou conhecimento, e ao segundo, negou-lhe provimento.

No parcial, interposto da decisão da Junta que apurou a votação da 13.^a e 14.^a seções do distrito denominado Engenho do Ribeiro, pleiteou a U. D. N. a anulação das mesmas sob o fundamento de fraude, uma vez, segundo afirma, os fatos que pretende provados autorizam acreditar-se em que a votação teria sido substituída por outra, à última hora.

O recurso contra a expedição de diploma fundou-se no art. 170, letras "c" e "d", do Código Eleitoral, reproduzindo, porém, as mesmas alegações e os mesmos argumentos já expedidos no recurso parcial.

Não se conformando com a mesma decisão, recorreu, ainda, a Aliança Partidária União Democrática Nacional — Partido Republicano, para esta Instância Superior, com fundamento no art. 167, letras "a" e "b", do Código.

Em conclusão, opina o Dr. Procurador Regional:

"...O fundamento do recurso é que, através de violação da urna, teria sido alterada a manifestação do eleitorado no dia do pleito.

Face à preclusão, a recorrente se volta, então, para o aspecto da fraude, que teria sido concretizada através daquela pretensa violação, para fundar seu recurso, apenas, naquela, e não nesta...

Se, por ventura, tal expediente pudesse lograr êxito, o mérito lhe seria desfavorável, porque, como muito bem dizem todas as peças dos autos, nenhuma prova há dessa fraude, acrescentando-se a circunstância de que as sobrecartas das urnas estavam, à apuração, devidamente autenticadas pelos presidentes das respectivas mesas receptoras, um dos quais, por sinal, arguido de partidário da própria recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, assim, preliminarmente, opina pelo não conhecimento do recurso, por incabível, e, no mérito, se lograr conhecimento, pelo seu desprovimento, por inaceitável a V. Decisão recorrida".

E o Dr. Procurador Geral.

"...A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, de vez que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a, soberanamente, interpretar a lei e apreciar a matéria de fato de prova

constante dos autos, sem ofender texto expresso de lei, nem divergir de jurisprudência. Alega a Recorrente ter havido fraude, mas não provou essa fraude, razão pela qual não pode invocar o art. 124 do Código Eleitoral, e além disso não está também, caracterizada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar o cabimento do apêlo.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior, dêle entenda conhecer”.

Isto pôsto:

A fraude julgada não provada pelo Tribunal *a quo* não possibilita recurso com fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral, em que é prevista a ofensa à letra expressa da lei. O invocado dissídio jurisprudencial, para fundamentação do recurso da letra *b* não procede porquanto a hipótese dos autos é diferente da de Turvo, em que houve recurso da decisão que declarou a fraude. Arguiu-se a inexistência de recurso próprio, dado que já estava prescrito o prazo de três dias. O Tribunal considerando extraordinária aquela fraude verificou que não houvera possibilidade da parte interessada argui-la, senão depois de terem sido surpreendidos os indícios dela, indícios decorrentes de várias circunstâncias, corroborados pelo exame pericial. Excepcionalmente, o Tribunal conheceu do recurso para anular a votação.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente, dos recursos, contra os votos dos Ministros Machado Guimarães Filho e José Tomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 18 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado com o acórdão. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, conheço do recurso. Em matéria eleitoral, a circunstância de fato tem funda influência em meu espírito, principalmente, à finalidade desta própria justiça.

Conheço preliminarmente do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1576

Recurso n.º 282 — Classe IV — Paraíba

(João Pessoa)

Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração, não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 282, Classe IV, de Paraíba:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânime, nos termos das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a situação deste recurso é a mesma do Recurso n.º 265.

Os fundamentos e alegações são os mesmos. Sômente este se refere à 1.ª Zona-A.

Relatório do Recurso n.º 265

“O Partido Social Democrático, Seção da Paraíba, recorre para este Tribunal Superior da decisão de fls. 12 e 13 do Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de recontagem de votos, formulado pelo ora recorrente, mantendo as decisões de Juntas Apuradoras de 19 seções, que admitiram a votação em separado, nas seções especiais e comuns.

Esclarece, porém, o acórdão recorrido que o pedido do recorrente não estava acompanhado de prova; que os votos em questão foram apurados de acordo com o ora recorrente; e que da apuração nenhum recurso fora interposto”.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, a conclusão a se chegar é idêntica. Preliminarmente, não conheço do recurso.

Voto Preliminar, proferido no Recurso n.º 265

“O art. 37 das Instruções sobre eleições (Resolução n.º 4.737) estabelece que:

“O eleitor sômente poderá votar na seção em que foi incluído o seu nome”.

Salvo as exceções que relaciona.

Por sua vez, o art. 38, da mesma Resolução, dispõe que nas seções especiais poderão votar:

- a) Os eleitores cujos nomes foram omitidos nas seções comuns.
- b) Os de seções que não se tenham reunido; e
- c) Os eleitores fora do seu município ou distrito quando não ocorrer eleição municipal ou distrital.

O n.º 4, do § 5.º, do art. 13, das Instruções de Apuração (Resolução n.º 4.757), por outro lado, fulmina de nulidade os votos tomados, nas seções especiais, em desacordo com o art. 38 supra citado.

Ora, na Paraíba, em 18 municípios, conforme alegação constante do recurso chamado “parcial” n.º 265 (alegação desacompanhada de prova) votaram nas listas de votação das seções comuns.

Não tendo havido impugnação e recursos da apuração desses votos, perante a Junta Eleitoral, solicitou o PSD, posteriormente, ao Tribunal Regional, recontagem dos votos daqueles municípios, com a finalidade de excluir e anular os votos daqueles eleitores.

O Tribunal Regional indeferiu a recontagem por 2 fundamentos principais:

1.º: a nulidade dos votos daqueles eleitores, nos termos do n.º 4 § 5.º do art. 13, sômente poderia ser decretada se houvesse ocorrido a hipótese prevista no n.º 1 desse dispositivo, isto é, se os eleitores tivessem votado, também nas suas seções.

2.º: não tendo havido oportuna impugnação e consequente recurso da apuração de cada urna, tornou-se preclusa a matéria e insusceptível de apreciação, em oportunidade e forma não prevista em lei.

Da decisão, recorreu, tempestivamente, a União Democrática Nacional com fundamento no art. 167 A do Código, dando como infringidos os arts. 13, letra *t*, 197 *m* 17, letra *b*, 20, letras *a*, *b* e *k*, 66, 67, 87, §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Código.

O Sr. Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, por não ter havido impugnação e recurso, no momento da votação".

Vê-se, conseqüentemente, que não houve nem impugnação da votação, nem recurso oportunamente interposto, assim, tendo o Tribunal Regional decidido nessa conformidade, e de não se conhecer do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.758

Recurso n.º 680 — Classe IV — Paraíba (Bonito de Santa Fé)

Na vigência da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, têm os Tribunais Regionais Eleitorais competência para aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias aos Juizes Eleitorais.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo Juiz Eleitoral da 39.ª zona da Paraíba, Dr. Coriolano Ramalho Neto, contra a decisão do respectivo Tribunal Regional que lhe impôs a pena de advertência, uma vez que, de conformidade com o art. 74 da Lei número 2.550, de 25 de julho deste ano, aos Tribunais Regionais foi dada competência para aplicar aos Juizes Eleitorais penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias.

O acórdão do Tribunal Regional é de 16 de agosto de 1955, quando já vigente a recente lei que, alterando a jurisprudência, veio conceder aos Tribunais Regionais a competência para a aplicação de tais penas disciplinares. Não se pode falar em dissídio jurisprudencial, desde que a decisão recorrida foi proferida na vigência de uma nova lei, enquanto as decisões invocadas pelo recorrente o foram antes dessa lei, quando o Código Eleitoral não continha disposição expressa conferindo essa competência para aplicação de penas disciplinares aos Juizes Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.772

Recurso n.º 682 — Classe IV — São Paulo (Sorocabana)

A violação de dispositivo estatutário não se equipara à violação de texto da lei, de modo a autorizar o recurso de que trata o art. 167, a, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por Alberto Santos Almeida e outros contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que registrou o diretório municipal do Partido Social Trabalhista em Sorocaba.

Os recorrentes não indicaram o dispositivo em que se baseiam para justificar o seu recurso, nem o texto da lei que teria sido violado pela decisão recorrida. Alegam violação de dispositivo estatutário, o que não equivale a texto da lei, de que trata a letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, no Recurso n.º 78 do Piauí (registro do diretório municipal do P. S. D., de Miguel Alves) e no Recurso n.º 646 de São Paulo (registro do diretório regional do P. T. B., sendo recorrentes Rodrigo Barjas Filho e outros). O registro, como se verifica dos autos, obedeceu aos estatutos do partido, mediante nova assembléa previa-

mente convocada e que deliberou com número legal (fls. 18). Em razão do que dispõe os estatutos foi que o Tribunal Regional deferiu o registro.

Não se conhece, assim, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.773

Recurso de diplomação n.º 102 — Classe V — Ceará (Fortaleza) (Em instrumento)

O recurso de diplomação, havendo eleições suplementares, será interposto após a proclamação do resultado daquelas eleições. Código Eleitoral, arts. 107 fine e 167 § 2.º, 122 e 156.

Vistos, etc.

Tibúrcio Valeriano Soares Diniz, candidato a deputado estadual pelo P. S. P., recorre da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que não admitiu recurso por ele interposto contra a expedição de diploma a Setembrino Fontenelle Veras e Francisco Vasconcellos Arruda. É assim o recurso de instrumento. O despacho recorrido, do Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional, esta a fls. 10 e é o seguinte:

"Deixo de admitir o recurso de que trata o presente processo para poder obedecer à letra do art. 167 parágrafo 2.º do Código Eleitoral, e interpretado, de maneira clara e insofismável pelo Egrégio Tribunal Superior, no artigo 31, § 2.º das Instruções que tomaram o número 4.757. O próprio recorrente transcreve os mencionados dispositivos, proibitivos, no momento, do recurso interposto, mas procura explicar o seu intento com um julgado isolado do Triupelei de 1951. Além de não consistir o mesmo, jurisprudência firmada, foi tomado, em virtude de desempate, e, o que é mais importante, tendo em atenção a completa omissão das Instruções então baixadas a respeito. No momento, porém, a hipótese está prevista recusando o recurso contra a expedição de diploma a não ser após a eleição suplementar, como ocorre com a Assembléa Estadual, e por isso não me cabe, senão, obedecê-la".

Limitou-se o recorrente a invocar o citado acórdão n.º 443, de 3 de outubro de 1951. No mérito, alega que houve erro material na contagem de votos, que o colocaria no último lugar e não no primeiro, pois deixaram de lhe ser computados 87 sufrágios, conferidos pela 14.ª Seção Eleitoral do Município de Saboeiro, que, anulados pela Junta, foram validados pelo Tribunal Regional, no Processo n.º 162, e, após apurados afinal, tendo, assim, no mesmo município, 288 e não 201 votos.

O Sr. Dr. Procurador Geral Eleitoral manifestou-se quanto ao mérito, a fls. 52, e, sobre a preliminar, a fls. 55. Lerei a parte referente à preliminar, que é mais importante:

Este Colendo Tribunal Superior, julgando recentemente os recursos de diplomação números 65 e 68, decidiu de conformidade com os pareceres desta Procuradoria Geral — que não cabe recurso de diplomação quando os resultados finais ainda estão dependendo de eleições suplementares.

Tal decisão foi tomada em virtude do disposto nos artigos 167, § 2.º do Código Eleitoral e 31, § 2.º da Resolução n.º 4.757, de 20 de agosto de 1954, deste Colendo Tribunal Superior.

Assim sendo, retificamos, em parte, o nosso pronunciamento de fls. 52-53, e opinamos pelo não conhecimento do presente recurso.

Na hipótese, porém, desta Colenda Côte Superior, entender de conhecer do apelo, mantemos aquele nosso parecer”.

Nega-se provimento ao recurso, em conformidade com decisões deste Tribunal Superior, unânimes, em casos idênticos, em que foi relator o signatário deste: Recursos ns. 65 e 68, de instrumento, do mesmo Estado do Ceará, denegação de recurso de diplomação, pendentibus eleições suplementares, devendo tal recurso ser interposto após a realização de novas eleições, tudo por força do disposto no Código Eleitoral, artigos 167, § 2.º, combinado com os arts. 122 e 166, e determinado, como foi, nas Instruções ns. 4.757, arts. 29 a 31, § 2.º, 43 e 44 (Acórdãos publicados no *Boletim Eleitoral* n.º 50, página 110).

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.775

Recurso n.º 669 — Classe IV — Ceará — (Fortaleza)

Interpretação do art. 153, § 1.º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático recorre fls. 20, do acórdão de fls. 16, do Tribunal Regional do Ceará, que confirmou a apuração da 16.ª seção da 83.ª Zona (fls. 16), por entender que, “conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, não vicia a votação a circunstância de um eleitor de uma seção votar em outra seção da mesma zona, maxime, quando não tenha sido criada seção especial”. E, ainda, que o recorrente não juntou prova da fraude. Falou em títulos roubados, mas não apresentou nome de eleitor que deixasse de votar por lhe terem roubado o título.

O recorrente, fls. 22, fundou-se no art. 167, letra “a”, dando como violados os arts. 155 (deve ser 153) e 158, por não lhe ter sido permitido juntar prova da fraude, na votação.

A União Democrática Nacional impugnara, à fls. 7 v., o recurso da Junta, alegando que, não tendo sido criada seção especial, não havia como satisfazer as exigências do art. 13, § 5.º, da Resolução n.º 4.757.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou à fls. 29:

“Com apolo na letra “a” do art. 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Ceará que validou a votação da 16.ª seção da 83.ª zona, alegando infração do disposto nos arts. 155 e 158 daquele diploma, por isso que, havendo sido realizado protesto, nas razões de recurso contra o ato da Junta, pela realização de perícia visando demonstrar a existência de fraude, não foi a mesma concedida pelo relator da matéria em segunda instância.

Já tivemos várias oportunidades de manifestar nosso ponto de vista sobre a matéria nos recursos parciais de Sergipe, especialmente no parecer n.º 1.939, em que demonstramos constituir nítida infração ao direito de fazer prova de fraude concedido pelo Código a quem protesta pela sua prática em segunda instância, o

fato de silenciar o relator a respeito, não deferindo o que fôra solicitado pelo interessado, havendo sido esse ponto de vista aprovado pelo Egrégio Tribunal ao julgar o recurso número 552, na sessão de 29 de julho próximo passado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, baixando-se os autos à inferior instância, na qual deverá ser realizada a prova requerida, pronunciando-se o Colendo Tribunal Regional novamente sobre a espécie, à luz da nova documentação”.

A Procuradoria Geral Eleitoral citou parecer de 1939, dado no recurso n.º 552, de Sergipe, em que este Tribunal Superior Eleitoral decidiu, de acórdão com o Relator, Sr. Ministro Luiz Gallotti, vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, anular a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, denegando exame pericial, antes deferido pelo relator, e pelo qual protestara o recorrente, na petição inicial do recurso à Junta, salientando o douto relator que o recorrente indicou o meio de prova a ser produzida, a perícia.

Realmente, vê-se dos autos daquele Rec. número 552 que a perícia visava a assinatura do presidente da Mesa Receptora; e sobre a mesma assinatura — autenticidade ou não —, foram apresentados três quesitos.

No presente recurso, disse-se, apenas, isto, na inicial, à fls. 4:

“Em face do exposto, val o presente recurso, para o fim de, procedendo-se antes às diligências necessárias no sentido de apurar-se os títulos da votação em separado, ou alguns deles, foram recebidos normalmente no cartório, ou se foram dali furtados, sendo ilegítimo, nessas condições o voto dado com eles; e procedido também nos termos do art. 13, § 5.º das Instruções sobre apuração, tudo mediante vistorias e o que mais fôr preciso (in Código Eleitoral, art. 158), pede-se seja julgado procedente o recurso, por motivo de fraude na eleição, para efeito de anular-se a votação desta 16.ª Seção”.

A expressão — vistorias e o que mais preciso fôr — é, entretanto, vaga. Não significa, nos termos gerais em que está redigida, indicação de meio de prova. Não corresponde à prova indicada, pois indicar é apontar, assinalando, determinar, precisando; e a palavra — vistorias — no plural, sem concretizar que espécie, em que documento e onde, não é indicação de prova.

Ademais, se o Relator não deferiu a prova indicada, cabia ao recorrente agravar para o Tribunal, como é expresso no art. 158, §§ 1.º e 2.º. Entretanto, nada fez o recorrente, durante o processo de recurso, que foi demorado, no Tribunal Regional, pleiteando a realização de qualquer vistoria ou perícia, indicando onde devia ser feita e apresentando quesitos. Não o fez, nem no Tribunal Regional, nem no juízo da Junta, pois, nada consta, nem nada anexou a respeito e, agora, no recurso especial, continua a pedir que lhe seja permitido apresentar prova de fraudes, na votação (fls. 22), sem indicação, ainda, de qualquer prova concreta, específica, sem junção de qualquer prova que tivesse feito no juízo da zona eleitoral. Foi, aliás, o que disseram o Dr. Procurador Regional e o Relator, no julgamento no Tribunal recorrido: falta de prova específica. Nem o Relator, nem o Tribunal denegaram qualquer prova ou impediram a respectiva juntada aos autos de justificação, perícia, etc.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso pois não houve violação literal do art. 158 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Re-

lador. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.814

Recurso de Diplomação n.º 85 — Classe V — Bahia (Salvador)

Em recurso de diplomação não é admissível a arguição de nulidade de votos obtidos por candidato.

O art. 139 n.º V da Constituição Federal refere-se a Secretaria do Estado, não abrangendo, assim, Secretário do Governo, criado o cargo, no Estado da Bahia, com a finalidade de um órgão auxiliar, assessor, com atribuições que diferem das enumeradas para os Secretários de Estado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a diplomação de José Marques Chagas, candidato à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, por lhe haverem sido atribuídos 29 votos nas eleições suplementares, porque inelegível, como Secretário do Governo.

Quanto aos votos obtidos pelo candidato nas eleições suplementares deveria o recorrente, no momento próprio ou quando da apuração de cada uma das urnas das seções renovadas, ter feito a sua impugnação o recorrido em tempo oportuno, o que não fez. Em recurso de diplomação não é possível arguir a nulidade de tais votos, devidamente apurados.

O candidato é elegível, conforme este Tribunal já decidiu, quando do julgamento do recurso número 569, em acórdão publicado no Boletim Eleitoral número 48, pág. 609, reconhecendo que o art. 139 número V da Constituição Federal refere-se à Secretários de Estado, não abrangendo, assim, o Secretário de Governo, como no caso do recorrido, cargo criado com a finalidade de um órgão auxiliar, assessor, com atribuições diferentes das enumeradas para os Secretários de Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.816

Recurso de Diplomação n.º 96 — Classe V — Bahia (Salvador)

Não é possível a revisão de votos das eleições gerais, não reclamados em tempo oportuno, quando da apuração das eleições suplementares.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, de acordo com o disposto na letra "c" do art. 170 do Código Eleitoral, mas negar-lhe provimento.

Não ocorreu qualquer erro na contagem procedida pelo Tribunal Regional da Bahia, quando da apuração das eleições suplementares. O erro teria ocorrido quando da apuração das eleições gerais de 3 de outubro de 1954; nenhum recurso, porém, foi

interposto do resultado proclamado e publicado pela Comissão Apuradora do Tribunal. Apurada, agora, a eleição suplementar, o resultado desta foi adicionado ao resultado anterior, de que não houve recurso. Não mais é possível alterar o resultado anterior, definitivamente aceito. O Tribunal não ofendeu o art. 122 do Código, como acentuou o Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.830

Recurso n.º 590 — Classe IV — Bahia (Antas)

A identidade do eleitor deverá ser impugnada no momento de sua votação perante a mesa receptora. Matéria de prova não justifica a interposição de recurso, só cabível quando a decisão é proferida com ofensa à letra expressa da lei ou com interpretação à lei de modo diverso da adotada por outro Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional da Bahia rejeitando a impugnação oposta à validade da 10.ª seção da 82.ª zona eleitoral, vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa, porque conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão também não conheceu do recurso pelo fundamento de se tratar de matéria de fato, da competência do Regional, sem autorizar recurso especial.

Consta da fôlha de votação da seção, com direito a votar na eleição suplementar, o eleitor: João José da Silva, cujo título tinha o número 964. Compareceu e votou, sem qualquer impugnação, o eleitor João José da Silva e com o título n.º 964. Tal título se achava rubricado e com a data da eleição anterior, 3 de outubro de 1954. Votou, assim, livremente e sem qualquer observação, porque o título estava em ordem e não havia dúvida sobre a sua identidade (§ 3.º do art. 87 do Código). Depois de haver o eleitor votado e se retirado, quando os trabalhos prosseguiram foi que surgiu o candidato Oliveira Brito, trazendo o eleitor, e requereu que ficasse constando da ata o fato de não se tratar do mesmo eleitor que votara na eleição geral. O protesto consta da ata, à fls. 28. Impugnada a apuração perante a Turma Apuradora, resolveu o Tribunal Regional não aceitá-la e considerar válida a votação, porque, no momento próprio (art. 87 número 3) não fora o voto impugnado, de modo a ser tomado em separado e nos termos do § 2.º do artigo 87.

Não se conhece do recurso, porque a identidade do eleitor deveria ter sido impugnada no momento da votação, conforme a nossa jurisprudência, aplicando o art. 87 do Código. Foi tardiamente feita. Acresce que a matéria é de fato, da apreciação do Regional. Segundo a ata do Regional, à fls. 11, na eleição de 3 de outubro votou o portador do título 964; na suplementar, relacionado na fôlha de votação sob o número de ordem 121 consta o eleitor de título 964. Alega-se que, na eleição de 3 de outubro, com esse título teria votado outro eleitor, mas não se comprovou, e nem, naquela oportunidade, foi impugnado como não sendo o próprio.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Re-

tator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-55).

ACORDÃO N.º 1.855

Recurso de Diplomação n.º 88 — Classe V — Bahia (Salvador)

Os candidatos, registrados na Justiça Eleitoral, têm qualidade para, independentemente do delegado de seu partido político, recorrer da expedição de diploma.

Aprovadas as eleições suplementares, pode o Tribunal Regional fazer a revisão dos diplomas, em face da nova classificação dos candidatos, ainda que não tenha havido alteração dos quocientes partidários.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto por *Aristides Milton da Silveira* e *André Negreiros Falcão* contra a decisão do Tribunal Regional da Bahia, referente à diplomação de candidatos à Assembléa Legislativa Estadual, e negar-lhe provimento.

Conforme este Tribunal tem decidido, e bem acentuou, em seu parecer, o eminente Dr. Procurador Geral, podem recorrer os candidatos, regularmente registrados, independentemente do delegado de seu partido político, por serem terceiros diretamente interessados, no sentido que lhes empresta o direito processual comum, subsidiariamente aplicável (Ac. no Boletim Eleitoral n.º 17, pág. 169 e n.º 23, pág. 410).

Confirma-se, porém, a decisão recorrida, que não violou o texto legal, mas, ao contrário, deu-lhe a interpretação já adotada por este Tribunal Superior (Ac. no Boletim Eleitoral n.º 32, pág. 332), no sentido de que "aprovadas as eleições suplementares, o Tribunal Regional fará a revisão dos diplomas, em face da nova classificação dos candidatos, ainda que não tenha sido alterado o quociente partidário".

Por outro lado, a decisão, que determinou a realização das eleições suplementares, transitara em julgado, tornando-se preclusa a sua apreciação, máxime em recurso de diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.866

Processo n.º 282 — Classe X — Distrito Federal

Sendo os Partidos Políticos, como são, de âmbito nacional, não é lícito conceder-lhes o direito de credenciar, perante este TSE, delegados com poderes de representação restritos a determinada Circunscrição do País.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Senhor Presidente, o Almirante *Ernani do Amaral Peixoto*, Presidente do Partido Social Democrático, dirigiu a V. Ex.ª o seguinte ofício:

"O Diretório Nacional do Partido Social Democrático, por seu Presidente infra assinado, vem requerer a V. Ex.ª o credenciamento, como seu Delegado, junto a este Egrégio Tri-

bunal, do Dr. *Ernesto Pereira Borges*, brasileiro, casado, eleitor, advogado, para o fim especial de defender ou interpor recursos referentes às eleições no Estado de Mato Grosso, realizadas a 3 de outubro próximo passado, em que seja parte ou interessado o Partido Social Democrático".

Por conseguinte, credencia um delegado para representar o Partido Social Democrático perante este Tribunal, nos processos e recursos referentes às eleições procedidas no Estado de Mato Grosso.

V. Ex.ª mandou que a Secretaria informasse e a informação é esta:

"Pelo requerimento datado de 26-10-54, protocolado sob o n.º 3.830-54, o Partido Social Democrático requereu e V. Ex.ª dereriu o registro de 3 delegados. — Drs. *Dario Delio Cardoso*, *Eurico de Aguiar Sales* e *Erasmo Martins Pedro* — em caráter permanente, nos termos do art. 22, § 1.º, da Resolução número 3.988 — Instruções sobre Partidos Políticos.

No requerimento junto, datado, de 26-10-54 e protocolado sob o n.º 3.851-54, requer o Partido Social Democrático o credenciamento do Dr. *Ernesto Pereira Borges*, em caráter transitório, para o fim especial de "defender ou interpor recursos referentes as eleições no Estado de Mato Grosso".

"Nos termos do art. 22, § 1.º, da Resolução n.º 3.988 — Instruções sobre Partidos Políticos — são considerados "delegados do partido os que tiverem autorização para representá-lo, até o máximo de cinco, perante cada órgão da Justiça Eleitoral (Resolução n.º 336) e fiscais, os procuradores nomeados para o processo das eleições ou atos determinados".

Então, V. Ex.ª proferiu este despacho:

"Fixando a Resolução n.º 2.534, de 1952, em 5, no máximo, os representantes ou delegados permanentes de partido político perante cada Tribunal Eleitoral, com as atribuições constantes do art. 22, — cumpre resolver se, afora esses representantes ou delegados, outros poderão ser admitidos a funcionar em determinados e exclusivos casos de recursos, isto é — em caráter transitório e sem especificação de processos, tal como se pretende com a comunicação de fls. 2; — ou se tais representantes ou delegados devem ser credenciados, como verdadeiros procuradores que são, para cada processo ou recurso, mediante comunicações ou mandatos distintos.

Essa, a dúvida que submeto à deliberação do Tribunal".

A dúvida é sobre se pode admitir um delegado para os recursos de um Estado, ou se se tem que exigir em cada caso, um mandato.

Solicitei o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral que, depois de resumir o caso, assim diz:

".....

Em a informação de fls. 3, esclarece a Chefê da Seção Judiciária que neste Egrégio Tribunal estão registrados, em caráter permanente, três delegados do referido Partido, e que, o número de Delegados pode ser no máximo de cinco, nos termos do disposto no art. 22, parágrafo 1.º da Resolução n.º 3.988, de 10 de outubro de 1950.

Em face, pois do exposto, somos pelo deferimento do pedido inicial, por isso que só tendo três Delegados o Partido requerente, perante este Egrégio Tribunal, quando poderia ter cinco, nenhuma inconveniência há em que se credencie outro cidadão para o fim especial indicado na petição inicial, não se nos afigurando necessário comunicações ou mandatos

distintos para cada processo, atendendo aos termos em que foi pedida oficialmente a este Egrégio Tribunal".

E o relatório.

* * *

VOTOS

Sr. Presidente, o processo eleitoral não está sujeito ao mesmo rigor do processo comum. No caso o PSD tem três delegados, junto a este Tribunal, para todos os processos e o Presidente do Partido designou um outro delegado para os processos e providimentos do Estado de Mato Grosso. Parece-me que seria excessivo formalismo exigir que esse delegado, para cada processo, tivesse de trazer um instrumento de mandato.

Assim, inclino-me por admitir que esse delegado seja aceito.

O Sr. Ministro Presidente *Edgard Costa* — Além dos outros cinco?

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Entendo que quem pode o mais, pode o menos. Se o Partido pode indicar delegado para todos os casos, pode indicar um para determinado Estado.

O Sr. Dr. *Machado Guimarães Filho* — Estou de acordo com V. Ex.^a, mas com uma restrição: é que, com relação aos outros delegados já credenciados, a respectiva autorização é cancelada para os recursos referentes ao Estado de Mato Grosso.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Evidentemente.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Entendo que não.

O Sr. Ministro Presidente — É delegado especial.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Suponhamos que esse delegado para Mato Grosso não esteja presente, no momento; um delegado para todo o território nacional, inclusive Mato Grosso, pede a palavra e pode tê-la.

O Sr. Dr. *Machado Guimarães Filho* — Ai, já há poderes especiais.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Deve verificar-se a intenção do mandante.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Penso que não há incompatibilidade.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a, então, permite um partido, tendo três delegados permanentes, designe mais vinte outros, para cada Estado de per si?

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — No caso, há só três delegados.

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, o Senhor Ministro Relator admite que seja aceito este delegado só para o caso de Mato Grosso. Assim, se, amanhã, se pedir ao Tribunal para aceitar a credencial de outro para a Bahia, outro para o Rio Grande do Sul, outro para o Pará, etc., S. Ex.^a também as admitirá. Então V. Ex.^a admitirá três delegados permanentes e 20 provisórios. É uma questão de ordem, que cabe ao Partido resolver. É uma questão de economia interna. A um determinado Delegado o Partido daria sempre representação num determinado recurso. O Partido deliberaria internamente e ele ocuparia, apenas para defender o recurso.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Não vejo inconveniente em que um Partido possa constituir um Delegado com mandato especial para acompanhar os recursos de uma determinada circunscrição.

O Sr. Dr. *Machado Guimarães Filho* — ... cancelados os outros mandatos.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — ... cancelados, não. O que devemos ver é a intenção do mandante. Trata-se de mandato especial para o caso de Mato Grosso.

O Sr. Ministro Presidente — E para caso especial do Rio Grande do Sul? Do Rio Grande do Norte? De Minas? Enfim, para todos os casos especiais?

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — A razão especial só atingirá o mandato em relação a Mato Grosso.

O Sr. Ministro Presidente — Poder-se-á indicar um outro em relação ao Amazonas, outro em relação ao Pará. Nesse caso, serão 20 delegados.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Não vejo inconveniente.

O Sr. Dr. *Machado Guimarães Filho* — Os outros delegados credenciados ficam com os seus mandatos: cancelados.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Não. A questão é de alta relevância. Não podemos, em matéria política...

O Sr. Ministro Presidente — Não se trata de matéria política e, sim, de matéria administrativa. O Partido é que determina que o delegado venha defender, os seus recursos. O Partido é que credencia os seus Delegados. É questão de ordem interna do Partido.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Estamos, por enquanto, tratando do caso de Mato Grosso; não se deve generalizar.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a está estabelecendo um precedente. Reservemo-me para expressar o meu modo de ver se houver empate na votação, uma vez que fui eu que levantei a dúvida.

Em meu entender, o Partido pode ter, perante este Tribunal, 5 Delegados. Se um deles tem mandato especial para determinado recurso, isso é questão interna do Partido. Ele pode determinar que o Sr. Ernesto Borges Continue a representá-lo perante este Tribunal em todos os casos de Mato Grosso. Esse delegado poderá fazer uso da palavra porque está credenciado como representante do Partido. É um propósito evitar uma multidão de delegados, o que, evidentemente, tumultuaria o serviço da Secretaria. Qual o Delegado de Mato Grosso? Qual o Delegado do Amazonas? São dúvidas que ocorrerão à Secretaria. Em todo o caso, o Tribunal deliberará como entender.

Qual a sua conclusão, Ministro Gallotti?

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Admito a credencial só para Mato Grosso. Todos os Delegados são transitórios.

O Sr. Ministro Presidente — Não. São permanentes.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — No caso, a limitação não é no tempo e sim no espaço.

O Sr. Ministro Presidente — Nesse caso, se outro delegado, que não o credenciado, pretender usar da palavra, não lhe darei porque não está credenciado.

Fiz essa proposta, como medida de ordem nos serviços da Secretaria. Se o Tribunal entender que está mal orientada, resolva como lhe aprouver.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Neste caso, proponho que o Tribunal dê poderes ao Presidente para que S. Ex.^a resolva como melhor entender, desde que se trata de matéria afeta à Presidência.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — Mas poderíamos delegar a nossa função de julgar?

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Se entendermos que o mandato pode ser restrito, poderemos criar dificuldades à Presidência.

O Sr. Dr. *Penna e Costa* — É questão de alta relevância poderemos delegar nossa função de julgar? Parece-me que não, com o devido respeito.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — O meu entendimento é este. Como, entretanto, não sou o Presidente...

O Sr. Ministro Presidente — Então, que o Tribunal mande registrar esse delegado como delegado permanente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Tenho a minha opinião.

O Sr. Ministro Presidente — O Partido só tem 4 delegados, há uma vaga.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não podemos, a meu ver, dar poderes que o Partido não conferiu. O Partido deu a esse delegado o poder para Mato Grosso. Não podemos dar-lhe outros. Não somos outorgantes do mandato.

O Sr. Ministro Presidente — Isso é com o partido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Meu voto é no sentido de dar poderes a V. Ex.^a para resolver como melhor entender.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Com a devida vênia, e sem que importe no propósito de discórdar do critério adotado por V. Ex.^a, preferirei o meu voto. Temos que decidir sobre uma questão de mandato. O mandante é o Partido registrado, de âmbito nacional, portanto só a ele cabe julgar dos limites dos poderes que confere. Teríamos um limite, do ponto de vista de nosso Regimento, para o número de delegados, que é de 5. Esse limite não está esgotado. Não há um dispositivo legal que impeça o mandante de outorgar um mandato especial, nem este revoga os mandatos gerais.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Perdôame V. Ex.^a, mas, entendo que revoga.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Revoga, em relação aos poderes que confere; não em relação aos outros poderes.

Os poderes conferidos neste mandato especial são para Mato Grosso. Esse mandato não revoga os poderes conferidos para outros Estados. Não podemos, e nenhum Tribunal pode, estender os limites de um mandato porque isso é de direito exclusivo, erga omnes do mandante. O único limite é a lei. Não há lei que impeça a um partido conferir poderes especiais para determinadas circunscrições da República.

Por esses motivos, *data venia* da opinião de Vossa Excelência, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, divirjo, *data venia*, do eminente Sr. Ministro Relator. Tenho para mim que a questão é mais de ordem interna e administrativa do Tribunal.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Dá-me V. Ex.^a licença para um aparte?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Com todo o prazer.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Escapou-me este ponto. Não considero que isso perturbe a ordem do processo no Tribunal, porque o mandatário deve apresentar o seu mandato. Ainda que fosse um milhão de mandatários, o mandato teria que ser apresentado e apreciado.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Não; basta este ofício para que o delegado fique habilitado para defender todos os recursos de Mato Grosso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se é para Mato Grosso, muito bem; mas, em outros casos?

O Sr. Ministro Presidente — Não se está tratando de outros casos; está se tratando de Mato Grosso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a falou na ordem do serviço do Tribunal. Creio que esta não será perturbada.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a não conhece o serviço da Secretaria, para fazer essa declaração.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Os serviços da Secretaria não podem prejudicar direito algum.

A Secretaria não pode restringir princípio determinado pela lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Como vinha dizendo, entendo que o assunto é mais de ordem

interna e administrativa; e, por isso deve ficar afeto à autoridade da Presidência.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Estou de pleno acordo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A meu ver, em princípio, só pode atuar perante o Tribunal o delegado devidamente credenciado pelo Partido para todo o Território do País, até mesmo porque os Partidos são nacionais.

Isso não impede, contudo, que, em cada caso, possam os interessados constituir advogado, para se ocupar do mesmo. O que não é possível, em meu entender, é a existência de delegados regionais!

Por estas razões, *data venia* do Relator, indefiro o pedido.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Luiz Gallotti e Dr. Penna e Costa, estou de acordo com o eminente Ministro Henrique D'Avila.

Entendo que o Tribunal exige delegado permanente; no caso, embora seja facultado ao Partido credenciar 5 delegados, ele só designou 3. Não pode o Partido Social Democrático criar mais um delegado com função especial no Estado de Mato Grosso. Poderia, quanto muito, o Partido Social Democrático, em cada recurso, designar um procurador especial, mas, um delegado só para o Estado de Mato Grosso, parece-me que é contrário à Lei.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a fundamentação do eminente Desembargador Frederico Sussekind.

Em cada caso seria lícito ao Partido constituir um advogado especial para aquele caso, mas não fora da letra do Regimento, constituir um advogado com poderes para aquela região. Se o Partido resolvesse incluir o Sr. Ernesto Borges dentre o número de delegados que o Regimento faculta, isso seria concedido porque ele só possui 3 delegados. O que não pode, entretanto, é criar o quarto delegado com poderes restritos; poderá criá-lo com poderes para todo o Território Nacional.

Indefiro o pedido.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, admito o delegado, porque se trata de poderes especiais para determinada região. E essa procuração revoga os poderes conferidos aos delegados registrados com relação aos feitos provenientes de Mato Grosso. Só esse delegado poderá atuar, perante este Tribunal, nos processos que digam respeito à circunscrição eleitoral do Estado de Mato Grosso, revogados que ficam os mandatos conferidos aos demais delegados.

Defiro o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Três dos Senhores Juizes, Ministro Luiz Gallotti, Doutor Penna e Costa e Dr. Machado Guimarães Filho, deferem o pedido, contra os votos dos Srs. Ministro Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa, que o indeferem.

Ocorre empate na votação.

Desempato no sentido do indeferimento do pedido.

• • •

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e, de conformidade com as notas taquigráficas supra indeferir o requerido a fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1954. — Edgard Costa, Presidente. — Henrique D'Avila, Relator para o acórdão. — Luiz Gallotti, vencido pelo motivos constantes das notas taquigráficas. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido, de acordo com o que manifestei e consta das notas taquigráficas. — Vencido o Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 7-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.006

Consulta n.º 396 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis)

Compete aos Tribunais Regionais resolver as dúvidas suscitadas em eleições de âmbito estadual, ou municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos número 396, Classe X, de Sergipe:

Resolve, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas retro, responder que a solução compete ao próprio Tribunal consulente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-12-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a consulta encerra aplicação de direito substancial. É o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe que dirige a esta Córte telegrama nos seguintes termos:

"Devidamente autorizado este Triregelei sessão desta data vg tenho honra encaminhar esse Colendo Trisupelei seguinte consulta bipt tendo sido recebida hoje comunicação Presidente em exercicio Câmara Vereadores Ribeirão de vg desta circunscrição vg estar vago cargo prefeito referido Municipio consequência falecimento Sr. Josueh Modesto dos Passos foi eleito três outubro ultimo et empossado seis fevereiro corrente ano vg et tendo em vista estabelecer Constituição Estadual vg artigo 105 vg parágrafo único et 47 vg parágrafo segundo vg combinados vg tal caso eleição deve ser realizada dentro prazo sessenta dias vg consulto bipt primeiro vg se este Tribunal deverá marcar pleito municipal conformidade estatuido Constituição Estado apesar haver recurso especial pendente julgamento nesse Colendo Trisupelei vg sobre diplomação Prefeito falecido puv segundo bipt caso resposta afirmativa vg se pode Triregelei mandar realizar eleição municipal simultaneamente eleição presidencial três outubro próximo futuro pt cos sde Des Otavio Telles de Almeida Presidente em exercicio do Tribunal Eleitoral"

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a esta altura, devidamente habilitado, sugiro que esta consulta seja passada ao Senhor Ministro Luiz Gallotti, que é o Relator do recurso a que ela se refere.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — É eleição municipal?

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sim.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Não sou Relator obrigatório, nessa eleição.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — É para uniformizar o entendimento.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Há Relator obrigatório quando se trata dos recursos parciais que são suportes do recurso de diplomação.

A consulta, Sr. Presidente, presume o desprovidimento do recurso. Ele teria falecido no exercicio do cargo de prefeito. Suponhamos, porém, que esse recurso tenha sido provido e, por força desse provimento, o prefeito seja outro. Se V. Ex.^a estiver de

acôrdo, Sr. Presidente, mandarei, novamente a consulta à Secretaria. (Pausa).

A Secretaria vai ter dificuldades, porque não consta o nome do recorrente.

O Sr. Ministro Presidente — O melhor é sustarmos o julgamento desta consulta, para que a Secretaria verifique o recurso de diplomação, para que seja julgado, conjuntamente, com ela. Aliás, não é, propriamente, recurso contra diplomação; em se tratando de eleição municipal, deve ser o recurso especial. A Secretaria vai verificar quem é o relator desse recurso, para que seja julgado em conjunto com a consulta.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — De acôrdo, Sr. Presidente.
Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.009

Consulta n.º 419 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Os juizes municipais, substituindo os juizes de direito, praticam como juizes eleitorais, somente os atos mencionados na Resolução número 3.597, de 22-8-1950.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos número 419, da Classe X, do Rio Grande do Norte:

Resolvem, por unanimidade, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta esclarecendo que os juizes referidos têm sua competência definida na Resolução n.º 3.597, de 22 de agosto de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.043

Processo n.º 437 — Classe X — São Paulo (Santos)

Entrega posterior de títulos aos eleitores portadores de senhas autênticas; distribuídas no dia do encerramento do alistamento.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral de Santos, no dia 24 de agosto, dado o grande acúmulo de eleitores que buscavam seus títulos, quando chegou determinado momento, dezoito horas, distribuiu senhas para entrega dos títulos. E no dia seguinte, teve dúvida quanto à entrega desses mesmos títulos.

Veio a este Tribunal uma Comissão da Câmara Municipal de Santos, que se entendeu com o nosso eminente Presidente. Diz a representação que foram aconselhados a dirigir-se ao Tribunal Regional de São Paulo e a respeito de que, o Tribunal Regional de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

"Representação do Presidente da Câmara Municipal de Santos, referente à distribuição das "senhas" aos eleitores, procedida pelo Juizo daquela Zona Eleitoral, de 24 do corrente, antes das 18 horas. — Relator — Desembargador Vasco Conceição. — Ouvido o Sr. Doutor Procurador Regional, o Tribunal decidiu que não pode ser atendida a representação porque o prazo encerrou-se e é improrrogável".

Daí a representação a este Tribunal Superior.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Ex.^a manifestou-se contrário pelas seguintes razões:

"... porque se torna difícil verificar se todas as senhas de que sejam portadores os desejosos de obter os seu titulo eleitoral hajam

sido efetivamente recebidas no dia 24 de agosto último".

É de deferir a representação. O Juiz Eleitoral procedeu na analogia do que se procede nas Mesas Receptoras.

Os eleitores todos que ficaram numa longuíssima fila, à espera de seus títulos, não podem ser prejudicados.

Há vários jornais que mostram que havia filas longuíssimas de eleitores, para receber os títulos. O argumento do Dr. Procurador Geral *data venia*, não impressiona, quando S. Ex.^a diz que poderia haver dificuldades no verificar se a senha era autêntica ou não. Isso diz respeito à autoridade que deu a senha.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, deferir a representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido de acórdão com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

(Segue voto)

Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, divirjo de S. Ex.^a. Estou inteiramente de acórdão com o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, nestes termos:

"Somos por que não se atenda o pedido do ilustre Presidente da Câmara Municipal de Santos, pelo fato de já haver terminado o prazo para a entrega de títulos eleitorais e também porque se torna...

esta a razão principal:

...difícil verificar se tôdas as senhas de que sejam portadores os desejosos de obter o seu título eleitoral, hajam sido efetivamente recebidos no dia 24 de agosto último".

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não se pode presumir a desonestidade do juiz.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não estou fazendo acusação alguma. Tenho visto, aqui, referências a procedimento criminoso de juizes eleitorais. Vossa Excelência mesmo se recorda de que houve um caso do Maranhão, em que o juiz agiu de má fé. De modo que não é impossível esta hipótese.

O eminente relator diz que não deseja prejudicar esses eleitores, que ficarão sem exercer seu direito de voto. Eles devem imputar a si próprios os resultados dessa incuria. Porque deixaram para a última hora? O que não é possível é estabelecer este precedente. Os eminentes Desembargadores José Duarte, Ministro Afrânio Costa e Desembargador Frederico Sussekind foram, comigo, juizes eleitorais aqui, na Capital do País — juizes de zona; S. Ex.^a devem recordar-se de que, no último dia do alistamento, tomamos a deliberação de admitir a apresentação, no guichê, dos pedidos de inscrição de todos quantos estivessem dentro do recinto até a hora aprazada. Pela lei antiga, devia ser comunicada ao Presidente do Tribunal Superior a hora do encerramento do alistamento, e todos nós, por medida de liberalidade, admitimos que aqueles que estavam dentro do recinto, embora não tivessem entregue, no guichê, a petição, fossem atendidos. Mas nós ali nos conservamos até altas horas da madrugada.

Peço desculpas ao eminente Relator, por divergir de S. Ex.^a.

Cunha Vasconcellos, vencido com o voto retro que será publicado com o Acórdão.

voto

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator poderá informar-me se consta referência da hora em que o juiz encerrou o expediente para a entrega dos títulos?

O Sr. Professor *Haroldo Valladão* (Relator) — Lerei o texto que se refere a este ponto, na representação da Câmara Municipal:

"para que sejam entregues os títulos aos portadores das "senhas" distribuídas pelo Car-

tório Eleitoral desta cidade, às pessoas que, achando-se à porta daquele Cartório, no dia 24 de agosto p. passado, antes das 18 horas, receberam as referidas "senhas".

O Sr. Desembargador *José Duarte* — Não há, portanto, referência, oficialmente, ao encerramento de entrega dos títulos, antes da hora? É o que diz a representação, ou é a informação do juiz?

O Sr. Professor *Haroldo Valladão* — É a representação. Diz que, às 18 horas, entregaram as senhas; no dia 24 de agosto.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — O caso, em si, é destituído de maior significação; pode, porém, ter um desdobramento futuro, com consequências que devemos prevenir. O juiz compreendeu mal as Instruções e encerrou, antes da hora, a entrega dos títulos. As Instruções do Tribunal, interpretando a lei, fizeram termo definitivo para a entrega desses títulos: o dia 24 de agosto. Pergunta-se: atendendo às peculiaridades do caso, à circunstância do juiz ter assim procedido, é justo que fiquem esses eleitores sem o direito de voto, direito de voto, aliás, que é um dever imposto por lei, punido até com sanção o fato de alguém não votar? A primeira vista, parece-me que a resposta há de ser negativa, mas adiro ao voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, no sentido de que há que se resguardar a imposição da lei, em seu sentido mais profundo, sem maior preocupação com os casos concretos. Já disse, aqui, certa vez, que, em direito eleitoral, ao contrário do que se dá com a medicina, há doenças e não doentes; e é preciso evitar a propagação da doença. A rigidez do Código, pelo campo em que atua a legislação eleitoral, tem que ser, realmente, observado. Mandando entregar os títulos em causa, estará o Tribunal a abrir precedentes, de desdobramento possível e perigoso. Se há tanto alarde no País, alarde falso, alarde concebivelmente armado, em torno de fraude, o que não corresponde, absolutamente, a uma consideração exata, toda e qualquer transigência com as imposições de lei, e que possam abrir a porta ao engenho humano para a fraude, deve ser evitado. É preferível, assim, manter a rigidez da lei a transigir, para atender a uma situação concreta.

Por estas considerações, embora entendendo que o caso concreto se apresenta a este Tribunal com uma aura de simpatia, *data venia* dos votos em contrário, estou com o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Entendo que, efetivamente, é um procedimento de cautela do Tribunal, não atender ao pretendido.

José Duarte, vencido, na forma dos votos dos Ministros Rocha Lagoa e *Cunha Vasconcellos*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.044

Processo n.º 448-A — Classe X — Distrito Federal

Interpretação do art. 25, § 2.º, letra c, da Resolução n.º 5.024.

Vistos, etc.

O Sr. Ministro da Guerra solicita a determinação constante do art. 25, § 2.º, letra c, das últimas Instruções, que abria uma exceção para os oficiais removidos ou deslocados durante o pleito, seja extensiva aos militares eleitores, alistados na forma do Código Eleitoral, que admite, também, o alistamento de sub-oficiais, etc.; art. 3.º parágrafo único, do Código Eleitoral, que diz o seguinte:

"Art. 3.º

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Solicita, pois S. Ex.^a que aquela exceção aberta aos oficiais compreenda todos os militares eleitores alistados, que também possam locomover-se.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"Tendo como bem justificada, pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Guerra, a referida sugestão, somos pela sua acolhida por este Egrégio Tribunal".

Quando o Tribunal fêz as Instruções estava sendo votada a nova lei sobre a cédula que veio ter a redação proposta, agora.

Na verdade, o art. 8.^o da Lei n.^o 2.582, de 30 de agosto do corrente ano, diz:

"Art. 8.^o Os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1.^o, da Lei n.^o 2.550, de 25 de julho de 1955".

Aliás, o intuito dos Juizes do Tribunal era, justamente, o caso dos removidos nos últimos seis meses.

Assim, é de atender à representação, uma vez que a razão de ser do texto das Instruções se aplica tanto aos oficiais como aos outros militares, eleitores alistados, isto é, aspirantes a oficial, sub-oficiais, etc., e, ainda mais, porque a lei, ao invés de usar da palavra — oficial, usou da palavra — militar.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, decidir que a determinação constante do artigo 24, § 2.^o, letra c, das Instruções aplicada pela Resolução n.^o 5.024, abrange todos os militares eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-12-55).

RESOLUÇÃO N.^o 5.071

Consulta n.^o 469 — Classe X — Distrito Federal

Propaganda política por entidade não instituída regularmente: cabe à autoridade policial coibir abusos a livre manifestação do pensamento.

Vistos, etc. O Sr. Chefe de Polícia desta Capital encaminhou a este Tribunal consulta, em face à solução adotada pelo Regional de Minas Gerais, divulgada recentemente, e tendo em vista as investigações realizadas pela Divisão de Polícia Política e Social daquela Chefia. Refere-se, então, a que o Tribunal de Minas Gerais, respondendo a consulta formulada pelo Delegado especializado da Ordem Política e Social daquela unidade da Federação, esclareceu que o M. N. P. T. não fôra registrado como partido político e que somente os partidos políticos têm garantias da propaganda eleitoral. Em virtude desse pronunciamento, as autoridades policiais de Minas Gerais deliberaram coibir qualquer manifestação pública de propaganda eleitoral daquela organização, quer na capital como no interior do Estado de Minas Gerais.

Instruiu a consulta com o relatório feito pelo Delegado de Segurança Pública do D. F. S. P. e com inúmeros prospectos e retalhos de jornal. Um deles tem o seguinte teor: "Prestes fala à Nação", outro é o programa do M. N. P. T., outro, um recorte de jornal, com a notícia de que os comunistas venderam o seu apoio aos trabalhistas; outro, um retalho da "Imprensa Popular" com informes apresentados ao Presidium do Comité Central do Partido Comunista ao Pleno ampliado realizado nos dias 9,

10 e 11 de agosto do corrente ano. Vêm, ainda o manifesto eleitoral do Partido Comunista, fotografias, cartazes com a legenda "Movimento Nacional Popular Trabalhista".

A resposta deve ser objetiva. O Sr. Chefe de Polícia não está indagando se os partidos registrados podem, ou não podem fazer propaganda. S. Ex.^a leu a lei e dela tirou os elementos necessários para a sua convicção. O que está perguntando é se esse Movimento Nacional Popular Trabalhista, que é entidade não registrada, pode fazer propaganda eleitoral; e, então, como subsídio da consulta, Sua Excelência fornece uma quantidade de elementos, para mostrar que isso é mais um expediente dos comunistas para fazerem o ressurgimento do Partido.

Dos autos se verifica, *prima facie*, que esse MNPT é, realmente, um agrupamento de ex-comunistas, com aquela disciplina que os caracteriza, com aquela força de convicção que os agrupa e que se estão metamorfoseando para se infiltrarem em outros partidos e tomar corpo. Ora, o Chefe de Polícia, apercebendo-se, mostra isso ao Tribunal e quer saber se esse Movimento pode ser admitido a fazer propaganda.

Se esse Movimento não está registrado, o caso depende da Polícia. Ela examinará se pode ou não funcionar, o Tribunal nada tem com isso. Só podemos dizer ao Chefe de Polícia o que está na lei.

Só os partidos políticos registrados podem fazer propaganda. Nenhuma outra associação pode fazê-la sem autorização da Polícia.

Por tais fundamentos, resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder que a autoridade consultante pode impedir a propaganda eleitoral do Movimento Nacional Popular Trabalhista por não ser partido político registrado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, em parte, na conformidade de voto retro, que deverá ser publicado, com a resolução. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos do voto proferido na assentada do julgamento, cujas notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante da presente resolução.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-12-55).

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, e Chefe de Polícia desta Capital encaminhou a este Tribunal consulta, em face à solução adotada pelo Regional de Minas Gerais, divulgada recentemente, e tendo em vista as investigações realizadas pela Divisão de Polícia Política e Social daquela Chefia. Refere-se, então, a que o Tribunal de Minas Gerais, respondendo a consulta formulada pelo Delegado especializado da Ordem Política e Social daquela unidade da Federação, esclareceu que o M. N. P. T. não fôra registrado como partido político e que somente os partidos políticos têm garantias da propaganda eleitoral. Em virtude desse pronunciamento, as autoridades policiais de Minas Gerais deliberaram coibir qualquer manifestação pública de propaganda eleitoral daquela organização, quer na capital como no interior do Estado de Minas Gerais.

Acrescenta o Sr. Cel. Chefe de Polícia do Distrito Federal:

"Sobre se tratar de uma entidade, ao que consta, não registrada como partido político, o que bastaria para lhe ser vedado exercer propaganda partidária, somente assegurada aos partidos políticos, nos termos do art. 151 do Código Eleitoral, acresce a relevante circunstância de que o M. N. P. T. representa "um movimento de frente única", instituído, organizado e dirigido pelos próprios antigos chefes do Partido Comunista, consoante ficou amplamente averiguado pela investigação realizada por este Departamento, e resumida no suscitado relatório anexo".

Conclui dizendo que reconheci ser o M. N. P. T. uma nova forma de organização política, instituída, organizada e dirigida pelos principais antigos chefes do Partido Comunista, para dissimular a pernicioso ação deste último, parecia ao consulente, desde já, evidenciado que, em todo o território nacional, aquela entidade vem recebendo inequívoco apoio de certos candidatos às próximas eleições, com infração da lei dos crimes contra o Estado (Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953) e do art. 58 da recente Lei n.º 2.550:

“Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal”.

Instruiu a consulta com o realtório feito pelo Delegado de Segurança Pública do D. F. S. P. e com inúmeros prospectos e retalhos de jornal. Um deles tem o seguinte teor: “Prestes fala à Nação”, outro é o programa do M. N. P. T., outro, um recorte de jornal, com a notícia de que os comunistas venderam o seu apoio aos trabalhistas; outro, um retalho da “Imprensa Popular” com informes apresentados ao Presidium do Comitê Central do Partido Comunista ao Pleno ampliado realizado nos dias 9, 10 e 11 de agosto do corrente ano. Vêm ainda, o manifesto eleitoral do Partido Comunista, fotografias, cartazes com a legenda “Movimento Nacional Popular Trabalhista”.

O eminente Dr. Procurador Geral, falando a respeito, diz:

“Não se tratando, pois, de partido registrado neste Egrégio Tribunal, não lhe pode ser reconhecido o direito de promover propaganda eleitoral, nem a sua interferência em qualquer atividade eleitoral.

A este Egrégio Tribunal, entretanto, não cabe providências diretamente a respeito, mas tão só, reconhecendo o que vimos de salientar, responder que cabe à Polícia tomar providências devidas, atendendo a que o procedimento de tal organização contraria disposições expressas do Código Eleitoral”.

O eminente Ministro Relator concluiu o seu voto, como consta da minuta junta ao processo, no sentido de se responder à consulta esclarecendo que somente os partidos políticos registrados, podem, livremente, praticar os atos e usar os meios de propaganda eleitoral mencionados no art. 151, ns. 1, 2, e 3, que não importam em restrição à livre manifestação do pensamento de cada um, nos termos do art. 141, § 5.º, da Constituição, nem ao direito de reunião, nos termos do § 11, do mesmo artigo da Carta Magna.

Sr. Presidente, respondo à consulta no sentido de que é livre a propaganda eleitoral por qualquer entidade partidária ou por pessoa física. Interpreto o art. 151 do Código Eleitoral, como regulando, tão somente, a propaganda dos partidos políticos, isto é: a propaganda partidária, conforme se evidencia da epígrafe deste capítulo VII, onde se encontra o art. 151.

Quer dizer: os preceitos do Código Eleitoral possibilitam facilidades aos partidos políticos para melhor realizarem a sua propaganda, mas não se veda, em absoluto, nem se poderia fazê-lo, por que iria de encontro ao preceito constitucional, assegurada de plena liberdade de manifestação de pensamento que outras entidades não registradas como partidos, façam propaganda. Não se poderá cercar o exercício dessa liberdade. Assim, considero estes textos legais, como disciplinando, tão somente, o exercício da propaganda partidária, porque concedem umas tantas facilidades, tais como dispensa de autorização das autoridades municipais para instalação de auto-falantes e possibilita a fixação de cartazes e faixas, enfim, umas tantas franquias privativas dos partidos políticos. Mas, nada impossibilita que qualquer outra entidade jurídica ou pessoa física faça a propaganda de candidatos ao prélio eleitoral.

Há, entretanto, Sr. Presidente, nesta consulta, um ponto que merece a atenção do Tribunal: são esses elementos de convicção, trazidos ao processo da consulta e que instruíram a mesma, donde se infere que esse chamado Movimento Nacional Popular Trabalhista nada mais é do que a ressurreição disfarçada do extinto Partido Comunista Brasileiro, cujo registro foi cancelado por determinação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, está previsto na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado, em seu art. 9.º, ser crime:

“Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal, ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso”.

Se assim é, penso que o Tribunal deve, respondendo a consulta, encarecer ao ilustre Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, a necessidade de abertura de rigoroso inquérito, em que se apure essa atividade ilegal do chamado Movimento Nacional Popular Trabalhista. Aqui, nos autos, se encontram vários exemplares de jornais, dos quais se inferem as ligações estreitas entre esse Movimento e o extinto Partido Comunista, cumprindo salientar que o mesmo realiza convenções nacionais, de modo que tudo indica que, no caso, se trata de um movimento que se destina, ilícitamente, a fazer reviver o extinto Partido Comunista. Essa modalidade delitosa, entretanto, escapa do âmbito da Justiça Eleitoral, constitui crime, da alçada da justiça comum, com recurso direto ao Supremo Tribunal Federal. De modo que, parece-me, a nossa função é apenas alterar o Departamento Nacional de Segurança Pública sobre a necessidade de se fazer larga sindicância em torno dessas atividades aparentemente ilícitas a fim de que seja apreciada, oportunamente, por quem de direito. Neste sentido é o meu voto. Respondo ser completamente livre a propaganda, mas encareço a necessidade de se abrir investigação ampla sobre as atividades desse Movimento, porque tudo indica ser a ressurreição do extinto Partido Comunista.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, em resumo, o Sr. Coronel Chefe de Polícia, com aquele agrumo que todos nós temos observado em sua ação, quer saber se a organização a que se refere seu ofício, se ampara pelo disposto na lei, ou se a Polícia sob suas ordens pode tomar providências, no sentido de resguardo do que a própria lei atribui privativamente aos partidos políticos. Em resumo, é isto.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, em concluindo seu ilustre parecer, entende que a resposta deve ser no sentido de caber à Polícia tomar as providências devidas, atendendo a que o procedimento de tal organização contraria disposição expressa do Código Eleitoral. Se, fundamentalmente, parece que deve ser esta, efetivamente, a resposta do Tribunal, não pode ser, entretanto, com o sentido de recomendação que lhe atribui o Dr. Procurador Geral. É função da Polícia. O que nos cabe dizer é, tão somente, se, exercendo a propaganda a que se tem lançado, ou a que o Chefe de Polícia diz que se está lançando, a organização em causa se ampara pela segurança da lei, ou se fica a descoberto para o efeito da ação policial.

O Código Eleitoral, Sr. Presidente, dispõe assim, no seu art. 151:

“Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de,

1, ter, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2, instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo

fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas.

3. fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral, por meio de faixas em qualquer logradouro público.

§ 1.º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado”.

O § 2.º não interessa, porque trata de providências da lei, obrigando a autoridade a esse respeito.

Como se vê, Sr. Presidente, a lei não poderia, como não o fez, negar, cortar, a quem quer que seja, o exercício da livre manifestação do pensamento, assegurada na Constituição, nem o direito de reunião, também assegurado na Constituição. A lei assegurou, tão somente, aos partidos, *livremente*, sem intervenção de autoridades federais e municipais, o exercício dessas providências indicadas nos ns. 1, 2 e 3 do art. 151 e estendeu-as aos candidatos, independentemente de qualquer autorização. Quanto ao mais, Sr. Presidente, nos demais casos, quando não se tratar de partido registrado na Justiça Eleitoral, quando não se tratar de candidato registrado na Justiça Eleitoral, a prática de atos, inclusive de propaganda eleitoral, não se livrará da autorização da autoridade competente, conforme os atos a serem praticados. Por exemplo: a propaganda por meio de alto-falantes, instalados em automóveis, propaganda volante. Sabe-se que este meio de propaganda, ou por outra, que o uso de alto-falantes em automóveis, na cidade, é contrariado pela lei do silêncio. Entretanto, no período das eleições, para os partidos políticos, isso se faz independentemente de autorização, livremente.

Assim, Sr. Presidente, diga-se ainda, este Tribunal, em situações anteriores, não de contornos tão coincidentes com a atual, mas de feição um tanto aproximada, creio que assim entendeu. Foram julgados, aqui, recursos do Estado de Sergipe; e então, tomaram a designação de “resoluções” as decisões deste Tribunal. Esses recursos foram designados pelos ns. 1.956 e 1.959. Nesses se arguia, como de coação moral, a propaganda da Liga Eleitoral Católica.

De ambos esses recursos foi Relator o então juiz deste Tribunal, o ilustre Professor Sá Filho. A decisão foi unânime. S. Ex.ª no primeiro, fez essas considerações:

“Entretanto, se a coação considera o ato jurídico, a propaganda política é expressamente permitida pela lei, como garantia eleitoral (art. 108, n.º 3) e se baseia na liberdade constitucional da manifestação de pensamento. Discriminada, pois, a coação, da propaganda lícita, não há como deixar de enquadrar nessa ação exercida pela LEC no pleito sergipino. Apesar da veemência da linguagem, essa propaganda usou de argumentos de ordem espiritual, que não eram de molde a atemorizar o eleitorado, impedindo-o de votar nos candidatos hostilizados”.

E repetiu tais considerações, nestes termos, em outro julgamento:

“A ação exercida pela LEC, malgrado a excessiva veemência da linguagem, não pode deixar de enquadrar-se na propaganda política, prevista em termos amplos pela lei, e essencial aos regimes democráticos, regimes de opinião pública”.

É o que eu disse, de início. As disposições do Código Eleitoral, conferindo aos partidos políticos a prática de atos de propaganda necessário à divulgação dos seus candidatos, não significa que tenha excluído outras organizações, até pessoas físicas, ou tenha recusado a outras organizações, e mesmo a pessoas físicas, o exercício de liberdade de consciência, de manifestação de opinião, nem mesmo do exercício do direito de reunião. Nestes casos, não se imunizam contra a ação policial.

Parece-me Sr. Presidente, que a resposta à consulta se define, com acerto, salvo melhor juízo dos eminentes Colegas, nestes termos — e assim proponho: somente aos partidos políticos registrados podem livremente praticar os atos e usar os meios de propaganda eleitoral, mencionados no art. 151 do Código Eleitoral, ns. 1, 2 e 3, o que não importa em restrição à livre manifestação de pensamento, por qualquer um, nos termos do art. 141, § 5.º, da Constituição, nem do direito de reunião nos termos do § 11 do mesmo artigo da Carta Magna.

Esta é a conclusão, porque estes finais, Sr. Presidente, ficam sujeitos a censura e verificação da Polícia, inclusive o exercício daquela propaganda, nos termos do três itens do art. 151. Também dependerão de autorização policial, quando forem por organizações que não sejam partidos políticos registrados, o que significa que a propaganda nos termos do art. 151, ns. 2 e 3, do Código Eleitoral, por agremiações que não sejam partidos organizados, ou que não estejam autorizadas pela lei, pode ser cerceada ou, mesmo, cortada.

RESOLUÇÃO N.º 5.084

Processo n.º 486 — Classe X — Distrito Federal

Aquisição de forças militares: os Tribunais Regionais e juizes eleitorais procederão conforme a premência do tempo aconselhar.

Vistos, etc. Trouxe o Sr. Dr. Procurador Geral ao conhecimento deste Tribunal uma comunicação que lhe foi endereçada pelo Sr. Ministro da Guerra, transmitindo o teor de um radiograma por Sua Excelência recebido do Comandante do 24.º Batalhão de Caçadores de São Luiz do Maranhão, nestes termos:

“Tendo Presidente TRE comunicado Of. 1.065-55 que Dr. Jansen Melo não é Juiz Eleitoral Vitória Mearim e Presidente Tribunal Justiça em Of n.º 493-55 de hoje participado que Dr. Jansen Melo continua pleno exercício seu cargo, ante conflito autoridades solicitou Vossência se digne orientar-me qual devo tomar consideração a fim salvaguardar Exército intromissão questão entre Tribunais. Minha consulta tem fundamento fato ter seguido tropa garantir Justiça Eleitoral, 41.ª Zona Eleitoral onde se encontra Juiz Jansen Melo. remeterei relatório confidencial sobre assunto”.

O Tribunal Superior não tem presente os elementos pelos quais poderia afirmar ou negar, se o Dr. Jansen de Mello está no exercício de sua função de juiz eleitoral, na 41.ª zona eleitoral, de cuja comarca ele é juiz de direito e juiz eleitoral. O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça afirma que ele está no exercício do cargo de juiz de direito da comarca; o Des. Presidente do Tribunal Regional diz, entretanto, que ele não é o juiz em exercício na zona Eleitoral. A consulta tem toda a procedência, porque a tropa, de acórdão com o princípio das Instruções do Tribunal, está à disposição do Juiz Eleitoral.

A solução prática e rápida, para atender à premência das circunstâncias é a de que o comandante do Batalhão deverá indagar, do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão qual o juiz eleitoral em exercício e a esse juiz deverá atender.

Este Tribunal Superior oficiará ao Sr. Ministro da Guerra para que S. Ex.ª transmita em tal sentido as ordens que julgar convenientes:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder ao ofício na conformidade do que acima fica exposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 22 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.101

Processo n.º 403 — Classe X — Distrito Federal

Registro de Diretório Nacional de Partido: devem ser observados os preceitos estatutários respectivos; não pode o Partido ser prejudicado por equívoco, inadvertência ou embaraços judiciais.

Vistos, etc. O Sr. Ernani do Amaral Peixoto, presidente do Partido Social Democrático em 1 de agosto de 1955, comunicou a este Tribunal Superior estar o Diretório Nacional composto dos seguintes nomes constantes da petição inicial:

“Amazonas: Dr. Alvaro Maia; Pará: Senador Magalhães Barata; Maranhão: Governador Eugenio de Barros; Piauí: Senador Leonidas Melo; Ceara: Dep. Menezes Pimentel; R. G. Norte: Dep. Teodorico Bezerra; Paraíba: Senador Ruy Carneiro; Alagoas: Coronel Ismar de Góes Monteiro; Sergipe: Deputado Leite Neto; Bahia: Dr. Regis Pacheco; Espírito Santo: Senador Carlos Lindenberg; Estado do Rio: Almirante Ernani do Amaral Peixoto; Distrito Federal: Almirante Ernani do Amaral Peixoto; São Paulo: Dr. Cirilo Junior; Paraná: Senador Moisés Lupion; Santa Catarina: Dario Cardoso; Acre: Deputado José Guionard; Amapá: Deputado Coaracy Nunes; Guaporé: Dr. Derlópida Correa de Melo”.

A Secretaria informou circunstanciadamente as substituições feitas no Diretório Nacional desde 2 de agosto de 1948.

Da informação se verifica haver se empossado na presidência do Partido, em 6 de março de 1951, o Sr. Ernani do Amaral Peixoto.

Apesar de haverem solicitado em diversas ocasiões, como integrantes do Diretório Nacional, registro de alterações estatutárias, do candidato à Presidência da República, o certo é que o diretório de 1948 (fls. 53) era o único registrado neste Tribunal Superior, despreocupando-se os dirigentes do Partido Social Democrático, em registrar as substituições.

Sucedeu que o art. 139 § 6.º do Código Eleitoral manda registrar a composição dos diretórios nacionais no Tribunal Superior e dos diretórios regionais, aos Tribunais Regionais (§ 1.º).

O registro foi impugnado pelo Diretório Regional do Rio Grande do Sul, representado pelo Senhor Tarso Dutra dizendo que pelo art. 12, letra t da Resolução n.º 3.988 de 10 de outubro de 1950 o requerimento devia ser acompanhado da comprovação dos motivos determinantes das vagas a preencher; b) — da prova da observância dos dispositivos estatutários na escolha dos novos membros dos diretórios; e então argumenta:

“Basta verificar, para comprovação do asserto, que eleitos os Diretórios Regionais em 1948, o prazo do mandato de seus membros, que era de 6 anos, na forma dos estatutos sucessivos (Disposições Transitórias do atual, art. 2.º), teria sido extinto em 1954, na melhor das hipóteses.

Para renovação dos mandatos, seria necessário comprovar, com atas das convenções regionais, as respectivas ocorrências. E comprovar, posteriormente, com ata dos diretórios regionais, a eleição do Presidente do órgão, que passaria a ser parte integrante do Diretório Nacional (Estatuto, art. 22).

Se o Sr. Ernani do Amaral Peixoto, por exemplo, venceu seu mandato no órgão regional, no mesmo instante cessou sua integração no Diretório Nacional, para cuja presidência foi eleito em 1951, conforme comunicou ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Reeleito membro do Diretório Regional do Estado do Rio e, posteriormente, presidente do mesmo órgão diretivo, caberia ao Diretório Nacional renovar, por igual, a sua eleição para Presidente, a fim de poder representar o Partido (Estatuto, arts. 23 a 24).

Porque o Sr. Agamenon Magalhães deixou, por sua vez, de integrar o Diretório Nacional? Porque cessou, pela morte, sua integração e presidência no Diretório Regional de Pernambuco. Onde a prova de tudo isso e da eleição de seu substituto, que passou a ser o novo membro do Diretório Nacional?

Eleito Governador do Rio Grande do Sul, o Sr. Ildo Meneghetti licenciou-se da presidência do Diretório Regional do Rio Grande do Sul.

Quem assumiu a presidência desse órgão, para ter assento, em nome da seção partidária gaúcha, no Diretório Nacional?

As vagas ocorrem pelo licenciamento, pela morte, pela renúncia ou a cessão de prazo do mandato dos membros dos diretórios. Todos esses motivos operam modificações na composição dos Diretórios Regionais. E essas modificações tem de ser comprovadas com atas de convenções e de reuniões dos Diretórios”.

O primeiro passo para verificação é dado pelos Estatutos do Partido:

Art. 22. O diretório nacional compõe-se dos Presidentes dos Diretórios Regionais.

A seguir terá aplicação o art. 139 do Código Eleitoral: os diretórios regionais e suas alterações serão registradas nos Tribunais Regionais.

Assim sendo, não tem razão o impugnante em exigir a prova perante o Tribunal Superior, porque em face dos Estatutos do Partido o processo há que ser feito no Tribunal Regional; o Tribunal Superior recebe como prova preconstituída dessa decisão, concedendo o registro ao Diretório Regional e a comunicação de eleição de presidente por esse diretório.

Ora, não há dúvida que pela prova existente nos autos os nomes indicados a fls. 3, com as modificações constantes de fls. 44, 45 e 46 em relação a Alagoas, Goiás e Sergipe, devem ser reconhecidas como componentes do Diretório Nacional, conforme as observações do item da informação da Secretaria — (S. Ex.ª lê fls. 6 item M).

Quanto ao Rio Grande do Sul não é possível aceitar a declaração de “estar em intervenção” porque conforme consta do recurso 673 classe IV, o Tribunal Regional negou o cancelamento do Diretório dessa Região.

Logo até que o recurso seja julgado neste Tribunal, válido será o diretório atual, ali registrado, portanto seu presidente o atual.

Quanto a Pernambuco e ao Território do Rio Branco não há elementos no processo que levem à convicção de estarem sob o regime de intervenção, nos termos do art. 38 dos Estatutos do Partido, *in verbis*.

Há, pura e simplesmente a declaração “em intervenção”, manifestamente insuficiente.

Assim, deve ser realizado o registro imediato dos nomes indicados a fls. 2, ainda não registrados, como componentes do Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Quanto a Pernambuco e Território do Rio Branco deve o requerente fornecer maiores esclarecimentos.

Quanto ao Rio Grande do Sul deve ser mantido o representante atual até que o Tribunal Superior julgue o recurso da decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul que indeferiu cancelamento do Diretório Regional.

E nessa conformidade.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.104

Consulta n.º 500 — Classe X — Distrito Federal

Os militares que não podem sair dos locais onde se encontram as respectivas unidades, por motivo da garantia do pleito, estão impedidos de votar em sua sede eleitoral, que não coincidem com as das unidades, sendo-lhes permitido o fazerem fora daqueles domicílios, na forma da letra e § 2.º do art. 25 da Resolução n.º 5.024, do Tribunal Superior.

O Dr. Procurador Geral, encaminha a este Tribunal Superior consulta do Sr. Ministro Tenente Brigadeiro Eduardo Gomes, sobre a situação de oficiais e sargentos que servem nas forças estacionadas em pontos chave para atender às necessidades da garantia das eleições em 3 de outubro próximo. Como nem sempre, coincidem os domicílios eleitorais desses militares com o local em que são mantidas as respectivas unidades, indaga-se como deverão proceder eles a fim de cumprir o seu direito de votar.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade responder que os militares, nessas condições, podem votar de acordo com a letra "e", parte final do § 2.º do art. 25 da Resolução n.º 5.024 deste Tribunal, inciso esse que abrange os sargentos que, atualmente, têm aquele direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.106

Consulta n.º 499 — Classe X — Distrito Federal

Voto de deputado federal no Estado que representa; Lei n.º 2.550, art. 32, item 8.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático formula a este Tribunal a seguinte consulta:

"Se em face do texto expresso do art. 32, item 8, da Lei n.º 2.550, de 1955, pode o Deputado Federal ou Senador votar para Presidente e Vice-Presidente da República no Estado que representa, ainda que inscrito eleitor em outra circunscrição?"

A lei, de fato, é clara. O art. 32 diz o seguinte:

"Art. 32. Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiveram os seus nomes incluídos:

8. O Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem".

Poder-se-ia dizer que estaria implícita a inscrição no Estado que representa, mas a lei não fez esta distinção.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.111

Processo n.º 504 — Classe X — Santa Catarina

Requisição de força federal: aprova-se a que for feita pelo Tribunal Regional, em caso urgente.

Vistos, etc.

O Sr. Des. Osmundo Vanderlei Nóbrega, Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina comunica:

"Levo conhecimento vossência que este Trirregião resolveu requisitar força federal para assegurar livre propaganda eleitoral et liberdade pleito municípios Guararirim et Jaraguah do Sul vg virtude exaltação ânimos ali reinantes vg tendo ocorrido primeiro daqueles municípios assassinato um cidadão por motivos políticos pt"

Veio o ofício confirmatório.

Encontra-se, nos autos, a cópia do relatório do Sr. Des. Corregedor Arno Pedro Hoeschl.

Após uma correição, o Tribunal oficiou ao Sr. Governador do Estado pedindo que afastasse um subdelegado, que, desde alguns meses, fôra designado para Pescaria Brava, município de Laguna e que era presidente do diretório local do Partido Social Progressista. Esse homem promovia agitações no lugar e o Tribunal pediu seu afastamento. O Governador, entretanto, respondeu singularmente que as acusações eram injustas, que se tratava de um bom subdelegado e que devia continuar em seu posto.

Assim é de salientar a estranheza de o Governador, ao invés de tomar as medidas que o Tribunal Regional achou aconselháveis, para a boa ordem, não só das eleições, como para a tranquilidade local, respondeu desmentindo o relatório apresentado pelo Sr. Corregedor.

Todavia, as eleições serão realizadas dentro de três dias. A providência recomendável é deferir a força federal que, naturalmente, deverá conter esse subdelegado dentro dos limites próprios de suas atribuições para evitar agitações que o seu gênio turbulento está determinando neste momento, na propaganda partidária que faz.

Por tais fundamentos,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, aprovar o ato do Tribunal Regional de Santa Catarina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.126

Consulta n.º 502 — Classe X — Distrito Federal

A totalização da votação para Presidente e Vice-Presidente da República é feita pelo Tribunal Superior, na conformidade do disposto no art. 88 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Egrégia Corte (Resolução n.º 4.510, de 29-9-1952) em face dos quais os candidatos e os delegados dos Partidos poderão ter vista dos autos na Secretaria sob os cuidados de um funcionário e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

Vistos estes autos de consulta n.º 502, do Distrito Federal:

O Partido Social Progressista formulou a seguinte consulta:

"Pode-se entender que as eleições a que se refere o Capítulo III da Resolução número

6.050 são "eleições nos âmbitos estaduais". de modo que nos trabalhos de apuração parcial dos votos dados a Presidente e Vice-Presidente, sejam constituídas Comissões Apuradoras na forma do art. 108 do Código Eleitoral?

b) se, em caso negativo, devem os Tribunais Regionais constituir-se nos termos do artigo 108, cumprindo o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei n.º 2.550, sem prejuízo do cumprimento dos arts. 15 e 18 da Resolução n.º 5.050?"

O Dr. Procurador Geral emitiu este parecer:

"As Instruções expedidas por este Egrégio Tribunal para as eleições de 3 de outubro do corrente ano não prevêem, realmente, a constituição de Comissão Apuradora para a totalização, nos Estados, dos votos contados pelas Juntas Eleitorais nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República.

E isso talvez porque não se trata aí de apuração final, como ocorre nas eleições estaduais e federais, cujos trabalhos são atualmente acompanhados pelos Delegados dos Partidos Políticos, que sobre os mesmos poderão opinar, nos termos do disposto no art. 46 e seus parágrafos da recente Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

E isso talvez porque não se trata aí da apuração final, como ocorre, nas eleições estaduais e federais, cujos trabalhos são atualmente acompanhados pelos Delegados dos Partidos Políticos, que sobre os mesmos poderão opinar, nos termos do disposto no art. 46 e seus parágrafos da recente Lei n.º 2.550, de 25-7-1955.

A totalização da votação para Presidente e Vice-Presidente da República é feita por este Egrégio Tribunal, na conformidade do disposto no art. 88 e seus parágrafos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (Resolução número 4.510, de 29-9-1952) em face dos quais os candidatos e os delegados dos Partidos poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário a apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

Não há pois, a nosso ver, o que inovar com respeito à apuração da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República em todas as suas faces".

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder à consulta nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.128

Consulta n.º 514 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro

Presidência das Juntas Apuradoras: na falta de juizes de direito, devem ser aproveitados os de outras zonas à proporção que forem concluídos os trabalhos.

Vistos, etc. O Sr. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro expondo a dificuldade em que se encontra para fazer funcionar ao mesmo tempo todas as Juntas Apuradoras, pela falta de juizes de direito consulta se poderá designar para zonas onde transitória e não há juizes efetivos, aqueles que foram concluindo os trabalhos em outras zonas.

O caso não é novo, embaraço semelhante já tem surgido.

Ficam aproveitados todos os juizes de direito disponíveis, como presidente de juntas, e isto porque cada junta corresponde a uma zona e cada zona a uma comarca. Portanto, todos os juizes de comarca, devem funcionar. Estando vagas algumas delas, não há como encontrar presidente para a junta e a solução dada foi, exatamente, esta, que é agora solicitada pelo Des. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio: à proporção que for terminando a apuração, os juizes se vão deslocando e presidindo novas juntas apuradoras.

Pelo exposto,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.287

Recurso n.º 753 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

A aprovação do relatório da Comissão Apuradora não influi quanto ao cómputo dos sufrágios: o exame da validade dos votos é feito anteriormente, quando cabe arguição de nulidade. Depois de passadas em julgado as decisões sobre a validade das urnas, não se pode pretender o reexame da matéria, com fundamento no art. 49 da Lei n.º 2.550, pois o que ali se permite é poder levantar-se a nulidade baseada em questão constitucional, enquanto estiver sub-judice a validade da urna.

Recorrente: U. D. N.

Recorrido: Srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart.

Relator: Desembargador Antonio V. Braga.

A União Democrática Nacional interpôs o presente recurso especial, com apoio no art. 167, letra

a, do Código Eleitoral, contra o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná que aprovou a ata final das eleições procedidas no dia 3 de outubro próximo passado para a escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e ordenou sua remessa a este Egrégio Tribunal Superior.

Alega infração do disposto no art. 46, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por não haver aquele Colendo Tribunal Regional apresentado o relatório especificado pelo art. 108 do Código Eleitoral e, bem assim do art. 141, § 13, da Constituição, face à existência de grande número de votos de comunistas sufragando os nomes dos candidatos Senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart, bem como declarações de líderes dessa corrente ideológica apontando os mesmos a preferência de seu eleito, o que, ao ver da Recorrente, constituiria fraude ao julgado deste Egrégio Tribunal Superior que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, trazendo como consequência à nulidade dos votos conferidos aqueles candidatos.

Preliminarmente, entendemos que não é de ser conhecido o presente recurso, por isso que o ato do Colégio Tribunal Regional aprovando o relatório da Comissão Apuradora não tem a menor eficácia relativamente a validade dos votos de qualquer espécie dos eleitores comitados no Estado do Paraná, pois a validade dos mesmos, conforme e mais do que sabido, só e de ser apreciada em recursos regulares e tempestivos, *interpostos contra cada seção*, sendo inócua qualquer medida processual, como a presente, visando obter o exame de tais votos fora do procedimento determinado pela legislação eleitoral.

A simples aprovação do relatório da Comissão Apuradora em nada inuiu quanto ao computo dos sufrágios, não passando, no que se refere aos mesmos, de mero processo de contagem, de ordem tão somente material, por isso que o exame da validade dos votos já foi procedido em outra ocasião, na qual o ora recorrente deveria ter levantado a presente arguição de nulidade, quando, então, poderia ser devidamente examinada.

Pretender torçar a sistemática dos recursos eleitorais através subterfúgios como o que foi utilizado no presente recurso e intenção que, a nosso ver, deve ser repenida, pois certamente impece o normal encaminhamento do procedimento eleitoral, o qual, baseado no sistema de preclusões, tem como finalidade permitir a rápida apreciação das nulidades porventura existentes, desprezando-se aquelas não arguidas no momento propício pelos interessados, como punição pela sua inércia.

É verdade, no entanto, e o recorrente apontou-o, haver a recente Lei n.º 2.550, em seu art. 48, pretendido seja apreciada a nulidade de ordem constitucional cuja existência não haja sido apontada no momento propício, regra essa que, no entanto, não é de ser interpretada como permitindo o reexame de qualquer matéria em qualquer momento, pois o entendimento dessa natureza levaria ao absurdo de jamais vir a existir qualquer mandato popular estável, face à possibilidade de, quando já estivesse o representante do povo quase no fim do período para o qual foi eleito, ser denunciada à Justiça Eleitoral qualquer nulidade relativa à sua votação e cuja existência real conduziria, forçosamente, a julgamento no sentido do cancelamento do diploma, conclusão lógica por certo não pretendida pela lei, pois ela mantém e, até, aperfeiçoa, o sistema das preclusões.

Na verdade, a única interpretação consentânea do art. 49 com a sistemática da legislação eleitoral consiste na intenção da lei de criar a faculdade de, no procedimento eleitoral ordinário, isto é, nos recursos apresentados contra os atos das Juntas e dos Tribunais Regionais, levantar-se a nulidade baseada em questão constitucional, enquanto estiver a validade da urna ainda "sub-judice", enquanto for ela objeto de qualquer recurso e ainda não houver passado em julgado uma decisão a ela relativa.

Assim, sempre que a urna (pois os recursos eleitorais relativos a votos referem-se a urnas e tão somente a urna) ainda estiver sendo examinada, em qualquer aspecto, pelo órgão jurisdicional eleitoral, é lícito proceder-se ao exame de nulidade de ordem constitucional, por isso que tal urna está sendo objeto da relação processual, não havendo terminado o processo no qual se verifica sua validade face às cominações legais.

Terminado o exame da validade da urna, porém, com a ausência da interposição de recursos, extingue-se a relação processual com a definitiva entrega da prestação jurisdicional, *definitiva porque os interessados com tanto se conformaram*, deixando de utilizar os meios concedidos pelo direito para obter decisão que lhes fosse mais favorável, não havendo como pretender, *posteriormente*, arrependidos com essa conformidade da qual são os únicos culpados, venham os mesmos apresentar novos motivos de nulidade, subvertendo o princípio fundamental das relações humanas, que é a *garantia*.

Aplicando esses princípios à espécie dos autos, era dever da União Democrática Nacional, se pretendia obter a anulação dos votos conferidos aos Senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart, apresentar o motivo de nulidade ora levantado antes de

passarem em julgado as decisões sobre as urnas instaladas no Estádio do Paraná; deixando de o fazer, não pode pretender o reexame da matéria através do presente recurso.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1955. —
Pinto de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.288

Recurso Eleitoral n.º 744 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Farroupilha)

Em matéria eleitoral é de se rejeitar o conjunto de regras de direito privado contidas na parte geral do Código Civil, aceitando-se os princípios publicísticos já acolhidos nas leis processuais.

Recorrente: P. T. B.

Recorrido: F. P. de Farroupilha.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Inconformado com o V. Acórdão de fls. 86, pelo qual o Colégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul entendeu válido o registro dos candidatos da Frente Popular de Farroupilha aos cargos do Município de mesmo nome, manifestou o Partido Trabalhista Brasileiro o presente recurso especial, com apoio no art. 167, letras a e b, alegando inafirmação do disposto nos arts. 48 do Código Eleitoral e 57 da Lei n.º 2.550, de 25 de junho de 1955 e divergência com o V. Acórdão deste Egrégio Tribunal Superior publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 13, página 15.

Tal recurso, no entanto, só foi admitido relativamente à letra a, deixando o ilustre Desembargador Presidente do Colégio Tribunal recorrido de o fazer relativamente à letra b, por entender não configurada a alegada divergência, havendo passado em julgado esse despacho.

Os argumentos do Partido recorrente concentram-se no fato de haver sido determinada, pelo V. Acórdão de fls. 67, a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que os partidos interessados fizessem prova de haver sido realizada a escolha dos candidatos da Coligação recorrida pelas próprias convenções municipais, ratificando-se, destarte, a escolha procedida tão somente através do órgão representativo da Coligação.

Entende o Partido Trabalhista Brasileiro ser ilícito esse ato, pois, tratando-se de requisito que deveria ter sido apresentado quando do pedido de registro, o mesmo, realizado sem a demonstração da existência desse requisito fundamental, seria *ato nulo* e, como tal, incapaz de qualquer ratificação posterior.

Se é verdade que, face às disposições do Código Eleitoral e da recente Lei n.º 2.550, o pedido de registro é de ser requerido juntando-se documentação comprobatória da existência de todos os requisitos legais para sua concessão, de acordo com o princípio de que incumbe ao peticionário, ao solicitar a prestação jurisdicional, apresentar, de uma só vez, a totalidade de seus documentos é também inequívoco que o processo moderno, assim como todo direito, concede facilidade aos interessados para suprir manifestações de vontade porventura deficientes, autorizando-lhes a repetição de ato em conformidade com os preceitos não obedecidos da primeira vez.

Argumenta o recorrente, no entanto, tratar-se de *ato nulo* de pleno direito e, como tal, incapaz de qualquer ratificação. Trata-se, porém, de matéria na qual houve simples interpretação de lei, havendo o Colégio Tribunal recorrido aplicado, da forma que lhe pareceu consentânea com os princípios de direito eleitoral, as regras contidas no Código Civil relativamente à validade dos atos jurídicos, terminando por entender que o art. 145 do mesmo diploma não conteria regra impedindo a ratificação da escolha dos candidatos da recorrida pelas Convenções dos vários partidos que a compõem.

Aliás, entendemos, *data venia*, que a matéria da nulidade dos atos eleitorais não é de ser regulada pelos comandos de ordem bem diversa existentes no Código Civil, que visam disciplinar situações jurídicas de natureza substancialmente diversa, visto se tratar de relações de ordem privada.

Em matéria eleitoral, com efeito, que se desenvolve toda no campo do direito público, pois se limita à atividade dos partidos e dos órgãos jurisdicionais encarregados de disciplinar essa matéria, é de se rejeitar o conjunto de regras de direito privado contidas na parte geral do Código Civil, aceitando-se, bem pelo contrário, os princípios publicísticos já aco-

lhidos nas leis processuais, as quais permitem a ratificação dos atos nulos ou simplesmente irregulares, determinada *ex-officio* pelo juiz, a fim de que, desprezadas as nulidades meramente formais, possa o Estado realizar a prestação jurisdicional, pondo fim ao litígio e restabelecendo a paz social.

Por esses motivos, entendemos que o Colendo Tribunal recorrido bem soube apreciar a espécie, pelo que somos de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 28 de dezembro de 1955. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Foi eleito para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o Desembargador Oyama Cesar Ituassú da Silva; e, para a vice-presidência, foi eleito o Desembargador Francisco da Rocha Carvalho.

* * *

Assumiu as funções de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, o Desembargador Leoncio de Salignac e Souza.

Maranhão

Deixou a Presidência deste Tribunal o Desembargador Tácito Caldas.

* * *

Para as funções de juiz e de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foram, respectivamente, nomeados, os Drs. Elizabetho Barbosa de Carvalho e Bichat Segundo da Silveira Caldas.

Paraíba

Foi nomeado o Dr. Helio de Araujo Soares para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Alagoas

Para as funções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, foi nomeado o Doutor José Guedes Ribeiro Lins.

Espírito Santo

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Dello Magalhães para as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Estado do Rio de Janeiro

Para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, foi reconduzido o Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto.

Santa Catarina

Para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, foram, respectivamente, reeleitos os Srs. Desembargadores Osmund Wanderley da Nobrega e Severino Nicomedes Alves Pedrosa.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Socialista Brasileiro

Em virtude de diversas modificações na composição do Diretório Central do Partido Socialista Brasileiro, é a seguinte a atual constituição do novo Diretório:

“João Mangabeira, Presidente — Aurélio Viana, Secretário Geral — Osório Borba, 1.º Secretário — Raimundo Magalhães Junior, 2.º Secretário — Roberto Gonçalves de Toledo, Tesoureiro — Cory Porto Fernandes, Secretário de Finanças — Rogé Ferreira, Sec. Org. e Propaganda — Brígido Tinoco,

Sec. Educ. e Assistência — Bayard Boiteux, Sec. Sindical — Francisco Giraldes Filho — Alípio Correa Neto — Marcelino Serrano — João Rodrigues de Oliveira — Orlando Dantas — Palmyos Paixão Carneiro — Plínio Melo — Newton Guerra — Domingos Velasco — Breno D. Silveira — Febus Gikovate — José Molina Junior — José Antônio Cesário de Mello, Suplente — Luiz Contart, Suplente — Othon Lopes Barbosa, Suplente — Jaime Maia Arruda, Suplente — Luiz Henrique Knoller, Suplente — Carlos Gutelman, Suplente — Francisco Moura Maia, Suplente”.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 839, de 1955

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com emendas ao anteprojeto do referido Tribunal e da Comissão de Finanças favorável ao Projeto da Comissão de Serviço Público.

(Da Comissão de Serviço Público).

Senhor Presidente:

Resolveu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plena, realizada a 24 do mês de junho próximo findo, propor na forma do estudo a que procedeu a Comissão especialmente designada, modificação no quadro de funcionários de sua Secretaria, nos termos do artigo 97, inciso II da Constituição Federal e letra "c" do art. 17 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

2. Em anexo, acompanham o indispensável anteprojeto e o respectivo quadro funcional, com o paralelo da atual situação e a da proposta.

3. O quadro da Secretaria foi criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, mantendo-se, até o momento sem nenhuma alteração quanto ao número de seus servidores, pois, nem extranumerários existem. As alterações até então registradas foram de ordem geral abrangendo as Secretarias congêneres, como se verifica na Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1940.

4. No anteprojeto em causa, mantém-se a mesma situação numérica de funcionários, em atenção a competência requisitória declarada no Artigo 15, letra s, do Código Eleitoral.

5. O escalonamento de J a O na carreira de Oficial Judiciário não implica em inovação. Obedece antes de tudo à ideia de uniformização já posta em prática nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destacando-se no último grupo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através da Lei número 1.814, de 14 de fevereiro de 1953. Os quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e a proponente foram criadas a um só tempo, por lei comum — a 486, de 14 de novembro de 1948.

6. A uniformização das carreiras de Escriturário e de Dactilógrafo, na de Auxiliar Judiciário, está em harmonia com o que foi adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na citada Lei n.º 1.814-53. O escalonamento correspondente passou, assim de G a I para que se possa atingir a carreira de Oficial Judiciário que inicia na letra J. Foram preservados os direitos dos antigos escriturários assegurados no art. 5.º da Lei n.º 486, de 1948 citada.

7. A fim de evitar-se, ainda, inmiscibilidade na novel carreira, decorrente da situação de seus antigos ocupantes (escriturários e dactilógrafos) foi elaborado o art. 5.º sobre as promoções a serem efetuadas dentro da mesma carreira.

8. A unificação, também, das carreiras atuais de Contínuo e de Servente na de Auxiliar de Porteira, é a decorrência do que foi adotado pela Lei número 1.721, de 4 de novembro de 1952. Não resta dúvida, portanto tratar-se de nomenclatura prática e conveniente.

9. A elevação dos símbolos das funções gratificadas de Secretário do Presidente, Secretário do Procurador Regional e de Chefe de Seção a categoria FG-3, representa justa e muito oportuna reparação baseada em argumentação sólida e conveniente. É oportuno destacar-se, desde logo o desnivelamento dos Chefes de Seção perante os congêneres do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Melhor dedução não se poderia apresentar, no momento, além da situação recentemente criada pela Lei n.º 2.488 de 16 de maio pretérito (sobre novos valores dos símbo-

los) em que os Secretários do Presidente e do Procurador Regional assim como os Chefes de Seção conseguiram um irrisório mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) enquanto os Diretores de serviços obtiveram aumento mensal de Cr\$ 5.500,00 (cinco mil cruzeiros — categoria PJ-5). Existe, portanto, clamorosa desproporção, aritmeticamente representada pela expressão 1-25, ou seja exatamente, a 25.ª parte. Neste Órgão Eleitoral os Chefes de Seção estão classificados como Pessoal de direção, pelo art. 4.º n.º I, letra d do Regulamento a Secretaria, isto é, no mesmo grupo que o Diretor Geral.

10. Obedecendo ao espírito geral da reestruturação do quadro, os atuais seguintes cargos isolados que provimento efetivo passam a vigorar com os padrões assim classificados, 1 "Taquigráfico — O, 1 Arquivista — M, 1 Amoxarife — L, 1 Porteiro — K, Ajuante de Porteiro — J e 1 Motorista — J.

11. Quanto a efetividade do provimento do cargo de Auditor Fiscal, a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 criou os quadros das Secretarias de todos os Tribunais Eleitorais, constantes das tabelas anexas publicadas no *Diário Oficial* da União de 18 do mesmo mês.

12. Entre os cargos isolados de provimento efetivo, foi incluído o de Auditor Fiscal. Promulgada a Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, ficou o de Auditor Fiscal classificado no padrão PJ-5, mas transformada sem maiores considerações a modalidade de seu provimento que passou a ser em comissão mediante simples transposição na tabela que acompanhou esta última lei, sem qualquer referência a mudança do texto articulado.

13. Nada se modificou entretanto, praticamente, na ocasião quanto à situação de fato existente neste Tribunal, por que o cargo em referência achava-se provido em caráter efetivo, nos termos da Lei anterior (486) que expressamente lhe estipulava tal modalidade de provimento a mais consentânea aliás com a natureza de suas funções especialíssimas como adiante, se verá.

14. Não havia, pois interesse em propor-se em mensagem especial a necessária correção aquilo que mais parecia — como ainda parece um erro material na confecção das tabelas por que, corrigido ou não a situação permaneceria a mesma quanto ao funcionário que exercia tais funções.

15. Este Tribunal, nestes considerandos, já justificou, plenamente as razões que o levaram a propor ao Congresso Nacional a adoção das medidas consubstanciadas no anteprojeto anexo. O titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal vem de ser aposentado.

16. Daí, a oportunidade que surgiu para a retificação necessária, convindo ressaltar que o padrão permanecerá o mesmo, estabelecido na Lei n.º 867, citada, isto é, PJ-5, em igualdade, quanto a isto, com os cargos de Diretor de Serviço, cujos vencimentos, recentemente equiparados aos do pessoal ao Poder Executivo, pela Lei n.º 2.488, de 16 de maio findo, não são, portanto, majorados na presente mensagem.

17. Trata-se de cargo, cujas funções exigem conhecimentos técnicos e contábeis, pois informa, dá parecer, organiza a prestação de contas de tudo o que respeita à vida orçamentária do Tribunal Regional que, por ser Regional, relaciona-se, em matéria financeira, com o Governo do Estado e, até mesmo, em alguns casos, utiliza-se de verbas municipais, além do evidente entrelaçamento existente quanto ao setor federal.

18. Para citar-se um, dentre vários exemplos da importância e responsabilidade inerentes ao cargo basta dizer-se que, no exercício de 1954, somando-se os créditos federais, estaduais e municipais atribuídos à Justiça Eleitoral Fluminense, atingir-se-á a ordem dos Cr\$ 6.162.574,00.

19. É pacífico o dever de prestar contas — a quem de direito — em época oportuna — imposto aos que manuseiam dinheiros públicos. Assim sendo, a Se-

cretaria do Tribunal não deve é, a rigor, não pode desaparellhar-se funcionalmente para o exercício dessa atribuição.

20. É sabido que por sua natureza os cargos em comissão sofrem constante rodízio em seu provimento, quebrada, em consequência, a desejável continuidade na orientação do desempenho das funções a que visa o caso especial do cargo de Auditor Fiscal.

21. Obrigada o Tribunal a comunicar-se, nos assuntos financeiros, simultaneamente, com os poderes federal, estadual e municipal, cada um dos quais, via de regra, adota normas diferentes no processamento e concessão de seus respectivos créditos e consequentes comprovações, não é aconselhável adotar-se variações de critério nos serviços internos da Auditoria Fiscal o que fatalmente ocorrerá se mantido o provimento em comissão no cargo respectivo.

22. Também é norma, no serviço público do Brasil, serem os cargos de *direção ou de chefia* de provimento em comissão. Mas, ao de Auditor Fiscal não está afeta função alguma de direção ou de chefia, como é fácil compreender-se, refletindo-se sobre quais poderão ser suas atribuições. No Regulamento da Secretaria deste Tribunal foram essas atribuições distribuídas em nove itens, sem que nenhum deles importasse no exercício de direção ou chefia de qualquer natureza. Foram, mui provavelmente, esses os motivos pelos quais a Lei n.º 486-48 o incluiu, acertadamente, entre os cargos isolados de provimento efetivo, sendo de crer-se, talvez, que a Lei posterior, de n.º 867-49, inovou quanto ao seu provimento, levado o legislador nela aparente — e tão somente aparente — identidade com os cargos de Diretores de Serviços, por serem os mesmos os padrões de vencimento.

23. Nada mais se deseja, pois, senão o retorno à situação criada pela Lei n.º 486, quanto ao provimento do cargo, sem alteração do seu padrão de vencimento, fixado pela Lei n.º 2.488, citado no símbolo PJ-5.

24. A gratificação adicional, por tempo de serviço nas mesmas bases da que foi concedida aos funcionários do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Art. 7.º da citada Lei n.º 1.814-53) se alicerca, como ficou bem firmado, no tempo de serviço, exclusivamente, e não no óraço onde se exerce o cargo, esse é o postulado definido por esta Egrégia Casa no Processo n.º 1.978-52. A admitir-se ambiente de trabalho para obtenção de gratificação da Secretaria da Presidência da República seriam avantajados com tabela mais benéfica que os seus colegas dos diversos Ministérios, o que se não verifica e nem pode ser concedido. No Poder Judiciário, como é o caso das Secretarias dos seus diversos Óraços se regem por leis especiais. As Secretarias dos Tribunais Eleitorais do País foram criadas — como ficou esclarecido — simultaneamente por uma lei comum, a de n.º 486, de 14 de novembro de 1948, incluindo-se, portanto, a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, está, "ex-vi" do art. 49 da Constituição Federal integrado no Poder Judiciário Nacional (inciso IV). É, portanto, ainda, baseado nos dispositivos retro mencionados e nos artigos 141, § 1.º e 145 da mesma Constituição, sobre, respectivamente, igualdade de direitos e princípios de justiça social com a valorização do trabalho humano, que a medida proposta deve acolher a mais ampla receptividade, ressaltando-se, que todos os funcionários de todos os Tribunais Eleitorais indistintamente, pertencem e servem a uma causa comum que é a Justiça Eleitoral do Brasil!

25. Convem salientar, Excelentíssimos Senhores Deputados, que a proposta em referência, como não só acontece, encerra aspecto digno de atenção por não ser habitual nos casos de alteração de quadros funcionais: não aumenta o número de servidores, a despeito do grande acréscimo verificado no eleitorado deste Estado que ascendeu a 911.081, em 3 de outubro findo, estimando-se em quase 1.000.000 para o próximo pleito!

26. Procedeu-se ao cômputo das despesas decorrentes da proposição, acusando o quantitativo total de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil

duzentos e sessenta e oito cruzeiros) distribuído na forma do anteprojeto anexo, com os seguintes respectivos cálculos mensais:

- a) vencimentos — Cr\$ 19.060,00;
- b) gratificações diversas — Cr\$ 46.512,30.
- c) Vantagens — Cr\$ 17.283,30.

27. A despesa com o crédito especial foi calculada em Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) correspondentes a Cr\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos cruzeiros) mensais.

28. O quadro de funcionários da Secretaria deste Egrégio Tribunal é reduzido (62 ocupantes) e autônomo, existindo, daí, grande dificuldade de acesso. Funciona em mesma região geo-econômica que os dos mais altos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Federal de Recursos), não se podendo omitir o Tribunal de Contas da União. Quando o Colendo Tribunal Superior Eleitoral encaminhou mensagem (Projeto n.º 1.737-52, da Câmara dos Deputados que se converteu na mencionada Lei n.º 1.814-53, a certa altura se expôs que "os quadros dos demais Tribunais do País têm obtido dos poderes competentes medidas legislativas mais recentes, onde o escalonamento das carreiras e os níveis de vencimentos guardam maior harmonia com as necessidades dos respectivos serviços e as contingências da atual conjuntura econômica".

29. Finalmente, quer pela norma fixada na nossa Magna Carta de 1946, em seu art. 193, sobre a revisão de vencimentos e proventos, em consequência da alteração do poder aquisitivo da moeda; quer pelo lado humanitário do direito ao salário vital e quer, ainda, pelo espírito universal da Declaração dos Direitos do Homem, sobre a permanente assistência à comunidade, em qualquer época, principalmente, em tempo de crise econômica e social, tudo vem constituir magnífico acervo "in solido" e precioso administrado para fundamentar os pontos de vista expostos na presente proposição de que encerra esta o mínimo necessário, no momento, para a execução dos trabalhos burocráticos deste Egrégio Tribunal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos da mais alta estima e respeito. — *Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Presidente.*

Lei n.º, de .. de de 1955

(*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*)

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 (Grupo 1) é substituída na forma da tabela anexa, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de "Oficial Judiciário" passa a ter o escalonamento de "J" a "O", respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de "Auxiliar Judiciário", com escalonamento de "G" a "I", as atuais de "Escriturário" e de "Dactilógrafo", mediante extinção destas.

Parágrafo único. Os escriturários e os dactilógrafos "G" ficam classificados na letra "I"; os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de "Auxiliar Judiciário" terão acesso à inicial de "Oficial Judiciário" mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de "Escriturário", na

forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de "Oficial Judiciário" serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste Artigo e metade pela forma prevista no próprio Artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de "Auxiliar Judiciário" quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de "Contínuo" e de "Servente" passam a constituir a de "Auxiliar de Portaria", com o escalonamento de "E" a "I", respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de "Auditor Fiscal" PJ-5, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam assim classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 "Taquígrafo", padrão "O"; 1 "Arquivista" — padrão "M"; 1 "Almoxarife" — padrão "L"; 1 "Porteiro" — padrão "K"; 1 ajudante de Porteiro — padrão J e 1 "Motorista" — padrão "J".

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de "Chefe de Seção", de "Secretário do Presidente" e de "Secretário do Procurador Regional" ficam classificados no símbolo FG-3.

Art. 10.º Estender-se aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 11.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, é aberto ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) no Anexo 27 do Orçamento de 1955, assim discriminado:

VERBA 1 — CUSTEIO

Consignação 1 — Pessoal

Permanente

S/C 01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.

S/C 11 — Gratificações diversas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.148,00.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

CONSIGNAÇÃO 3 — VANTAGENS

S/C 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12.º É ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, as despesas com o pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta Lei.

Art. 13.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Com a Mensagem GP-4.040-55, de julho próximo findo, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado

do Rio de Janeiro encaminha à Câmara projeto de lei visando a alterar o Quadro de sua Secretaria, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1949 e mantido, até o momento, segundo declara a mensagem, sem qualquer alteração quanto ao número de seus servidores, "pois nem extranumerário existem".

O projeto, por seu turno, mantém a mesma situação numérica de funcionários. As alterações que objetiva referem-se:

a) ao escalonamento da carreira de Oficial Judiciário, que passaria de H a M para a inicial em J e a final em O;

b) à fusão das carreiras de Escrivão e Dactilógrafo a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a I, para o fim de permitir-se o acesso dos ocupantes da classe final à inicial da carreira de Oficial Judiciário, a exemplo do que já se adotou em relação aos chamados Tribunais Superiores, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral; e

c) à unificação das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria, como já se fizera no serviço público da União, através da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Propõe, além disso, a elevação para FG-3 dos símbolos das funções gratificadas de Secretário do Presidente, Secretário do Procurador Regional e Chefe de Seção, ora classificados, de acordo com a Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1954, nos símbolos FG-5 e FG-6, respectivamente.

Pretende, pois o projeto a elevação dos padrões de vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão, bem assim a extensão aos servidores do Tribunal Regional do Estado do Rio dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Parecer

Do ponto de vista constitucional nada há que dificulte a aprovação do projeto. A iniciativa encontra amparo no disposto nos artigos 67, § 2.º, e 97, inciso 2, da Carta de setembro de 1946.

No mérito, também não vemos inconveniências na aceitação, em princípio, do projeto.

Quando se elaborou a Lei n.º 468-48, o critério seguido pelo legislador para a organização dos Quadros das Secretarias dos diversos Tribunais Eleitorais foi o do número de eleitores inscritos em cada Circunscrição.

Ora, o eleitorado do Estado do Rio já anda perto da casa de um milhão. Mesmo assim, não se propõe o aumento do número dos servidores de uma Secretaria, cujo Quadro vem da Lei n.º 486, de 1948. O que se pretende é uma razoável melhoria de vencimentos, com a fusão de carreiras, escalonamento de outras e elevação do valor de padrões e símbolos.

Não há dúvida de que a tendência dominante é a de uniformização dos padrões de vencimentos das carreiras dos Quadros dos Tribunais Federais, como já se fez em relação aos cargos de chefia e direção dos serviços administrativos da União e como se tenta fazer de referência ao funcionalismo em geral através do plano de classificação ora em estudo nas comissões técnicas desta Casa.

Aliás, quando se organizaram os Quadros dos Tribunais Eleitorais a mesma carreira teve idêntico escalonamento em todos eles. O que distinguia os Quadros era o número de funcionários, variável de acordo com o grupo a que passou a pertencer cada Tribunal, organizado tendo por base o alterado inscrito em cada Circunscrição em 1948.

Esse, é evidente, o critério racional e justo. Cada carreira igual deve ter o mesmo escalonamento e cada cargo idêntico o mesmo padrão de vencimentos, no Rio ou na Bahia, no Pará ou em São Paulo, no Rio Grande do Sul ou em Sergipe. O que deve variar, isto sim, é a composição de cada Quadro, vale dizer, o número de funcionários de cada Secretaria, em cuja fixação, como o fez a Lei número 486-48, devemos ter em vista o volume de serviços a cargo de cada Tribunal.

Nestas condições, não pudemos recusar o nosso voto à iniciativa da Colenda Corte de Justiça Eleitoral do Estado do Rio, sem prejuízo das emendas que, a seguir oferecemos.

EMENDA N.º 1

No art. 8.º do projeto e na tabela correspondente,

Onde se diz:

"1 Almojarife" — padrão L,

Diga-se:

"1 Almojarife" — padrão K.

Justificação

Visa a guardar a uniformidade colimada no projeto pois o cargo de "Almojarife", mesmo no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, tem o padrão K.

EMENDA N.º 2

Suprima-se o art. 10 do projeto.

Justificação

A prática tem demonstrado a gritante inconveniência do sistema de equiparação indiscriminada de "direitos e vantagens", como se pretende no artigo 10 do projeto. Só o exemplo da situação anômala resultante da equiparação, nos precisos termos em que é agora proposta, dos funcionários dos chamados Tribunais Superiores aos da Câmara e do Senado Federal seria bastante, por demais significativo, para impedir que incidamos no mesmo erro, se não tivéssemos também presente a anomalia jurídica, se assim nos podemos expressar, do repetido aumento de vencimentos por meio de simples apostilamento, sem lei que o autorize expressamente em cada caso concreto, como é de boa norma constitucional.

Simple anomalia ou aberrante injuridicidade, o fato é que se tornou regra corrente a apostila de títulos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Superiores para o efeito de equiparar os seus vencimentos aos dos servidores do Senado e da Câmara, sempre que estes são majorados. E quando, como acontece presentemente, há disparidade de tratamento entre a remuneração do mesmo cargo nas duas Casas do Legislativo Federal, a situação ainda mais se complica. A equiparação então se faz tendo por padrão ora a Câmara, ora o Senado, conforme uma ou outro atribui maiores vencimentos a este ou aquele cargo.

Acresce ainda que os Tribunais Eleitorais são administrativamente autônomos, a cada um cabendo propor a organização dos Quadros de suas Secretarias, segundo for do peculiar interesse de seus serviços administrativos. Cada Quadro, portanto, deve ter uma situação definida em lei especial.

Desaconselhável, por tais razões, o sistema de equiparação indiscriminada, como quer o projeto, outro caminho não nos resta senão o da supressão que a emenda sugere.

Quanto ao problema das gratificações adicionais por quinquênio de serviço, já concedidas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, é assunto para ser tratado de modo direto e expresso. O ideal seria, mesmo que em lei especial se estendesse o favor a todo o pessoal administrativo da Justiça Eleitoral.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3.º:

§ — Cabe aos Auxiliares Judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Justificativa

A experiência tem demonstrado que a fusão ou transformação da carreira de dactilógrafo no serviço público tem sido invariavelmente entendida em termos equivalentes à extinção do serviço de dactilografia, daí decorrendo os inconvenientes que dispensam maiores explanações.

Impõe-se, portanto, quando se propõe a fusão das carreiras de dactilógrafo e Escrivão na de Auxi-

liar Judiciário, fique expresso que a estes cabem as mesmas funções de que se incumbiam aqueles.

EMENDA N.º 4

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 6.º do projeto:

§ — Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos continuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Justificação

Visa a evitar que também os Auxiliares de Portaria, como já tem acontecido, pretendam eximir-se dos serviços de limpeza e conservação.

EMENDA N.º 5

Substitua-se o art. 9.º pelo seguinte:

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3 e a de Chefe de Seção, no símbolo FG-4.

Justificativa

A modificação sugerida na emenda visa a uniformizar o símbolo das funções gratificadas nos Tribunais Regionais sediados fora do Distrito Federal.

Com as ressalvas apontadas, somos pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13-9-55, examinando o Ofício n.º GP-4.040-55, de 5-7-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, opina, unanimemente, pela sua constitucionalidade, e, no mérito, por sua aprovação com as cinco emendas apresentadas pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Adauto Cardoso, Presidente em exercício, Oliveira Brito, Relator, Abgvar Bastos, Chagas Rodrigues, Hugo Napoleão, Antônio Horácio, Nestor Duarte, Lourival de Almeida, Oscar Corrêa e Aureo Melo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — *Adauto Cardoso*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

(Diário do Congresso — Seção I — Em 6-12-55).

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

Através do ofício supra, datado de 5 de julho findo, propôs o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro alterações no quadro de funcionários de sua Secretaria, como sejam:

- a) escalonamento da carreira de Oficial Judiciário, entre as letras J a O;
- b) transformação das carreiras de Escrivão e de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com o escalonamento entre as letras G a I;
- c) transformação das carreiras de Continuo e de Servente na de Auxiliar de Portaria, com o escalonamento entre as letras E a I;
- d) transformação do cargo de Auditor Fiscal, atualmente, em comissão, em cargo isolado de provimento efetivo, de mesmo padrão — PJ-5;
- e) enquadramento das funções gratificadas de Chefe de Seção e de Secretários do Presidente e do Procurador Regional no símbolo FG-3;
- f) extensão da gratificação adicional nas mesmas bases em que foi concedida aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 1.814, de fevereiro de 1953 — Art. 7.º e Projetos, com redações finais, de ns. 286-55 da Câmara

e 169-55 do Senado — Art. 8.º, referentes aos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal).

PARECER

O projeto foi proposto pelo Tribunal na conformidade do art. 97, inciso II da Constituição Federal, havendo transitado, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara.

O quadro da Secretaria do referido Tribunal foi criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Na Comissão de Constituição e Justiça foram apresentadas cinco emendas. Examinando-as, sob o amparo da ponderação e da equidade de tratamento, em consequência do que há poucos dias foi aprovado nas duas Casas do Legislativo Nacional, na reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Projetos citados, ns. 286-55 da Câmara e 169-55 do Senado) concluiu-se, pelo prisma do bom senso que três emendas são de todo meritorias e plenamente aceitáveis, por que visam aperfeiçoar a matéria proposta: as de ns. 1, 3 e 4.

Quanto às de ns. 2 e 5 são daquelas que provocam, sem nenhuma necessidade, situação acre de desigualdade entre servidores de Secretarias de Tribunais criados por Lei comum, a de n.º 468-48, com atribuições comuns, situados em região geo-econômica comum e que servem a causa comum — a Justiça Eleitoral;

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em que pese relativa superioridade de eleitorado sobre o do Estado do Rio de Janeiro conta, por outro lado, em ser favorecido com maior quantidade de funcionários, cuja diferença é bem sensível.

Voltando-se às emendas ns. 2 e 5, trata-se, primeiramente, da gratificação adicional, suprimida pela emenda n.º 2. A argumentação para a sua obtenção por parte dos funcionários da Secretaria em causa, na conformidade da sólida exposição efetuada no item 24, da mensagem em anexo — além de conter, com força de decisão de Órgão Judiciário, contém, ainda, alto postulado de equidade e de perfeita justiça, do qual não se pode esquivar nem postergar — nada mais se tem a acrescentar, por que são por demais evidentes e inofensíveis as concessões feitas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 1.814, de fevereiro de 1953) e aos do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, há poucos dias (Projetos ns. 286-55 e 169-55, respectivamente, da Câmara e do Senado).

Em segundo lugar, trata-se da classificação dos Chefes de Seção em igualdade com os Secretários do Presidente e do Procurador Regional Eleitoral no símbolo FG-3. O assunto está muito bem esclarecido no item 8 da mensagem do órgão proponente, baseado, também, no recente caso dos muitos citados Projetos ns. 286 de 1955 e 169 de 1955, este último, do Senado, cuja redação final está publicada no *Diário do Congresso*, Seção II, pág. 2.526-6. Verificando-se, ainda, no Regulamento da Secretaria do Tribunal, em questão, constata-se, claramente, que os Chefes de Seção estão classificados em "Pessoal de Direção" (Art. 4.º, inciso I, letra "d"). Merece, pois, seja mantida a situação proposta pelo Tribunal e não da emenda n.º 5 da Comissão de Justiça que, certamente, não apreciou este aspecto.

Não se deve omitir a circunstância que não se alterou o número de funcionários nem, ao menos, se criou função gratificada.

Pelo que ficou exposto e com o objetivo de facilitar o exame do assunto pelos ilustres pares desta douta Comissão é que venho apresentar o seguinte projeto:

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acórdio com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I, as atuais de Escriturário e de Dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos G ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos F, na letra H e os escriturários E, na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de Contínuo e de Servente passam a constituir a de Auxiliar de Portaria, com o escalonamento de E a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de Portaria, destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acórdio com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal PJ-5 retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 Taquígrafo, padrão O; 1 Arquivista, padrão M; 1 Almojarife, padrão K; 1 Porteiro, padrão K; 1 Ajudante de Porteiro, padrão J e 1 Motorista, padrão J.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de Chefe de Seção, de Secretário do Presidente e de Secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 10. Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é aberto ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) no Anexo 27 do Orçamento de 1955, assim discriminado:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.
Subconsignação 01 — Vencimentos.
04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.146,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12. É ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, às despesas com o pagamento do abono especial temporário, de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta lei.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Bueno Brandão", em 17 de novembro de 1955. — *Bartholomeu Lizandro*, Relator.

ANEXO A LEI N.º DE DE DE 1955

| SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486-48 e 867-49) | | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | |
|---|---------------------------|--------|---------------------------|---------------------------|--------|
| NÚMERO DE CARGOS | CARGO OU CARREIRA | PADRÃO | NÚMERO DE CARGOS | CARGO OU CARREIRA | PADRÃO |
| <i>Cargos em Comissão</i> | | | <i>Cargos em Comissão</i> | | |
| 1 | Diretor Geral..... | PJ-4 | 1 | Diretor Geral..... | PJ-4 |
| 2 | Diretor de Serviço..... | PJ-5 | 2 | Diretor de Serviço..... | PJ-5 |
| 1 | Auditor Fiscal..... | PJ-5 | --- | | --- |
| <i>Cargos isolados</i> | | | <i>Cargos isolados</i> | | |
| 1 | Taquígrafo..... | M | 1 | Taquígrafo..... | O |
| 1 | Arquivista..... | K | 1 | Arquivista..... | M |
| 1 | Almoxarife..... | J | 1 | Almoxarife..... | K |
| 1 | Porteiro..... | I | 1 | Porteiro..... | K |
| 1 | Ajudante de Porteiro..... | H | 1 | Ajudante de Porteiro..... | J |
| 1 | Motorista..... | H | 1 | Motorista..... | J |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | <i>Cargos de carreira</i> | | |
| 1 | Oficial Judiciário..... | M | 1 | Oficial Judiciário..... | O |
| 2 | Oficial Judiciário..... | L | 2 | Oficial Judiciário..... | N |
| 2 | Oficial Judiciário..... | K | 2 | Oficial Judiciário..... | M |
| 3 | Oficial Judiciário..... | J | 3 | Oficial Judiciário..... | L |
| 4 | Oficial Judiciário..... | I | 4 | Oficial Judiciário..... | K |
| 5 | Oficial Judiciário..... | H | 5 | Oficial Judiciário..... | J |

| SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486-48 e 867-49) | | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | |
|---|--|--------|-----------------------------|--|--------|
| NÚMERO DE CARGOS | CARGO OU CARREIRA | PADRÃO | NÚMERO DE CARGOS | CARGO OU CARREIRA | PADRÃO |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | <i>Cargos de carreira</i> | | |
| 4 | Escriturário..... | G | 7 | Auxiliares Judiciário..... | I |
| 6 | Escriturário..... | F | 10 | Auxiliares Judiciário..... | H |
| 8 | Escriturário..... | E | 8 | Auxiliares Judiciário..... | G |
| 3 | Dactilógrafo..... | G | --- | | --- |
| 4 | Dactilógrafo..... | F | --- | | --- |
| 1 | Contínuo..... | G | 1 | Auxiliar de Portaria..... | I |
| 3 | Contínuo..... | F | 3 | Auxiliar de Portaria..... | H |
| 1 | Servente..... | E | 1 | Auxiliar de Portaria..... | G |
| 2 | Servente..... | D | 2 | Auxiliar de Portaria..... | F |
| 3 | Servente..... | C | 3 | Auxiliar de Portaria..... | E |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | <i>Funções gratificadas</i> | | |
| 6 | Chefe de Seção..... | FG-6 | 6 | Chefe de Seção..... | FG-3 |
| 1 | Secretário do Presidente..... | FG-3 | 1 | Secretário do Presidente..... | FG-3 |
| 1 | Secretário do Procurador Regional..... | FG-5 | 1 | Secretário do Procurador Regional..... | FG-3 |

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião de 17 de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, a Comissão de Serviço Público aprovou o parecer favorável do relator com projeto. Votaram os Senhores Leonardo Barbieri, Frota Aguiar, Último de Carvalho, Segismundo Andrade, José Maciel, Chagas Freitas, Ari Pitombo, Georges Galvão, Batista Ramos e Djalma Marinho.

Sala "Bueno Brandão", em 17 de novembro de 1955. — *Leonardo Barbieri*, Presidente. — *Bartholomeu Lizandro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Apreciado, anteriormente, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público desta Casa Legislativa, foi, agora, submetido à apreciação da Comissão de Finanças o presente projeto referente à reestruturação do quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Sob o ponto de vista constitucional, evidentemente, nenhuma objeção foi levantada pela Comissão especializada.

Opinando, dentro dos limites regimentais (§ 11 do art. 28 c-c o § 1.º do art. 112) por tratar-se de organização e administração de serviço da União, ofereceu a Comissão de Serviço Público um Substitutivo, aprovando o projeto do Tribunal proponente, com as seguintes alterações:

a) alterando de L para K o padrão do cargo isolado de provimento efetivo de Almoxarife;

b) adotando nova redação ao artigo 19 do projeto do Tribunal, para conceder não direitos e vantagens, em sentido lato, por oferecer periculosidade em situações financeiras futuras, mas restringi-los e convertê-los em *gratificações adicionais*, dados os antecedentes conseguidos, recentemente, pelos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aprovados, também, por esta Comissão;

c) acrescentando o § 2.º do art. 3.º do projeto original;

d) acrescentando ao mesmo projeto o parágrafo único ao art. 6.º;

e) mantendo o art. 9.º do projeto do Tribunal.

PARECER

O projeto — conforme ficou plenamente esclarecido quanto à sua constitucionalidade, mereceu unânime aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

Apreciando-o, sob o prisma administrativo e funcional, quer da parte apresentada pelo Tribunal quer da Comissão de Justiça a Comissão de Serviço Público, dentro de suas atribuições específicas, alterou, mediante Substitutivo, aqueles trabalhos, contribuindo para facilidade do estudo da matéria.

O seu escopo foi, em boa hora, o de afastar, principalmente, divergências de tratamento ocorridas na Comissão de Justiça, isto é, as de deixar de classificar, no símbolo FG-3, os Chefes de Seção, enquadrados no próprio Regulamento da Secretaria daquele Tribunal, em "Pessoal de Direção", ao lado de Diretores de Serviço e do Diretor Geral e as de deixar de conceder aos funcionários do Tribunal proponente as gratificações adicionais, por tempo de serviço, paralelamente, os seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 7.º) e aos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Lei n.º 2.643, de 11 de novembro de 1955, art. 8.º).

A despesa decorrente do projeto em causa não recaí sobre aumento de número de funcionários nem de funções gratificadas, por que o Tribunal proponente tomou, por ponto fundamental, a inalterabilidade quantitativa de seus servidores, o que deve merecer especial citação.

Assim, pois, o Substitutivo em questão — com o qual estou inteiramente de acordo — procurou, no devido tempo e ponderadamente, baseado em casos

recentes, aprovado por esta Câmara, também por esta Comissão, corrigir duas situações que, de sã consciência, jamais se condenariam à exclusão, sem ferir fundamentos de equidade nele muito oportunamente aplicados, considerando-se, finalmente, que são perfeitamente comuns: a Lei que criou as Secretarias de todos os órgãos Eleitorais da República, a de número 486, de 1948, as atribuições de seus ocupantes, a situação geo-econômica, com a conseqüente pressão causada pelo alto custo de vida e destino — o de servirem à Justiça Eleitoral. São, portanto, atualizados e convincentes as argumentações expostas pelo Tribunal proponente, mantidas pela Comissão de Serviço Público e, agora, no exame da matéria, por mim tidas como perfeitamente cabíveis. E' o parecer

Sala Antônio Carlos, em 24 de novembro de 1955. — *Celso Peçanha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 30 de novembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao Projeto oferecido pela Comissão de Serviço Público Civil a Ofício n.º GP-4.040-55, de 5-7-55 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio — Niterói, votando os Senhores Deputados: Odilon Braga, Presidente em exercício, Celso Peçanha, Relator, Luna Freire, Monteiro de Barros, Pereira da Silva, Pereira Diniz, Mário Gomes, Batista Ramos, Nelson Monteiro, Guilherme Machado, Rocha Loures, Milton Brandão, Edgar Schneider, Jonas Bahiense, Valter Franco e Vitorino Correia.

Sala "Rêgo Barros", em 30 de novembro de 1955. — *Odilon Braga*, Presidente em exercício — *Celso Peçanha*, Relator.

(*Diário do Congresso* (Seção I) em 6-12-55).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 839-A, de 1955

Redação Final do Projeto n.º 839, de 1955, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de oficial judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos antigos ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de auxiliar judiciário, com escalonamento de G a I, os atuais de escriturário e de dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos G ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos na letra H, e os escriturários E na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à inicial de oficial judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do artigo 5.º da Lei n. 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos es-

criturários, as vagas da classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de auxiliar judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de contínuo e de servente passam a constituir a de auxiliar de portaria, com o escalonamento de E a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente aos de portaria e zeladoria, de acôrdo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de auditor fiscal PJ-5, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam assim classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 taquígrafo, padrão O; 1 arquivista, padrão M; 1 almoxarife, padrão K; 1 ajudante de porteiro, padrão J e 1 motorista, padrão J.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de chefe de seção, de secretário do Presidente e de Secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificados no símbolo FG-3.

Art. 10. Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) relativo ao Orçamento Geral da União vigente, assim discriminado:

VERBA 1 — PESSOAL

- Consignação 1 — Pessoal Permanente.
- Subconsignação 01 — Vencimentos.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.
- Consignação 3 — Vantagens.
- Subconsignação 11 — Gratificações adicionais.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.148,00.
- Consignação 3 — Vantagens.
- Subconsignação 01 — Funções gratificadas.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12. É, ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e

quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, às despesas com o pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de dezembro de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Abgvar Bastos*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Cardoso de Menezes*.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

| NUMERO DE CARGOS | CARGO OU CARREIRA | PADRÃO OU CLASSE |
|----------------------|--|------------------|
| CARGOS EM COMISSÃO | | |
| 1 | Diretor Geral..... | PJ-4 |
| 2 | Diretor de Serviço..... | PJ-5 |
| CARGOS ISOLADOS | | |
| 1 | Auditor Fiscal..... | P-5 |
| 1 | Taquígrafo..... | O |
| 1 | Arquivista..... | M |
| 1 | Almoxarife..... | K |
| 1 | Porteiro..... | J |
| 1 | Ajudante de Porteiro..... | J |
| 1 | Motorista..... | J |
| CARGOS DE CARREIRA | | |
| 1 | Oficial Judiciário..... | O |
| 2 | Oficial Judiciário..... | N |
| 2 | Oficial Judiciário..... | M |
| 3 | Oficial Judiciário..... | L |
| 4 | Oficial Judiciário..... | K |
| 5 | Oficial Judiciário..... | J |
| 77 | Auxiliar Judiciário..... | I |
| 10 | Auxiliar Judiciário..... | H |
| 8 | Auxiliar Judiciário..... | G |
| 1 | Auxiliar de Portaria..... | F |
| 3 | Auxiliar de Portaria..... | H |
| 1 | Auxiliar de Portaria..... | G |
| 2 | Auxiliar de Portaria..... | F |
| 3 | Auxiliar de Portaria..... | F |
| FUNÇÕES GRATIFICADAS | | |
| 6 | Chefe de Seção..... | FG-3 |
| 1 | Secretário do Presidente..... | FG-3 |
| 1 | Secretário do Procurador Regional..... | FG-3 |

Comissão de Redação, em 30 de dezembro de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presente em exercício. — *Abgvar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*.

SENADO FEDERAL

PARECERES

Parecer n.º 1.452, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação n.º 4, de 1954, formulada pelo Senador Nestor Massena, no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado elabore o projeto de lei previsto no art. 154 da Constituição Federal.

Relator: Sr. Atilio Vivacqua.

Trata-se de Indicação de autoria do ex-Senador Nestor Massena, no sentido de que a Comissão

de Constituição e Justiça elabore Projeto de Lei regulando a aplicação do princípio do art. 134 da Constituição, de modo a assegurar-se a permanente representação proporcional dos Partidos na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais.

O ilustre autor da proposição não a fundamenta.

A matéria acha-se disciplinada no Capítulo III do Título I do Código Eleitoral.

A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que modificou o mesmo Código, manteve as normas do citado Capítulo III, sobre representação proporcional.

Em face do exposto e considerando que o sistema atual de representação proporcional atende ao pensamento contido no artigo 134 da Constituição, opina esta Comissão pelo arquivamento da Indicação.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1955. — *Cunha Melho*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Moura Brasil*. — *Mário Motta*. — *Paulo Fernandes*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Keryinaldo Cavalcanti*.

Indicação n.º 4, de 1954

É preceito da Constituição da República:

“Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos, na forma que a lei estabelecer”.

O Código Eleitoral prevê a eleição para representação proporcional na Câmara dos Deputados, nas assembléias legislativas e nas câmaras municipais (arts. 55 a 63), mas não assegura a essa apresentação a proporcionalidade que a Constituição prevê no transcrito art. 134, pois, como é notório, modifica-se e desfaz-se no decorrer das legislaturas.

Dá a seguinte

Indicação

Indico que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal elabore o projeto de lei previsto no art. 134 da Constituição, de modo a assegurar-se a permanente representação proporcional nas assembléias eletivas.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 10 de setembro de 1954. — *Nestor Massena*.

Compareceram mais os Senhores Senadores:

Alvaro Adolpho — *Assis Chateaubriand* — *Arêa Leão* — *Parsifal Barroso* — *Octacilio Jurema* — *Apolônio Sales* — *Neves da Rocha* — *Moisés Lupion*. (8).

(*Diário do Congresso* (Seção II) — 28-12-55).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 36, de 1955

Modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 1.º O artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 passará a ter a seguinte redação:

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo

substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O preceito legal, cuja modificação é visada pelo projeto supra está assim concebido:

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta Lei, facultado, porém ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 ao Código Eleitoral.

Ora, o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral assim dispõe:

“§ 1.º O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoas nascidas anteriormente a 1 de janeiro de 1889;
- d) carteira de identidade, expedida pelo serviço competente de identificação do Distrito Federal, ou por órgão congêneres nos Estados e nos Territórios;
- e) certidão de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Exige aí o Código Eleitoral que o pretendente à inscrição como eleitor faça a prova plena e cabal de que tem mais de 18 anos e de que é brasileiro nato ou naturalizado. E essa prova não pode ser feita com os atuais títulos eleitorais, cuja falsidade da sua grande maioria vem sendo motivo da avalanche dos recursos interpostos nas eleições realizadas no país e tem sido tema de afirmações repetidas no Congresso e nos Tribunais.

Além do alistamento *ex-officio*, que abrangeu todo o funcionalismo das entidades de direito público e das autarquias e todos os associados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, sem especificação de idade, nem prova de nacionalidade brasileira, é sabido que, em todo o país houve uma derrama de títulos não legítimos criadores da legião dos eleitores fantasmas. Se se deseja, de fato, sanear as eleições brasileiras, tornando-as expressão legítima da vontade de legítimos eleitores, não é de se admitir que os atuais títulos eleitorais sirvam de prova para o futuro alistamento.

Sala das Sessões do Senado Federal, 28 de dezembro de 1955. — *João Villasboas*.

(*Diário do Congresso* — Seção II — 29-12-55).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.665 de 6 - XII - 55

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1956 (anexo 5 — Poder Judiciário).

| UNIDADES | DESPESAS (Cr\$) | | |
|-------------------------------------|-----------------|------------|-------------|
| | ORDINÁRIAS | DE CAPITAL | TOTAL |
| 01 — Tribunal Superior Eleitoral | 21.556.640 | 310.000 | 21.866.640 |
| 02 — Tribunais Regionais Eleitorais | | | |
| 02.01 — Alagoas | 1.822.760 | — | 1.822.760 |
| 02.02 — Amazonas | 2.119.532 | — | 2.119.532 |
| 02.03 — Bahia | 7.700.132 | — | 7.700.132 |
| 02.04 — Ceará | 7.599.870 | — | 7.599.870 |
| 02.05 — Distrito Federal | 15.050.340 | 150.000 | 15.200.340 |
| 02.06 — Espírito Santo | 2.452.330 | — | 2.452.330 |
| 02.07 — Goiás | 3.705.240 | — | 3.705.240 |
| 02.08 — Maranhão | 3.423.590 | — | 3.423.590 |
| 02.09 — Mato Grosso | 2.431.120 | — | 2.431.120 |
| 02.10 — Minas Gerais | 14.921.914 | — | 14.921.914 |
| 02.11 — Pará | 2.387.316 | — | 2.387.316 |
| 02.12 — Paraíba | 3.495.906 | 500.000 | 3.995.906 |
| 02.13 — Paraná | 5.072.258 | — | 5.072.258 |
| 02.14 — Pernambuco | 6.014.400 | — | 6.014.400 |
| 02.15 — Piauí | 3.434.188 | 10.000 | 3.444.188 |
| 02.16 — Rio de Janeiro | 6.193.993 | — | 6.193.993 |
| 02.17 — Rio Grande do Norte | 3.386.444 | — | 3.386.444 |
| 02.18 — Rio Grande do Sul | 9.151.257 | — | 9.151.257 |
| 02.19 — Santa Catarina | 4.044.530 | — | 4.044.530 |
| 02.20 — São Paulo | 21.358.560 | 70.000 | 21.428.560 |
| 02.21 — Sergipe | 2.696.636 | 50.000 | 2.746.636 |
| TOTAL | 150.016.956 | 1.090.000 | 151.106.956 |

(As tabelas explicativas relativas as dotações de cada Tribunal Regional Eleitoral, encontram-se publicadas no Suplemento do Diário Oficial, do dia 12 — XII — 1955). D. Oficial. (Sec. I) Supl. dia 12-12-55

Decreto n.º 38.332 — de 20 de dezembro de 1955

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 3.146,50, para o fim que especifica.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.447, de 2 de abril de 1955, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único — Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 (três mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria, no exercício de 1953.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
F. de Menezes Pimentel.
Mário da Câmara.

(Diário Oficial — Seção I — 21-12-55).

Decreto n.º 38.335 — de 20 de dezembro de 1955

Abre o Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 307.613,90, para o fim que especifica.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.509 de 18 de junho de 1955 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil, seiscentos e treze cruzeiros e noventa centavos), para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal de sua Secretaria, correspondente ao exercício de 1954.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
F. de Menezes Pimentel.
Mário da Câmara.

(Diário Oficial — Seção I — 21-12-55).

Decreto n.º 38.422 — de 27 de dezembro de 1955

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), para o fim que especifica.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.513, de 25 de julho de 1955, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Estado do Maranhão, o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), para pagamentos de gratificações por tempo de serviço aos servidores do referido Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
F. de Menezes Pimentel.
Mário da Câmara.

(Diário Oficial — Seção I — 29-12-55).

Decreto n.º 38.424 — de 27 de dezembro de 1955

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.499, de 3 de junho

de 1955, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros), para aquisição da casa n.º 973, suas benfeiterias e respectivo terreno, da Rua Duque de Caxias, no

cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, destinada à sede daquele Tribunal.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
F. de Menezes Pimentel.
Mário da Câmara.

(Diário Oficial — Seção I — 28-12-55).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

A CÉDULA ÚNICA E SUA RECEPTIVIDADE

Pesquisa e controle dos resultados dos procedimentos adotados no novo sistema.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1955.

Senhor Ministro:

Temos a súbida honra de passar às mãos de Vossa Excelência o relatório sobre a pesquisa que fizemos por autorização dessa Presidência, sobre os resultados da adoção do sistema de votação denominado Cédula Única, bem como sobre os procedimentos administrativos seguidos pelas Mesas Receptoras e Apuradoras, durante o decurso do último pleito eleitoral.

A pesquisa realizada sob a orientação dos signatários do incluso relatório baseou-se em verificações "in loco" e entrevistas com distintas pessoas. Para as entrevistas seguimos o já experimentado e aceito método "Gallup" que consiste em reunir pessoas que formem unidades representativa para fim de amostragem, de tal modo que o pequeno grupo espelhe, em miniatura, a própria sociedade com suas múltiplas composições de níveis culturais, profissionais, sexo e demais fatores ponderáveis para uma avaliação deste tipo.

O nosso propósito nesta pesquisa foi o de colaborar com Vossa Excelência no sentido de melhorar as condições do sufrágio popular, escoimando-o de várias irregularidades e deficiências que empanem o sucesso da legitimidade do pleito eleitoral, pelo desvirtuamento dos seus propósitos de assegurar uma autêntica democracia representativa.

Tivemos a rara oportunidade de ter estudado e vivido alguns dos nossos problemas eleitorais quando em viagem de estudos aos Estados Unidos. Assim com a pequena experiência e boa vontade procuramos situar os nossos trabalhos dentro do rigorismo e apartidarismo que se tornam necessários quando se buscam resultados com base na legitimidade dos fatos e interpretação da técnica e da ciência.

Como conclusão final de nossas observações e entrevistas podemos assegurar a Vossa Excelência que houve plena receptividade do sistema denominado Cédula Única, bem como foram bons os procedimentos de votação e apuração.

Da leitura do nosso relatório os estudiosos desse Egrégio Tribunal poderão sugerir medidas que aperfeiçoem o sistema vigente. É bem de ver que os pequenos fatores que prejudicaram, em parte, o alto padrão de eficiência desejável, de forma alguma constituíram impedimentos à lisura do pleito ou invalidaram o sistema que mereceu por parte da opinião pública inteira receptividade. Os dados contidos no incluso relatório melhor dizem sobre o que ora afirmamos.

Por oportuno, é-nos grato oferecer os nossos préstimos a Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos sobre o assunto em foco.

Com o nosso mais profundo respeito e admiração apresentamos os nossos melhores votos de felicidade pessoal a Vossa Excelência, extensivos aos Senhores Ministros desse Egrégio Tribunal.

Geraldo Wilson Nunan, Professor da Escola Brasileira de Administração Pública e Vice-Diretor da

referida Escola. — *Edgard Dutra Neves*, Técnico de Administração Pública pela EBRP e Funcionário requisitado do T. S. E. — *José Soares Serrão*, Técnico de Administração Pública pela EBAP e Técnico do I. R. B.

O PRESENTE TRABALHO ESTA CONSTITUÍDO DOS SEGUINTE TÍTULOS E SUBTÍTULOS:

1) OBJETIVO DA PESQUISA

2) Da votação:

Procedimentos da Mesa:

- Instruções sobre a maneira de votar.
- Identificação do eleitor.
- Votação em separado.
- Dobragem da cédula.
- Chamada dos eleitores.
- Ato de votar.

Procedimentos dos Eleitores:

- Grau de conhecimento do novo sistema.
- Uso da cola.
- Uso da Tinta.
- Dobragem das cédulas.
- Cronometragem do tempo gasto pelo eleitor para votar.

3) Entrevistas com os eleitores para a avaliação do sistema:

Indagações feitas aos Eleitores:

- Quadro das respostas dos Eleitores sobre o sistema, antes do ato de votar.
- Quadro das respostas dos Eleitores, após terem votado.
- Quadro das respostas dos componentes das Mesas Receptoras sobre o novo sistema e sugestões para sua melhoria.
- Quadro das sugestões apresentadas pelas Mesas Receptoras para a melhoria do sistema.

4) Da apuração do sufrágio:

- Quadro demonstrativo da frequência dos fatores perturbadores do sistema e refletidos na fase de apuração do pleito.

5) Padrões das opiniões a respeito da cédula única:

- Quadro resumo da receptividade da Cédula Única.

6) Dos Fiscais de Partido:

- Atuação dos Fiscais na fase de votação.
- Atuação na fase de Apuração.
- Necessidade de melhor formação dos Fiscais.

1. OBJETIVO DA PESQUISA

O propósito da pesquisa foi o de conhecer as relações de causa e efeito do novo sistema de votação conhecido como Cédula Única, bem como identificar aqueles fatores determinantes dos incidentes críticos revelados durante as diferentes fases do sufrágio popular.

Assim, foram estudados os procedimentos seguidos durante a votação e a apuração, abrangendo a conduta dos eleitores e as rotinas de trabalho seguidas pelas Mesas Receptoras, Juntas de Apuração e os Fiscais de Partido.

Discutida como foi a Cédula Única e as divergências de idéias havidas entre este sistema com o anterior e aquele outro projeto de Cédula Oficial, fazia-se mister uma pesquisa e verificação *in loco*, a título de controle dos resultados, para constatar como foi implantado e funcionou o novo processo de votação.

Tivemos o ensaio de ouvir e verificar os procedimentos de sufrágio tal como foram vividos nos bairros da Zona Sul, da Zona Norte, das Zonas Suburbanas e da Zona Rural do Distrito Federal, o que ofereceu, uma idéia de conjunto de como funcionou o sistema em zonas industriais e rurais.

A ÁREA OBSERVADA

Para as observações *in loco* estabelecemos como delimitação de área o Distrito Federal, dedicando-nos, com maior ênfase, à chamada Zona Rural, bem como as Zonas suburbanas onde maior número de pessoas trabalha e vive.

Foram violadas 15 Zonas Eleitorais situadas em diferentes bairros do Distrito Federal, adotando-se esse critério para obter-se diversidade de amostras de eleitorado, segundo os distintos níveis de evolução social e econômica. Nesses bairros as entrevistas foram dirigidas a pessoas de distintas categorias de "status" social. O nosso escopo foi o de colher nos trabalhos de investigação e análise aquelas manifestações de opiniões representativas das distintas classes sociais, com seus múltiplos fatores integrativos que emprestam a feição que as coletividades apresentam, motivando suas reações favoráveis ou desfavoráveis frente a um fenômeno.

Entrevistamos eleitores antes e após a votação. Com o propósito de avaliar o sistema em uso adotamos um conjunto de perguntas adequadas aos distintos graus de instrução do eleitor e outras condições inerentes à personalidade do entrevistado.

1.2) — DA VOTAÇÃO

Foram estudados:

- a) os procedimentos de votação seguidos pelos componentes da Mesa, orientando os trabalhos de votação;
- b) a conduta seguida pelos eleitores na votação;
- c) a conduta dos Fiscais de Partido no processo de votação.

1.3) — DA APURAÇÃO

A pesquisa aqui consistiu igualmente em verificar procedimentos e rotinas seguidas pelas Mesas de Apuração, envolvendo:

- a) abertura das cédulas;
- b) classificação para fins de contagem de voto;
- c) crítica e julgamento do voto;
- d) contagem, e
- e) registro nos mapas oficiais.

Enquanto a observação da votação permitia o conhecimento gradativo da dinâmica da votação, já o trabalho de análise da apuração revelava os defeitos e virtudes do sistema adotado, pois os votos saídos das urnas constituíam um reflexo daqueles procedimentos de votação.

Quer durante as fases de votação como as de apuração a pesquisa interessou-se sobre a conduta dos Fiscais dos Partidos, a fim de conhecer-se que procedimentos adotavam na função de que estavam investidos e se a conduta por eles manifestada era afetada por incidentes críticos que, de quando em quando, surgiam. Aqui o que se buscava era conhecer o grau de conhecimento do Fiscal de Partido para julgá-lo se estava apto ou não ao desempenho de suas funções e que grau de treinamento possuía.

2. DA VOTAÇÃO

Em relação à dinâmica da votação dividimos o nosso trabalho em três fases:

- a) procedimentos da Mesa Receptora
- b) procedimentos do eleitor
- c) procedimentos dos Fiscais de Partido.

2.1) — PROCEDIMENTOS DA MESA

Tivemos oportunidade de observar o trabalho em 50 mesas. Nessas observações verificamos que não houve uniformidade de processo de trabalho. Vejamos nas partes essenciais como essas se conduziram em suas atribuições.

2.11) — Instruções sobre a Maneira de votar

Vimos 18 mesas darem instruções aos eleitores e as demais deixaram de assim proceder. Nas mesas em que se deram instruções, o processamento se fez rápido.

As instruções consistiam em: onde e com que material deveriam assinalar os candidatos; como dobrar e colar a cédula.

2.12) — Identificação do eleitor

A identificação do eleitor se fez de forma regular. Houve algumas imperfeições na identificação que decorreram mais da preocupação da Mesa Receptora em instruir os eleitores. De um total de 150 identificações de eleitores apenas em 2 casos a identificação não se fez com a constatação dos Fiscais de Partido. É que esses Fiscais estavam mais atentos em instruir eleitores sobre como usar a cola e efetuar a dobragem.

A identificação se processava pela comparação entre as assinaturas constantes do título eleitoral e da lista de votação.

Verificamos que a não identificação nos dois casos citados por parte das mesas se davam quando o eleitor, ao entregar seu título a um mesário era a seguir encaminhado a outro componente da mesa, que lhe apresentava a lista de eleitores, onde assinava o seu nome, não havendo, assim, esta modalidade de identificação, que consistia no confronto de assinaturas.

2.13) — Votação em separado (2.ªs. Vias)

Esse critério de votação provocou morosidade nos trabalhos das seções onde havia grande número de eleitores com segundas vias do título eleitoral.

Conforme nos certificamos, esses eleitores gastavam de 4 a 5 minutos para realizar o ato de votar, devido às anotações especiais tomadas pelos mesários. Desses casos houve cerca de 4 a 5 por seção, atingindo em algumas mais de 10.

Ainda em relação a esse critério, observamos o procedimento de uma das mesas que, segundo nos pareceu, poderia ser uma irregularidade, pois o eleitor era convidado a retornar à cabine, munido da sobre-carta que havia recebido da mesa, para ali colocar a sua cédula, colando-a a seguir.

Dessa forma, o eleitor poderia substituir a cédula já rubricada, guardando-a consigo, por outra em seu poder que ficaria na sobre-carta, podendo estabelecer desse modo uma corrente com a prática reiterada desse procedimento o que poderia determinar uma possível irregularidade.

2.14) — Dobragem da cédula

Conforme verificamos, 34 mesas entregaram as cédulas já dobradas e 16 entregaram sem dobrar.

Tivemos ainda oportunidade de verificar que o procedimento das últimas deu-se, com maior frequência, nas primeiras horas da manhã. A partir das 10 horas, começamos a encontrar mesas já efetuando a dobragem. Indagamos porque assim procediam e nos responderam que era para abreviar o ato de votar, pois os eleitores sobretudo alguns mais morosos — perdiam muito tempo efetuando a dobragem, uma vez que tinham dúvidas como e onde dobrá-las, ocasionando protestos nas filas, pela lentidão com que se processava a chamada.

2.15) — Chamada dos eleitores

No entendimento dos requisitos legais anteriores à votação propriamente dita, observamos que o eleitor tendo recebido a senha e permitida a sua entrada no recinto, dirigia-se à mesa, onde a entregava justamente com o título eleitoral; a seguir assinava a lista de votação e recebia a cédula única, devida-

mente rubricada. Depois desses requisitos, é que executava o ato propriamente de votar.

Conforme tivemos ocasião de apreciar, as mesas tiveram dois comportamentos na execução desses requisitos:

1) 12 mesas só permitiam a entrada do eleitor na sala para preencher as formalidades, depois que o eleitor anterior tivesse cumprido seu dever de votar e recebido o respectivo título, ocasionando com essa conduta morosidade nos trabalhos; observamos esse procedimento principal na parte da manhã;

2) 38 mesas permitiam a entrada do eleitor para preencher as formalidades, enquanto outro entrava na cabine para votar, acelerando com essa conduta o ritmo dos trabalhos.

2.16) — Ato de votar

Observamos que o eleitor procedia esse ato entrando na cabine indevassável e, ao sair, encaminhava-se à mesa onde apresentava a cédula, que deveria estar já assinalada com a escolha de seus candidatos, mostrando as rubricas e depositando-a na urna.

Com exceção de casos já citados de votos em separado (segundas vias), o procedimento supra foi uniforme em todas as mesas que observamos.

2.17) — Treinamento dos mesários

Esse treinamento se faz necessário, pois vimos um grande número de mesas onde esses colaboradores da Justiça Eleitoral demonstravam carcer de maior treinamento sobre a execução de instruções específicas e da própria lei eleitoral, pois hesitavam no momento de tomar decisões. Esta insegurança foi elemento altamente perturbador da dinâmica em geral, fazendo com que o eleitor, também perturbado pela maneira indecisa com que eram orientados os trabalhos, elaborasse dúvida no seu espírito, tornando lento o processo de votação.

2.2) — Procedimento dos eleitores

Observamos cerca de 300 eleitores. Da sua conduta durante a votação, percebemos os fatos diante expostos, que perturbaram o comportamento de alguns eleitores:

2.21) — Desconhecimento do novo sistema eleitoral

Notamos que alguns eleitores se perturbavam quando a mesa nada lhes esclarecia sobre o processo de votar. Ficavam vacilantes sobre o que fazer. Não sabiam se dobravam e se deviam colar a cédula, na sua parte lateral. Quando executavam essas tarefas, o faziam mal e algumas vezes erradamente. Vimos 5 eleitores saírem da cabine com as cédulas completamente abertas, os quais foram convidados a retornar à cabine para que colassem devidamente a cédula, defendendo o sigilo do voto, uma vez que os mesários, percebendo imediatamente a falha, não os deixaram aproximar-se da mesa.

2.22) — O uso da cola

A cola foi um fator prejudicial à boa marcha dos trabalhos, pois muitos eleitores utilizavam-na demasiada e inadequadamente, possibilitando que as cédulas pudessem se colar às demais, no interior da urna (o que constatamos na fase de apuração e que ocasionou transtornos na classificação e contagem dos votos.) Houve casos de eleitores que colaram partes indevidas da cédula.

2.23) — O uso da tinta

A tinta foi outro fator que não atendeu a celeridade do mecanismo da votação, pois muitos eleitores inutilizaram cédulas ao borrarem-nas no momento de votar. Assim, tiveram que pedir novas cédulas, no que foram atendidos, após a inutilização da primitiva. Além disso, por acidente, era a tinta entornada, encontrando a mesa dificuldade em conseguir novos tinteiros, acarretando transtornos aos trabalhos. Por essas razões, várias mesas aboliram o seu uso, deixando na cabine apenas o lápis tinta,

fato observado por nós sobretudo a partir das 11 horas.

2.24) — A dobragem das cédulas

A dobragem das cédulas foi outro fator de morosidade para o processamento da votação, conforme já expusemos em vários itens anteriores. Muitos eleitores, esclarecidos sobre o que fazer, se demoravam a executar a dobragem, alguns por falta de habilidade manual, outros temerosos que a dobragem incorreta causasse nulidade de seu voto.

Relativamente aos procedimentos dos eleitores, temos a acrescentar o fato por nós observado, de raros casos de eleitores que já traziam consigo a cédula única, demonstrando com isso uma preferência de quase 100% pela cédula distribuída pela mesa, isto é, a confeccionada pela Justiça Eleitoral.

Da observação corroborada pelo quadro abaixo, verificamos que o processamento de votação se fez mais rápido e eficiente à medida que as mesas se tornavam mais experientes, eliminando atitudes desnecessárias e simplificando os movimentos dos eleitores:

Médias do tempo gasto pelo eleitor para votar

| Hora da observação | Tempo dispendido |
|--------------------|------------------|
| 8,30 | 4' |
| 9,30 | 3,' |
| 10,30 | 2' 06'' |
| 11,30 | 2' |
| 12,30 | 1' 40'' |
| 15,30 | 1, 30'' |

A cronometragem para obtenção desses dados tinha início no momento em que o eleitor, após a chamada, entrava no recinto e, dirigindo-se à mesa, entregava o seu título eleitoral ao Presidente da mesa e finalizava no instante em que, após haver saído da cabine, depositava a cédula na urna e recebia o seu título de volta.

3. ENTREVISTAS COM ELEITORES PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA

INDICAÇÕES PROCEDIDAS

Como instrumentos para coleta de opiniões, usamos conjuntos de perguntas que dividimos em 3 tipos.

Tipo A) Conjunto de perguntas que foram formuladas aos eleitores, antes de exercerem o direito de voto, assim constituído:

- 1) Conhece a nova cédula?
- 2) Como obteve conhecimento dela?
- 3) Sabe como irá utilizá-la quando estiver na cabine?

Como amostragem, entrevistamos 100 pessoas, em diferentes seções e obtivemos o seguinte resultado que, nos induziu a pensar que 23% dos eleitores não sabiam como deveriam se conduzir com o manejo da nova cédula; entretanto, cabe-nos esclarecer que sendo a cédula única aprovada as vésperas do pleito, (pois a Lei que a criou data de aproximadamente de um mês antes de iniciar-se a pugna eleitoral), não poderia a Justiça Eleitoral dentro desse curto espaço de tempo preparar a mentalidade do eleitorado com maior amplitude e profundidade, afastando dúvidas que pudessem ocorrer aos eleitores.

Quadro demonstrativo das respostas dos eleitores

| Amostra colhida — 100 pessoas | Histórico | Eleitores |
|--|-----------|-----------|
| Conheciam pela Imprensa e Rádio mas ainda tinham dúvida de como deveriam agir com a cédula | | 37 |
| Conheciam pela Imprensa e Rádio e sabiam perfeitamente como deveriam agir | | 49 |
| Não conheciam ainda a cédula | | 23 |

Tipo B) Conjunto de perguntas que foram dirigidas àqueles eleitores que acabavam de sair da cabine indevassável, assim constituído:

- 1) Teve alguma dificuldade para votar com a nova cédula?
- 2) Porque?
- 3) Pode dar uma sugestão para melhorá-la?

Obtivemos o seguinte resultado:

Quadro demonstrativo

(Amostra colhida — 100 pessoas)

| Histórico | Eleitores |
|---|------------|
| Nenhuma dificuldade no manejo da cédula | 79 |
| Na assinalação | 1 |
| Na dobragem | 5 |
| No uso da tinta | 3 |
| No uso da cola | 12 |
| Total: | 100 |

Comparando os dados contidos nestes dois quadros demonstrativos podemos expor o seguinte pensamento:

Não obstante carecer o eleitor de maior tempo para obter conhecimento completo do manejo da cédula em todo seu processamento de votação, esta lacuna foi preenchida pela simplicidade das características de que se revestia a cédula única. Corroborava esta nossa assertiva, resultado colhido no quadro demonstrativo acima discriminado, pelo qual 79 eleitores, dentre 100 entrevistados, não tiveram nenhuma dificuldade no ato de votar com a nova cédula.

Tipo C) Conjunto de perguntas que foram dirigidas aos componentes das mesas receptoras, que já haviam funcionado em eleições anteriores, assim constituído:

- 1) Comparando o novo sistema com o anterior, qual o melhor?
- 2) Porque?
- 3) Pode apresentar sugestão para o seu aperfeiçoamento?

Obtivemos o seguinte resultado:

Quadro demonstrativo

(Amostra colhida — 100 pessoas)

Justificativas das opiniões apresentadas:

| Ocorrência | Opiniões |
|--|----------|
| Ausência de atritos durante a distribuição de cédulas nas cercanias | 5 |
| Eficiência e rapidez dos procedimentos .. | 85 |
| Despreocupação quanto a cabine por parte dos mesários e fiscais de partidos | 6 |
| Morosidade e complexidade de procedimentos | 3 (x) |
| Necessidade de instruir o eleitor como votar | 1 (x) |

Estas opiniões constatamos no início dos trabalhos eleitorais, exatamente quando as mesas receptoras ainda não estavam adestradas nas atribuições que lhes competiam de acordo com a Resolução número 5.024, de 1955.

Sugestões oferecidas pelos mesários em 100 pessoas

| Sugestões apresentadas | Mesários |
|---|----------|
| Abolição de uso da cola | 47 |
| Substituição da tinta pelo lápis tinta | 32 |
| Marcação para dobrar a cédula | 15 |
| Mudança do retângulo para o lado direito do candidato e supressão da dobragem lateral | 5 |

| | |
|---|---|
| Papel mais encorpado | 2 |
| Rodízio na colocação dos nomes dos candidatos | 1 |

4. DA APURAÇÃO DO SUFRÁGIO

Durante a apuração, constatamos os efeitos negativos daqueles elementos perturbadores citados itens atrás (o uso da cola, da tinta, o ato de dobrar e a obrigatoriedade de assinalar dentro dos retângulos). Assim, para melhor se aquilatar destes reflexos (originados na fase de votação), que eclodiram nas diferentes fases da apuração, relatarei alguns fatos constatados pela nossa equipe.

Na fase de abertura das cédulas e classificação pelos escrutinadores e demais membros das juntas de apuração, verificamos que, numa única junta, as cédulas eram classificadas (por meio de um só movimento, da parte do agente classificador) ao serem espetadas num quadro de "crivo de dupla entrada", no qual se fazia a classificação e contagem dos votos simultaneamente, em lugar de serem agrupados em maços correspondentes às assinalações para Presidente, e, depois de contados os votos, novamente agrupadas em maços, de acordo com as assinalações para Vice-Presidente.

- Este procedimento trouxe grande eficiência à citada Junta, pois, enquanto nas demais encontrávamos um valor médio de 40 minutos para a apuração de uma urna, nela constatamos que 20 minutos foram suficientes para completar esta operação; como se vê, metade do tempo gasto pelas suas congêneres.

Outro fato de grande importância, foi o de as cédulas às vezes se encontrarem coladas uma às outras, o que dificultou sobremaneira a sua classificação e conseqüentemente sua contagem; enquanto outras se apresentavam com a dobra lateral colada, impedindo, também, a dinâmica do serviço; entretanto, esse impasse foi solucionado pelo fato de ser admitida uma sugestão, a de que a cédula poderia ser colocada contra a luz pelo escrutinador, para vislumbrar a localização da cruz.

O uso da tinta, também, ocasionou problemas, pois freqüentemente se nos deparavam cédulas com duplicidade de cruzeiras na mesma linha; pois ao ser assinalada pelo eleitor, este, no afã de terminar os seus movimentos dentro da cabine, dobrava-a antes de secar a tinta, o que ocasionava a sua transposição sobre o nome do candidato, visto ser o papel um tanto absorvente.

Verificamos, também, que algumas cédulas estavam assinaladas com a cruz fora do retângulo, ocasionando dúvidas quanto à validade do voto; houve também impugnações da parte de algumas juntas de apuração, com o argumento de não estar clara a escolha do eleitor (mas, felizmente, a maioria delas tomou o voto, pois estava demonstrada de maneira inequívoca a vontade do eleitor na escolha de seu candidato). Constatamos, também, que não havia uniformidade de procedimentos por parte das juntas, pois cada uma usava um processo diferente das demais; entretanto, cabe-nos ressaltar como a mais eficiente, aquela que adotou o processo já citado do "crivo de dupla entrada". Entre as sugestões, houve uma, com o propósito de abreviar os procedimentos, que consistia no fato de cortar a cédula única para facilitar a classificação por candidato e posterior contagem dos votos; entretanto, isto exigiria uma atenção maior no ato de classificar as cédulas, que seriam objeto de crítica e julgamento por parte dos componentes das juntas, pois onde houvesse uma expressão qualquer escrita, seria esta cédula anulada em ambas as partes, isto é, tanto o voto para Presidente quanto aquele para Vice-Presidente.

Reflexo na fase de apuração da atuação de elementos perturbadores que se originaram na fase da Eleição

| | Casos | Frequência |
|-----------------------------|-------|------------|
| Uso da cola | 516 | 49,35% |
| Uso da tinta | 312 | 29,82% |
| Ato de dobrar a cédula | 208 | 19,88% |
| Assinalação | 10 | 0,97% |

5. PADRÕES DAS OPINIÕES A RESPEITO DA CÉDULA ÚNICA

Nesta pesquisa, colhemos muitas opiniões que em muito se pareciam, por isso instituímos os seguintes padrões:

1. A cédula única trouxe maior liberdade de escolha ao eleitor, dando-lhe também maior garantia no sigilo do voto.
2. Simplificou os procedimentos, tanto na fase de votação como na de apuração.
3. Diminuiu a tensão pela mesa receptora em relação à cabine, assim também como permitiu aos fiscais de partidos dedicarem maior atenção às suas atribuições.
4. Não mais houve atritos, decorrentes da distribuição de cédulas nas cercanias das seções eleitorais.
5. Houve maior limpeza nas ruas e logradouros públicos.

No final desta pesquisa, chegamos à conclusão de que o eleitorado, de um modo geral, já atingiu a sua maturidade, e está capacitado a votar bem, sejam quais forem as exigências que se lhe oferecerem, pois usaram, de maneira geral, a cédula com desenvoltura e naturalidade. O quadro abaixo espelha o grau de receptividade para com a cédula única.

Receptividade à Cédula Única

| | | |
|-------------------------------|-----|--------|
| Opiniões favoráveis | 255 | (98%) |
| Opiniões contrárias | 5 | (2%) |
| Eleitores entrevistados | 260 | (100%) |

6. DOS FISCAIS DE PARTIDOS

6.1) FASE DE VOTAÇÃO

O nosso trabalho de pesquisa consistiu também em verificar o procedimento dos fiscais de partido, a fim de conhecer como atuavam auxiliando a mesa e que espécie de intervenção faziam no processo de votação.

Das 15 Zonas Eleitorais visitadas e de um total de 50 Seções Eleitorais conseguimos anotar a guisa de subsídio para futuras instruções regulando a atuação dos Fiscais de Partido os seguintes incidentes críticos, que nos pareceram merecedores de registro:

1. Talvez por ser esta a primeira vez que estava em uso a Cédula Única notamos que em algumas Seções Eleitorais os Fiscais de Partido estavam de pé orientando o eleitor como votar. É bem de ver que as instruções oferecidas ao eleitor eram tão somente quanto ao uso da Cédula Única para votação.

Acontece que assistimos naquele exemplo o seguinte incidente. O Fiscal de um Partido orientou um eleitor sobre como dobrar a Cédula Única para votar e o fez com tanta ênfase que o eleitor foi a cabine e de lá voltou com a cédula pronta para colocá-la na urna, o que fez. Após a votação perguntamos aquele eleitor o que ele achava do novo sistema e sua resposta foi de que, agora, após ter colocado a cédula na urna é que verificara que deixou de assinalar os candidatos. Disse-nos o eleitor: fiquei tão preocupado em dobrar a cédula para não perder o voto que deixei de assinalar as cruzes nos meus candidatos.

Esse exemplo repetiu-se mais duas vezes durante a nossa visita às Seções Eleitorais.

2. Um segundo exemplo de que os Partidos não estão dando a devida atenção ao treinamento de seus Fiscais, encontramos na mesma Seção Eleitoral quando um Fiscal de Partido dava exagerada atenção aos eleitores que ele identificava como seus correlegionários políticos. Para esses eleitores por ele identificados suas atenções eram tão destacadas

que resultava numa antênica identificação do voto do eleitor. Ora deve ser de todo interesse dos Partidos Políticos obter o máximo de isenção durante a votação, evitando que seus eleitores sejam identificados diante dos demais, dispostos em fila e aguardando a oportunidade para votar.

Esse tipo de incidente crítico era frequente. Os Fiscais quando encontravam um correlegionário trocavam cumprimentos amáveis, afastando aquele ambiente de neutralidade de todo necessário à boa ordem do pleito e requerido como básico ao voto secreto.

Outros incidentes críticos foram por nós registrados, inclusive aqueles reveladores de que os Fiscais de Partidos não se acham instruídos e treinados para o desempenho de seus deveres.

Citaremos a guisa de fundamentação os seguintes que nos pareceram oportunos:

1. Desinteresse dos Fiscais de Partido pela identificação do eleitor. A maioria dos Fiscais não se atinha a importância do controle de identificação do eleitor.

2. Desinteresse dos Fiscais pelos procedimentos de votação com títulos eleitorais de 2.ª via. Verificamos em uma oportunidade que um eleitor foi duas vezes a cabine indevassável. A primeira vez para votar e a segunda para colar a sobrecarta, pois não havia cola na mesa receptora e o eleitor retornou à cabine por isso.

3. Constatamos, finalmente, que os Fiscais adotavam uma atitude de maior atenção aos detalhes de menor importância, que propriamente fiscalizando o processo de votação, quanto aos aspectos de identificação do eleitor, controle de quantidade de votos depositados na urna para um possível afastamento de dúvida quando da elaboração da ata, ao encerrar-se a votação.

Deixamos aqui de assinalar pequenos incidentes havidos entre uns e outros Fiscais de Partidos e entre esses e componentes da Mesa Receptora. Tais incidentes sem importância acentuada mostraram, no entanto, que os Partidos devem se ater mais no preparo e treinamento de seus Fiscais, a fim de que tornem eles elementos auxiliares das Mesas Receptoras e façam boas relações públicas, a par da vigilância oportuna e eficiente que devam atender.

6.2) — A FASE DE APURAÇÃO DO PLEITO

Os mesmos incidentes havidos na fase de votação e os quais eram relacionados com a falta de treinamento dos Fiscais tiveram repetição quando da Apuração do Pleito.

Houve no Maracanã em uma das Juntas Apuradoras um incidente de maior gravidade que determinou mesmo a expulsão de um fiscal, fato esse rubricado pela imprensa local. Outros fatos semelhantes tiveram lugar em outras Juntas Apuradoras dos quais presenciamos alguns deles constatando que alguns Fiscais não sabiam tratar com urbanidade e respeito os Presidentes da Mesa, Juizes de Direito, bem como os demais membros da Junta, pessoas de posição social e educadas, recrutados que foram entre os advogados do nosso Fôro, serventuários da Justiça e outras pessoas de confiança dos que presidiam aquelas Juntas.

Notamos na fase de apuração que os Fiscais de Partido estavam mais preocupados na contagem dos votos para fornecer boletins do Partido que representavam, de que propriamente com o trabalho de fiscalização das distintas operações de apuração.

Em sua quase totalidade os Fiscais se limitavam a contar os votos e quando surgia um incidente no processo de apuração mostravam estar alheios ao que ocorria, sem mesmo poder interpretar o fato frente as disposições do Código Eleitoral.

A cooperação desses Fiscais mostrava-se profícua mais por serem pessoas de bom nível educacional, que propriamente por possuírem atitudes condicionadas pelo treinamento e especialização nesse particular.

6.3) A NECESSIDADE DE MELHOR FORMAÇÃO DOS FISCALIS DE PARTIDO. APRENDIZAGEM POR CURSO

Em virtude de sua participação nos trabalhos de contróle, bem como outras atividades administrativas correlacionadas com o pleito, o Fiscal de Partido deve possuir qualificações que o tornem apto ao exercício de suas atividades. Verifica-se que de modo geral os Partidos Políticos não selecionam os Fiscais, frente a requisitos que seriam de todo necessário aos encargos que eles desempenham. De outra parte, nota-se ausência de formação em assuntos relacionados às eleições, principalmente no que tange à aplicação da Lei Eleitoral.

Tivemos ocasião de constatar que alguns Fiscais de Partido pouco sabiam sobre assuntos que obriga-

tariamente deveriam conhecer, inclusive para facilitarem os eleitores no cumprimento do Código Eleitoral.

Seria de todo recomendável que fôsse examinada a possibilidade de um curso de extensão em assuntos eleitorais a ser realizado, a título experimental, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, onde ter-se-ia o ensejo de preparar uma adequada literatura que serviria como fonte informativa para outros Tribunais Eleitorais dos Estados da Federação.

A importância do Fiscal de Partido no pleito é tão relevante que poderiam eles atuar como autêntico assessôres da mesa coatora, situação que longe de ser a seguida, pois que atualmente o que se tem verificado é a ocorrência de pequenos incidentes críticos de que são, em parte, causadores alguns desses Fiscais de Partido.

NOTICIÁRIO

Desembargador Frederico Sussekind

Em dezembro próximo passado, completou o segundo biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, que, com elevação, cultura e espírito público, representou naquele órgão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal desde 1951.

Em sessão do dia 6 de dezembro, S. Ex.^a ao comunicar o término do seu mandato, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente. Terminando hoje o mandato que, por duas vezes, me conferiu o Tribunal de Justiça, de representá-lo neste Tribunal Superior Eleitoral, apresento a Vossa Excelência, Senhor Presidente Luiz Gallotti, aos Eminentíssimos Ministros, ao Doutor Procurador Geral, aos Senhores Delegados de Partidos Políticos e a todo o funcionalismo, as minhas despedidas, agradecendo-lhes, muito reconhecido, as distinções que sempre me dispensaram durante o meu exercício, nestes quatro anos. Foi, para mim, o mandato mais honroso que recebi de meus colegas do Tribunal de Justiça, o de integrar este Tribunal Superior Eleitoral, numa convivência feliz e de ensinamentos, ao lado das figuras, as mais eminentes, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e da advocacia. Procurei, a exemplo de tão dignos Juizes, servir com a independência e a responsabilidade características de um magistrado, na aplicação dos preceitos da Constituição Federal e das leis eleitorais, alheios, todos nós, a competições pessoais ou interesses partidários que não dissessem com a liberdade e a verdade dos sufrágios, "liberdade e verdade que têm sido as constantes preocupações da Justiça Eleitoral, em geral, e, em particular, do Tribunal Superior Eleitoral". A Constituição de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis) assegurou à Justiça, e, em particular à Justiça Eleitoral, o prestígio e a independência de que necessitava para bem cumprir seu mister importantíssimo. O constituinte baseou no Poder Judiciário a sua fé em que as constituições republicanas, notadamente o mecanismo do sistema representativo, seriam preservadas dos males que nos corroem o organismo político. Essa confiança do legislador tem sido correspondida e certo estou que persistirá, afirmando este Tribunal Superior a segurança das instituições, a verdade eleitoral, e o prestígio da Justiça Eleitoral, a que a sociedade confiou a guarda da legitimidade dos Poderes Públicos".

O Senhor Ministro Presidente e os demais juizes, sobre o assunto, assim se pronunciaram:

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — "Completa hoje o seu segundo biênio de exercício neste Tribunal o nosso eminente colega, Desembargador Frederico Sussekind. Grande é a tristeza de que estamos, todos, possuídos, ao ver encerrar-se a atuação, nesta Corte, de um companheiro dileto, que há muito admirávamos e estimávamos, mas em relação a quem a admiração e a estima só fizeram crescer, nestes

anos de convivência, que nos permitiram conhecer melhor o grande juiz. A delicadeza e a cordialidade do companheiro, o saber do magistrado, a sua técnica precisa e o admirável poder de expressão hão de ficar em nossa lembrança, a assinalar a passagem por este Tribunal de um dos juizes que mais honraram e engrandeceram. Suas lições continuarão a ser aqui lembradas e citadas, pois os seus votos e acórdãos são modelos de clareza, de síntese e de boa e justa aplicação do direito. Eminente e prezado amigo Ministro Frederico Sussekind: Os votos, que ora formulamos por sua permanente felicidade, partem do fundo dos nossos corações. Bem a merece quem, com tanta elevação e constância, tem orientado retinamente sua vida no sentido do bem e da justiça".

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa — "Senhor Presidente, quando no já longínquo ano de 1923, ingressei na Justiça do Distrito Federal, como adjunto dos Procuradores Públicos, aí encontrei como Sub-Pretor, o Senhor Ministro Frederico Sussekind, que, já então, desfrutava de excelente conceito entre os jurisdicionados e o corpo de advogados. Um ano depois, feita a reforma judiciária, no governo da saudoso Presidente Senhor Arthur Bernardes, Sua Excelência foi, com aplausos unânimes, guindado ao cargo de Pretor, onde manteve aquela tradição de serenidade, de operosidade e de cultura, que adquirira na substituição das funções desse cargo. Mais tarde, promovido a Juiz de Direito, teve, de público, a demonstração de quanto era apreciada a sua atuação pelos caudílicos desta Cidade, que prestaram a Sua Excelência homenagem excepcional, particularíssima, oferecendo-lhe, como brinde, — senão me engano, Sua Excelência deve ter no seu dedo, — riquíssimo anel de grau. Isso revelava o grande conceito, a boa fama desse magistrado. Mais tarde, tive a satisfação de conviver com Sua Excelência, no Tribunal de Justiça desta Capital, onde manteve sempre aquelas suas características de homem sereno, de juiz íntegro, de jurista perfeito. É com verdadeira emoção, Senhor Presidente, que vejo ausentar-se, desta Corte, esse ilustre Magistrado que aqui, durante quatro anos, seguiu aquela rota luminosa, de culto à lei, de respeito à justiça, de desejo de dar a cada um o que é seu. Quero formular, de minha parte, os melhores votos pela felicidade pessoal de Sua Excelência".

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — "Senhor Presidente, é uma rara felicidade, esta, que me oferece, de poder referir-me a um Colega, fazendo-lhe justiça, ressaltando-lhe qualidades, sem que os conceitos encontrem nos que os ouvem, quaisquer restrições íntimas. É o que ocorre com o nosso eminente Colega Frederico Sussekind. Dêle. Senhor Presidente, podemos dizer, sem receio, que, mesmo intimamente, ninguém porá reservas à afirmação de que Sua Excelência, sempre foi um magistrado digno, equilibrado, inteligente, capaz, de uma cultura invulgar, sempre, a serviço da justiça, até mesmo com sacrifício da saúde. Senhor Presidente, somos aqui, quatro, neste Tribunal, que juntos passamos longos

anos pela justiça local e pela justiça eleitoral: os Senhores Ministros Rocha Lagoa, Frederico Sussekind, José Duarte e eu. Palmilhámos esse árduo caminho mais de vinte anos. Sempre nos uniu numa grande coerência de princípios e de ideais. A minha amizade com o Senhor Ministro Frederico Sussekind já vem de bancos académicos, há algumas dezenas de anos. Sua Excelência, um ano a minha frente, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, já se distinguia pelo seu acurado amor ao estudo, equilíbrio, bom senso, fazendo que todos recebessem suas ponderações com o maior acatamento. Pela vida afora, Senhor Presidente, cresceu a minha amizade com o Ministro Frederico Sussekind, e, com minha admiração pelo seu espírito de justiça, sua honestidade, sua exemplar conduta na vida pública e particular. Não participei, porém, do cunho de tristeza, pelo seu afastamento, por que se trata de servir um período compulsório apenas de quatro anos. De sorte que teremos, ainda, o prazer e a felicidade de ver Sua Excelência prestar à Justiça do Distrito Federal aquêles serviços inestimáveis, que até agora caracterizaram a sua passagem por ela. Deixando a Sua Excelência as minhas cordiais e afetuosas despedidas, auguro que, durante longos anos, ainda, possamos tê-lo na Justiça, prestando aquêlê concurso a que há pouco me referi".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — "Senhor Presidente, sendo dos mais novos componentes desta Casa, sou, por esta mesma circunstância, dos mais recentes no convívio cotidiano mais próximo com o Senhor Desembargador Frederico Sussekind. Claro que a sua tradição de magistrado (e com isso estou enunciando todos os predicados que fazem essa tradição) já me era conhecida, de longa data. Entretanto, em aqui chegando, e observando a Sua Excelência, em razão daquele convívio, senti, Senhor Presidente, que passava a ser trabalhado por um desejo sincero de alhear-me, cada vez mais, a fim de poder ombrear com sua Excelência, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind. Dizendo isto, Senhor Presidente, parece-me que estou dizendo tudo quanto, em um pronunciamento de sinceridade, merece o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, neste momento em que, com tristeza no coração, vêmo-lo afastar-se desta Casa. Os eminentes Colegas que me precederam, mais familiarizados com a vida progressa do magistrado ilustre, já fizeram o histórico de sua brilhantíssima carreira. Eu, de mim, quero concluir, com palavras cheias de emoção, que, para mim — e, como se está vendo, para o Tribunal também — o lugar que Sua Excelência ocupou, durante êsses quatro anos, permanecerá indelévelmente marcado por sua ilustre personalidade. Formulo, mais uma vez, meus votos pela mais absoluta e plena felicidade pessoal do ilustre colega que ora se afasta".

O Senhor Professor Haroldo Teixeira Vallaão — "Senhor Presidente, Senhor Ministro Frederico Sussekind: já é a segunda vez que trabalhamos juntos e depois separamos, na mesma Justiça Eleitoral. Da primeira feita, foi em 34, quando ela se criou. Era, então, Vossa Excelência Juiz do Tribunal Regional e eu Procurador Regional Eleitoral. Tive necessidade de me afastar do cargo por motivo de saúde e Vossa Excelência ali continuou, dando aquelas magníficas lições, ora aqui repetidas. Hoje, dá-se o reverso. Vossa Excelência se afasta e eu fico. Quem mais sofreu fui eu, Senhor Ministro Frederico Sussekind, porque Vossa Excelência nada perdeu com aquêlê meu afastamento em 34 (trinta e quatro), e eu estou perdendo muitíssimo com essa interrupção do trabalho em comum, agora, em 55. Privo-me das luzes de colega ilustre, equilibrado, digno, eficaz, independente, verdadeiro modelo de magistrado. Esta hora, Senhor Ministro Frederico Sussekind, é a hora da despedida. E, em nossa língua, pelas tradições portuguesas e brasileiras, a hora da despedida é a pedra de toque dos sentimentos. Hora em que êles se manifestam espontaneamente, brotam do fundo d'alma. É a hora da saudade. Pois bem: nesta hora, o meu sentimento é, realmente, da maior emoção. No momento em que Vossa Excelência se afasta, já ficamos com saudades de sua presença e de sua companhia. Já disse, em outra oportunidade, que a saudade era a vitória da amizade e do amor sobre

o tempo e o espaço. Coerente com esta definição, afirmo que Vossa Excelência deixa em meu peito êste profundo sentimento, e é, portanto, tendo-o à flor dos lábios e almejando continue Vossa Excelência nessa carreira de magistrado onde poderá e deverá subir ainda a mais altos postos, que eu termino estas páldas palavras, mas que irrompem do fundo do coração".

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — "Senhor Presidente: instante melancólico, momento de saudade nesta fração mínima do tempo em que, por um imperativo legal, afasta-se do nosso cordial convívio um dos juizes mais dignos, mais eficientes, mais esclarecidos, mais austero e brilhante que têm composto o nobre quadro de julgadores dêste Tribunal Superior. Refiro-me ao Eminentíssimo Ministro Frederico Sussekind que termina o seu mandato nesta Alta Côrte de Justiça Eleitoral. Há 25 anos juntos servimos à mesma justiça, nesta capital, eu na Terceira Vara Criminal e Sua Excelência na Quarta Vara de igual jurisdição especializada. Depois, figuramos, lado a lado, no Tribunal de Justiça, e, por fim, vim encontrá-lo neste augusto Pretório. Poderia, ainda, lembrar-lhe a missão assaz honrosa que juntos recebemos do Governo da República, qual a de elaborarmos a Reforma Judiciária do Distrito Federal, convertida na Lei número 2.035. Posso, destarte, dar o meu depoimento veraz e sobre os seus atributos magníficos de juiz e cidadão, porque o seguí na esteira luminosa de sua vida pública, e conheci, de perto a sua vida privada, exemplar e digna. É o Ministro Frederico Sussekind um tipo modelar de juiz, no qual o saber se ali à serenidade e à independência, ao profundo senso de responsabilidade e à lhanza cativante. Aqui a sua colaboração tem sido das mais proficuas e brilhantes, sábias e objetivas, de grandes ensinamentos como demonstram os seus votos e pronunciamentos, fruto do equilíbrio, da lealdade, da firmeza de convicções, da cultura e da experiência. Fora, sempre, tão fiel e seguro no exame dos fatos, quanto exato e incensurável na aplicação da lei ou na invocação do direito. Sua Excelência, após quatro anos do mais amistoso e honrador convívio, integrou-se não só no patrimônio moral e cultural dêste Tribunal, mas se fez conhecedor, por justos títulos, não só de nossa amizade, mas sobretudo da nossa admiração e do nosso respeito, pelas suas virtudes excelsas de grande juiz. Deus lhe reserve, Senhor Ministro, na partilha generosa de suas graças infinitas, o apreciável quinhão a que tem jus. Honra na despedida a quem muitas há conquistado na sua passagem por êste Egrégio Pretório".

A seguir, assim se expressou, o Sr. Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Desembargador Frederico Sussekind: Não são, apenas, os colegas de Vossa Excelência, neste Tribunal augusto, que sentem o seu afastamento do convívio que aqui mantivemos durante todo êsse período de quatro anos, em que Vossa Excelência honrou o Tribunal Superior, como um de seus grandes juizes. Eu, também, como representante do Ministério Público junto a êste Egrégio Tribunal, estou possuído do mesmo sentimento de saudade, pelo fato dêste afastamento. Todas as palavras que foram dirigidas a Vossa Excelência, pelos eminentes juizes dêste Egrégio Tribunal, mostram, com justiça, a personalidade de Vossa Excelência. Poderei recordar, como o Senhor Ministro Afrânio Costa, a passagem de Vossa Excelência pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais desta Capital, onde, ao ingressar, encontrei Vossa Excelência citado entre os melhores alunos que a frequentavam. E, se, como aluno, foi Vossa Excelência de méritos excepcionais, a sua vida de magistrado em nada destoou disso, porque foi sempre preocupação de Vossa Excelência aprimorar os seus estudos, para exercer, de maneira porque todos nós sabemos, as árduas funções de juiz. Pela sua cultura, pela sua integridade, pela sua serenidade, que reputo um dos atributos, uma das melhores qualidades de um juiz digno, ponderado, sem exibicionismo, Vossa Excelência é um tipo de magistrado que atrai, pela sua respeitabilidade e pelo seu saber. O convívio com Vossa Excelência, portanto, só pode dar prazer a todos aquêles que se acercam de Vossa Excelência. E a saudade que Vossa Excelên-

cia deixa em todos nós decorre dessas excelsas virtudes, de que Vossa Excelência é possuidor. Dai, associar-me, com a maior satisfação, às homenagens que, justamente, estão sendo prestadas, nesta oportunidade, que desejaríamos fosse, ainda, prolongada por muitos e muitos anos de convívio”.

Sobre o assunto, falaram, ainda, os Srs. Doutores Jardel Souza da Cruz, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, em nome dos demais delegados de Partidos e Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal.

O Sr. Dr. Jardel Souza da Cruz: — “Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Ministro Frederico Sussekind, falo em nome dos delegados dos partidos políticos que militam nesta Casa, os quais me deram poderes para que trouxesse a Vossa Excelência uma palavra de despedida. Esta palavra, para mim, é difícil dizê-la. É que, mesmo alegre ou triste, a despedida trás, sempre, uma emoção àquele que fala e que se afasta, momentaneamente, de um amigo, de um homem que une à sua grande austeridade seu trato tão lhano. Apesar das divergências e de interesses contrários, a nós, partidários, o seu voto representa, sempre, e tem representado, uma linha fidedigna da aplicação da lei e da interpretação do Código Eleitoral. Conheci Vossa Excelência quando ingressei no foro desta Capital, nos primórdios da minha vida profissional. Para lá fui pelas mãos honradas de um amigo sincero e um segundo pai, que sempre recorro com saudade, o Desembargador José Maximiano Gomes de Paiva. Vossa Excelência era, então, o juiz da 6.ª Vara Cível e, de lá para cá, tenho acompanhado Vossa Excelência em toda sua trajetória, na sua vida pública. Vossa Excelência fará falta a este Tribunal. Na verdade, nós o consideramos o Magistrado integralmente judicioso na aplicação da lei. Fará falta, por certo, mas suas lições aqui estão, as quais nos revelam a sábia interpretação da lei. Vossa Excelência é mesmo um juiz invulgar, com a sua serenidade, com a sua firmeza, com a sua ponderação. Esta Casa só teve motivos de se honrar com a permanência de Vossa Excelência, durante estes quatro anos. Se há um ponto em que a Constituição precisa ou precisará ser reformada é no artigo 114: juízes como Vossa Excelência, aqui deveriam permanecer para todo e sempre. Senhor Ministro Frederico Sussekind, os partidos políticos, por mim aqui representados, prestam esta homenagem a Vossa Excelência, porque Vossa Excelência é na verdade, um grande juiz”.

O Sr. Doutor Jayme de Assis Almeida: — “Senhor Desembargador Frederico Sussekind. Associe-me pessoalmente e em nome da Secretaria, deste Tribunal, à expressiva manifestação de simpatia, de reconhecimento, de carinho e de antecipada saudade, tão justamente tributada a Vossa Excelência, neste momento. Estes quatro anos, nos quais Vossa Excelência, emprestou a este alto Tribunal, a eficiente colaboração de sua inteligência e cultura, não fizeram mais do que confirmar aquelas qualidades do magistrado e do cidadão a que já estávamos habituados de longa data, a dividir e a ver proclamados na pessoa de Vossa Excelência. Se pudemos, de nosso posto, como assistentes, apreciar a esclarecida inteligência do julgador, o percuente espírito de análise do estudioso, o conhecimento e a experiência do jurista, e sobretudo a independência e a isenção do juiz, pudemos, também, de mais perto, na convivência diária, sentir, igualmente, a floração de outras tantas e não menores qualidades do homem sociável, de cordialidade permanente, de bom humor inalterável, de inata delicadeza e principalmente de transbordante bondade, que a todos contagia e conquista. Na Secretaria deste Tribunal, deixa, pois, Vossa Excelência, no momento em que dele se afasta por imperativo de lei, somente amigos e admiradores, alguns, novos, agora conquistados, outros, amigos de longa data, cujos laços de efetividade apenas se fortaleceram nessa agradável, embora breve, convivência. Em nome, pois, desses amigos e admiradores da Secretaria, manifesto a Vossa Excelência o nosso pesar pelo seu compulsório afastamento desta Córte e formulo os votos mais sinceros e cordiais pela felicidade pessoal de Vossa Excelência”.

O Senhor Desembargador Frederico Sussekind, assim agradeceu, à manifestação de que foi alvo: “Senhor Presidente, desejo agradecer a todos os

eminentes colegas, ao Doutor Procurador Geral, ao Doutor Delegado dos Partidos e ao Doutor Diretor Geral da Secretaria, que falou em nome dos funcionários, as manifestações com que acabam de me homenagear. A emoção de que estou possuído faz com que diga, apenas, duas palavras: Muito obrigado”.

* * *

Na ocasião, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind recebeu do Sr. Ministro Edgard Costa, ex-Presidente deste Tribunal, a seguinte carta:

“Rio, 7 de dezembro de 1955.

Meu caro Sussekind:

As homenagens que ontem, com toda a justiça, lhe foram prestadas no Tribunal Superior Eleitoral, venho juntar a minha, mui cordial e mui sincera.

Naquêle Tribunal — poderia eu, se necessário, dar o meu testemunho, como seu presidente que fui durante o tempo em que nele teve assento —, naquele Tribunal você apenas reafirmou as suas qualidades de magistrado culto e exato no cumprimento do dever, tradição que trazia do Tribunal de que era ali o delegado, e onde juntos militamos vários anos, — época da nossa vida judiciária, de que guardo a mais grata lembrança, e por você recordada na oração que fez em 5 de setembro último.

Junto também os meus votos aos que ontem foram formulados pela sua felicidade pessoal; para um juiz o melhor prêmio é a consciência do dever cumprido. É o seu caso.

Com um cordial abraço do velho colega e amigo de sempre:

Edgard Costa”.

Desembargador Antonio Vieira Braga

Em sessão do dia 7 de dezembro, tomou posse, como juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador Antônio Vieira Braga, em virtude do afastamento do Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

“A compensar-nos da perda sofrida com o afastamento do eminente colega Desembargador Frederico Sussekind, temos hoje a satisfação de ver empossar-se nesta Córte um dos maiores Juizes deste país, o Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, jurista insigne, já merceditamente consagrado, não só por sua notável atuação de magistrado, mas também ao ocupar uma das Secretarias do Estado de Minas Gerais, e ainda pelo muito que excelentemente colaborou na elaboração de alguns dos melhores diplomas da nossa legislação: o Código Penal, a Lei de Contravenções, o Código de Processo Penal e o Código Penal Militar. Para saudar Sua Excelência em nome do Tribunal, dou a palavra ao eminente Ministro José Duarte”.

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — “Senhor Presidente: Curvo-me, sem vacilação, à vontade dos meus eminentes pares que, na comunhão de afeto e na constância de honradora confiança, não têm medida nas provas que me dão de sua generosidade bemfazeja. Desvanecê-me, assim, ser o intérprete deste Colendo Tribunal Superior no acolhimento do novo juiz que vem integrá-lo, substituindo aquele cujo mandato findara. Confesso que cheguei a pensar houvera nessa escolha a conjuração da amizade, querençosa de ver como me comportaria na isenção e na justiça de um julgamento, enfeitado de louvores, mais do que nos arroubos de uma oração, romântica saudando o recém-vindo. Mas, de logo, dissipara-se-me essa ilusão. Pretenderam os insignes juizes confiar ao irmão mais velho a honra de receber com as galas da felição, o mais moço que chega para partilhar da mesma nobilíssima missão. A tarefa, destarte, é menos difícil, porque fala coração a coração e, mesmo entre homens, tem este razão, que a razão não conhece. Senhor Ministro Antônio Vieira Braga: aqui che-

gastes com "el yermo de oro en soles guarnecido". Entrais neste aceópago já vitorioso, porque trazeis inalteráveis e galhardos os conquistados loiros de vossa vida de magistrado experimentado e sábio, prudente e reto, escrupuloso e digno. Se coubessemos escolher, com aquela mesma agudeza e justiça com que Montaigne preferira *les plus excellents hommes*, fixando-se em Homero, Frederico, o Grande e Epaminondas, não teríamos procedido de outra maneira, porque a primazia vos caberia. Aqui, já vos sentis em vossa casa, posto diversos os assuntos com os quais tereis de vos familiarizar. Mas, não encontrareis segredos, nem complexidade, porque sois magistrado de larga experiência, afeito à técnica de julgar, e o vosso lastro de cultura, como a vossa pericúcia, vos darão, sem tardança, o domínio dos problemas políticos e jurídicos que aqui se arnam. Ao vosso saber, à vossa prudência, ao poder de vossa dialética, à vossa autoridade moral, ao senso profundo de responsabilidade, a proibida isenção e ao cavalheirismo, ainda ajustais uma nobre virtude de juiz, qual seja a serenidade, não essa mística serenidade que mais própria é de ascetas, mas aquela outra, exterior e ainda interior, que exprime mais do que a *maîtrise de soi*, porque é congénita, se aproxima da humildade e tem profunda raízes na sensibilidade das almas. Essa vossa calma, no andar, no falar, no debater, é, também, aquela tranquilidade que vem de dentro, que se faz delicadeza, bondade, respeito à alheia convicção, equilíbrio e ordem. É um modo de ser de quem abomina o estrépito, as arestas, a exacerbação. Tão recatadas, tão escondidas, tão secretas, deveriam ser as virtudes dos juizes que só em as apregoar o pudor lhes deveria tocar o ânimo. Mas forçoso é, neste mundo tão impregnado de injustiças e maldades, que elas se mostrem e arunciem, *urbí et orbe*, para que se saibam e conheçam os que honram a toga. Soubestes, Senhor Ministro, não só conservar, mas, ainda crescer as nobres virtudes ancestrais e com elas vos formastes um magistrado de nobre estirpe, dêsse que não necessitam de trombetas, nem cortejam popularidade equívoca: valem por si mesmo. Aqui não é fragosa e áspera a jornada. O Tribunal Superior Eleitoral, possui, como todos os tribunais a imparcialidade, a retidão, a sabedoria e a responsabilidade — patrimônio comum, força moral de seu comando e razão de ser de seu prestígio, mas, atendendo à matéria de sua competência é forçoso reconhecer-lhe uma peculiar delicadeza. É que nos estão afetos problemas políticos, êsses que sempre apaixonam e não conhecem limites à veemência e às ambições. Não ficamos atreitos à teoria constitucional de direito de representação. A democracia, como fórmula política de problema, também não nos assoberba, mas a soberania popular em que ela repousa, surge como solução jurídica, e nesta é que colaboramos decisivamente, porque nos cabe a supervisão do serviço eleitoral, base do sufragio político, e nos compete assegurar, por todas as formas a livre manifestação dos eleitores que são os primeiros e essenciais representantes da nação, impôr o respeito à sua vontade, defender a verdade e legitimidade do voto. Os heresiarcas da Constituição e defraudadores do regime, se arrogam, às vezes, o papel de censores e pretendem impôr-nos as suas cismas, esquecidos da nossa autonomia mental e da nossa independência. Com o védes é um interesse niminamente público, ligado à substância e prática do regime. Há, todavia, paralelamente o interesse partidário, que se não substima em face do papel que a Constituição reservou aos partidos políticos. No entanto, o funcionamento da democracia, através dos partidos não se opera, ainda, como seria mister. O povo, em regra, alheia-se dos assuntos partidários e uma elite em cada agremiação é que atua, em nome da massa. Há, e não pode deixar de haver um desajuste, uma arratimia, uma incompreensão, que gera outros problemas, que aqui chegam incandescendo. Na luta entre os partidos, na disputa pelos cargos eletivos surgem os conflitos ideológicos, acendem-se as paixões, acirram-se ódiás, e personalismo entra em ação, agitam-se os espíritos, inflamam-se os indivíduos, e não raro, porque o vencido é, sempre, um insatisfeito, os agravos vem ter aos tribunais, ou atingem a Justiça Eleitoral, onde se debatem, afinal, os casos concretos e se decide da sorte dos eleitos. Os inconformados não de atribuir a culpa a alguém. A despeito disso mantêm-se inalte-

rável a linha de compostura, de serenidade, e de altivez dos tribunais eleitorais e os seus juizes poderiam repetir a sentença de Horácio — *si fractus illabatur orbis, impavidum ferienterminae*. Se o mundo desabar despedaçado, as ruínas encontrá-lo-ão impávidos. Sim, Senhor Ministro porque nem nos omitimos, nem fraquejamos, nem ainda nos prosternamos. A nossa veemência é a da verdade, a nossa obsessão a da lei, a supremacia que reconhecemos é a da Justiça. Infelizmente, os juizes não escapam à lei da vida, e isto porque, como lembram o adorável Romsard, o poeta da Seleíade, o homem, no universo, é o único ser que se amarga a si próprio a existência, qual se fosse inimigo de si mesmo, enquanto os demais, todos se preservam. O egoísmo, a vaidade, a malquerência, o despeito, a presunção, fazem do homem seu próprio lobo. Neste mundo profano, sem entranhas, só vale ser humilde e os humildes, os retos, sabem poupar-nos injustiças. Somos felizes, Senhor Ministro, porque sabemos que a vossa colaboração será sábia e preciosa, e mesmo participando dos espinhos do officio, a vossa tẽmpera mais se enrijará e a vossa solidariedade será indefectível. Desejo assinalar, o que para destacar é: tivestes a incumbência de substituir o eminente Ministro Frederico Sussekind, que ontem, em comovente solemnidade se despediu d'êste Tribunal e isto, bem o sabeis, representa maior responsabilidade para o substituto. Quiz a fortuna que vos tocasse êsse encargo, e mercê de Deus tendes os atributos todos que vos elevam a essa condigna substituição, mantendo intato o realce da representação, neste Tribunal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Rebelde, por temperamento, às singularidades exorbitantes e às exaltações que excedem a medida, não vedes sentir agravos com as minhas palavras, pois que nelas não há demasia, nem adoeço de lisongeiro. Com o sentido agudo da multiplicidade de aspectos de vossa vida, ainda, teria de dizer muito, desfiando louvores que bem mereceis, indo às fontes vivas de vossa atividade produtiva e exemplar, desde o exercicio de delegado em Minas Gerais. Proust, o mago de *Temps Perdu*, tanto da vossa predileção intelectual, escrevera que a arte verdadeira não precisa de tanta publicação e se realiza em silêncio. Assim, também, o tendes entendido no exercicio da difícil arte de julgar ou de ser juiz. A tentação grosseira e equívoca da publicidade jamais vos interessou. O essencial, Senhor Ministro, bem o compreendestes, como compreendemos ainda, com Proust, em seu *reproche* a Pégui: *d'essayer dix manières de dire une chose, alors qu'il n'y en a qu'une*". Não existem duas formas de verdade, nem justiça que tenha duas faces, nem soluções retas que possam diferir. Só o artifício é que poderá criar uma deformação do lógico, do natural, do racional. Neste Tribunal, sem embargos das discordâncias doutrinárias pensamos igualmente, solidariamente, justamente. Não somos como os heróis de Ibsen, ou aquelas figuras brancas da *Loggia degli Uffici*, que vivem lado a lado, sem que, um momento sequer, se entendam, entrem em contato, se compreendam e solidarizem. Vereis que na mais respeitosa e cativante cordialidade com o empenho de bem servir à Justiça e honrar a função de juiz, nos aproximamos e confundimos, nos interpenetramos, e nos concentramos em torno de um ideal comum. Esta a tradição d'êste Tribunal, a que dareis, doravante, o concurso de vossa inteligência, a firmeza de vosso caráter, a nobreza de vossos sentimentos e o brilho de vossa cultura. Sede benvido".

A seguir, assim se expressou o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Senhor Presidente, eminente Senhor Ministro Vieira Braga, o Ministério Público Eleitoral sente o prazer muito especial de trazer a Vossa Excelência a manifestação sincera da sua alegria, por vê-lo ingressar neste Tribunal. Como juiz exemplar, pela sua cultura, sua linha reta de conduta, sua independência, sua ponderação, Vossa Excelência fêz-se respeitar, há longo tempo, como um dos maiores cultores do direito, como um juiz integro, um juiz acatado por todas as suas atitudes, não só na magistratura, como salientou o Senhor Ministro Presidente, mas em funções políticas delicadas. Em situação excepcional da vida do Estado de que Vossa Excelência é um dos filhos ilustres, soube Vossa Excelência dirigir-se com a mesma linha de conduta, como fêz, sempre, como

magistrado. O Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Brasil tem, sempre, prazer em felicitar magistrados nas condições de Vossa Excelência. Por isso é que digo que a nossa alegria é completa, vendo homem do porte de Vossa Excelência ingressar em tribunal político como este, em que são necessários o saber, a ponderação, enfim as qualidades que Vossa Excelência tem de sobra e integralmente”.

Em nome dos Partidos Políticos, falou o Senhor Doutor *Jorge Alberto Vinhais*, delegado da União Democrática Nacional: — “Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Vieira Braga. Coube-me a honra, outorgada pelos demais colegas, delegados de partido perante este Pretório Excelso, de dirigir a Vossa Excelência a saudação, no dia em que toma posse de membro efetivo no Tribunal Superior Eleitoral. Senhor Ministro Vieira Braga, fôsse eu, neste momento, apenas o intérprete do pensamento do meu partido, as minhas palavras seriam outras e não as destes instante. Todavia, fazendo em nome dos doze partidos registrados nesta alta Corte de Justiça, quero, apenas, dizer a Vossa Excelência — Senhor Ministro, sou intérprete coletivo — que esperamos, como juiz especializado em matéria eleitoral, aquilo que Vossa Excelência tem sido, no Fórum comum. Advogado militante na Capital da República há doze anos, posso muito bem dar o testemunho do que Vossa Excelência tem sido. Já funcionei em vários feitos: em alguns deles, fui vencido; em outros, vencedor. Mas, Excelência, em nenhum deles, posso dizer que deixei de ver a figura do jurista e, acima da figura do jurista, a do juiz, acima de tudo equilibrado, como muito bem ressaltou o Senhor Ministro José Duarte. Vossa Excelência é, realmente, o homem sábio, que tem nas mãos os dois pratos da balança e, no cérebro, o fiel a decidir os feitos. Interpretando, como disse a Vossa Excelência, o pensamento coletivo dos partidos políticos, quero, apenas, ressaltar que, no mundo de crise em que vivemos, e onde os homens, na maioria das vezes, não se conhecem e não se reconhecem, esperamos de Vossa Excelência o reconhecimento puro da verdade eleitoral”.

O Senhor Desembargador *Antônio Vieira Braga*, assim agradeceu às referências à sua pessoa: “Senhor Presidente. Embora não se possa dizer que meu ingresso na carreira judiciária tenha constituído a realização de um sonho da juventude, pois, quando moços e ainda sem saber o que iremos ser, todas as nossas aspirações se alimentam e se iluminam com as miragens de atividade, posição e trabalho que nos proporcionem o máximo de disponibilidade intelectual e que, por isso mesmo, nos propiciem um campo livre ao exercício de iniciativas e experiências que não afinam com a severa disciplina inerente às funções da magistratura. O certo, Senhor Presidente, é que, já muito cedo, pude ver e sentir quanto em nossa terra, valia e representava, como força moral, a Justiça. Poucos anos depois de ter deixado os bancos acadêmicos, os deveres do cargo que fui exercer no meu Estado natal, me levaram, diversas vezes, ao desempenho de árduas missões em comarcas do interior, nesse tempo, não raro acitadas e laceradas por dissensões políticas, cujas oriens se perdiam nos tempos do antigo regime. As paixões, que tudo era motivo para exacerbar, as vibrações das vitórias, como as humilhações das derrotas, acabaram criando tal clima de desconfiança, incompatibilidades e ódios, que se tornava quase impossível colher, mesmo entre os elementos de maior destaque da chamada elite, um conceito uma opinião um testemunho que não estivesse contaminado e poluído pela eiva de uma prevenção inexorável onde uma parcialidade incondicional. Dir-se-ia que uma pandemia de intolância contra os adversários e de cumplicidade com os correlacionários avassalara as consciências, impossibilitando a criação e o império de uma força moral naquele meio. Pois bem, sobreuando aquele torvelinho de incompreensão, hostilidade e rançar implacáveis lá se erigia a figura do magistrado austero, do juiz de direito da comarca, em geral um homem simples, um tanto reservado, de hábitos discretos, que ia presidindo as audiências, desoachando, sentenciando, praticando, enfim todos os atos de sua competência, sem dispor, sequer, de uma arma ou de uma ordenança, mas com a segurança, com a inquebrantável garantia do acatamento, do respeito, da

confiança ilimitada que todos os seus jurisdicionados lhe tributavam. T tamanha força não se poderia explicar como irradiação de prestígio dado por conhecimentos da ciência do direito, por maiores que fossem adquiridos nos livros, cuja compra custava o sacrifício de modestíssimos vencimentos. Derivava esta força, principalmente, da imparcialidade, da isenção, da serenidade que dominava os atos e decisões do Juiz. Tudo isso, em conjunto, era o espetáculo do triunfo absoluto da autoridade moral, a única que enche de euforia a consciência de quem exerce qualquer parcela de poder, porque repousa a sua indiscutida legitimidade na confiança que inspira aos que precisam e devem acatá-la. Para os que traziam da mocidade impressões e lembranças como essas, não constituiu surpresa o consenso unânime que acolheu a iniciativa de confiar-se à Justiça o controle do mecanismo e atos destinados a assegurar a livre manifestação da vontade do povo brasileiro na escolha dos seus representantes ou para a constituição dos seus governos. E podemos dizer com orgulho que não se malograram os esforços depositados na independência, integridade moral e eficiência da Justiça. Certamente, e isso a própria Justiça Eleitoral o reconhece, ainda são bem numerosas as falhas a corrigir, mas, inquestionavelmente, os anos de sua existência marcam uma ascensão constante em busca de maior aperfeiçoamento. Condensei um mundo de coisas em rápidas palavras para explicar o desvanecimento com que, por designação do Tribunal de Justiça, venho tomar assento no mais alto Tribunal de Justiça Eleitoral. Aqui reencontro antigos companheiros, os ministros Rocha Lagoa, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos, o desembargador José Duarte que, na Justiça local firmaram a reputação de grandes juizes, pelo saber e inteligência, austeridade e firmeza de caráter. Compondo também este Tribunal e ocupando o mais alto posto de chefe do Ministério Público, perante a Justiça Eleitoral, tenho, outra vez à minha frente o Professor Haroldo Valladão e o Doutor Plínio Travassos, cuja força de grandes juristas e advogados se expandiu, muitas vezes em feitos memoráveis que correram nos juzos por onde passei. E, para que nada faltasse a esse quadro magnífico, aí está na Presidência o Senhor Ministro Luiz Gallotti, aclamado sem favor, por Gregos e Troianos, como um dos maiores juizes de nossa terra. Quero, antes de terminar, exprimir ainda o meu reconhecimento às carinhosas palavras de boas vindas, com que acabo de ser recebido em nome do Tribunal, pelo eminente Desembargador José Duarte, cuja extraordinária capacidade de trabalho somente espanta aos que não conhecem bem os instrumentos dessa invulgar operosidade que são sua poderosa inteligência e invejável cultura. Estendo meu agradecimentos às generosas palavras de estímulo e cordialidade pronunciadas pelo eminente Procurador Geral e pelo ilustre advogado que representou os delegados de partidos políticos junto a este Tribunal. Não foram poucos até aqui os desembargadores que integraram este Tribunal como representantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Dentre eles não posso deixar de mencionar aquele a quem tenho a honra de suceder, o culto e nobre desembargador Frederico Sussekind a cujas altas virtudes de magistrado todos aqui, ainda ontem, prestaram significativa homenagem. Todos os desembargadores que por aqui passaram, temos certeza disso, deram cabal desempenho à honrosa missão que, em boa hora, os votos de seus pares lhes confiaram, justificando todos eles plenamente o dispositivo constitucional que reservou à Justiça local um lugar nesta Casa. Certamente ninguém há de supor que me embala a ilusão de colocar-me no nível dos que me antecederam nesta cadeira, relativamente ao brilho de sua atuação e às copiosas demonstrações de cultura e inteligência que assinalam os seus pronunciamentos. O que, porém, nunca em mim será menor é o propósito de bem apreciar e decidir com acerto. Nem tampouco, por isso mesmo, deixarei de empenhar todo o esforço de que sou capaz para que não se frustrem esses propósitos. Sob esse aspecto, Senhor Presidente, peço licença para dizer bem alto: farei tudo quanto em mim couber, para não deslustrar a honrosa tradição que aqui construíram e firmaram e até hoje mantiveram os representantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal”.

Críticas à Justiça Eleitoral

ESCLARECIMENTOS DO MINISTRO ROCHA LAGOA

Em sessão do dia 1 de dezembro, a propósito de uma publicação feita pelo vespertino a "Tribuna da Imprensa", sob o título "Vozes da Cidade", o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal. O vespertino que se edita nesta Capital, Tribuna da Imprensa, em sua edição de hoje, na página 2, sob o título "Vozes da Cidade", publicou o seguinte: "Na noite do enterro do General Canrobert Pereira da Costa, jantaram juntos, em Petrópolis, os Senhores Juscelino Kubitschek, os Ministros Luiz Gallotti e Rocha Lagoa e os Senhores Generais Zenóbio da Costa e Angelo Mendes de Moraes. Senhor Presidente, Vossa Excelência deve saber, tanto quanto eu, que essa notícia é absolutamente inverídica. Há mais de 5 anos que não subo a serra de Petrópolis, por estar proibido de fazê-lo, por meu médico, que entende que a mudança rápida de altitude pode determinar um acidente circulatório grave, em minha pessoa. Nunca tive a honra de jantar em companhia do Senhor Juscelino Kubitschek, a quem conheço, apenas, superficialmente. Nunca, também, tive ocasião de jantar em companhia do Senhor General Angelo Mendes de Moraes, com quem, até hoje, troquei cumprimentos de mera cortezia, uma ou duas vezes apenas. Almocei uma vez em companhia do General Zenóbio da Costa, a convite de Sua Excelência, quando, sendo Sua Excelência Ministro da Guerra, ofereceu um ágape, na cidade de Rezende, na Escola Militar, à magistratura. Vários

magistrados estiveram presentes. De modo que, Senhor Presidente, essa notícia é absolutamente falsa, e eu peço a Vossa Excelência que faça constar, de ata, essa minha declaração, de que é inverídica a notícia porque, sendo o Senhor Juscelino Kubitschek candidato à Presidência da República e sendo eu juiz eleitoral a esse tempo, não iria a convescotes em companhia de candidatos que dependem de meu pronunciamento nesta Côte".

* * *

O Senhor Ministro Presidente, a seguir comunica que tão logo tomou conhecimento da notícia, dirigiu à Redação do citado jornal, a seguinte carta: "Rio, 1-12-1955. — Senhor Redator. A "Tribuna da Imprensa", em sua edição de hoje, na 2.ª página, seção "Vozes da Cidade", noticia que, na noite do enterro do General Canrobert, teria eu jantado em Petrópolis, juntamente com o Senhor Juscelino Kubitschek, o Ministro Rocha Lagoa e os Generais Zenóbio da Costa e Angelo Mendes de Moraes. É falsa a notícia, pelo menos no que me diz respeito, pois jamais participei de jantar com as ilustres pessoas referidas, nem em Petrópolis, nem em qualquer outro lugar. Solicitando a publicação desta na mesma página e sob o mesmo título, antecipo-lhe os meus agradecimentos. — Luiz Gallotti".

Em seguida, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos, com apoio dos demais Juizes, observou que os Senhores Ministros Luiz Gallotti e Rocha Lagoa, estavam dispensados desses esclarecimentos, pois que a intenção malévola que decorre da publicação, não os poderia atingir na sua honorabilidade.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1956